



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2017 – São Paulo, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-91.2017.4.03.6100

AUTOR: MANOEL FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-09.2016.4.03.6100

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100

AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO COMUM

0021047-88.1993.403.6100 (93.0021047-5) - APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X ARACI FRANCISCO PEREIRA X DAVID BARBOSA X DOMINGOS LOPES CURVINA X DURVAL SALLES X JOSE ALVES X JOSE BIANCO SOBRINHO X JOSE NEWTON COELHO MARTINS X MARCELO CARLOS DA SILVA X MARIO CARVALHO MONTEIRO(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO E SP016146 - ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0059075-86.1997.403.6100 (97.0059075-5) - CARMEN SILVIA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DEISE MARIA ABDO ARCURI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058688-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054847-97.1999.403.6100 (1999.61.00.054847-6)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra. Após, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal(PFN) às fls. 583/586. Int.

0015656-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015656-3) - ELOISA PUNTONI GUIMARAES X LUCIO MISSONO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDUARDO BRONZELLE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu Eduardo Bronzelle no prazo legal. Int.

0012677-27.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETININGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUACU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSÁ X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSA X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0004837-58.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225899 - THATIANA MENDIZABAL BASTOJE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Primeiramente, dê-se vista à ANS quanto à sentença de fls. 398/405 no prazo legal. Sem prejuízo, ciência à ré quanto ao recurso de apelação apresentado às fls. 407/506, podendo o apelado apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, tal como expõe o art. 1.010, parágrafos 1º e 2º do CPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o art. 3º supra, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Indefiro o requerimento de fl. 244 da CEF, uma vez que o réu não foi localizado bem como a D.P.U alegou expressamente, à fl. 247, a prejudicialidade do referido pedido da autora. Sem prejuízo, como não houve requerimento de provas, faça-se conclusão para sentença. Ciência às partes. Int.

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal, tal como exposto no art. 477, parágrafo 1º do CPC. Int.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 245 e 317. Int.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na prova oral requerida à fl. 219. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007339-62.2016.403.6100 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP213488 - VERIDIANA PIRES FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 333, dê-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 340/367 bem como as respostas dos ofícios constantes às fls. 371/376 no prazo legal. Int.

0015049-36.2016.403.6100 - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito. Após, conclusos para análise do pedido de prova oral. Int.

0024738-07.2016.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024796-10.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à decisão do agravo constante às fls. 209/212 no prazo legal. Int.

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024903-54.2016.403.6100 - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por 348 Bela Cintra Restaurante Ltda. em face da União Federal, visando ordem para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre pagamentos a empregados a título de 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, bem com determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação às demandantes pelo não recolhimento das aludidas contribuições, tais como incluí-las no CADIN ou inscrevê-las em Dívida Ativa da União, não constituindo tais rubricas como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a parte-autora sustenta que as verbas acima relacionadas têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. A União Federal contestou (fls. 129/165). Réplica às fls. 169/182. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. A questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de uma natureza jurídica de certas verbas não

estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) 15 primeiros dias do auxílio-doença; b) 1/3 constitucional de férias; c) Aviso prévio indenizado. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem: 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. Nesse caminho o adicional de um terço de férias não deve ter incidência de contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO; No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para assegurar à parte autora o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre pagamentos a empregados a título de 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, bem com determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não

recolhimento das aludidas contribuições, tais como incluí-las no CADIN ou inscrevê-las em Dívida Ativa da União, não constituindo tais rubricas como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. CITE-SE. Intime-se.

0000466-12.2017.403.6100 - IRACEMA GONCALVES DE SOUSA(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido. Int. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028512-02.2003.403.6100 (2003.61.00.028512-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CARMEN SILVIA MARQUES X DEISE MARIA ABDO ARCURI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015782-56.2003.403.6100 (2003.61.00.015782-1) - ELOISA PUNTONI GUIMARAES X LUCIO MISSONO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-46.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CALOI NORTE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incluindo as parcelas destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA e salário educação) incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas:

- 1) Aviso prévio indenizado;
- 2) Salário maternidade;
- 3) 15 primeiros dias anteriores ao auxílio doença e auxílio acidente;
- 4) Terço constitucional de férias;
- 5) Abono único previsto em convenção coletiva;
- 6) Horas extras;

- 7) Adicional noturno;
- 8) Adicional de insalubridade.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde dezembro de 2011, devidamente atualizado monetariamente, a partir das datas dos pagamentos indevidos, mediante aplicação da taxa SELIC, ou outro índice que venha substituí-lo.

Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorrem da contraprestação de serviço, não sendo passível, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias incluindo as parcelas destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA e salário educação), incidentes sobre a folha de salários, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de impedir que a ré adote qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores ou, ainda, negue, a emissão e certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de readequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e a juntada das custas judiciais complementares, o que foi cumprido na petição juntada aos autos no id 547578.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a impetrante deixou de colacionar aos autos mais um jogo de contrafé simples, a fim de que possa ser instruída a notificação do representante judicial da autoridade coatora indicada nos autos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, o que deve ser providenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decido.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes, em parte, os elementos necessários para o deferimento da medida liminar, senão vejamos:

1 – Aviso prévio indenizado:

O STJ entende que por tratar-se de verba indenizatória não incide contribuição previdenciária:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (Recurso Especial 1.230.957)

Logo, igualmente não se justifica a exação.

2 – Salário-maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição." (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo STJ:

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. (Recurso Especial 1.230.957)

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

3 - Auxílio-doença e auxílio acidente:

O STJ entendeu pela não-incidência em relação ao auxílio-doença, aplicando-se o mesmo entendimento para o auxílio-acidente:

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957)

Também inválida a incidência.

4 - Terço constitucional de férias:

O STJ ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho:

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal** (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Assim, revela-se indevida a incidência.

5 – Abono único previsto em convenção coletiva

A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de abono único, de caráter extraordinário, decorrente de convenção coletiva, **que não goze de habitualidade**:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200901306236, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010 RB VOL:00559 PG:00043 ..DTPB:.)

Em que pese tal entendimento, não há nos autos comprovação acerca do recebimento de tal abono de forma única/não habitual, ou ainda, de que seja decorrente de convenção coletiva.

6 – Pagamento pelas horas extras (e respectivo adicional), adicional noturno e adicional de insalubridade.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária tanto sobre o valor pago pela hora-extra quando pelo respectivo adicional, bem como sobre os valores a título de adicional noturno e adicional de insalubridade.

As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.69).

Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. (Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.958)

Posto isso, **DEFIRO em parte** a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, das contribuições previdenciárias incluindo as parcelas destinadas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA e salário educação), incidentes sobre a folha de salários para as seguintes verbas: de **aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias**, devendo a ré se abster de proceder à cobrança ou, ainda de negar a emissão de certidões de regularidade fiscal em relação a tais valores.

Providencie a Secretaria a anotações necessárias para retificar o valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$216.441,51 (duzentos e dezesseis reais, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

PROCEDIMENTO COMUM

0012073-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012073-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES)

Considerando a questão tratada nos autos, em que há pendência quanto à prova pericial mecânica deprecada ao Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal: Fixo os honorários periciais em R\$5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), por entender razoável tal valor, bem como ante a manifestação anterior da parte ré (fls. 244/253) e a concordância da parte autora à fl. 275. Desse modo, intime-se a parte ré para que em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a disposição deste Juízo, a título de honorários periciais. Após, se em termos, comunique-se ao Juízo deprecado a fim de que realize a perícia e apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, com urgência. Dê-se ciência ao Juízo da 6ª Vara do Distrito Federal.

0025813-18.2015.403.6100 - ANDRE RICARDO SOUZA NASCIMENTO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme) e quaisquer outros medicamentos que venha a necessitar no curso do tratamento da doença grave denominada Doença de Fabry - CID E75.2, nas quantidades indicadas no receituário médico juntado com a inicial. O autor relata em sua petição inicial que é portador da Doença de Fabry - CID E75.2, enfermidade crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano. Informa que se trata de uma patologia rara, que atinge um em cada dois mil indivíduos, sendo ocasionada por um distúrbio genético ligado ao cromossomo X. Relata que se trata, portanto, de enfermidade genética, de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase no organismo de seus portadores, interferindo na capacidade de decomposição de uma substância lipídica específica, denominada globotriaosilceramida, também chamado de Gb3, o que ocasiona o depósito lisossômico (depósito de gordura) no interior das células de seus portadores. Salienta que as manifestações iniciais mais frequentes da Doença de Fabry são geralmente dermatológicas, neurológicas e gastrointestinais, apresentando-se como sintomas predominantes manchas avermelhadas conhecidas como angioqueratomas (angio vem de vaso sanguíneo e queratoma endurecido ou caloso), crises de dores torturantes, algum tipo de acometimento dos sistema gastrointestinal, apresentando dores abdominais, distensão, diarreia, crises alternadas de intestino preso e solto, falta de apetite, saciedade precoce, náuseas e vômitos. Ressalta que os pacientes que não recebem o diagnóstico e o tratamento precoces evoluem para a insuficiência renal crônica, bem como insuficiência cardíaca, como é o seu caso, perda de audição, dentre outras degradações, podendo sofrer um acidente vascular cerebral (AVC) ou um ataque isquêmico transitório e disfunções cardíacas como aumento do ventrículo esquerdo do coração, além de anomalias da córnea e do cristalino (catarata e opacificação). Relata o autor, atualmente com 36 (trinta e seis) anos de idade, que vem desenvolvendo diversos dos sintomas informados acima, de forma rápida e severa, em razão da referida doença, dentre eles doença renal crônica, cardiomiopatia (dilatação das paredes do coração), crises de dor e depressão. Alega que de acordo com o relatório médico emitido pela nefrologista Dra. Andressa Nijenhuis (CRM 113.099), datado 17/09/2015, a estabilização de seu quadro clínico e o retardo da evolução de sua enfermidade depende de um constante acompanhamento médico e do uso de medicamento específico, existindo atualmente um único tratamento disponível de eficácia comprovada no tratamento da Doença de Fabry, sendo-lhe prescrito pela médica em questão, na mesma data da elaboração do relatório médico, o uso contínuo do medicamento Betagalsidase 35 (Fabrazyme), com aplicação endovenosa de 2 ampolas (1 mg/Kg de peso) de 14 em 14 dias (tratamento mensal = 4 ampolas). Informa que o medicamento prescrito teve seu uso aprovado pelo Food and Drug Administration - FDA (Estados Unidos) e pela European Medicines Agency - EMA (Comunidade Européia) em janeiro de 2012 para o tratamento de pacientes portadores da Doença de Fabry e, logo em sequência, pela ANVISA. Aduz, todavia, que até a presente data não existe em quaisquer das esferas do Poder Executivo um programa que garanta o acesso ao tratamento de cidadãos portadores desta doença, mediante o fornecimento gratuito do medicamento com o princípio ativo Betagalsidase (nome comercial FABRAZYME). Aduz, porém, que é autônomo e proveniente de uma família de baixa renda da grande São Paulo (São Bernardo do Campo), não possuindo condições financeiras de arcar com a aquisição do medicamento em questão, cujo valor relativo aos 4 frascos por ele necessitados mensalmente perfaz a elevada quantia de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), conforme listagem de preços de medicamentos por princípio ativo da própria ANVISA. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela efetuada na inicial, para que a parte ré adotasse as providências administrativas cabíveis, inclusive a descrita na letra b do item 72 da inicial, no sentido de fornecer ao autor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da decisão, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme), na quantidade e periodicidade descritas no receituário médico juntado às fls. 42 dos autos, até o julgamento final da presente ação. Deferiu-se, ainda, a gratuidade da justiça requerida, fl. 129. Procuração e documentos juntados às fls. 24/125. Atribuiu à causa o valor de R\$624.000, 00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais). Dessa decisão, a União agravou (fl. 134/144). No Juízo ad quem foi indeferida a suspensão do efeito ativo ao recurso (fls. 195/197). Após, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo (fl. 216). Citada, contestou (fls. 145/154). Alegou preliminares de: 1) incompetência absoluta do Juízo por entender que não é parte legítima a figurar no polo passivo; 2) ilegitimidade passiva, ao argumento de que caberia ao Estado fornecer o medicamento. No mérito, em apertada síntese, afirma que não cabe à União executar diretamente as ações de saúde, senão repassar recursos federar, implementar políticas especializadas e formular diretrizes gerais para a orientação do SUS. Argumenta, ainda, que eventual compra de medicamento de alto custo em favor da parte autora feriria o princípio da isonomia; que o poder público, vem respeitando o princípio da razoabilidade ao eleger prioridades e definir

gastos com a saúde pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na esfera do administrador. Assevera que o medicamento requerido não tem estudos delineados, não é disponibilizado pelo SUS e não pertence à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME). Afirma que os recursos disponíveis à saúde atendem aos critérios da reserva do possível. Réplica às fls. 158/172. Instadas a especificar provas, a parte autora informou ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 183/185). Apesar de intimada (fl. 186/187), a União não se manifestou sobre eventual produção de outras provas (fls. 188). Noticiu às fls. 198 o fornecimento de 14 frascos do medicamento, o que foi confirmado pelo autor (fl. 204). Por fim, às fls. 222/223, a União informa que vem fornecendo o medicamento ao autor, bem como, diante do alto custo, requer que o autor seja instado a trazer aos autos, mensalmente, i. relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento; e ii. as embalagens dos medicamentos utilizados no mês. Requer, ainda, que em caso de não apresentação mensal dos documentos citados, a União possa suspender a entrega de novas embalagens do medicamento, esclarecendo que, em caso de deferimento do pedido, o autor deverá imediatamente apresentar os documentos referidos, eis que a ré deverá proceder a novo pedido no máximo até fevereiro/2017. Em seguida, o processo veio concluso para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas. Da incompetência absoluta do Juízo e legitimidade passiva da União. Alega a União ser parte ilegítima a figurar no polo passivo, eis que o Estado é quem deveria fornecer a medicação requerida pelo autor. Sendo, assim, pede sua exclusão do polo passivo e inclusão do Estado, restando incompetente este Juízo para conhecer e julgar este processo. Não merecem prosperar tais alegações. Já é decidido que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, é parte legítima para figurar no polo passivo de feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Inscusável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado rhabdomyosarcoma SOE, que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF 1 QUINTA TURMA). Destarte, figurando a União no polo passivo da União, indiscutível a competência deste Juízo. Afastadas as preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito. Mérito. Por meio da presente, pretende o Autor obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento Betagalsidase (Fabrazyme) e quaisquer outros medicamentos que venha a necessitar no curso do tratamento da doença grave denominada Doença de Fabry - CID E75.2, nas quantidades indicadas no receituário médico juntado com a inicial. Segundo a médico que elaborou o relatório médico, o autor necessita do uso contínuo do medicamento Betagalsidase 35 (Fabrazyme), com aplicação endovenosa de 2 ampolas (1 mg/Kg de peso) de 14 em 14 dias (tratamento mensal = 4 ampolas) - fls 39/42. Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré. A União Federal justifica a resistência à pretensão da Autora alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. Incontroverso que o medicamento FABRAZYME possui registro na Anvisa. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento dessa doença, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental. Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo: (...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010). Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, através de sua importação, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado. Há comprovação nos autos que recomenda o uso periódico da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento. Verifico pela documentação acostada aos autos, especialmente o exame laboratorial de fls. 37 e o relatório médico emitido pela nefrologista Dra. Andressa Nijenhuis (CRM 113.099) na data de 17/09/2015 (fls. 39/40), que antes da terapia de reposição

enzimática, o único tratamento disponível era paliativo, restando comprovado que a utilização do medicamento Fabrazyme (único específico para a patologia), na dosagem indicada no receituário médico juntado às fls. 42, diminui o acúmulo de substratos nas células, interferindo positivamente na progressão da doença, e, assim, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao Autor o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposto: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócua, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196 CF). 6. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data: 25/02/2011 - Página: 239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO AO MEDICAMENTO. BETAGALSIDASE (FABRAZYME). MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE FABRY. RECURSO PROVIDO. - O Estado brasileiro, constituído pelas pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tem a obrigação constitucional de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde da população e, assim, são responsáveis por garantir esses bens aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, a União tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação, que tem por finalidade debater a garantia ao acesso a medicamento pleiteado por pessoa que não tem recursos financeiros para obtê-lo. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990 ((artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, inciso IX, a, 9º, 15, 16, 17, 18, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R), deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida. É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina, o que não é o caso. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento. - O relatório médico atesta que a agravante é portadora da enfermidade denominada Doença de Fabry, que é uma doença geneticamente determinada, ligada ao cromossomo X, de caráter progressivo, na qual a atividade da enzima alfa galactosidase A é ausente ou insuficiente para prevenir o acúmulo de globotriaosilceramida nas células, particularmente nos rins, coração e sistema nervoso. e conclui que: Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é enzima beta algalidase recombinante humana, que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento. (fls. 69/70). De outro lado, a agravada, nos autos de origem, faz menção à Nota Técnica do Ministério da Saúde n.º 00108/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, segundo a qual há medicamentos similares fornecidos regularmente e pelo SUS para casos como os da recorrente que são tão ou mais eficazes e seguros que o Fabrazyme, além de uma adequada relação custo-benefício (fls. 179/196). No entanto, essa justificativa não afasta o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a existência de tratamentos alternativos para o combate aos sintomas da doença não constituem óbice à pretensão da recorrente, dado que o Betagalidase (Fabrazyme) tem registro na ANVISA, unicamente para o tratamento da doença de FABRY, a qual foi diagnosticada na agravante, conforme o laudo médico e o teste baseado em DNA, o que afasta as opções oferecidas pelo SUS, que apenas combatem os sintomas e não a enfermidade. - Está configurada, portanto, a probabilidade do direito da recorrente, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o estado de saúde da agravante é grave e se agrava com o passar do

tempo de maneira irreversível, com proteinúria e insuficiência valvar, que geram complicações graves e incapacitantes, senão o óbito, e que podem ser deflagradas a qualquer momento, o que justifica a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela, conforme pleiteada. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada, para que a União forneça o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme) à agravante, para o tratamento da doença de FABRY, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Agravo interno declarado prejudicado. (AI 00112643320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaques nos originais. Por fim, não há que se invocar a cláusula da reserva do possível, pois, mesmo sendo indiscutível que o fornecimento de medicamentos de alto custo requer a existência de recursos orçamentários, sabe-se que tal alegação não ampara a ré, tendo em vista que o Estado tem o dever de planejar e priorizar a aplicação dos recursos arrecadados, devendo ter em vista a necessidades também direcionadas à saúde pública, para propiciar o direito à vida. Esta, inclusive, é a posição da jurisprudência do STJ, como evidência o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO. PENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.471-RG. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)2. Tratamento que já deve ter sido realizado, haja vista a antecipação da tutela, pois a sentença data de fevereiro de 2010, portanto há mais de um ano, lapso temporal em que se concluiria toda a administração do medicamento. 3. (...); 5. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral, qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. Afinal, inexistiu uma interpretação casuística para beneficiá-lo em contraposição a toda uma coletividade, mas se declarou dentro de um conflito de interesses pontual a existência de um dos direitos fundamentais dessa mesma sociedade, a saber, o gozo da saúde. 7. (...) 8. O sistema único de saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade. Ao comprovar o acometimento do paciente por determinada enfermidade e, precisando ele de medicamento urgente para debelá-la ou minorar seus agravos, este deve ser fornecido, de maneira a garantir a dignidade da vida humana. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 15465/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ 08.04.2011, p. 31). Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Quanto ao pedido formulado pela ré às fls. 222/223, entendo que há de ser deferido para fins de fiscalização por parte da ré quanto ao efetivo uso do medicamento fornecido. Todavia, defiro o pedido não como requerido, mas para que o autor forneça relatório médico atualizado, de seis em seis meses, diretamente à União, indicando a evolução da doença e do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período. Desta forma, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 128/130 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré que adote as providências administrativas cabíveis, inclusive a descrita na letra b do item 72 da inicial, no sentido de fornecer ao autor, por prazo indeterminado, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme), na quantidade e periodicidade descritas no receituário médico juntado às fls. 42 dos autos ou de acordo que com o receituário médico mais atual. Determino, ainda, que o autor forneça relatório médico atualizado, de seis em seis meses, diretamente à União, indicando a evolução da doença e do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período, devendo a União fornecer ao autor o endereço no qual pretende receber as informações. Em caso de descumprimento ou atraso nas informações que deverão ser prestadas pelo autor, a União deverá, antes, comunicar ao Juízo para as providências cabíveis. A ré arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$8.000,00 (oito mil reais), o que faço com fundamento o artigo 85 do CPC. Isenta de custas na forma da Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso I. Deixo de encaminhar para reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, 3º do CPC. Comunique-se a prolação da presente sentença ao (à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) (4ª Turma), nos autos do agravo de instrumento nº 0000141-38.2016.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006823-42.2016.403.6100 - FRANCISCO FERNANDES(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.1.12.042304-88 (Processo Administrativo nº 10880.620144/2012-14). Alega o autor que o crédito tributário em questão origina-se de valores declarados em duplicidade pela fonte pagadora Italspeed Automotive Ltda., quando do envio da DIRF do exercício 2008 - Ano-Calendarário 2007, em que, por erro de preenchimento da respectiva declaração, foi informado sob os códigos nºs 0588 e 0561 o mesmo valor de R\$ 77.288,47. Sustenta que, mesmo após a retificação da respectiva DIRF por parte da fonte pagadora, declarando de forma correta como valores pagos ao contribuinte no total de R\$ 77.288,47 no código 0561, assim como de posterior pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa da União, o crédito tributário foi indevidamente mantido, sendo atualmente objeto da Execução Fiscal nº 0017809-08.2013.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Pleiteou concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.1.12.042304-88 (Processo Administrativo nº 10880.620144/2012-14). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14-77). Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.078,25 (cinquenta e sete mil, setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80-80v). Intimado, o autor juntou aos autos a certidão de inteiro teor dos autos da execução fiscal nº 0017809-08.2013.403.6182 (fls. 87-87v). Interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 89-109). Regularmente citada, a União contestou (fls. 114-125). Alegou preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a matéria de defesa deveria ter sido deduzida perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, por meio de exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal nº 0017809-08.2013.403.6182. Sustentou, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo ante a prejudicialidade entre as ações. No mérito, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 126-187. Réplica às fls. 190-202. Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, o autor requereu produção de prova pericial contábil, expedição de ofício à empregadora, depoimento pessoal do próprio autor e do representante da empregadora, assim como prova testemunhal. A União alegou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ante o pedido expresso na petição inicial e a declaração juntada à fl. 77, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise das preliminares. 1. Da falta de interesse de agir. Não merece prosperar a alegação de inexistência de interesse de agir, na medida em que não foram opostos embargos à execução nº 0017809-08.2013.403.6182, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ademais, o interesse de agir se faz presente na medida em que o contribuinte é executado para o pagamento de um débito decorrente de um erro cometido pela fonte pagadora, ao lançar em duplicidade os seus rendimentos. 2. Da incompetência absoluta deste Juízo. A parte ré alega incompetência absoluta deste Juízo em razão da prejudicialidade entre o presente feito e a execução fiscal anteriormente ajuizada sob nº 0017809-08.2013.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais. Não há que se falar em reunião dos processos por conexão, considerando a competência absoluta das varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifei. Apreciadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.1.12.042304-88 (PA nº 10880.620144/2012-14), sob a alegação de que referido crédito originou-se de valores declarados em duplicidade pela fonte pagadora Italspeed Automotive Ltda., quando do envio da DIRF do Exercício 2008 - Ano-Calendarário 2007. Pelos documentos acostados aos autos, entendo desnecessária a produção de outras provas. Conforme quadro demonstrativo de fl. 178, a fonte pagadora entregou 03 (três) DIRFs referentes ao exercício 2008, ano-calendarário 2007. Verifico que na DIRF entregue em 29/02/2008, os rendimentos do autor foram declarados no código 0588, em 29/04/2008 foi entregue DIRF retificadora constando os rendimentos do autor nos códigos 0561 e 0588 e, em 30/01/2013 foi entregue a última DIRF retificadora lançando os rendimentos do autor corretamente no código 0561. Anoto que a fonte pagadora manifestou-se nos autos do Processo Administrativo nº 10880.620144/2012-14, informando que erroneamente duplicou os rendimentos do autor, na Declaração de Pessoa Jurídica ano-calendarário 2007, exercício 2008 (fl. 176), entregue em 29/04/2008, ocasionando erro de fato. Pugnou, assim, para que fosse considerado o valor correto de rendimentos do autor o valor de R\$ 77.288,47, conforme DIRF retificadora enviada em 30/01/2013. Nesse passo, indevida a cobrança do débito fiscal gerado por equívoco da empresa empregadora quando do envio da DIRF retificadora em 29/04/2008, devendo ser decretada sua nulidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº 80.1.12.042304-88 (PA nº 10880.620144/2012-14). Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que a autoridade fazendária considerou a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora em 29/04/2008, ou seja, a apresentada anteriormente à data de inscrição dos débitos em Dívida Ativa (15/12/2012), nos termos da legislação aplicável, não podendo ser penalizada pelo equívoco cometido pela empresa empregadora. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0007260-50.2016.1.03.0000 (Sexta Turma) a prolação desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a liberação do veículo de sua propriedade modelo Scania R113 H 4x2 360, placas ICS 3676, fabricação 1993, ano 1993, cor vermelha, Renavan 591391759. Relata a parte autora, em sua petição inicial que o veículo supramencionado é de sua propriedade (parte dianteira) e foi emprestado a seu filho Jacó Angélica de Araújo para efetuar frete. Assim, seu filho teria sido contratado para prestar tal serviço no Porto de Belém do Pará, a fim de carregar mercadorias para entrega em São Paulo (o local exato da entrega somente seria informado no momento da chegada à capital), as mercadorias foram embarcadas no baú do caminhão, assim como um veículo EcoSport e de posse das notas fiscais respectivas se dirigiu à São Paulo. Prossegue informando que já no Estado de São Paulo, no dia 12.07.2016, quando passava pela região de Cajamar, na Rodovia dos Bandeirantes, KM 38 foi abordado para averiguações pela Polícia Civil, em um posto de gasolina Campeão, ocasião em que prontamente apresentou tanto a documentação pessoal quanto as notas fiscais das mercadorias. Apesar da documentação do veículo estar em ordem, os policiais ao averiguarem a carga, constataram a existência de mercadorias sem nota fiscal e, em razão disso, o seu filho Jacó foi conduzido a Delegacia de Franco da Rocha e foi indiciado pelo crime de descaminho (art. 334 do CP), liberado após o pagamento da fiança arbitrada em R\$10.000,00 (dez) mil reais, o veículo, todavia, ficou apreendido. Sustenta, desse modo a liberação imediata do veículo apreendido, não obstante não tenha transitado em julgado a ação penal (que pode levar à pena de perdimento do veículo), considerando ser parte ilegítima no processo de descaminho (não negociou, não realizou o transporte e seu filho teria sido induzido a erro), não podendo sofrer prejuízos no seu sustento e de sua família, por um ato não que não realizou, considerando que a prestação de serviços de transportes é o seu meio de sobrevivência. Ademais, afirma que o veículo está parado, sem manutenção e se deteriorando. Argumenta, ainda, o excesso na penalidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/40). O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Franco da Rocha e, diante do apontamento da União no polo passivo da demanda, aquele Juízo declinou da competência (fl. 36/37). Com a redistribuição, os autos vieram para esta 2ª Vara Federal Cível e, no despacho inicial, o autor foi intimado para emendar a petição inicial (fl.41), o que foi cumprido às fls. 42/68. O pedido de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 69). Citada, a ré apresentou contestação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, na medida em que afirmou: i) a ausência de interesse processual, na medida em que não teria havido a comunicação da polícia civil quanto à apreensão do veículo e, assim, não havia sido instaurado qualquer processo administrativo fiscal; ii) a ilegitimidade passiva da União, com a consequente incompetência absoluta do Juízo, haja vista que não é parte legítima para figurar no polo passivo, pelos mesmos argumentos da alegação quanto a ausência de interesse. Não adentrou ao mérito da demanda. Juntou documentos (fls. 73/80). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 42/68, como emenda à petição inicial. Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. Tenho que a preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida, senão vejamos: O cerne da controvérsia consiste na apreensão do caminhão de propriedade do autor e sua eventual liberação perseguida pelo autor. A questão acerca da apreensão do veículo, de fato, é incontroversa nos autos, conforme Auto de Exibição e Apreensão lavrado pela Polícia Civil (fls. 63/65), bem como das informações constantes na contestação da ré. Todavia, em que pese o inconformismo do autor, o que restou apurado pela ré é que não houve a comunicação por parte da polícia civil quanto à apreensão do veículo, razão pela qual não foi instaurado qualquer procedimento administrativo iniciado por autoridade federal que justifique a propositura da demanda contra a União, ou ainda, nesta Justiça Federal. Ao que se infere dos autos, o autor se equivocou apontando a União no polo passivo, antevedendo o eventual efeito da apreensão do veículo, qual seja, a perda de bem por infração à legislação aduaneira (crime de descaminho), porém, frise-se, diante da ausência de comunicação à Receita Federal quanto à apreensão do veículo por parte da Polícia Civil, tal procedimento, conforme se comprovou, sequer foi iniciado. Assim, de qualquer prisma que se analise a questão - ilegitimidade passiva, ou ainda, da ausência de interesse processual -, a demanda não se sustenta, sendo o nosso entendimento no sentido de que a solução processual mais célere para o autor seja a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021858-42.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a garantia dos débitos constantes dos Processos Administrativos n.ºs 16327.000655/2003-96 e 16327.0015006/2003-44, mediante o oferecimento de Apólice de Seguro Garantia Judicial no valor integral e atualizado dos referidos créditos tributários, até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Requer ainda, como consequência da formalização da garantia sejam os débitos considerados caucionados, inclusive para fins do artigo 206 do CTN e do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, possibilitando a renovação da certidão de regularidade fiscal e impedindo a inscrição no CADIN. Afirma a requerente que, não obstante a discussão dos débitos em questão no âmbito administrativo, ainda foram inscritos em dívida ativa da União e, por isso, tampouco teve a sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade em seu favor e possibilita à ré a inscrição no CADIN federal, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Salienta que o seguro garantia judicial constitui modalidade de caução idônea para a garantia do crédito tributário, inclusive autorizada pelos artigos 8º, 9º e 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. A parte autora promoveu emenda à petição inicial, a fim de colacionar a apólice de seguro garantia (fls. 176/193). Inicialmente, houve determinação de intimação da ré, a fim de se manifestar acerca da integralidade e regularidade da apólice apresentada (fl. 194). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi deferido em parte (fls. 220/221). A União Federal apresentou manifestação concordando com a garantia oferecida pela parte autora (fls. 222/224), ocasião em que informou que deixaria de contestar o feito, nos termos da Portaria 502, de 12 de maio de 2016 (art. 2º, II). Às fl. 225 foi proferida determinação dirigida à ré a fim de que procedesse às anotações necessárias para assegurar a garantia dos créditos tributários, bem como que tais débitos não fossem ônus para expedição de certidão de regularidade fiscal. O Eg TRF 3ª Região requisitou informações para instrução do agravo de instrumento nº 0018742-92.2016.403.000 (fls. 231/232), o que foi atendido (fls. 233/234). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em verdade o requerimento apresentado pela ré (União) às fls. 222/224 importa em reconhecimento jurídico do pedido deduzido na inicial. Insta salientar que a questão aqui debatida já foi objeto de apreciação junto ao E. STJ pela sistemática do artigo 543-C (recurso representativo de controvérsia, conforme se infere do aresto exemplificativo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Nessa esteira, ante a alteração promovida pela Lei n 13.043/14 no inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, o E. STJ passou a reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de caução (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015), também reconhecida e regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN n 164/2014. Nesse diapasão e, considerando o fato de a ré não ter apresentado contestação, não incide o ônus sucumbenciais, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002. Consigno, outrossim, que o destino da garantia ofertada nos presentes autos será dado com a propositura da ação executiva, mediante provocação da autora. NESTES TERMOS, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1, I, da Lei n 10.522/2002). Condeno a União Federal ao ressarcimento do valor adiantado pela requerente a título de custas processuais, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2 da Lei n 10.522/2002). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012081-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Fabrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que elimine alegado excesso da execução promovida pela embargada. Em síntese, insurge-se contra os seguintes pontos dos cálculos apresentados pela exequente:1) Inclusão de parcelas prescritas, conforme se verifica nos DARFs de fls. 117, 118 e 119;2) utilização de correção diversa da deferida no título que transitou em julgado;3) calculou os honorários advocatícios em percentual diverso daquele deferido no título exequendo. Apresentou os cálculos que entendeu devido no montante de R\$ 386.731,64 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até maio de 2014. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação, sustentando, em linhas gerais, que o acórdão que transitou em julgado reconheceu a prescrição decenal dos valores a repetir. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se que a exequente aplicou alíquota nos DARFs diversa das permitidas pela legislação no período de janeiro/90, janeiro e fevereiro/91, bem como utilizou a correção monetária prevista na Resolução 134/2010-CJF. Em relação ao cálculo da executada, esta não considerou os DARFs de fls. 117, 118 e 119, aplicou correção monetária não deferida no julgado. A Contadoria Judicial apresentou como montante devido R\$ 393.304,38 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e quatro reais e quatro centavos) atualizado até 06/2015 (fls. 45). A Fabrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, sustentando que a correção monetária não foi aplicada de acordo com o julgado (fls. 54/55). A União manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, concordando com o montante apresentado (fls. 56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão da controvérsia cinge-se em verificar qual a correção monetária deve ser aplicada no presente caso e quais índices constituíram o título que transitou em julgado. Consta-se nos autos às fls. 259/261, que o acórdão definiu os índices específicos para atualização dos valores exequendos, os quais foram alcançados pela preclusão ou coisa julgada, nos seguintes termos:(...)11. De rigor a incidência ao presente caso do disposto pelo Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, em sede de atualização monetária, puramente a buscar pela diminuição ou coibição ao enriquecimento sem causa, acaso não ordenasse o uso dos índices mais fielmente retratadores da desvalorização monetária ao período.12. ...13. Unicamente sob a rubrica correção monetária recairão os índices/vetores aqui firmado, sucedidos pela Selic - esta com exclusividade, portanto - a partir de seu império.14. De rigor a manutenção da verba honorária fixada em favor da parte contribuinte, no importe de 5% do valor da causa (R\$ 1.500,00) ante os contornos do caso vertente e o disposto no art. 20, CPC.(...)Portanto, a correção monetária que deve ser aplicada e aquela definida no acórdão que transitou em julgado, ou seja, os seguintes índices de correção: Correção monetária a partir de cada parcela, nos seguintes indexadores: BTN até 02/1991; INPC de 02/1991 a 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996 e SELIC de 01/1996 a 06/2015. Diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1141121 SP 2009/0096024-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2014) No caso, o exequente fez incidir os expurgos inflacionários, bem como apurou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), ou seja, índice diverso do definido no título exequente. No tocante ao cálculo da embargante aplicou correção monetária diversa da definida no título que transitou em julgado. Por isso, acolho como correto o cálculo apresentado às fls. 45/48, no montante de R\$ 393.304,38 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 393.304,38 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos) apurados em 06/2015, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado aos embargos, tendo em vista a mínima sucumbência do embargante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, despendando-os daqueles. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

HABEAS DATA

0022261-11.2016.403.6100 - HOSPITAL SANTA HELENA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 71/78, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0022699-37.2016.403.6100 - CONTAX PARTICIPACOES S/A(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 102/112, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032613-82.2003.403.6100 (2003.61.00.032613-8) - STENO DO BRASIL IMP/ E EXP/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento destes autos, bem como da sua redistribuição.Fl. 444/446: Expeça-se a certidão requerida.Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005178-84.2013.403.6100 - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Universal Empreendimentos Construções e Comércio Ltda., com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT, objetivando ver reconhecida a extinção do crédito tributário mediante pagamento (art. 156, I, do Código Tributário Nacional), referente à multa imposta com fundamento no artigo 57, I da Medida Provisória n. 2158-35/2001, em razão da entrega extemporânea da declaração FCONT (ano calendário 2011) e consequente expedição da certidão de regularidade fiscal.Sustentou a impetrante, em síntese, que:a) foi-lhe imposta multa no valor de R\$25.000,00 em razão da entrega em 30/11/2012 (fl.22), com 5 meses de atraso, da estruturação FCONT (Controle Fiscal Contábil de Transição) perante órgão da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 57, I, da Medida Provisória n.º 2158-35/2001, que previa a incidência de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário ano calendário de atraso no cumprimento de dita obrigação acessória;b) a superveniente Lei n.º 12.766/27.12.2012, publicada no Diário Oficial de 28.12.2012, alterou a redação do art. 57 da Medida Provisória n.º 2158-35/2001, reduzindo a mencionada multa de R\$5.000,00 para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês de atraso;c) recebida a Notificação Fiscal n.º 0750090125621 com vencimento em 14/01/2013 (fls. 22), nesta data efetuou o pagamento do débito, contudo no valor de R\$ 3.750,00 (fls.23), calculado com base no superveniente diploma legal (art.57, I, b da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, na redação dada pela Lei n.º 12.766/2012), computado ainda o desconto de 50% previsto no art. 6º, I, da Lei n.º 8.218/91 (pagamento realizado no prazo de 30 dias da notificação do sujeito passivo do lançamento);d) argumentou ser aplicável a retroatividade da lei tributária mais benigna concernente à aplicação de penalidade menos severa (art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional), a ensejar no caso a incidência da multa por imposição do art. 57, I, b da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, na redação dada Lei n.º 12.766/2012, no importe de R\$ 1.500,00 por mês de atraso, ao invés de R\$ 5.000,00 por mês;e) sustentou ainda fazer jus ao desconto de 50%, previsto no art. 6º, I, da Lei n.º 8.218/91, porque efetivou o pagamento no vencimento da notificação;f) aduziu que a autoridade fiscal não reconhece o recolhimento integral do débito, razão pela qual impetrou a presente demanda visando o reconhecimento da extinção do crédito, a viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32), decisão ratificada em sede de embargos de declaração (fls. 50/verso), contra a qual a impetrante interpôs recurso de agravo (proc. n.º 0010586-23.2013.403.0000 - fls. 56/68), julgado prejudicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da prolação de sentença no feito originário (fls. 112).Prestadas informações (fls. 41/44) e processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança (fls. 75/76). Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 84/97).Contrarrazões apresentadas às fls. 102/103.Parecer da Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do apelo (fls. 105/109).A sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/124).É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional permite que lei posterior, em razão de ser mais benéfica, alcance fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.A expressão ato não definitivamente julgado constante do artigo 106, II, letra c, do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos devedor em execução fiscal (STJ, EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99).Nesse sentido, vale conferir, ainda, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. (...).6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos (STJ, REsp 601.851/RS, Rel. Min. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2017 20/429

Eliana Calmon, DJU de 15.08.05)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA 1. (...) 2. A norma contida no art. 106, II, do CTN determina que lei mais benéfica ao contribuinte deva ser aplicada ao fato pretérito, não especificando a esfera de incidência da retroatividade, o que enseja a aplicação de tal benefício tanto no âmbito administrativo como no judicial 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 224.430/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.05)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA DE 300%. LEI N.º 8.846/94, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA LEI N.º 9.532/97. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO NO ÂMBITO JUDICIAL. ART. 106, II, C, DO CTN. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. 1. Situação em que se apreciam remessa oficial e apelo da União em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para anular a multa inscrita em dívida ativa da União sob o nº 10435.000746/94-93 e reconhecer não mais possuir eficácia o termo de confissão de dívida e parcelamento da mesma dívida, inclusive no tocante à fiança ali contratada, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. O art. 3º da Lei nº 8.846/94 previa multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado na falta de emissão de notas fiscais ou documento equivalente às operações efetuadas pela pessoa física ou jurídica. 3. Na hipótese, o auto de infração que deu ensejo a multa foi lavrado em 19.12.1994, quando ainda estava em vigor a Lei n 8.846/94, posteriormente revogada pela Lei n.º 9.532/97. 4. Não obstante o débito aqui discutido tenha se constituído de forma regular e de existir termo de confissão de dívida e parcelamento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.532/97, ainda assim o princípio da aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica às penalidades, previsto no art. 106 do CTN, autoriza, em seu inciso II, alínea c, a incidência da norma mais favorável, vez que ainda não ocorreu o julgamento definitivo do ato, por se encontrar pendente execução fiscal da dívida aqui questionada. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX10735/PE, DES. FEDERAL FRANCISCO WILDO, DJE 17/11/2011 - Página 323)Desta forma, não deve prosperar a alegação da autoridade impetrada no sentido de que não seria aplicável ao caso a retroatividade benigna, tendo em vista que a notificação de lançamento teria sido expedida antes da alteração do valor da multa pela Lei nº 12.766/2012, pois plenamente aplicável o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Assim, fica claro que a Impetrante recolheu o valor efetivamente devido para pagamento da multa em questão, considerando os termos da Lei posterior mais benigna, bem como a redução de 50% para pagamento à vista, que estava prevista na própria notificação de lançamento (fl. 22), nos termos do art. 6º da Lei 8.218/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar que a autoridade impetrada reconheça a quitação pela Impetrante do valor devido relativo à multa discutida nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0020761-41.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 168/171), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0022218-11.2015.403.6100 - LUIS DOMINGOS FRANCISCO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Considerando a interposição de apelação pelo impetrado (fls. 67/72), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0022677-13.2015.403.6100 - DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 60/62. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025786-35.2015.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 144/147), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0026662-87.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado (fls. 275/280), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0002475-78.2016.403.6100 - BRUNO GROMBOWSKI DE ANDRADE(SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 120/143), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0003167-77.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrada. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0003812-05.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo impetrante (fls. 162/191), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 147/150. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0004117-86.2016.403.6100 - MOISES PEREIRA NUNES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL X ARTHUR MICALLONI DE OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Dê-se ciência ao impetrante acerca dos documentos de fls. 243/300. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004170-67.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE S - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrada. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0011404-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Dê-se ciência ao impetrante acerca da petição do IBAMA de fls. 107/110. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012270-11.2016.403.6100 - TRANSLIX LOGISTICA AMBIENTAL LTDA.(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO-CEAGESP

Vistos, etc...A Impetrante se insurge contra itens constantes no Edital publicado para participação no Pregão Eletrônico nº 21/2016, mais precisamente sobre exigências relacionadas à habilitação econômico-financeira e técnica do certame. Verifico que as fls. 435 dos autos que a autoridade impetrada noticiou que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, através da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 00021/2016, teve como RESULTADO POR FORNECEDOR - 00.865.526/001-34 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - tendo como descrição - Coleta de Lixo - Residencial/Comercial/Industrial, para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, perfazendo o valor total do fornecedor de R\$16.991.436,6200, e o valor Global da Ata: R\$16.991.436,6200. Logo, tendo em vista a natureza do pedido, bem como o tempo transcorrido desde o indeferimento da liminar, converto o julgamento em diligência para que a impetrante esclareça se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Cumprido, venham conclusos. P. e Int.

0013473-08.2016.403.6100 - R.C. TOURON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado (fls. 116/123), intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0014055-08.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nada a deliberar tendo em vista a dilação de prazo deferida à fl. 99. Escoado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019733-04.2016.403.6100 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Diante da manifestação da impetrante às fls. 64/69, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo passivo o delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS). Após, notifique-se a referida autoridade para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, venham os autos conclusos.

0020392-13.2016.403.6100 - AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X SUPERINTENDENTE DO 2 DISTRITO EM SAO PAULO DO DNPM DA CAPITAL-SP

O impetrante, à fl. 260/264, informa que a autoridade impetrada gerou o comunicado de desinterdição da Fonte o que autoriza o envase e comercialização da água mineral. Deste modo, tendo ocorrido a perda do objeto deste mandamus, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023173-08.2016.403.6100 - HANGAR CAMPO DE MARTE LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Requer liminarmente, ainda, que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e de impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão do aludido débito. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de forma atualizada e com a incidência de juros SELIC previstos no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Sucessivamente, caso a tributação sobre receitas financeiras reestabelecida por ato infralegal seja reconhecida legal e/ou constitucional, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 21 e 35 da Lei nº 10.865/04, que revogaram o direito ao crédito do PIS e da COFINS pagos sobre as receitas financeiras, nas partes que deram nova redação ao art. 3º, inciso V, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, por violação ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, 12 da CF/88), reconhecendo o direito ao crédito decorrente de despesas financeiras, devidamente atualizado pela SELIC, conforme previsto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Alega a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, devendo ser restabelecida a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos (39/158). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a

residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa, necessariamente, pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Neste cenário, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0023314-27.2016.403.6100 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0024287-79.2016.403.6100 - RENE WILSON QUISBERT LAZCANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0024334-53.2016.403.6100 - LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.40/47: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no polo passivo. Fls.48/50: Ante a alegação da Impetrante, expeça-se ofício à autoridade coatora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a liminar concedida às fls. 33/35. Cumpra-se e intinem-se.

0024646-29.2016.403.6100 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP216732 - FABIOLA GEMENTE E SP183031 - ARCENIO RODRIGUES DA SILVA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP188307 - LUCIA HELENA SILVERIO TRINDADE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 437: Considerando a desistência formulada pelo requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013545-86.2016.403.6102 - GLAUCIA DE ARAUJO ME(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos. Ratifico a decisão de fls. 36/38, que deferiu a liminar. Outrossim, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007287-36.2016.403.6110 - ABREU E MEDEIROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP332833 - ANDRESSA ABREU LADEIRA E SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por ABREU E MEDEIROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP. A impetrante, em síntese, aduz que recebeu cobrança da OAB/SP relativa à anuidade referente ao exercício de 2016, no importe de R\$ 1.085,20. Todavia, sustenta que as sociedades de advogados não estão obrigadas à inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, sujeitas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Desta feita, requer o deferimento da liminar para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados no exercício de 2016 e enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB/SP. Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 29/30. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3 da Lei n 8.906/94: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei) Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei n 8.906/94, litteris: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (grifei) Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica. Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado. Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB. No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2017 25/429

se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifou-se). A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado) RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302) Ante ao exposto, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados Impetrante no exercício de 2016 e enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB/SP, suspendendo a cobrança apontada nos autos às fls. 17, até decisão final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se,

0001322-90.2016.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETOS

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: PA 1,10 1) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; PA 1,10 2) Apresentando cópia do CNPJ da empresa; PA 1,10 3) indicando o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; PA 1,10 4) Recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000226-23.2017.403.6100 - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0000279-04.2017.403.6100 - TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNICA CAMPOY ELETRO-ELETRÔNICA LTDA - EPP contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise e se pronuncie conclusivamente a respeito dos 36 (trinta e seis) processos de restituição elencados na exordial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/57. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Em relação ao prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, a Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão

administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012) Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados às fls. 03/04 entre os meses de junho e setembro de 2015 e, ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados às fls. 03/04, protocolados entre os meses de junho e setembro de 2015, solicitando eventuais informações à impetrante. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Sem prejuízo, emende o Impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-40.2017.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 79/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 95/98) que indeferiu o pedido de tutela antecipada e com a vinda das informações da autoridade coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para Sentença. Int.

0000478-26.2017.403.6100 - CENTRO SOCIAL PADRE CICERO ROMAO(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do DELEGADO DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP. Após, publique-se o despacho de fl. 107. despacho de fl. 107: Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0000763-19.2017.403.6100 - STR PROJETOS E PARTICIPACOES EM RECURSOS NATURAIS S.A.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares;2) indicando endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;3) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;4) apresentando uma cópia do CNPJ da empresa;5) regularizando a representação processual, tendo em vista que na Ata de Assembléia apresentada às fls. 35/36, o mandato do Conselho de Administração da Companhia encontra-se expirado.6) regularizando o instrumento procuratório, uma vez que, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do estatuto social da empresa (fls. 47/48), esta será representada por 2 (dois) diretores em conjunto, sendo um deles o Diretor Presidente. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-49.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, para o autor:

- a) juntar matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 112.431, no 6º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo;
- b) juntar o contrato de financiamento;
- c) esclarecer a não inclusão de Vera Lucia Rondado Ruys no polo ativo da demanda, tendo em vista ser também proprietária do imóvel; e,
- d) esclarecer o pedido de tutela de evidência, eis que em análise preliminar, a hipótese dos autos não se amolda ao disposto no artigo 311 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada (ID 510909), por seus próprios fundamentos.

Int. Após, tornem conclusos para sentença.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-35.2017.4.03.6100

AUTOR: COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANS GMR LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Postergo a apreciação de questões processuais, tais como a competência, tendo em vista a iminência do protesto que se almeja evitar por meio da presente ação judicial.

Em relação ao pedido de caráter liminar, tem-se que é plausível a alegação, presumindo-se a boa-fé da autora ao negar a ocorrência de qualquer transação comercial que ensejasse a emissão de título em seu desfavor. Note-se que é quem alega o crédito que deve comprovar a regularidade da confecção da cártula, provando a existência da relação obrigacional. Não cabe a quem nega o ônus da prova de que não é devedor.

Assim, DEFIRO a sustação do protesto. Diligencie-se o necessário ao cumprimento.

Depois, tornem os autos conclusos para análise da regularidade da exordial e outras questões.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2017 30/429

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021581-60.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X LUPATECH S/A X LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA

Existe forte tendência jurisprudencial no sentido de considerar-se como competente o juízo da recuperação judicial para o processamento e decisão acerca de bens possuídos pela recuperanda na condição de propriedade alienada fiduciariamente, ainda que tal espécie de bem não se sujeite à arrecadação e liquidação para satisfação das obrigações perante o juízo universal. Isso porque vem sendo entendido que a função social da empresa e o prestígio à sua preservação dependem da justa coordenação e compatibilização de interesses, de modo a evitar que a promoção isolada de um direito possa frustrar os demais mediante a inviabilização do plano recuperatório. Assim, um princípio de direito material acaba por influenciar questão de ordem processual, adotando-se medida prática que se entende necessária ao implemento com sucesso do instituto jurídico sucessor do extinto regime de concordata. Exemplificativamente, colhe-se da jurisprudência exemplos recente e mais antigo de tal posicionamento adotado pelo STJ:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (STJ, CC 146.631, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 14.12.2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante bem necessário à atividade produtiva do réu (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (STJ, CC 110.392, Rel. Min. Raul Araújo, julgamento em 24.11.2010) Note-se que o entendimento do STJ permaneceu o mesmo, antes e depois da edição de sua própria súmula 480, de forma a revelar que não houve uma alteração da compreensão da questão pela Alta Corte. Como explicam Bruno Kurzweil de Oliveira e Ana Paula Comodo, o verbete cristaliza entendimento relativo à outras situações, tais como bens dos sócios e bens do mesmo grupo econômico. Assim, DEFIRO a suspensão cautelar dos efeitos da decisão de fl. 164 e oportuno à autora que se manifeste a respeito da questão.

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000575-72.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, objetivando os requerentes a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a realização do leilão designado para o dia 12.11.2016, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada pela Caixa Econômica Federal.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes com o contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré, tendo procurado a Instituição Financeira para a realização de acordo para pagamento da dívida.

Relatam que foi proposto pela CEF aos requerentes um acordo para a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor, mediante o pagamento de boleto no valor de R\$ 3.905,55. Entretanto, ao efetuarem o pagamento do aludido boleto no Banco Itaú, o valor não foi processado e repassado à CEF, sendo estornado o documento.

Ao saberem do ocorrido, tentaram por todos os meios regularizar a situação, entrando em contato com a agência da CEF por *email*, bem como efetuaram depósito em dinheiro na conta da CEF, sem qualquer retorno.

Por fim, foram notificados os autores acerca da inclusão do imóvel objeto do contrato ora discutido em leilão extrajudicial, designado para o dia 12.11.2016, sem terem sido previamente notificados acerca da mora e da consolidação da propriedade fiduciária.

Alegam que os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito, pois não foi dada aos requerentes a oportunidade de regularizar a situação, razão pela qual pleiteiam a suspensão do leilão designado para a venda do imóvel, ou, no caso de já ter sido realizada a venda, sustar-lhe os efeitos até o julgamento de mérito da ação principal a ser proposta.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão proferida em 11.11.2016, foi indeferido o pedido liminar.

Citada, a CEF contestou a ação, suscitando preliminar de carência da ação, uma vez que já procedeu a consolidação da propriedade fiduciária em 07.04.2016, acarretando a extinção do contrato firmado entre as partes. No mérito, afirma que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária é legítimo, e que os requerentes não pagaram as prestações desde junho de 2015, sendo direito do credor promover a execução da dívida.

Destaca ainda a ré que procedeu à repactuação do acordo com os autores, tendo emitido boleto para pagamento, o qual não foi quitado, a despeito das alegações dos demandantes, o que não impediu, portanto, o prosseguimento do procedimento para consolidação a propriedade fiduciária.

Por derradeiro, afirmam que os autores foram devidamente intimados pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, conforme certidão datada de 28.09.2015, e que o 9º Oficial de Registro de Imóveis certificou em 14.10.2015 que havia decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação dos mutuários, sem que os devedores promovessem a purgação a mora, averbando, assim, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.

Defesa acompanhada de procuração e documentos.

Réplica pelos requerentes em 30.01.2017, afirmando que, ao procederem a repactuação da dívida, a CEF deveria ter notificado novamente acerca da mora, o que invalida a consolidação da propriedade fiduciária. Reiteram os termos de sua inicial, alegando a urgência na concessão da tutela cautelar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os requerentes a suspensão da realização do leilão designado para a venda imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das prestações do contrato.

Afirmam que a CEF deixou de intimá-los pessoalmente para a purgação da mora, em afronta ao disposto na lei.

Portanto, o interesse de agir dos requerentes reside precisamente em controverter o próprio procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, a fim de tornar insubsistente o leilão designado para 12.11.2016.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, V, do Código Civil.

Não suscitadas outras preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário está previsto na Lei nº 9.517/1997, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”.

Contudo, a despeito dos argumentos expendidos pelos requerentes, entendo que as alegações contidas na inicial restaram contraditórias em cotejo com a documentação acostada aos autos. Vejamos.

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei n.º 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, **nos termos exigidos pelo credor.**

Consoante se infere da cópia da matrícula do imóvel juntada com a contestação, foi realizada a intimação dos requerentes para purgarem a mora pelo Cartório de Imóveis.

Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pelos requerentes. Ao contrário, é fato incontroverso que os requerentes estavam tentando negociar o débito em atraso com a Instituição Financeira ré desde janeiro de 2016.

Não obstante a alegação de que os demandantes procederam ao pagamento do boleto emitido pela CEF, como condição para repactuação da dívida em atraso, ocorre que o aludido bloqueto de cobrança (vide documento ID 353562) continha a instrução de que apenas poderia ser pago nas agências da CEF, terminais de autoatendimento, *internet banking* CAIXA, casas lotéricas e correspondentes bancários CAIXA AQUI, de modo que o procedimento adotado pelos requerentes, ao pagarem via Banco Itaú, não foi o correto, tampouco o previsto.

Uma vez que o valor não foi repassado pelo Banco Itaú à CEF, o acordo não surtiu efeitos, permanecendo a dívida em aberto desde junho de 2015. Por esta mesma razão, a CEF não precisou encaminhar nova notificação para purgação a mora.

Não obstante os demandantes tenham, a princípio, tentado regularizar a situação junto à CEF, não houve qualquer contato via *email* após o primeiro trimestre de 2016 (vide documento ID 353541), sendo que a presente demanda foi proposta em 09.11.2016, ou seja, muito tempo depois do ocorrido, o que demonstra certa demora por parte dos requerentes, os quais apenas ingressaram com presente feito após a consolidação da propriedade fiduciária e designação de leilão para o imóvel.

Acrescento, ainda, o que já se ponderou em Juízo Liminar, sem notícia de recurso da parte autora:

“Tampouco, nesta análise sumária, verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem conduta ilegítima da credora. Inicialmente, destaco que o documento ID 35341 se encontra praticamente ilegível. Não obstante, é possível verificar que se trata de comunicação eletrônica entre os autores e funcionários da CEF relativamente à confirmação do pagamento de prestações atrasadas, objeto do boleto especial de incorporação de encargos em atraso com vencimento em 23.06.2015, objeto do documento ID 353524, também ilegível. Observa-se que o boleto foi pago em instituição financeira não autorizada a receber o pagamento (Banco Itaú – ID 353541, p.5), de sorte que não houve quitação das prestações em atraso. Anoto que as comunicações eletrônicas sobre a confirmação do pagamento cessaram em janeiro/2016, sendo que cumpria aos autores diligenciar por todos meios cabíveis, inclusive judiciais, para garantir o pagamento das prestações devidas, evitando o prosseguimento da execução extrajudicial da garantia oferecida no contrato de financiamento imobiliário. Ainda que tenha equívoco dos autores no pagamento das prestações em atraso, fato é que, injustificadamente, os autores deixaram de adimplir sua obrigação, isto é, as prestações atrasadas até 05/2015 não foram quitadas, tampouco as vincendas”.

Em síntese, reconheço que a situação experimentada pela parte autora é delicada e decisão como a presente não traz qualquer satisfação pessoal a este magistrado. Mas o seu inadimplemento é inegável, sua ciência a respeito dele também. Mesmo não arcando com as parcelas devidas, foi lhe concedida a oportunidade de regularizar seu débito para se manter no imóvel, e o que fez? Novamente não cumpriu com sua parte, ao cometer equívoco no pagamento do boleto. Após, demorou meses para procurar o Judiciário para buscar reverter a situação (poderia ter buscado, imediatamente, consignar o valor em Juízo quando soube do estorno e **repetir o ato mensalmente depositando todas as parcelas devidas**, mas assim não o fez). E quando ingressou com demanda judicial, não trouxe qualquer indício de que pagará o contrato, pois ao fim e ao cabo, o que se tem é inadimplemento, e como tal, não vejo meio legal para manter a parte autora na posse de um bem pelo qual não pagou, não havendo meio lícito para impor à requerida a concessão de mais uma chance à parte autora.

Diante do exposto, conclui-se que os demandantes não se desincumbiram do ônus quanto ao fato constitutivo da pretensão deduzida, o qual lhes cabia, no particular, a teor do inciso I do art. 373 do CPC/2015, de modo que nenhuma ilegalidade se observa em relação à realização do leilão designado para o dia 12.11.2016.

Destaco que a presente decisão, proferida em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, apenas se pronunciou acerca da legalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e designação de leilão extrajudicial do imóvel, o que não impede eventual propositura de ação ordinária pelos requerentes, a fim de discutir os direitos que lhes resultam do contrato entabulado com a CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. Por consequência, extingo a presente ação com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Custas indevidas na forma da lei, pela parte derrotada.

Condeno os autores em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º).

Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000575-72.2016.4.03.6100
REQUERENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, objetivando os requerentes a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a realização do leilão designado para o dia 12.11.2016, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada pela Caixa Econômica Federal.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes com o contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré, tendo procurado a Instituição Financeira para a realização de acordo para pagamento da dívida.

Relatam que foi proposto pela CEF aos requerentes um acordo para a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor, mediante o pagamento de boleto no valor de R\$ 3.905,55. Entretanto, ao efetuarem o pagamento do aludido boleto no Banco Itaú, o valor não foi processado e repassado à CEF, sendo estornado o documento.

Ao saberem do ocorrido, tentaram por todos os meios regularizar a situação, entrando em contato com a agência da CEF por *email*, bem como efetuaram depósito em dinheiro na conta da CEF, sem qualquer retorno.

Por fim, foram notificados os autores acerca da inclusão do imóvel objeto do contrato ora discutido em leilão extrajudicial, designado para o dia 12.11.2016, sem terem sido previamente notificados acerca da mora e da consolidação da propriedade fiduciária.

Alegam que os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito, pois não foi dada aos requerentes a oportunidade de regularizar a situação, razão pela qual pleiteiam a suspensão do leilão designado para a venda do imóvel, ou, no caso de já ter sido realizada a venda, sustar-lhe os efeitos até o julgamento de mérito da ação principal a ser proposta.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão proferida em 11.11.2016, foi indeferido o pedido liminar.

Citada, a CEF contestou a ação, suscitando preliminar de carência da ação, uma vez que já procedeu a consolidação da propriedade fiduciária em 07.04.2016, acarretando a extinção do contrato firmado entre as partes. No mérito, afirma que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária é legítimo, e que os requerentes não pagaram as prestações desde junho de 2015, sendo direito do credor promover a execução da dívida.

Destaca ainda a ré que procedeu à repactuação do acordo com os autores, tendo emitido boleto para pagamento, o qual não foi quitado, a despeito das alegações dos demandantes, o que não impediu, portanto, o prosseguimento do procedimento para consolidação a propriedade fiduciária.

Por derradeiro, afirmam que os autores foram devidamente intimados pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, conforme certidão datada de 28.09.2015, e que o 9º Oficial de Registro de Imóveis certificou em 14.10.2015 que havia decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação dos mutuários, sem que os devedores promovessem a purgação a mora, averbando, assim, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.

Defesa acompanhada de procuração e documentos.

Réplica pelos requerentes em 30.01.2017, afirmando que, ao procederem a repactuação da dívida, a CEF deveria ter notificado novamente acerca da mora, o que invalida a consolidação da propriedade fiduciária. Reiteram os termos de sua inicial, alegando a urgência na concessão da tutela cautelar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os requerentes a suspensão da realização do leilão designado para a venda imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das prestações do contrato.

Afirmam que a CEF deixou de intimá-los pessoalmente para a purgação da mora, em afronta ao disposto na lei.

Portanto, o interesse de agir dos requerentes reside precisamente em controverter o próprio procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, a fim de tornar insubsistente o leilão designado para 12.11.2016.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, V, do Código Civil.

Não suscitadas outras preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário está previsto na Lei nº 9.517/1997, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”.

Contudo, a despeito dos argumentos expendidos pelos requerentes, entendo que as alegações contidas na inicial restaram contraditórias em cotejo com a documentação acostada aos autos. Vejamos.

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei n.º 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, **nos termos exigidos pelo credor**.

Consoante se infere da cópia da matrícula do imóvel juntada com a contestação, foi realizada a intimação dos requerentes para purgarem a mora pelo Cartório de Imóveis.

Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pelos requerentes. Ao contrário, é fato incontroverso que os requerentes estavam tentando negociar o débito em atraso com a Instituição Financeira ré desde janeiro de 2016.

Não obstante a alegação de que os demandantes procederam ao pagamento do boleto emitido pela CEF, como condição para repactuação da dívida em atraso, ocorre que o aludido bloqueto de cobrança (vide documento ID 353562) continha a instrução de que apenas poderia ser pago nas agências da CEF, terminais de autoatendimento, *internet banking* CAIXA, casas lotéricas e correspondentes bancários CAIXA AQUI, de modo que o procedimento adotado pelos requerentes, ao pagarem via Banco Itaú, não foi o correto, tampouco o previsto.

Uma vez que o valor não foi repassado pelo Banco Itaú à CEF, o acordo não surtiu efeitos, permanecendo a dívida em aberto desde junho de 2015. Por esta mesma razão, a CEF não precisou encaminhar nova notificação para purgação a mora.

Não obstante os demandantes tenham, a princípio, tentado regularizar a situação junto à CEF, não houve qualquer contato via *email* após o primeiro trimestre de 2016 (vide documento ID 353541), sendo que a presente demanda foi proposta em 09.11.2016, ou seja, muito tempo depois do ocorrido, o que demonstra certa demora por parte dos requerentes, os quais apenas ingressaram com presente feito após a consolidação da propriedade fiduciária e designação de leilão para o imóvel.

Acrescento, ainda, o que já se ponderou em Juízo Liminar, sem notícia de recurso da parte autora:

“Tampouco, nesta análise sumária, verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem conduta ilegítima da credora. Inicialmente, destaco que o documento ID 35341 se encontra praticamente ilegível. Não obstante, é possível verificar que se trata de comunicação eletrônica entre os autores e funcionários da CEF relativamente à confirmação do pagamento de prestações atrasadas, objeto do boleto especial de incorporação de encargos em atraso com vencimento em 23.06.2015, objeto do documento ID 353524, também ilegível. Observa-se que o boleto foi pago em instituição financeira não autorizada a receber o pagamento (Banco Itaú – ID 353541, p.5), de sorte que não houve quitação das prestações em atraso. Anoto que as comunicações eletrônicas sobre a confirmação do pagamento cessaram em janeiro/2016, sendo que cumpria aos autores diligenciar por todos meios cabíveis, inclusive judiciais, para garantir o pagamento das prestações devidas, evitando o prosseguimento da execução extrajudicial da garantia oferecida no contrato de financiamento imobiliário. Ainda que tenha equívoco dos autores no pagamento das prestações em atraso, fato é que, injustificadamente, os autores deixaram de adimplir sua obrigação, isto é, as prestações atrasadas até 05/2015 não foram quitadas, tampouco as vincendas”.

Em síntese, reconheço que a situação experimentada pela parte autora é delicada e decisão como a presente não traz qualquer satisfação pessoal a este magistrado. Mas o seu inadimplemento é inegável, sua ciência a respeito dele também. Mesmo não arcando com as parcelas devidas, foi-lhe concedida a oportunidade de regularizar seu débito para se manter no imóvel, e o que fez? Novamente não cumpriu com sua parte, ao cometer equívoco no pagamento do boleto. Após, demorou meses para procurar o Judiciário para buscar reverter a situação (poderia ter buscado, imediatamente, consignar o valor em Juízo quando soube do estorno e **repetir o ato mensalmente depositando todas as parcelas devidas**, mas assim não o fez). E quando ingressou com demanda judicial, não trouxe qualquer indício de que pagará o contrato, pois ao fim e ao cabo, o que se tem é inadimplemento, e como tal, não vejo meio legal para manter a parte autora na posse de um bem pelo qual não pagou, não havendo meio lícito para impor à requerida a concessão de mais uma chance à parte autora.

Diante do exposto, conclui-se que os demandantes não se desincumbiram do ônus quanto ao fato constitutivo da pretensão deduzida, o qual lhes cabia, no particular, a teor do inciso I do art. 373 do CPC/2015, de modo que nenhuma ilegalidade se observa em relação à realização do leilão designado para o dia 12.11.2016.

Destaco que a presente decisão, proferida em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, apenas se pronunciou acerca da legalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e designação de leilão extrajudicial do imóvel, o que não impede eventual propositura de ação ordinária pelos requerentes, a fim de discutir os direitos que lhes resultam do contrato entabulado com a CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. Por consequência, extingo a presente ação com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Custas indevidas na forma da lei, pela parte derrotada.

Condeno os autores em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º).

Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000575-72.2016.4.03.6100
REQUERENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, objetivando os requerentes a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender a realização do leilão designado para o dia 12.11.2016, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada pela Caixa Econômica Federal.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes com o contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré, tendo procurado a Instituição Financeira para a realização de acordo para pagamento da dívida.

Relatam que foi proposto pela CEF aos requerentes um acordo para a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor, mediante o pagamento de boleto no valor de R\$ 3.905,55. Entretanto, ao efetuarem o pagamento do aludido boleto no Banco Itaú, o valor não foi processado e repassado à CEF, sendo estornado o documento.

Ao saberem do ocorrido, tentaram por todos os meios regularizar a situação, entrando em contato com a agência da CEF por *email*, bem como efetuaram depósito em dinheiro na conta da CEF, sem qualquer retorno.

Por fim, foram notificados os autores acerca da inclusão do imóvel objeto do contrato ora discutido em leilão extrajudicial, designado para o dia 12.11.2016, sem terem sido previamente notificados acerca da mora e da consolidação da propriedade fiduciária.

Alegam que os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito, pois não foi dada aos requerentes a oportunidade de regularizar a situação, razão pela qual pleiteiam a suspensão do leilão designado para a venda do imóvel, ou, no caso de já ter sido realizada a venda, sustar-lhe os efeitos até o julgamento de mérito da ação principal a ser proposta.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão proferida em 11.11.2016, foi indeferido o pedido liminar.

Citada, a CEF contestou a ação, suscitando preliminar de carência da ação, uma vez que já procedeu a consolidação da propriedade fiduciária em 07.04.2016, acarretando a extinção do contrato firmado entre as partes. No mérito, afirma que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária é legítimo, e que os requerentes não pagaram as prestações desde junho de 2015, sendo direito do credor promover a execução da dívida.

Destaca ainda a ré que procedeu à repactuação do acordo com os autores, tendo emitido boleto para pagamento, o qual não foi quitado, a despeito das alegações dos demandantes, o que não impediu, portanto, o prosseguimento do procedimento para consolidação a propriedade fiduciária.

Por derradeiro, afirmam que os autores foram devidamente intimados pelo 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, conforme certidão datada de 28.09.2015, e que o 9º Oficial de Registro de Imóveis certificou em 14.10.2015 que havia decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação dos mutuários, sem que os devedores promovessem a purgação a mora, averbando, assim, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.

Defesa acompanhada de procuração e documentos.

Réplica pelos requerentes em 30.01.2017, afirmando que, ao procederem a repactuação da dívida, a CEF deveria ter notificado novamente acerca da mora, o que invalida a consolidação da propriedade fiduciária. Reiteram os termos de sua inicial, alegando a urgência na concessão da tutela cautelar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetivam os requerentes a suspensão da realização do leilão designado para a venda imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, em razão da inadimplência quanto ao pagamento das prestações do contrato.

Afirmam que a CEF deixou de intimá-los pessoalmente para a purgação da mora, em afronta ao disposto na lei.

Portanto, o interesse de agir dos requerentes reside precisamente em controverter o próprio procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, a fim de tornar insubsistente o leilão designado para 12.11.2016.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, V, do Código Civil.

Não suscitadas outras preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário está previsto na Lei nº 9.517/1997, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”.

Contudo, a despeito dos argumentos expendidos pelos requerentes, entendo que as alegações contidas na inicial restaram contraditórias em cotejo com a documentação acostada aos autos. Vejamos.

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei n.º 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, **nos termos exigidos pelo credor**.

Consoante se infere da cópia da matrícula do imóvel juntada com a contestação, foi realizada a intimação dos requerentes para purgarem a mora pelo Cartório de Imóveis.

Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pelos requerentes. Ao contrário, é fato incontroverso que os requerentes estavam tentando negociar o débito em atraso com a Instituição Financeira ré desde janeiro de 2016.

Não obstante a alegação de que os demandantes procederam ao pagamento do boleto emitido pela CEF, como condição para repactuação da dívida em atraso, ocorre que o aludido bloqueto de cobrança (vide documento ID 353562) continha a instrução de que apenas poderia ser pago nas agências da CEF, terminais de autoatendimento, *internet banking* CAIXA, casas lotéricas e correspondentes bancários CAIXAAQUI, de modo que o procedimento adotado pelos requerentes, ao pagarem via Banco Itaú, não foi o correto, tampouco o previsto.

Uma vez que o valor não foi repassado pelo Banco Itaú à CEF, o acordo não surtiu efeitos, permanecendo a dívida em aberto desde junho de 2015. Por esta mesma razão, a CEF não precisou encaminhar nova notificação para purgação a mora.

Não obstante os demandantes tenham, a princípio, tentado regularizar a situação junto à CEF, não houve qualquer contato via *email* após o primeiro trimestre de 2016 (vide documento ID 353541), sendo que a presente demanda foi proposta em 09.11.2016, ou seja, muito tempo depois do ocorrido, o que demonstra certa demora por parte dos requerentes, os quais apenas ingressaram com presente feito após a consolidação da propriedade fiduciária e designação de leilão para o imóvel.

Acrescento, ainda, o que já se ponderou em Juízo Liminar, sem notícia de recurso da parte autora:

“Tampouco, nesta análise sumária, verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem conduta ilegítima da credora. Inicialmente, destaco que o documento ID 35341 se encontra praticamente ilegível. Não obstante, é possível verificar que se trata de comunicação eletrônica entre os autores e funcionários da CEF relativamente à confirmação do pagamento de prestações atrasadas, objeto do boleto especial de incorporação de encargos em atraso com vencimento em 23.06.2015, objeto do documento ID 353524, também ilegível. Observa-se que o boleto foi pago em instituição financeira não autorizada a receber o pagamento (Banco Itaú – ID 353541, p.5), de sorte que não houve quitação das prestações em atraso. Anoto que as comunicações eletrônicas sobre a confirmação do pagamento cessaram em janeiro/2016, sendo que cumpria aos autores diligenciar por todos meios cabíveis, inclusive judiciais, para garantir o pagamento das prestações devidas, evitando o prosseguimento da execução extrajudicial da garantia oferecida no contrato de financiamento imobiliário. Ainda que tenha equívoco dos autores no pagamento das prestações em atraso, fato é que, injustificadamente, os autores deixaram de adimplir sua obrigação, isto é, as prestações atrasadas até 05/2015 não foram quitadas, tampouco as vincendas”.

Em síntese, reconheço que a situação experimentada pela parte autora é delicada e decisão como a presente não traz qualquer satisfação pessoal a este magistrado. Mas o seu inadimplemento é inegável, sua ciência a respeito dele também. Mesmo não arcando com as parcelas devidas, foi lhe concedida a oportunidade de regularizar seu débito para se manter no imóvel, e o que fez? Novamente não cumpriu com sua parte, ao cometer equívoco no pagamento do boleto. Após, demorou meses para procurar o Judiciário para buscar reverter a situação (poderia ter buscado, imediatamente, consignar o valor em Juízo quando soube do estorno e **repetir o ato mensalmente depositando todas as parcelas devidas**, mas assim não o fez). E quando ingressou com demanda judicial, não trouxe qualquer indício de que pagará o contrato, pois ao fim e ao cabo, o que se tem é inadimplemento, e como tal, não vejo meio legal para manter a parte autora na posse de um bem pelo qual não pagou, não havendo meio lícito para impor à requerida a concessão de mais uma chance à parte autora.

Diante do exposto, conclui-se que os demandantes não se desincumbiram do ônus quanto ao fato constitutivo da pretensão deduzida, o qual lhes cabia, no particular, a teor do inciso I do art. 373 do CPC/2015, de modo que nenhuma ilegalidade se observa em relação à realização do leilão designado para o dia 12.11.2016.

Destaco que a presente decisão, proferida em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, apenas se pronunciou acerca da legalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e designação de leilão extrajudicial do imóvel, o que não impede eventual propositura de ação ordinária pelos requerentes, a fim de discutir os direitos que lhes resultam do contrato entabulado com a CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. Por consequência, extingo a presente ação com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Custas indevidas na forma da lei, pela parte derrotada.

Condeno os autores em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º).

Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-23.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 418596 pela parte impetrante (documento ID nº 553436) no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001441-80.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: WANDERSON PEDROZA SILVA, ALEXANDRA CONCEICAO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (Doc. ID nº 491038), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte ré sequer chegou a ser citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-81.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE STRAUB

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA ALMEIDA LIMA - SP359404, ERIKA MAIORANO - SP283517

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com o fito de melhor elucidar os fatos narrados, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar o motivo de sua dispensa, com a devida comprovação, a data do último exame realizado (teste de HIV) e o respectivo resultado, e, se exerce alguma atividade laboral (cargo e empresa).

Após, tomem para novas deliberações, inclusive para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000238-49.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: JONNY PEREIRA, DANIELA OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, traga a Autora aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes, uma vez que o documento de identificação número 514426, aparentemente, foi apresentado sem as folhas 5 e 7. Observo que cláusulas importantes mencionadas na petição inicial estariam inseridas, justamente, no intervalo faltante, impossibilitando análise pormenorizada.

No mesmo prazo, e tendo-se em vista o fato de que as duas notificações extrajudiciais encaminhadas ao endereço dos réus restaram negativas (documentos de identificações números 514430 e 514433), ambas com a mesma informação (de que os réus teriam se mudado para local desconhecido), deverá a parte autora justificar seu interesse na continuidade do procedimento de notificação, facultada-lhe a conversão, observadas as condições legais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 DE JANEIRO DE 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000243-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: ALEX ROGERIO FELICIANO, ELAINE MARTINS SANTANA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pedido de notificação judicial de ALEX ROGÉRIO FELICIANO e ELAINE MARTINS SANTANA para pagamento de alegados débitos contratuais (parcelas de arrendamento de imóvel) ou, decorrido o prazo contratual sem o pagamento, para devolução do imóvel contratado, com pedido subsidiário para que o Senhor Oficial de Justiça Avaliador, constatando que os arrendatários não mais residem no imóvel, identifique e qualifique o ocupante irregular, notificando-lhe para sua desocupação.

A relação processual fundamenta-se no contrato de ID número 514696, que, todavia, encontra-se, em sua quase totalidade, ilegível, impedindo análise pormenorizada dos fatos alegados.

Além disso, há notícia de que a tentativa de notificação extrajudicial das partes rés restou infrutífera, nos termos das certidões de ID número 514700.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível do contrato firmado entre as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 DE JANEIRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-69.2016.4.03.6100
AUTOR: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração nº 0812403.2016.7826270.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória (ID nº 464088), em face da qual o autor peticionou requerendo a reconsideração, informando que o envio da GFIP Retificadora ocorreu por solicitação da própria Receita Federal, e que o documento enviado é idêntico ao original, de forma que a multa aplicada seria indevida.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O autor afirma que foi orientado por funcionário da própria Receita Federal no sentido de realizar a retransmissão da GFIP, sem qualquer alteração na declaração retificadora. Alega, ainda, que o documento retransmitido em 02/02/2012 seria idêntico àquele originalmente enviado em 01/11/2011.

Todavia, deixou de juntar qualquer tipo de prova apta à comprovação de que a retransmissão teria sido solicitada pela própria Receita Federal.

Ademais, pela análise comparativa das GFIPs original e retificadora, constata-se que, diferentemente do que o autor afirma, os documentos não são idênticos. A título de exemplo, destaco a página 11 da GFIP original (doc. ID nº 458493), que apresenta informações diferentes daquela correspondente na GFIP retificadora (página 8 do doc. ID nº 458496).

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de se verificar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

I. C.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000452-40.2017.4.03.6100
REQUERENTE: RAPHAELA MARQUES DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizada por **RAPHAELA MARQUES DOS ANJOS**, menor, representada por Diana Marques Pereira, em face da **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a sua matrícula no curso do ensino médio, concomitante ao de técnico em eletrônica.

Narra ter prestado concurso para provimento das vagas disponíveis para o ensino médio integrado ao Técnico em Eletrônica, obtendo a classificação na 35ª posição do *ranking* geral.

Todavia, a autora não foi convocada, tendo em vista a previsão do artigo 4º da Lei nº 12.711/2012, que determina a reserva de 50% das vagas para estudantes que cursaram o ensino fundamental integralmente em escolas públicas.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do artigo supracitado, por violação ao princípio da igualdade.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, tendo em vista a ocorrência de diversos equívocos no ajuizamento do feito, retifico de ofício: i) a classe do feito para PROCEDIMENTO COMUM; ii) o assunto, para “Matrícula e Ensino”.

Anoto, ainda, que a autora não se insere nas hipóteses previstas pelo Código de Processo Civil para prioridade de tramitação (artigo 1.048), de forma que deve ser retirada a anotação prioritária no sistema processual.

Superadas as questões supra, passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a constatação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

A Lei nº 12.711/2011 dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, determinando, em seu artigo 4º, que as instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

As políticas públicas de ação afirmativa têm por objetivo amenizar quadro de exclusão social suportado por determinado grupo, atribuindo a este certas vantagens ou tratamentos diferenciados, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas e/ou sociais.

Diferentemente do que afirma a parte autora, o artigo 5º da Constituição Federal prevê o princípio da igualdade material, e não da igualdade formal, o que significa não tratar todos da mesma forma, mas sim, tratar as pessoas na medida de suas desigualdades.

Assim, o fato de haver tratamento diferenciado, a exemplo da reserva de vagas, por si só, não revela inconstitucionalidade de plano. Nesse sentido a posição pacificada das instâncias superiores:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). VESTIBULAR. RESOLUÇÃO N. 1/2004. SISTEMA DE COTAS. RESERVA DE VAGAS A ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS E QUE SE DECLARAREM PRETOS OU INDÍGENAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. A premissa adotada pela UFBA ao reservar vagas para alunos que tenham estudado em escolas públicas e que se declarem "pretos ou pardos", tem como objetivo promover a igualdade, através da discriminação positiva de pessoas em situação desfavorável e, portanto, vítimas de discriminação e estigma social e a reserva de vagas aos alunos oriundos de escolas públicas tem como fundamento o fato de que a rede pública de ensino fundamental e médio proporciona nível de ensino com qualidade inferior quando comparado à rede privada. II. A instituição de ensino ao estabelecer o sistema de cotas utilizando a sua autonomia universitária, garantida no art. 207 da Constituição, não viola o princípio da igualdade, uma vez que a igualdade de condições pressupõe igualdade de oportunidades e utilização de meios excepcionais de auxílio a determinados candidatos que possuem condições sociais inferiores, objetivando proporcionar-lhes a igualdade preconizada na Constituição. III. Constitucionalidade do sistema de cotas sociais e raciais, pelas instituições de ensino superior, decidida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 186/DF em 26.04.2012. (AMS 0002220-19.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.332 de 01/08/2014) IV. Apelação conhecida e não provida. (APELAÇÃO 0042286-70.2010.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2016 PAGINA:.)

CONSTITUCIONAL. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. ENSINO SUPERIOR. ACESSO À UNIVERSIDADE. CONCURSO VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. RESERVA DE VAGAS PELO CRITÉRIO RACIAL E PARA EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. MANDAMENTO DE ANTIDIFERENCIAÇÃO E DE ANTI-SUBORDINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DIRETA (INTENCIONAL) E INDIRETA (NÃO-INTENCIONAL). CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO. PROMOÇÃO DA IGUALDADE FÁTICA. USTIÇA SOCIAL. SOLIDARIEDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. PLURALISMO E DIVERSIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS OBJEÇÕES DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. EXISTÊNCIA DE BASE LEGAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. (...)
(APELREEX 200871000025462, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/08/2009.).

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. REPRESENTATIVO JULGADO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Retorno dos autos a Eg. Turma Julgadora, por determinação da Vice-Presidência desta Corte (fl. 294), no sentido de ajustar o acórdão recorrido à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida sob o regime do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, no RE de nº 597285/RS. 2. O Acórdão recorrido, da lavra do eminente Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, entendeu que a destinação exclusiva de 50% das vagas oferecidas no exame vestibular da UFS para alunos oriundos de escolas públicas, sendo 70% aos que se declararem negros, pardos ou índios, exacerba a razoabilidade, criando uma situação fática de inquestionável desigualdade na medida em que os candidatos procedentes de escolas particulares concorrerem à 50% das vagas; enquanto que os alunos de escolas públicas podem concorrer até a 99% das vagas. 3. Nos termos do que restou decidido no recurso representativo, reveste-se de constitucionalidade o programa de ação afirmativa estabelecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, que instituiu o sistema de cotas, para reserva de vagas destinadas a egressos das instituições de ensino público e a estudantes negros e indígenas de escolas governamentais, como meio de ingresso em seus cursos de nível superior: 4. Da mesma forma, deve-se reconhecer a constitucionalidade da resolução nº 80/2008, expedida pela Universidade Federal de Sergipe, que instituiu o sistema de cotas daquela instituição de ensino superior, com a reserva de 50% das vagas ofertadas para estudantes egressos do sistema público de ensino. 5. Apelação da autora não provida, em juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC. (AC 00009769020104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::388.)

Ademais, não há como se presumir que a existência de conteúdos disponíveis para complementação da educação, especialmente na internet, é suficiente para igualar as condições dos estudantes provenientes de instituições de ensino público e privadas.

Por fim, em juízo de alteridade, reconheço que a situação da autora é bastante difícil. Aprovada dentro do número de vagas em razão de seu esforço, vê-se tolhida de obtenção da vaga por critérios que não unicamente meritocráticos, o que lamento. Todavia, para que um magistrado deixe de aplicar determinada Lei aprovada pelos representantes da população no parlamento é necessário que se vislumbre inconstitucionalidade, o que não tem sido reconhecido pelas instâncias superiores, conforme julgados colacionados.

Não se verifica, desta forma, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se.

Determino à Secretaria as providências necessárias para a alteração da classe do feito para Procedimento Comum; do assunto para “Matrícula e Ensino”; bem como para retirada da anotação de prioridade do sistema processual.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5535

PROCEDIMENTO COMUM

0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra-se a decisão de fl.395, consignando-se entretando que o levantamento será realizado da conta 0265.280.267440-0, da Caixa Econômica Federal, conforme noticiado à fl.410.Todavia, tendo em vista o lapso temporal entre o deferimento de fl.395 e a presente data, antes da expedição, intime-se o requerente para indicar o patrono responsável pela retirada e levantamento do alvará, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intime-se a parte interessada.

0004360-65.1995.403.6100 (95.0004360-2) - NILTO PASETTI X NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA X NILSON SANTOS X NORBERTO NASS FILHO X NILKA DOS SANTOS DIONISIO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI X NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA X NELSON FERNANDES JUNIOR X NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI X NINA ALEXANDRA KOTSHEKOFF CARNEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito, para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária objetivando o creditamento da correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS em abril/90, julgada procedente na 1ª Instância(fl.160/171) e mantida na 2ª Instância(fl.241/330).Iniciada a fase de execução, requereu a parte exequente a citação da executada, nos termos do art.632 do CPC.Às fls.466 e 520 foram homologadas as transações extrajudiciais celebradas entre a executada, CEF, e os seguintes exequentes, NILSON SANTOS, NINA ALEXANDRA KOTSHEKOFF CARNEIRO, NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA e NELSON FERNANDES JUNIOR, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01.Com relação as autoras, NEUSA CONCEIÇÃO FIGUEIRA VERRASCHI e NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI, informa a executada, CEF, que já foram efetuados créditos em suas contas vinculadas, por conta de outras ações judiciais(fl.426). No que tange aos demais autores divergem as partes quanto ao computo dos juros de mora.À fl.520/521 foi proferido despacho indeferindo o pedido do autor quanto a execução dos juros de mora, argumentando de que não havendo saque não há que se falar em aplicação deste acessório.Inconformada, a parte exequente informou à fl.543 a interposição do agravo de instrumento nº 0086321-72.2007.4.03.0000 perante o T.R.F.-3ª Região, cujo acórdão transitado em julgado, trasladado às fls.598/618, decidiu que são devidos os juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação.Diante do breve relatório, passo a decidir:Acolho o pedido da parte exequente às fls.620/622 para determinar que a executada, CEF, apresente nova planilha de cálculos, no prazo de 10(dez) dias, para os autores, NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA, NILTON PASETTI, NILKA DOS SANTOS DIONISIO e NORBERTO NASS FILHO, com incidência dos juros de mora pela taxa SELIC desde a citação(fl.72 verso: 21/07/1995), independente da ocorrência de saque, de acordo com a coisa julgada.No que se refere aos autores adesistas(NILSON SANTOS, NINA ALEXANDRA KOTSCHETKOFF CARNEIRO, NILCE TYOKO TAMASHIRO TAWATA e NELSON FERNANDES JUNIOR), providencie a parte executada, CEF, no mesmo prazo supra, o depósito dos honorários advocatícios no valor de 10% da dívida, em cumprimento aos quintos parágrafos de fls. 466 e 520.Quanto as exequentes, NEUSA CONCEIÇÃO FIGUEIRA VERRASCHI e NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI, forneça a parte executada, CEF, documentação comprobatória do recebimento de seus créditos em outras ações.I.C.

0011038-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011038-0) - EDSON COFFY DA FONTOURA X VALDEREZ BERTINI X NELSON JOSE PONZONI X ORLEI JOSE PIANARO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Concedo prazo de 10 dias aos requerentes para que adequem o requerimento de fls.289/291 às exigências do novo CPC, nos termos do art. 534, sob pena de arquivamento.Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.Silente, remetam-se os autos à PFN para ciência do despacho delegado de fl.287.Cumpra-se. Int.

0001200-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001200-2) - IVO MILANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.216: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0013104-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026387-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026387-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Inicialmente, reconheço a existência de erro material na decisão de fl.98, uma vez que o embargado JARANI PEREIRA DA SILVA foi erroneamente excluído do polo passivo. Todavia, tratando-se de mero procedimento administrativo, determino sua reinclusão aos autos. Ao SEDI, por meio eletrônico, para as devidas alterações. Em prosseguimento, ainda, trata-se de ação de repetição de indébito, proposta em 18/11/2002, na qual os autores requerem a restituição dos descontos de imposto sobre contribuição previdenciária realizados quando do seu resgate, identificados nos extratos de fls.20/39 pelo registro IMPOSTO DE RENDA FONTE FUNCEF, individualizados conforme abaixo: Alzira 06/2002 R\$ 3.928,57 f.20 Dalva 04/2002 R\$ 6.277,08 f.22 Doroti 03/2002 R\$ 7.461,64 f.24 Heloisa 04/2002 R\$ 13.810,86 f.26 Idalina 03/2002 R\$ 7.848,92 f.29 Jurani 04/2002 R\$ 9.954,87 f.31 Maria Morales 03/2002 R\$ 6.291,25 f.33 Maria Orides 03/2002 R\$ 8.044,54 f.36 Marilda Ferretti 03/2002 R\$ 7.008,62 f.38 Valdecir 04/2002 R\$ 8.919,56 f.39 Em sentença (fls.53/58), reconheceu o direito à restituição do imposto, uma vez que até a entrada em vigência da Lei 9.250/95 a tributação da previdência privada era realizada diretamente na fonte, de tal sorte que, para evitar a bitributação, não poderia incidir novamente o imposto no momento do resgate. Todavia, a Lei 9.250/95 modificou o ordenamento, para que, após 01/01/1996, não houvesse a tributação na fonte, mas somente no momento da aposentadoria ou resgate. O acórdão (fls.82/86) não alterou as disposições acima, modificando a decisão, porém, em apenas em dois pontos: afastamento da condenação de sucumbência e definição de marco inicial do pedido para 01/01/1989, período de início da vigência da Lei 7.713/88, a qual teria causado a tributação indevida. Em síntese, fixou-se o seguinte panorama do julgado: 1. Até 31/12/1988: a tributação da contribuição à previdência era realizada somente no momento do recebimento da aposentadoria ou resgate, sendo que, no caso em apreço, não houve tais fatos geradores, não havendo sobre o que se manifestar. 2. De 01/01/1989 até 31/12/1995, durante a vigência da Lei 7.713/88, a tributação era obrigatoriamente realizada na fonte, período este que deverá ser computado para os cálculos do autor. 3. A partir de 01/01/1996, com a vigência da Lei 9.250/95, a tributação voltou a ser realizada apenas no momento do resgate, portanto, estando devidos os descontos apontados. Cumpre ressaltar, também, que a cobrança/desconto dos autores se deu entre 03 a 06/2002, quando resgataram seus créditos junto à FUNCEF, data a partir da qual surge seu direito à restituição dos valores indevidamente descontados; e, considerando-se que a ação foi proposta em 11/2002, não resta qualquer espaço para discussão quanto à prescrição. Com estas considerações, determino o retorno dos autos à contadoria, para que apresentem os cálculos nos termos que se seguem. Atente-se, ainda, que não se trata de restituir aos autores o total das contribuições recolhidas pelo período, mas sim restituir o IMPOSTO DE RENDA recolhido em 2002 em relação às contribuições do período de 01/01/1989 a 12/12/1995, como, AO MENOS SUPERFICIALMENTE, indicam os métodos de cálculos apresentados pela embargante às fls.260/265). Saliento, por oportuno, que caso assim prefira, poderá a contadoria apresentar novos cálculos, sem necessidade de edição dos anteriores, ante às alterações dos termos, conforme expostos. a. Cálculo da contribuição mensal ao fundo previdenciário pelo período de 01/01/1989 até 12/12/1995. b. Situação da contribuição à FUNCEF na data do resgate de cada beneficiário (conforme documentos de fls.20/39 dos autos principais), e respectivo valor do IMPOSTO RENDA FONTE FUNCEF, naquela data. Assim, deverá demonstrar qual o valor, destacado do IMPOSTO RENDA FONTE FUNCEF recolhido entre 03 e 06/2002 (a depender do autor), corresponde ao período estipulado. c. A partir da data do desconto, atualizar os valores pela SELIC, apresentando o valor na data da conta do autor, na data da conta do réu, e na presente data. Com a resposta, vista às partes. Após, conclusos. FL. 275 Oficie-se a FUNCEF, com cópias da decisão de fls.266/267 e parecer da contadoria de fl.270, para que apresente o documento necessário à elaboração do cálculo, conforme solicitado pela contadoria. Alternativamente, entretanto, e considerando-se que a FUNCEF foi a responsável pela retenção dos impostos de renda discutidos, caso possua tais dados, deverá informar a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto retido a cada autor, na ocasião de seus recebimentos em 2002, e a qual a cota parte desse imposto se referia ao período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Cumpra-se. Int. F. 309 Vistos. Adeque-se a minuta requisitória 2013/0000158 aos termos da Resolução 405/2016 do CJF, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da mesma resolução, em especial quanto à alteração da modalidade requisitória para Precatório, tendo em vista que o novo valor excede ao limite permitido para requisição de RVP. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se a referida minuta. Cumpra-se de imediato quanto à transmissão da minuta de fl.174, conforme determinado à fl. 201. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de pagamento do precatório. Cumpra-se. Int.

0017466-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010845-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI)

Acolho o pedido apresentado pela embargante, União Federal(PFN), à fl.69, para determinar a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, a fim de que efetue a transformação do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.710740-7(fl.64/65), referente ao pagamento da verba honorária de R\$ 3.826,83(três mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), em pagamento definitivo, utilizando-se o código da receita nº 2864. Cumprida a determinação supra e com a juntada da resposta da CEF, dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias. Determino, ainda, o desapensamento destes autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0010845-95.2006.403.6100, onde deverá prosseguir a execução. Registro que as cópias das principais peças destes autos já foi trasladada para os autos principais em apenso. I.C.

0020374-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002065-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DARCY ANSELMO BADARO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014400-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020438-37.1995.403.6100 (95.0020438-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DARCIO MARQUES DOS SANTOS(SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou a prescrição da execução na ação principal, determino, após o traslado das cópias necessárias, o arquivamento do feito. Cumpra-se. Int.

0020759-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034465-88.1996.403.6100 (96.0034465-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELTA PROPAGANDA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018604-33.1994.403.6100 (94.0018604-5) - DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores disponíveis na conta 2527.280.961-1 (fl.133) para conta vinculada ao processo 0026656-53.2000.403.6182, da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, referente à dívida de CDA n 80.2.99.041850-03. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736208-68.1991.403.6100 (91.0736208-0) - TETRA PAK LTDA X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação da secretaria, desentranhe-se o documento de folha 177, procedendo-se a fragmentação, uma vez que desnecessária a juntada nos autos corretos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório restante. I.C.

0040586-74.1992.403.6100 (92.0040586-0) - DORA GILDA DI PIERI BENASSI X MATHEUS DE ANDRADE BEU(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DORA GILDA DI PIERI BENASSI X UNIAO FEDERAL X MATHEUS DE ANDRADE BEU X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela autora, conforme já fundamentando na decisão de fls.289/291. Intime-se a autora. Após, cumpra-se nos termos da referida decisão, remetendo-se os autos à contadoria.

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELMACRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de Procedimento Comum, visando à repetição das quantias recolhidas a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82 e mantido pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, sob alegação de inconstitucionalidade, julgada parcialmente procedente. Foram pagas 10 (dez) parcelas do ofício precatório expedido em agosto/2005, no valor de R\$331.607,20. Acrescente-se que foi formalizada 01 (uma) penhora, emanada da 08ª Vara do Trabalho de Guarulhos, referente ao processo 00012638720125020318 - Exequente: KIYOSHI KOYAMA, no valor de R\$ 52.655,34, atualizado até 01/05/2015 (fólias 506/510). Registro que ainda pendente de formalização o pedido de penhora emanado pela 03ª Vara Federal em Guarulhos, nos autos da Execução Fiscal nº 00123660820124036119 e apenso, objeto da Carta Precatória nº 0004811-03.2016.403.6182, em tramitação junto ao Juízo da 08ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Consta às folhas 640/642 correio eletrônico e ofício 033/2016 encaminhados pelo Juízo Fiscal. Determino, desde já, a transferência do valor objeto da penhora já realizada pela Justiça do Trabalho, no montante de R\$52.655,34, à disposição daquela Vara (CNPJ 03.241.738/0001-39) por meio de Depósito Judicial, para o Banco do Brasil S/A - agência Poder Judiciário nº 5905-6, conforme dados de folha 507, que deverá ser transferido da conta judicial 1181005506677078 - PRC 2006030000011083, depositado em 31/05/2011. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. A instituição deverá comprovar o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que as parcelas que restaram depositadas pelo e.TRF3, perfazem, por meio de um simples cálculo aritmético o montante de R\$ 362.001,78 (sem atualizações), é possível concluir que o ato constitutivo que pendente de formalização não será integralmente contemplado, em razão da quantia vultosa. Portanto, encaminhe-se correio eletrônico, em resposta aos pedidos de folhas 640, 657/659 e 662/663, informando que a penhora ainda não foi efetivada porque pendente da juntada do ato de constrição que até o momento não foi encaminhado a este Juízo, bem como, informe a qual CDA deverão ser realizadas as transferências, uma vez que foram indicadas diversas. Int. Cumpra-se. FL. 671 Vistos. Tendo em vista que até a presente data não foi comunicado o cumprimento da determinação à CEF, expeça-se ofício nos termos da decisão de fls. 664/665. Ademais, considerando-se a preferência do crédito trabalhista sobre o tributário, nos termos do art. 186 do CTN, reserve o numerário de R\$ 38.065,81 à satisfação da penhora nos autos da ação 1001659-04.2013.502.0321, originária da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos, conforme fls. 667/670. Acrescente-se ao ofício à CEF a determinação para transferência de R\$ 38.065,81, atualizado desde 01/07/2016, à disposição da 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos (CNPJ-TRT 03.241.738/0001-39), Banco do Brasil S/A (001), agência Poder Judiciário (5905-6); bem como para que comunique, no prazo de 20 dias, quanto ao cumprimento da obrigação e saldo remanescente da conta. Comunique-se o Juízo de destino quanto à presente decisão. No mais, aguarde-se resposta da 3ª Vara de Guarulhos, em relação ao termo de penhora para a transferência do saldo remanescente, referente à penhora solicitada nos autos da Execução Fiscal 0001336-39.2013.403.6119, conforme solicitação de fl. 657.

0067021-85.1992.403.6100 (92.0067021-0) - TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TRANSACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando a efetivação da transferência dos créditos depositados na conta judicial nº 50.219.298-3 para vinculação as Execuções Fiscais nº 0012823-31.2013.403.6143(CDA 80299010164-64) e nº 012561-81.2013.403.6143, juntado s fls.435/439, comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP(limeira_vara01_sec@jfsp.jus.br). Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

0084974-62.1992.403.6100 (92.0084974-1) - YEDA DO PRADO ARGENTO X OCTAVIO ARGENTO(SP019118 - ROSANA C FARO MELLO FERREIRA E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YEDA DO PRADO ARGENTO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO ARGENTO X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do NCPC. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0003873-66.1993.403.6100 (93.0003873-7) - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALVARO BAULEO X MARIANA FERREIRA ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CELSO MEIRELLES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE FRANCA GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante do falecimento do co-autor ALVARO BAULEO, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Precatórios solicitando que o valor referente ao RPV 2009108048, depositado em 24/07/2009, seja transferido à ordem deste Juízo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam apresentados os documentos para habilitação dos herdeiros. Regularizado, venham conclusos. I.C.

0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 460/473: requer a União Federal (PFN) a conversão em renda da União de R\$ 500,00, posicionado para julho/2011, assim como o bloqueio dos valores a serem pagos por meio do precatório, em virtude de débitos ativos e ajuizados em nome da autora. Registro que não houve oposição quanto à minuta do precatório (fl.457). Quanto à conversão em renda pleiteada, ela foi deferida à fl.399, e concretizar-se-á quando do pagamento da primeira parcela do precatório. Uma vez que o pagamento do crédito da autora será feito à ordem deste Juízo, as partes terão oportunidade de se manifestar, especialmente, quanto à sua destinação, quando, também, será observada eventual realização de atos constitutivos em desfavor da autora. Convalide-se e encaminhe-se a minuta de fl.457 ao e.TRF3, independentemente da publicação deste despacho. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) o efetivo pagamento do precatório. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.479: Em complemento ao despacho de fl.474: Ante o informado pela parte ré, União Federal (PFN), às fls.477/478, na qual notícia e comprova a existência de débito inscrito em dívida ativa em nome da empresa-autora, vinculado ao processo de Execução Fiscal nº 0055089-57.2006.403.6182 em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, determino: Aguarde-se o pagamento do Precatório nº 20160000098, bem como a formalização da penhora no rosto destes autos, com a juntada do termo de penhora pelo Juízo da Execução. Registro que o ofício precatório nº 2010000098 referente ao crédito principal possui o campo descritivo com o levantamento à ordem do juízo, conforme atestado à fl.457.I.C.

0034465-88.1996.403.6100 (96.0034465-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-33.1994.403.6100 (94.0018604-5)) DELTA PROPAGANDA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X DELTA PROPAGANDA LTDA X INSS/FAZENDA

Tratam-se de embargos declaratórios pela União Federal (fls.442/443) em face da decisão de fl.436, sob fundamento de que a decisão teria sido omissa quando deferiu o destacamento dos honorários advocatícios, não se manifestando quanto à prioridade do crédito tributário nessas situações. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso em tela, constata-se que o contrato de honorários advocatícios (fls.432/434) foi firmado em 01/12/2010, portanto, já na vigência da Lei 8.906/94. Ocorre que, por oposição da referida lei, em seu art. 22, ficou estabelecido que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, inclusive com natureza alimentar. Importa ressaltar, inclusive, que nem se adentra aqui quanto à prioridade do crédito advocatício em relação ao tributário, uma vez que não há, sequer, sobreposição dos pedidos, por serem créditos de titulares diferentes, e, ademais, a União não apresentou qualquer comprovante de dívida tributária em relação ao favorecido. Assim, acolho os presentes embargos declaratórios, a fim de sanar a omissão quanto às razões do destacamento dos honorários ao advogado, todavia, mantenho na íntegra a decisão embargada. Por fim, considerando-se a pendência de julgamento dos embargos à execução, no qual se discute, inclusive, a prescrição executória, mantenho suspenso o feito em relação a todo e qualquer levantamento de valores, até decisão naqueles autos. Por outro lado, primando-se pela celeridade processual, deverá o feito seguir quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do patrono (fls.448/479). Nesse sentido, intime-se a inventariante a apresentar certidão (inteiro teor) dos autos do inventário de José Roberto Marcondes, que comprove sua manutenção na condição de inventariante, no prazo de 30 dias. Com a resposta, cite-se a União para se manifestar quanto à habilitação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC. Int. Cumpra-se.

0034526-12.1997.403.6100 (97.0034526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-19.1996.403.6100 (96.0001606-2)) METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAL 2 IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos de fls.351/352, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Ressalte-se entretanto, que devido à indisponibilidade temporária do sistema de emissão de ofícios requisitórios, que aguarda adequação pelo setor de TI com relação às novas normas da Resolução 405/2016 do CJF, a emissão se encontra suspensa até a liberação das devidas rotinas. Assim, tão logo possível, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme requerimento de fl.363, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. Int. Cumpra-se.

0024646-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA MIKO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO DE PADUA MIKO X UNIAO FEDERAL

Decreto o sigilo dos documentos de fls.266/279. Proceda-se às rotinas administrativas. Manifeste a exequente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação de fls.258/265. Cumpra-se. Int.

0012082-23.2013.403.6100 - TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE(SP096557 - MARCELO SEGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

0022944-53.2013.403.6100 - SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS importação e COFINS-importação, com as próprias contribuições, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04. Restou reconhecida que a compensação deverá ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Às fls. 146/148, a autora requereu a desistência do cumprimento de sentença em relação ao crédito a que passou a ter direito por força do julgado, apresentando declaração de inexecução do título judicial, firmado por uma de suas sócias. Desta feita, homologo a RENÚNCIA da autora SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA quanto à execução do crédito obtido por meio do título judicial oriundo deste feito, a fim de que possa pleitear a compensação, administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil, consoante Instrução Normativa nº 1.300/2012-RFB. Para fins de expedição da certidão de inteiro teor requerida à folha 148, deverá a requerente comparecer em secretaria para o agendamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X RUBENS CARNIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA HELENA GIOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, CEF, às fls.483/485 posto que tempestivos. Alega a embargante, CEF, omissão na decisão de fl.477/478, pois desconsiderou 03(três) pontos cruciais: 1) O termo inicial da prescrição para cobrança do valor indevidamente depositado ainda não ocorreu, pois ainda não encerrada a fase executória; 2) O FGTS goza da prescrição trintenária, conforme art.23, parágrafo 5º da Lei nº 8.036/90 e 3) Não foi apreciado o pedido de devolução dos valores levantados a maior pelo autor, SEBASTIÃO MIGUEL DE MORAES. Passo a decidir os itens 1) e 2). Tratando-se de depósitos do FGTS, o enriquecimento indevido somente se configura com o saque pelo beneficiário, ocasião em que a disponibilidade econômica e jurídica dos valores é transferida do Fundo (gerido pela CEF) para o trabalhador. O prazo prescricional relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é trienal, conforme disposto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC. Não há que se falar em prazo trintenário, uma vez que é próprio ao recolhimento da contribuição e à pretensão do trabalhador contra o Fundo. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO. I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o enriquecimento indevido só se perfaz completamente com o saque. II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, 3º do Código Civil. III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006. IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. VI - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC 00000130320064036100, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, d.j. 23.08.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro (...). A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada (...). Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. (...) Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao fundo. 4. Apelação não provida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00296572520054036100, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, d.j. 22.11.2010). No caso tem tela, os valores depositados a maior foram sacados em 2005 e 2009 por RUBENS CARNIATO, em 2002 por SONIA MARIA BIGELI, em 2004 e 2005 por ROSANA HELENA GIOIA e em 2004/2005 por REGINA A. LOPES PERES (fls.425/428). A decisão de fls.477/478 é clara quanto a ocorrência da prescrição, uma vez que esclarece que o lapso entre os depósitos a maior, seguidos de saques e a constatação do pagamento indevido ultrapassou três anos. Logo reconhecida a prescrição da pretensão da executada, CEF, em ressarcir-se do que pagou a maior. Passo a decidir item 3) de fl.484. De fato, houve omissão na decisão de fls.477/478 quanto ao pedido da executada CEF de devolução dos valores levantados a maior pelo autor, SEBASTIÃO MIGUEL DE MORAES. Verifico que o autor, SEBASTIÃO MIGUEL DE MORAES, sacou o valor depositado indevidamente em 10/2011, conforme comprovado pelo extrato de fl.432. Da mesma maneira, aplica-se a regra do artigo 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, na qual prescreve em 3 anos a ação para ressarcimento do que pagou a maior (enriquecimento sem causa). Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão da CEF de ressarcimento em relação ao autor, SEBASTIÃO MIGUEL DE MORAES. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls.483/485, restando mantida a decisão de fls.477/478. Por fim, cumpra a executada, CEF, o segundo parágrafo de fl.478.I.C.

0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8) - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO (SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NELSON JUSTINIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido da parte exequente de fls.442/467, reiterado à fl.472, determinando a intimação da parte executada, CEF, para que efetue o depósito judicial referente a verba sucumbencial complementar dos autores adesistas.I.

0006756-15.1995.403.6100 (95.0006756-0) - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIEREN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP320883 - MICHAEL LOPES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WRIGHT PIEREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VERNDL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WRIGHT PIEREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Aceito ao conclusão nesta data.Fls. 630: visto que os valores bloqueados já foram transferidos a conta judicial à disposição deste Juízo, determino seu levantamento por meio de alvará, devendo os autores indicar advogado(a), RG e CPF, devidamente constituído(a) nos autos para expedição da guia. Fls. 642/643: manifestem-se os autores. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância das partes, após a liquidação dos alvarás, tornem conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA ESPIRES MIGUEL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Aceito a conclusão nesta data.Considerando-se o desinteresse do patrono anterior no recebimento dos honorários (648), bem como a requisição realizada pelo novo escritório constituído, defiro o levantamento conforme requerido à fl.649, porém consigno que a sociedade deverá carrear aos autos certidão de regularidade junto à OAB. Com a guia liquidada, venham os autos conclusos.Com relação Banco Sistema S/a (fl.651), requeria o que de direito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

0000923-79.1996.403.6100 (96.0000923-6) - BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X AGUINALDO PIRES COUTO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGUINALDO PIRES COUTO

Aceito a petição de fls.340/341 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se os executados, BALUARTE S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS(CNPJ nº 61.688.131/0001-06), FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU(CPF nº 040.001.968-04) e AGUINALDO PIRES COUTO(CPF nº 011.311.098-72), para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor total de R\$ 3.498,59(três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 08/2015, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).I.C.Vista à parte exequente, BACEN, sobre o ofício-resposta da CEF-Agência 0265, juntado às fls.342/353, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.FL.361Vistos. Recebo a petição de fls.357/360 como início do cumprimento da sentença pelo BACEN; inclua-se a fase processual.Intimem-se os executados, também, para nos mesmos termos da decisão anterior, efetuarem o pagamento da condenação em favor do BACEN, conforme cálculos apresentados, preferencialmente por depósito identificado, como informado à fl.357.Int.

0964484-52.1996.403.6100 (96.0964484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-79.1996.403.6100 (96.0000923-6)) BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X AGUINALDO PIRES COUTO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BALUARTE S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGUINALDO PIRES COUTO

Aceito a petição de fls.440/441 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se os executados, BALUARTE S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS(CNPJ nº 61.688.131/0001-06), FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU(CPF nº 040.001.968-04) e AGUINALDO PIRES COUTO(CPF nº 011.311.098-72), para efetuarem o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor total de R\$ 3.498,59(três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 08/2015, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2) - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VICENTE CALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 400/402: dada a interposição de embargos de declaração pela CEF, manifeste-se a parte autora, nos termos do art.1023, do CPC.Após, tomem para decisão.Int. Cumpra-se.

0099777-37.1999.403.0399 (1999.03.99.099777-1) - MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X MARCIA APARECIDA CAMBUSANO X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X MARILENE DE PAULA SANTOS X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA CAMBUSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Discutem as partes sobre o informado pela contadoria judicial à fl.755, na qual ratifica os argumentos apresentados pela executada, CEF, às fls.723/725 com relação as autoras, MARIA CRISTINA LEMOS DE CAROLI (recebeu os créditos referentes ao JAM de 03/89, por meio do Processo nº 2003.61.00.007786-2) e MARIANGELA OLIVEIRA (recebeu os créditos administrativamente, pois aderiu aos termos da Lei nº 110/01). Por fim, a contadoria judicial confirma os valores apresentados na planilha de fls.638/681, acolhida na decisão de fl.683/683 verso. Registro que a decisão de fls.683/683 verso, acolhendo os cálculos da contadoria judicial de fls.637/681 relativamente às autoras, MARCIA APARECIDA CAMBUSANO, MARIA ROSARIO E. ATTANASIO, MARIA JULIA PEDRO JACINTO, MARIA DA PENHA G. CALDAS DE PAIVA e MARIA IZABEL MARTINS INHESTA, concluindo um saldo a favor da executada, CEF, foi anulada, por decisão transitada em julgado no agravo de instrumento nº 0011345-21.2012.4.03.0000 interposto pela parte exequente (fls.714/717), por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que deixou de propiciar a intimação da partes para se manifestarem a respeito dos cálculos. Instadas as partes a manifestação com relação a planilha de cálculos da contadoria judicial de fls.637/681 (fl.712), apenas a parte executada, CEF, pronunciou, tendo sido certificada à fl.753 a contumácia da parte exequente. Às fls.723/725 a parte executada peticionou, discordando apenas dos valores apresentados para as autoras, MARIA CRISTINA LEMOS DE CAROLI, pois alega já ter recebido créditos relativos ao JAM de 03/89 em outro processo, e MARIANGELA OLIVEIRA, por ter aderido aos termos da LC nº 110/01. Com relação aos demais autores manifestou concordância expressa. Para tanto, requereu a homologação dos cálculos e ante a existência de saldo a seu favor, autorização para o estorno dos valores depositados a maior, ainda não sacados. Cumpre, ressaltar com relação a autora MARIA IZABEL MARTINS INHESTA, requereu seja intimada para devolução do valor indevidamente sacado. Por fim, pleiteou pelo retorno dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos de Maria Cristina L. Caroli e Mariangela Oliveira. Os autos retornaram à contadoria judicial (fl.754). À fl.758 foi proferido despacho dando ciência às partes do informado pela contadoria de fl.755 e intimando a parte autora para manifestação sobre petição da ré, CEF, de fls.723 e seguintes. À fl.765 a parte executada, CEF, reiterou o pleito de fls.723/725, requerendo autorização deste juízo para o estorno dos valores depositados a maior e ainda não sacados nas contas vinculadas dos seguintes autores: MARCIA APARECIDA CAMBUSANO, MARIA ROSARIO E. ATTANASIO, MARIA JULIA PEDRO JACINTO, MARIA DA PENHA G. CALDAS DE PAIVA e quanto a MARIA IZABEL MARTINS INHESTA, sua intimação para devolução ao patrimônio do FGTS do valor indevidamente sacado. A parte exequente, à fl.766, alegou estar ciente dos cálculos de fls.723/752 e 753 apresentados pela executada, discordou apenas quanto a devolução dos valores creditados a maior referente a co-autora, Maria Izabel Inhesta. Argumenta estarem prescritos, uma vez que o saque deu-se em 15/04/2010 (fl.743), ultrapassando os 03 (três) anos, conforme o disposto no art.206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil. Para tanto, juntou às fls.767/768 cópia de julgado proferido neste Juízo, com este entendimento. Requereu, ainda, a intimação da executada, para depósito sucumbencial, de acordo com a planilha da contadoria de fl.639. Passo a decidir. É cediço, prevê o art.876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir, obrigação que incumbe à aquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. A interpretação dada a este artigo deve ser temperada pela verificação da boa-fé, ou seja, há que existir a voluntariedade na conduta com a ciência do recebimento indevido ou ao menos com sua previsibilidade. A responsabilidade por eventuais equívocos nos créditos existentes na contas vinculadas ao FGTS cabe à Caixa Econômica Federal. Segundo jurisprudência dominante do STJ, as medidas de regresso tomada pela CEF em face do montante que pagou indevidamente não são regidas pela prescrição trintenária (aplicável às contribuições devidos ao FGTS nos moldes da Súmula 210 do STJ), mas sim pelas disposições do Código Civil, pois trata-se de caso pertinente a enriquecimento sem causa. Diante do exposto, o prazo prescricional para cobrança dos valores percebidos a maior é de 03 (três) anos, conforme o disposto no art.206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil. Cumpre ressaltar que o marco inicial para contagem da prescrição é o saque realizado, uma vez que o enriquecimento indevido só se perfaz completamente com o saque. Diante do exposto, verifico que a manifestação da contadoria judicial de fl.755, ratifica os cálculos de fls.637/681, excetuando as autoras, Maria Cristina Lemes de Caroli e Mariangela Oliveira, pois de acordo com a coisa julgada. Dessa forma, acolho a planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial de fls.637/681, exceto para as autoras, MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI e MARIANGELA OLIVEIRA, pelas razões supra expostas, para declarar líquido os valores elencados como devidos na tabela de fl.638, pois em obediência a coisa julgada. Quanto aos saldos remanescentes de fl.638, referentes as quantias depositadas a maior nas contas vinculadas destes autores, autorizo o estorno a favor da CEF. No que tange a co-autora, MARIA IZABEL MARTINS INHESTA, verifico, de fato, sacou o valor depositado a maior na data de 05/04/2010, conforme comprovado pelo extrato de fl.743. O pleito para devolução apresentado pela executada, CEF, foi protocolado em 05/08/2013, logo, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento, pois ultrapassado o prazo trienal contado da data do levantamento a maior, nos termos do disposto no art.206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil. Por fim, providencie a parte executada, CEF, o depósito da verba sucumbencial a favor dos autores, conforme planilha de fl.639.I.C.

0005392-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005392-0) - EVALDO JOAO PESERICO X ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO X VALENTIN LONARDONI (Proc. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E Proc. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E Proc. VANESSA SCHIEFER) X ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS X DEMETRIUS BARBOSA ZANIN X AGENILDO JUSTINO DOS SANTOS X ARIEL OLIVEIRA VIEIRA (Proc. NADIA FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO JOAO PESERICO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VALENTIN LONARDONI X UNIAO FEDERAL X ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DEMETRIUS BARBOSA ZANIN X UNIAO FEDERAL X AGENILDO JUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARIEL OLIVEIRA VIEIRA

Fls.1.260/1.262: Assiste razão ao requerente uma vez que sua obrigação já foi satisfeita, conforme sentença de fls.1.125. Assim, retifico erro material na decisão de fls.1.235, para excluir o senhor Valentin Lonardoni da lista de executados. Anote-se à capa dos autos com relação à sua exclusão da execução. Quanto ao pedido de penhora de imóvel rural, considerando-se a tentativa frustrada de realização da mesma penhora, conforme certidão de fl.1036, forneça a exequente cópia da matrícula do imóvel. Cumpra-se. Int.

0016229-83.1999.403.6100 (1999.61.00.016229-0) - ADIB ABDO SADI X NADIME NICOLAU SADI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADIB ABDO SADI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NADIME NICOLAU SADI

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não merece guarida o pedido de devolução de prazo requerido pela parte exequente, BACEN, às fls.380/381, alegando ausência de intimação pessoal da publicação datada de 31/07/2015, referente ao despacho de fl.374(fl.377), haja vista que foi devidamente intimado pelo mandado nº 0006.2015.000851, juntado cumprido, na data de 14/08/2015, à fl.379. Quanto ao pedido de fl.376, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as 02(duas) últimas delcarações do IRPF da executada, NADIME NICOLAU SADI - CPF nº 058.205583-53. Positiva ou negativa a diligência, dê-se vista ao exequente, BACEN, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo.I.C.

0006586-33.2001.403.6100 (2001.61.00.006586-3) - MARCELO ITALO VIRGILLITO(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARCELO ITALO VIRGILLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194/197: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do exequente. Após, constatada divergência entre as partes quanto à apuração do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.I.C.

0027552-80.2002.403.6100 (2002.61.00.027552-7) - SOLANGE MARTINS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SOLANGE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 109 e 111: apresente a CEF extrato discriminando a evolução do crédito fundiário da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001927-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001927-8) - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FAGUNDES DA SILVA

Determino a apropriação pela CEF da quantia de R\$ 760,52, posicionada para abril de 2015, com as devidas atualizações, a ser deduzida da conta 265.005.00206880-2. Consigno que no valor acima não foi computada a multa pelo não cumprimento da obrigação uma vez que a quantia já estava disponível na conta antes mesmos da determinação de compensação. Com a apropriação, dar-se-á por satisfeita a obrigação em relação à condenação por honorários advocatícios imputada ao autor. Em relação ao saldo remanescente, importante ressaltar que, conforme autorizada pela apreciação de fls.83/87, o valor dos depósitos se referem a consignação em pagamento das parcelas do contrato, sendo assim, independente da procedência ou não da ação, deverão ser vertidos para a liquidação do contrato, só sendo restituído ao autor eventual saldo excedente, o que não se verifica no presente caso. Assim, decorrido prazo recursal, expeça-se ofício à CEF para apropriação de todo numerário da conta 265.005.00206880-2, a ser revertido como pagamento do contrato 802620001505.0 (fl.596), ressaltando-se, outrossim, que o abatimento deverá ser feito parcela a parcela, abatendo-se eventuais encargos na data de cada depósito. Cumpra-se. Int.

0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de dívida decorrentes de prestação de serviços pela autora, julgado procedente pela sentença transitada em julgado de fls.112/113, com a condenação da parte ré em honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação. Iniciada a fase executória, a empresa-ré foi intimada para pagamento voluntário do montante da condenação, de acordo com a planilha de cálculos juntada pela autora, ECT, de fls.121, mas ficou-se inerte(fls.126).À fl.127 foi exarado despacho determinando bloqueio dos ativos existentes em nome da parte ré, mas restou infrutífero(fl.132).Instada a manifestar-se, a parte autora, ECT, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação em nome da empresa-executada, visando a constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, deferido no despacho de fl.141.Com a juntada da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça à fl.147, requereu a parte autora a descon sideração da personalidade jurídica da empresa-ré e a penhora on line de seus sócios, tendo sido indeferido no despacho de fls.172/174.A parte autora peticionou às fls.177/178, informando a interposição de agravo de instrumento sob o nº 0010941-38.2010.4.03.0000 perante o T.R.F.-3ª Região, cuja decisão transitada em julgado, trasladada às fls.203/215, deu provimento ao recurso, para descon siderar a personalidade jurídica da empresa e incluir os sócios na execução.O despacho proferido à fl.252 incluiu no pólo ativo da demanda os sócios da empresa-ré, Alexandre Ramalho Carreira e Sergio Lourenço Carreira, bem como deferiu o bloqueio de ativos em seus nomes, por meio do sistema Bacenjud.Foram juntados às fls.234/236 os extratos de detalhamento da ordem judicial que somente bloqueou valores em nome do sócio, Alexandre Ramalho Carreira.Instada a manifestar-se, requereu a parte autora, a penhora do valor bloqueado à fl.234 e prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente.Às fls.240/251 foi juntada petição do sócio da empresa-ré, ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA, na qual informa ter recaído a constrição sobre conta-salário, e para tanto, requer a anulação do ato jurídico.Às fls.252/305 juntou a parte ré petição comunicando não possuir condições financeiras para quitar a dívida e propondo acordo com a parte autora, ECT.Foi proferido despacho de fl.306, que autorizou a transferência dos valores bloqueados às fls.234/236 para conta à disposição deste Juízo. Intime-se a parte executada para, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, expeça-se alvará em favor da parte exequente, ECT. No que tange ao pedido de fls.240/251, manteve a decisão de bloqueio dos valores e, nada a decidir quanto a discordância da descon sideração da personalidade jurídica da empresa e manifeste-se a exequente, ECT, sobre a proposta de acordo(fl.252/305).À fl.313 foi certificada a ausência de manifestação da parte executada com relação ao despacho de fl.306.A parte exequente, ECT, peticionou à fl.307, discordando da proposta de acordo e comunicando em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o alvará.À fl.306 foi exarado despacho que deu ciência ao sócio da empresa-ré sobre petição da exequente de fl.307, assim como, autorizou a expedição de alvará dos valores transferidos e depositados à ordem do Juízo(fl.317/319) em favor da exequente, ECT. À fl.321 peticionou a parte exequente, ECT, requerendo o prosseguimento do feito, com a intimação dos executados para que informem quais são e onde se encontram bens sujeitos à execução, sob pena de multa processual de 20% sobre o valor atualizado do débito(fl.322).Os alvarás de levantamento n.165 até 167/2013 foram expedidos.(fls.324/326).À fl.344 foi proferido despacho cancelando os alvarás n.165/167, tendo em vista o noticiado pela exequente, ECT, de fls.332/334. Deferiu a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265 para transferência destes depósitos(fl.317/319) para o Banco do Brasil - Agência 3307-3, em nome da exequente(fl.332), bem como, indeferiu pedido da autora para pesquisa junto ao sistema Renajud em nome do réu, pois compete a parte interessada diligenciar e esgotar todos os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.A parte autora,ECT, peticionou pedindo a reconsideração desta decisão, que foi indeferida pelo despacho de fls.348.A parte autora juntou outra petição às fls.349/350 informando que diante das tentativas frustradas em reparar a lesão ao erário público pelo inadimplemento da devedora, assim como, deferida a descon sideração da personalidade jurídica da empresa-ré, requer a expedição de mandado de penhora em nome dos sócios-executados e para tanto, apresentou à fl.351 planilha atualizada dos cálculos.PA 1,10 O despacho exarado à fl.352 determinou que a ré, ECT, traga aos autos o endereço atualizado dos executados com as cópias das necessárias para instrução do mandado, bem como, retificação da planilha de fl.351, para que sejam incluídos os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, cuja transferência para a titularidade da exequente já foi deferida à fl.344.Às fls.354/355 a exequente indicou como endereço dos sócios da empresa-ré, Sergio Lourenço Carreira e Alexandre Ramalho Carreira o constante da ficha cadastral juntado às fls.357/358 e a planilha retificada de cálculos.Passo a decidir.Em primeiro lugar, providencie a secretaria o cumprimento do segundo e quarto parágrafos de fl.344, com o cancelamento dos alvarás nº 165, 166 e 167/2013, juntados às fls.335/343, assim como, o desentranhamento das vias originais para juntada em pasta própria.Após, expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 0265, visando a transferência dos depósitos judiciais de fls.317/319 para conta corrente nº 195650-7 do Banco do Brasil -001 - Agência 3307-3 em nome da exequente, ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE TELÉGRAFOS(CNPJ nº 34.028.316/0001-03) - Código Identificador: 03.740.613/0001-53(CNPJ da empresa devedora - KPP Produtos Terapêuticos Ltda -ME). Prazo: 10(dez) dias.Efetiva a transferência informe a CEF-Agência 0265 a realização da medida.Condiciono a expedição da carta precatória endereçada ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para penhora dos bens dos sócios-executados, Sérgio Lourenço Carreira e Alexandre Ramalho Carreira, a juntada pela parte exequente, ECT, das cópias necessárias para instrução da medida, conforme requerida à fl.352. Prazo: 10(dez) dias.I.C.

0036622-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036622-7) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VITOR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a declaração de quitação do contrato de mútuo celebrado entre as partes, em fase de cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado da decisão de fls. 165/166, mantida a sentença a quo, a CEF, voluntariamente, depositou o valor que tinha como correto em cumprimento ao julgado (fls. 174/175). Entretanto, a parte autora apresentou cálculos diferentes às fls. 179/180 e, às fls. 184/187, manifestou sua discordância ante o depósito voluntário efetuado pela CEF. Intimada nos termos do art. 475-J (CPC/1973), a ré, tempestivamente, apresentou impugnação aos valores pretendidos, alegando, em síntese, haver excesso de execução, declarando como correta a quantia de R\$ 151,40 (cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), em vez de R\$ 215,05 (duzentos e quinze reais e cinco centavos). Dada a celeuma instaurada entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Apresentada a planilha oficial às fls. 202/204, os autores permaneceram silentes e a CEF manifestou sua concordância à fl. 215, realizando o depósito da diferença apontada pela Contadoria, a saber, R\$ 29,97 (vinte e nove reais e noventa e sete centavos). Em vista disso, declaro líquido o valor de R\$ 165,69 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), posicionado para agosto/2011. Considerando que ambas as partes decaíram parcialmente em seus pedidos, declaro a sucumbência recíproca, nesta fase processual. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento referente às custas (R\$ 15,93) em favor dos autores e, quanto aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 149,76, em favor da advogada indicada à fl. 200. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se ofício de apropriação à CEF, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para implementação da medida, com a devida comunicação a este Juízo. Após a liquidação do alvará, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0008916-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008916-2) - COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEN (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X COML/ LEOPOLDINA IMP/ E EXP/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 376/377 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos exigidos à época da sua apresentação. Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 329,65, atualizado até 10/2015, conforme critérios da petição de fl. 376, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Fl. 374: Deixo de receber o requerimento de execução apresentado pelo IPEN/SP uma vez que não indicou o valor executado, tampouco os demonstrativos de cálculo. Intime-se. Cumpra-se.

0017321-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017321-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA

Encontra-se o feito em fase de cumprimento de sentença. Registro que a devedora, Comercial Battista de Alimentos Ltda., foi intimada nos termos do 475-J, na pessoa de seu advogado pelo Diário Eletrônico de Justiça, mas ficou inerte. Deferida a penhora on-line, os resultados foram infrutíferos. Expedida carta precatória para penhora de bens da autora, está também resultou negativa. Mesmo diante deste quadro, requer a exequente, às fls. 161/165, a repetição de todos os atos acima descritos. Indefiro o pleito, visto que não há novos elementos nos autos que o justifiquem. Além de se mostrarem contrários à economia e celeridade processuais, já que inócuos, tendo em vista os resultados anteriores. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0017893-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017893-6) - LAUNDRY VILLE LAVANDERIA S/C LTDA (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUNDRY VILLE LAVANDERIA S/C LTDA

Diante da inércia da autora quanto ao pagamento da verba honorária, requeira da CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0026302-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026302-2) - JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Encontra-se o feito em adiantada fase de cumprimento de sentença. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003402-79.2014.403.000, no que concerne ao arbitramento de honorários em favor da CEF, dado o decaimento do autor-exequente em sua pretensão, determino: a) expeça-se ofício de apropriação à CEF referente aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.900,00, para julho/2014, com a devida atualização; b) no mesmo ofício, requirite-se também a apropriação de R\$ 4.623,98, posicionado para fevereiro de 2011 (data da conta acolhida), também atualizado; c) implementadas as medidas acima, deverá a CEF comunicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado da conta nº 0265.005.296112-4; d) com base no saldo informado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido às fls. 195/196. Após a liquidação do alvará, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0028710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M T SERVICOS LTDA X MARCIO RIBEIRO PORTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI - ME(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 378/387: acolho a manifestação do exequente como concordância com o valor depositado pela executada à folha 376. Defiro a expedição da guia de levantamento em nome da sociedade de advogados, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma apresente a certidão de regularidade de cadastro perante a OAB/SP. Cumprida a determinação, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada à folha 379, para fins de expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se a guia, anotando-se a alíquota de IR devida. Nada mais sendo requerido e com a vinda da via liquidada, venham conclusos para extinção. I.C.

0007812-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007812-0) - MARIA CELESTE NOBRE(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CELESTE NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o inadimplemento da autora quanto à verba honorária arbitrada em fase de cumprimento de sentença (fl.154/155), manifeste-se a CEF no prazo: 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a determinação de fl.155, expedindo o ofício de apropriação em favor da CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0008198-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008198-2) - CECILIA BIANCONI BONANI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X UNIAO FEDERAL X CECILIA BIANCONI BONANI

Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. É cediço que os procuradores municipais estão desobrigados de provar capacidade postulatória, uma vez que seus poderes de representação resultam do ato de nomeação, não se aplicando o art.104 do CPC. Dessa forma, acolho o pedido de fl.253, para autorizar a expedição de alvará a favor do patrono da parte exequente, Município de São Paulo, Dr. Rafael dos Santos Mattos Almeida - OAB/SP nº 282.886, para levantamento do depósito bloqueado(honorários de sucumbência) e transferido à disposição deste Juízo e que se encontra juntado à fl.244. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

0030164-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030164-4) - MODESTO ABBATEPAULO X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MODESTO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO

Aceito a conclusão nesta data. Fl.136: intimem-se os autores, ora executados, para efetuarem o pagamento da verba honorária arbitrada na fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Expeça-se ofício de apropriação para a CEF do saldo remanescente existente na conta judicial nº 0265.005.266856-7. Int. Cumpra-se.

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X DOUGLAS DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA X ERICA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 247/256: manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta fundiária. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á a concordância do autor e satisfeita a obrigação. Oportunamente, tornem para extinção. Int. Cumpra-se.

0013138-96.2010.403.6100 - RICARDO DINIZ DA SILVA(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO DINIZ DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RICARDO DINIZ DA SILVA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 692/695: manifestem-se os exequentes (BACEN e CVM) quanto ao acordo proposto pelo coexecutado Jorge Elias Abud Júnior. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, digam os exequentes se concordam com a atualização da conta apresentada pelo coexecutado Ricardo Diniz da Silva à fl.677. Havendo concordância, oficie-se à CEF para realizar a transferência do numerário concernente ao crédito do BACEN, conforme indicado à fl.672, ao passo que a CVM deverá informar o advogado, RG e CPF para expedição de alvará, desde já deferida. No que tange ao saldo remanescente, expeça-se alvará em favor do coexecutado Ricardo Diniz da Silva, consoante último parágrafo de fl.678. Quanto à corrê RW - Participações e Investimento Ltda., informem os exequentes o valor atualizado de sua dívida. Após, conforme requerido pelo BACEN, expeça-se mandado de intimação para que o representante legal, Sr. Roberto Scarano Júnior, indique bens e/ou numerário suficientes à quitação de seu débito, sob pena de, quedando-se silente, configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, parágrafo único - CPC), com o consequente arbitramento de multa. Por ora, susto os efeitos da decisão de fl.669 e verso quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

0018827-24.2010.403.6100 - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO FRANCIOLLI SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021012-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-20.2010.403.6100) JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 134/139: tendo em vista a discordância da CEF quanto aos cálculos de fls. 124/127, tornem os autos à Contadoria Judicial para análise dos argumentos expendidos e retificação ou ratificação dos valores apontados. Fls: 141/142: indefiro o pleito do autor para levantamento dos créditos fundiários pois a matéria ainda se encontra sub-judice. Int. Cumpra-se. (DESPACHO SOMENTE PARA CEF - AUTOR INTIMADO EM SECRETARIA NA DATA DE 09/11/2016)

0020178-95.2011.403.6100 - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 262/263 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em relação à executada Parkone Serviços Ltda. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.038,26, atualizado até julho/2016, preferencialmente por meio de recolhimento DARF, cod receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0009546-73.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA (ABRALE)(SP228992 - ANDREA KAROLINA BENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (ABRATA)(SP228992 - ANDREA KAROLINA BENTO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA (ABRALE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (ABRATA)

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho os pedidos da exequente de fls.155/159 e fls.160/166, para deferir a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas 315412-5(fl.146) e 315413-3(fl.151), a título de honorários sucumbenciais, para conversão a favor da União Federal(AGU), utilizando-se a GRU-Guia de Recolhimento da União: código 13800-2(receita relativa ao recolhimento ou recuperação de recursos diversos devidos à União sem afetação a outro órgão específico), bem como, informa como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001.Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização do mesmo. Prazo: 10(dez) dias.Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

0008304-55.2012.403.6108 - HUDSON DO NASCIMENTO(SP128083B - GILBERTO TRUIJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X HUDSON DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 180/181 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o autor, ora executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.121,61 (um mil, cento e vinte e um reais e sessenta e um centavos), posicionado para novembro/2015. atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0014341-54.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

Vistos.Aceito a petição de folhas 291/293 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 2.424,38, atualizado até jul/2016, preferencialmente por recolhimento DARF, cod de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMOES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/426: informe a autora se já providenciou o recebimento do numerária depositado pelo TRF3 em seu favor, posto que liberado, oriundo da requisição de pequeno valor nº 20120091777 (fl.407), no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso positivo, tomem conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

0058754-27.1992.403.6100 (92.0058754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036407-97.1992.403.6100 (92.0036407-1)) CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL X CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA X TERRAPLANAGEM PASSO FUNDO LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRAPLANAGEM PASSO FUNDO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 234/243: a documentação ofertada não está apta a demonstrar a alteração social sofrida pelas empresas e permitir a expedição dos requisitórios. Portanto, concedo um prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresentem alterações contratuais, fichas cadastrais ou outros documentos que evidenciem, cabalmente, a transformação da empresa em EPP. Fls. 245/251: requer a União Federal que o ofício requisitório em favor da autora Terraplanagem Rei do Sul Ltda. contenha a determinação que seu crédito seja depositado à ordem do juízo, em razão de eventual penhora a ser realizada no rosto destes autos, por força de dívidas fiscais. Defiro. Todavia, deverá a União comprovar que está providenciando o necessário para concretização do ato construtivo junto ao Juízo Fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado às partes, sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0016783-57.1995.403.6100 (95.0016783-2) - ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROMILDO ANTONIO BRISOLA X BANCO ITAU S/A

Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolho o pedido de fl.255, para deferir à parte autora a tramitação prioritária do feito, tendo em vista possuir idade superior a 60(sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as anotações na capa dos autos. Ante o trânsito em julgado do recurso especial nº 1253930, conforme informado às fls.266/275 e fls.256/261, determino o prosseguimento da execução, acolhendo a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente às fls.177/178, no valor total de R\$ 47.630,49(quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 10/1998, para fins de expedição de ofício requisitório. Assim sendo, indefiro, desde já, a planilha carreada pela parte exequente de fls.262/265, visto que a atualização do débito se dará quando da disponibilização do pagamento pelo E.T.R.F.-3ª Região. Considerando a publicação da Resolução nº 405 de 09/06/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168 de 05/12/2011, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que discrimine do valor total apresentado na planilha de cálculos de fls.177/178, posicionando para 10/1998, em respeito a coisa julgada, os juros de mora, de acordo com o disposto no art.8º, inciso VII da Resolução nº 405/2016. I.C.

0020438-37.1995.403.6100 (95.0020438-0) - RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DARCIO MARQUES DOS SANTOS(SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DARCIO MARQUES DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução que declarou a prescrição do título, nada mais a decidir. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0040622-38.2000.403.6100 (2000.61.00.040622-4) - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Suspendo, por ora, a determinação de folha 493. Intime-se a inventariante a apresentar certidão (inteiro teor) dos autos do inventário de José Roberto Marcondes, que comprove sua manutenção na condição de inventariante, no prazo de 30 dias. Considerando a ausência de formalização da penhora no rosto dos autos, requerida pela União Federal, nos autos da Execução Fiscal 0056808-98.2011.403.6182, dê-se vista a ré, para que requeira o que de direito perante aquele Juízo. I.C.

0006614-98.2001.403.6100 (2001.61.00.006614-4) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SIDEL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.422/424. Prazo: 10(dez) dias. I.

0010845-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010845-8) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.433/442: Apesar da juntada da nova procuração e cópia da alteração contratual, não restou devidamente comprovado que o administrador, José Fernando Albertini de Almeida tem poderes para outorga da procuração de fl.442. Dessa forma, providencie a parte autora a regularização da procuração outorgada, visto que não consta nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada pelo contrato social para representá-la em Juízo. Prazo: 10(dez) dias. Fl.445: Esclareça a parte autora, no mesmo prazo supra, seu pedido de fl.431. I. No

Expediente N° 5693

CARTA PRECATORIA

0023952-60.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos.Trata-se de carta precatória expedida pelo Meritíssimo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, para depoimento pessoal do corréu de NERIBERTO HERRADON PAMPLONA (RG nº 1.756.93-SSP-MS) sobre os fatos articulados na Ação Civil Pública, processo nº 0002680-68.2006.403.6000.Intime-se o Diretor/Representante/Preposto da Federação Paulista de Xadrez, para prestar depoimento pessoal na audiência designada para o dia 08/03/2017, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Avenida Paulista, nº 1.682, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01310-200, 8º andar.Observo que a intimação da parte ré sobre a data da audiência designada será convalidada com a publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, por tratar-se de ato deprecado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de convalidar a intimação da parte autora.Comunique-se o fato ao Douto Juízo Deprecante, preferencialmente pela via eletrônica.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5719

MANDADO DE SEGURANCA

0022656-91.2002.403.6100 (2002.61.00.022656-5) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED - 4(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO SAO PAULO(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requiera(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001319-89.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 474: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 474.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005615-23.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 308/315:Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025882-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 152/156: Defiro a dilação de prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5734

CARTA ROGATORIA

0014832-90.2016.403.6100 - SEGUNDO JUIZO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE BRAGANCA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MARIA DE LOURDES GOMES X ANDRE AUGUSTO AFONSO X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para cumprimento à ordem rogada, designo audiência de oitiva para o dia 15 de Fevereiro de 2017, às 14h30min. Expeça a Secretaria o competente mandado de intimação para o endereço de fl. 26vº. Ato contínuo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público da União, para ciência. Fls. 33-34: responda-se ao ofício do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prestando-se as informações solicitadas. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-46.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE GILBERTO SATURNINO, REGINA LUCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Indefiro o requerido na petição com ID nº 554810.

Cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLOVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÓVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR em face do GERENTE DE SERVIÇO – GIFUG/SP – GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – agência 0256 Lapa e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP, visando a concessão de liminar que reconheça a validade da sentença arbitral proferida pela Tabra - Câmara Arbitral do Brasil, para o fim de ser determinada a liberação de seu FGTS, bem como do seguro desemprego.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade, postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego do polo passivo, ante a incompetência deste Juízo para apreciar a questão relativa ao seguro desemprego.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração no tocante a referida decisão, restando a mesma mantida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, a ausência de ato abusivo na negativa do saque do FGTS em razão de sentença arbitral, diante da ilegalidade da declaração arbitral de dispensa do empregado “sem justa causa”, sem observância da legislação aplicável em prejuízo do Fundo, aliado ao disposto no artigo 29-b da Lei nº 8.036/90 que veda expressamente a concessão de liminar que autorize movimentação da conta vinculada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Intime-se o impetrado para que regularize as informações prestadas nestes autos, posto que a petição foi assinada tão somente por advogado, devendo a mesma ser subscrita tão somente pela autoridade coatora, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLOVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÓVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR em face do GERENTE DE SERVIÇO – GIFUG/SP – GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – agência 0256 Lapa e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP, visando a concessão de liminar que reconheça a validade da sentença arbitral proferida pela Tabra - Câmara Arbitral do Brasil, para o fim de ser determinada a liberação de seu FGTS, bem como do seguro desemprego.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade, postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego do polo passivo, ante a incompetência deste Juízo para apreciar a questão relativa ao seguro desemprego.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração no tocante a referida decisão, restando a mesma mantida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, a ausência de ato abusivo na negativa do saque do FGTS em razão de sentença arbitral, diante da ilegalidade da declaração arbitral de dispensa do empregado “sem justa causa”, sem observância da legislação aplicável em prejuízo do Fundo, aliado ao disposto no artigo 29-b da Lei nº 8.036/90 que veda expressamente a concessão de liminar que autorize movimentação da conta vinculada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Intime-se o impetrado para que regularize as informações prestadas nestes autos, posto que a petição foi assinada tão somente por advogado, devendo a mesma ser subscrita tão somente pela autoridade coatora, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLOVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÓVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR em face do GERENTE DE SERVIÇO – GIFUG/SP – GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – agência 0256 Lapa e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP, visando a concessão de liminar que reconheça a validade da sentença arbitral proferida pela Tabra - Câmara Arbitral do Brasil, para o fim de ser determinada a liberação de seu FGTS, bem como do seguro desemprego.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade, postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e determinada a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego do polo passivo, ante a incompetência deste Juízo para apreciar a questão relativa ao seguro desemprego.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração no tocante a referida decisão, restando a mesma mantida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, a ausência de ato abusivo na negativa do saque do FGTS em razão de sentença arbitral, diante da ilegalidade da declaração arbitral de dispensa do empregado “sem justa causa”, sem observância da legislação aplicável em prejuízo do Fundo, aliado ao disposto no artigo 29-b da Lei nº 8.036/90 que veda expressamente a concessão de liminar que autorize movimentação da conta vinculada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Intime-se o impetrado para que regularize as informações prestadas nestes autos, posto que a petição foi assinada tão somente por advogado, devendo a mesma ser subscrita tão somente pela autoridade coatora, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000574-53.2017.4.03.6100
REQUERENTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada após a contestação.

Cite-se, nos termos do art. 306 do CPC.

Outrossim, intime-se a ré para que, no mesmo prazo da contestação, se manifeste acerca da suficiência da garantia ofertada.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000519-05.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ESTACENTER ESTACIONAMENTO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLY CARLOS VERHALEN LIMA - SP150497
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem os protestos realizados em seu nome, com a indicação dos respectivos cartórios de protesto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do §6º do Artigo 303 do NCPC.

Cumprida a determinação acima, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDA BARBOSA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição ID 552815: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa.

Cumpra-se o determinado na decisão ID - 497471, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7914

EMBARGOS A EXECUCAO

0012393-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021785-12.2012.403.6100) SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056766-93.1977.403.6100 (00.0056766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO - ESPOLIO X JOSE BASANO NETO X HENRIQUE BASANO FILHO X MARIA CRISTINA BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER E SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

Diante da inércia certificada a fls. 580, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para fornecer o número de C.P.F. da coexecutada MARIA CREMILDES BASANO - ESPÓLIO, bem como apresentar a planilha atualizada de débito, sob pena de levantamento da penhora realizada a fls. 547. Cumpridas as determinações supra, proceda-se à anotação da penhora, via ARISP, devendo imprimir o respectivo boleto bancário, para retirada e pagamento dos emolumentos pela exequente. Após, expeça-se novo Mandado de Avaliação, instruindo-o com cópias de fls. 544/545, 547, 561/562, bem como da certidão de matrícula imobiliária acostada a fls. 505/505-verso. Tendo em conta que o próprio executado JOSÉ BASANO NETTO forneceu o número de seu C.P.F., a fls. 559, inclua-se a referida informação na rotina MV-AB. Fls. 578 - Diante do exposto desinteresse manifestado pelos devedores, esclareça a CEF se há interesse na adjudicação do imóvel penhorado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

Fls. 608/625: defiro o pedido de vista dos autos ao advogado ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à sua inclusão provisória no sistema processual para recebimento da publicação do presente despacho. Após, proceda-se à retirada, uma vez que não representa quaisquer das partes nestes autos. Findo referido prazo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente à fl. 626 para que esclareça se desiste das demais penhoras realizadas nestes autos, apresentando as informações referentes aos débitos tributários dos imóveis sobre os quais requer permaneçam a constrição, sem prejuízo da apresentação da memória atualizada do débito nestes autos para verificação de possível excesso de penhora, nos termos dos despachos de fls. 595 e 602. Publique-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da reativação dos autos, em Secretaria. Fls. 610 - A consulta de bens, via INFOJUD, restou deferida a fls. 315/317 e 472/473. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos, em Secretaria, na forma determinada a fls. 604. Intime-se.

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Fls. 178/182 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011743-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO REIS CARVALHO

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 68: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Assim sendo, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014631-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 315: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Assim sendo, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014942-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 161: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Assim sendo, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004417-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

Fl. 152: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Fls. 150/150-verso e 152/154 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Indefiro, outrossim, o pleito de consulta ao RENAJUD, eis que tal medida restou atendida a fls. 103/105.Proceda-se à exclusão do advogado HEROI JOÃO PAULO VICENTE (OAB/SP 129.673) do sistema de movimentação processual.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Compulsando melhor os autos, verifico que a exequente não foi intimada acerca da possibilidade da retirada da restrição pelo sistema RENAJUD caso deixasse de se manifestar no prazo concedido, muito embora já tenham sido concedidos prazos suficientemente aptos a sua manifestação.Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o que de direito. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 111.Intime-se.

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Fl. 131: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital. Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018749-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA FERREIRA AGUIAR)

Fl. 100: requeira a exequente o que de direito para satisfação do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.Issso porque a opção por parcelamento dos honorários advocatícios em acordo celebrado entre as partes não foi homologado por este Juízo, razão pela qual indefiro a intimação para pagamento requerida. Intime-se.

0022326-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Fls. 248/249: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0024148-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKX CONSTRUTORA LTDA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X RICARDO KIRIHARA(SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Fls. 221 - Considerando-se o expresse desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, em relação aos valores constantes no alvará de levantamento nº 388/2016, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor dos executados.Tendo em conta que os devedores opuseram Embargos à Execução, anote-se, nestes autos, os nomes dos patronos constituídos naqueles autos.Após, promovam os respectivos advogados a apresentação, nestes autos, de procuração, contendo os poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, para que seja viabilizada a expedição do alvará de levantamento.Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 218.DESPACHO DE FLS. 218: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor das sentenças prolatadas nos autos dos embargos à execução nº. 0005438-93.2015.403.6100 e 0008873-75.2015.403.6100 e mantidas pelo E. TRF-3ª Região, cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 189/217. Sem prejuízo, aguarde-se pela via liquidada do alvará expedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0002798-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

Fl. 195: compulsando-se os autos, verifico que a exequente não cumpriu a determinação de fl. 179, razão pela qual a carta precatória ainda não foi cumprida. Assim sendo, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado, conforme previamente determinado, comprovando-o nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0002983-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP e outros. Por ocasião da pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, foram localizados valores em espécie declarados no imposto de renda exercício 2016/ano-calendário 2015 na quantia de R\$ 210.000,00 de titularidade de DOMINIQUE ANTONIO (fl. 148) e de R\$ 230.000,00 de titularidade de DAN JOAN ANTONIO (fl. 156). A fls. 170 foi deferida a expedição de mandado de penhora sobre referidos valores com a ressalva prevista no art. 774, III, NCPC, sob pena de imposição de multa (art. 774, parágrafo único, NCPC). A diligência foi cumprida à fl. 176, deixando de proceder à penhora dos referidos valores ou de outros bens passíveis de contração, uma vez que o coexecutado DOMINIQUE ANTONIO afirmou não possuir os valores mencionados no mandado. A fls. 180 a exequente requereu a aplicação da multa, bem como prazo para juntada de pesquisa de bens, o que ocorreu às fls. 184/249. É o breve relatório. DECIDO. Muito embora tenha havido a ordem de penhora sobre os valores declarados no imposto de renda ou, na sua impossibilidade, a penhora de tantos bens quanto suficientes à satisfação do débito, a Oficial de Justiça já havia realizado diligência anterior (fl. 98) no mesmo endereço, certificando ser o imóvel guarnecido apenas de móveis e utensílios comuns insuficientes ou inaptos a garantir a execução. Por ocasião da segunda diligência, não restou evidenciada a ocultação maliciosa de patrimônio ou resistência injustificada à ordem judicial que pudessem caracterizar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Por se tratar de medida excepcional, deve ser utilizada apenas quando comprovada cabalmente o dolo do sujeito da obrigação, nas hipóteses previstas em lei. Neste sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 600 DO CPC. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.- A controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência de multa, ao representante legal da executada, por ato atentatório à dignidade da Justiça, ante a não comprovação do depósito dos valores relativos ao faturamento mensal da empresa, objeto de penhora.- A legislação processual civil traz, ao longo de seus capítulos, vários dispositivos que visam coibir a prática de manobras protelatórias no curso do processo. Especificamente para a execução estão previstas condutas atentatórias à dignidade da justiça no artigo 600 do CPC.- Para que reste configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a imposição de multa, há que se ter demonstrado o comportamento doloso, a má-fé do executado ou do devedor quanto à prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil.- Na espécie, ante a não comprovação dos depósitos decorrentes da penhorade 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da executada, a agravante cingiu-se a requerer a fixação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do débito da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil.- Contudo, não logrou demonstrar o elemento subjetivo exigido pela jurisprudência para a incidência do artigo 600 do Código de Processo Civil. O fato da empresa não ter comprovado o depósito judicial da penhorasobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal não se subsume às hipóteses previstas no referido artigo.- A ausência de renda mensal da empresa não tem o condão de qualificar o administrador como depositário infiel.- Ausente o comportamento doloso, a má-fé ou a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.- Agravo legal improvido. AI 00360736320114030000 - QUARTA TURMA - Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ- e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012. Assim sendo, indefiro o pedido de aplicação de multa. Prejudicado o pedido de prazo diante da manifestação posterior da exequente. Concedo o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente indicar novos bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003913-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SANTOS LIMA

Fls. 107/109: Defiro nova expedição de carta precatória à Comarca de Olímpia/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhe-se em formato digital, via mensagem eletrônica, nos termos do Comunicado 155/2016 do TJ/SP. Intime-se.

0003036-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ED CLAYSSO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 78 - A providência requerida deve ser promovida pela própria exequente, na esfera administrativa, pois não se trata de dado sigiloso. Ademais, cumpre asseverar que a execução realiza-se no interesse da exequente, nos termos do disposto no artigo 797 do NCPC. Sem prejuízo, aguarde-se o envio das guias de depósitos, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 72. Intime-se.

0007740-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J R AUTO PARTES LTDA - ME X GISLENE APARECIDA FERNANDES E SILVA X JOSE DE BARROS E SILVA FILHO

Diante da regular citação dos representantes legais da empresa J. R. AUTO PARTES LTDA-ME, a fls. 116/117, certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução. Expeça-se novo mandado, para nova tentativa de citação da empresa J. R. AUTO PARTES LTDA-ME, no seguinte endereço: Rua dos Paulistanos nº 30, Vila Paulista, São Paulo/SP, CEP 04361-120. Prejudicado, por consequência, o pedido de consulta de endereços, formulado na parte final do requerimento de fls. 107/108. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 116/117, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008696-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME X CLAUDIO RAVENA CARLOS X CLOVIS RAVENA CARLOS

Primeiramente, compulsando-se os autos, verifico que não houve a citação de CLOVIS RAVENA CARLOS, embora ele a tenha recebido como representante legal da pessoa jurídica. Assim sendo, expeça-se mandado de citação para o endereço de fls. 49/50. Sem prejuízo, diante do interesse manifestado pelos demais coexecutados, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, data para realização de audiência. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020832-09.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS BATISTA DAHMER

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas para expedição de Carta Precatória à Comarca de Guarujá/SP, conforme previamente determinado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021821-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO ANDERSON PAOLILLO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024398-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAOR DA CONCEICAO

Providencie a exequente o recolhimento da diferença das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o valor mínimo a ser recolhido, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Intime-se.

Expediente Nº 7918

PROCEDIMENTO COMUM

0017955-72.2011.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretende o autor a condenação da ré à restituição dos valores de contribuição social sobre a folha indevidamente recolhidos aos cofres públicos, referentes às competências de dezembro de 2001, março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2002, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Alega que ao obter extrato atualizado para renovação da Certidão Negativa de débitos Previdenciários, deparou-se com várias pendências, sendo certo que, além das dívidas de 2003 a 2005, surpreendeu-se com a exigência de dívidas relacionadas à contribuição social sobre a folha dos períodos de dezembro de 2001, março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2002. Aduz que diante da necessidade premente de renovar a sua certidão negativa previdenciária, foi coagido a quitá-las integralmente, no valor total de R\$ 293.989,86 conforme relatório de divergências (fls. 59/60). Esclarece que no tocante às pendências relativas às competências de 2003 e 2005, as mesmas encontram-se em discussão no âmbito da Ação Declaratória nº 2008.61.00.009666-0. Todavia, em relação às pendências referentes às competências de dezembro de 2001, março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2002, o autor desconhece a origem de tais débitos. Sustenta que em se tratando de débitos datados de 2001 e 2002, e considerando que a cobrança somente ocorreu em 2010, quando da obtenção do relatório de

pendências, decaiu o direito da União Federal de constituir o crédito tributário, em decorrência do transcurso do prazo de mais de cinco anos da ocorrência do Fato Gerador. Caso seja entendido que tais pendências decorram de débitos declarados pelo contribuinte, alega que estaria prescrito o direito de a Fazenda Nacional cobrá-los judicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/162). Por despacho proferido a fls. 261 a possibilidade de prevenção com os processos indicados nos termos de fls. 164/168 restou afastada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 266/325, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta que restou omitido pela autora que em outubro/2006 e dezembro/2008 foram apresentadas GFIPS retificadoras e justamente os dados nelas constantes é que foram utilizados como base para os batimentos com a GPS pagas na apuração dos créditos devidos pelo autor através da DCG nº 39.348.745-8, não havendo que se falar em decadência ou prescrição. Proferida sentença de improcedência a fls. 327/333, contra a qual foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 335/350). Contrarrazões a fls. 356/361. A União Federal apelou a fls. 362/364 da verba arbitrada a título de honorários advocatícios. Contrarrazões a fls. 368/374. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, com a intimação da autora para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 275/325 pela União Federal (fls. 379/382). Rejeitados embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 392/395). Com a baixa dos autos, a parte autora foi intimada, manifestando-se a fls. 401/406. Requer, em suma, que a ré seja condenada a restituir os valores de contribuição de SAT/RAT indevidamente recolhidos aos cofres públicos, decorrentes do recolhimento da contribuição de SAT/RAT com a alíquota de 2% e não de 1%, como seria correto, atualizados pela taxa Selic desde o efetivo pagamento, em 16/02/2011. A União Federal manifestou-se a fls. 409/410 alegando que o autor inova no pedido. Reitera pleito de improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, assiste razão à União Federal no que toca à inovação de pedido feito pelo autor na manifestação de fls. 401/406, uma vez que o pleito inicial era tão somente de restituição de valores de contribuição social referentes à competência dos anos-calendários de 2001 e 2002, pois à época do pagamento em decorrência de cobrança feita pelo Fisco, já havia decaído o direito da União Federal de constituir o crédito. Adentrando na questão do mérito, improcede o pleito do autor pelas mesmas razões expendidas na sentença prolatada a fls. 327/333. A constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento, na forma do disposto no Artigo 142 do Código Tributário Nacional. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Prevê ainda a legislação tributária três modalidades de lançamento, quais sejam, lançamento por declaração, de ofício e por homologação. A apresentação da GFIP - Guia de Recolhimento de Contribuições ao FGTS e Informação à Previdência Social é obrigação do contribuinte que, neste ato, declara ser devedor do fisco da importância ali discriminada (7º do artigo 33 da Lei nº 8212/91). Trata-se, portanto, de uma forma de confissão de dívida, constituindo-se hipótese de lançamento por homologação, aquela em que o sujeito passivo deve verificar a ocorrência do fato gerador, efetuar os cálculos do montante devido e efetuar o pagamento no prazo legal, cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência dos valores. Portanto, não tendo o autor procedido ao pagamento do tributo objeto da declaração, o Fisco dispõe de cinco anos para sua cobrança, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com termo inicial a partir da data da entrega da declaração, momento em que se considera o crédito constituído. No caso em tela, conforme asseverado pela União Federal por ocasião da contestação, o autor apresentou GFIP Retificadora em outubro de 2006, referente às competências de dezembro de 2001, março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2002. Ainda segundo a contestação, aliada aos documentos nela acostados, em especial o de fls. 276/277, são justamente os dados confessados através destas GFIPs Retificadoras que foram utilizados como base para os batimentos com as GPS pagas na apuração dos débitos devidos pelo autor através da DCG nº 39.348.745-8. Assim, é da data da apresentação das GFIPs Retificadoras que deve reiniciar-se a contagem do prazo para a cobrança. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 150 4. 173, I do CTN. GFIP RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Nos casos em que não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Quando há pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 4. Na hipótese, houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. Nesses casos, inclusive, o débito declarado e não pago no prazo (ou pago a menor) pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, destaque que, no caso em tela. 5. Se o contribuinte não tivesse declarado em GFIP, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito seria contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 6. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no regime do artigo 543-C do CPC definiu a questão e assentou a tese de que a entrega da GFIP é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado. (STJ, 1ª Seção, REsp 1143094, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/02/10) 8. Conforme pode se verificar nos autos, no que diz respeito ao débito n 39034792-2, relativamente às competências 08/2003, 02/2004, 03/2005 não ocorreu a prescrição, pois foram apresentadas GFIPs retificadoras quanto a esses débitos. 9. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. 10. A entrega de GFIP retificadora não interrompe o prazo prescricional para todos os valores previstos na declaração, mas tão somente para aqueles efetivamente retificados, caso em tela das competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005. 11. Se o débito foi definitivamente confessado, e nem o montante devido nem a forma de pagamento foram alterados, mesmo que o

contribuinte tenha realizado várias declarações retificadoras, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional, pois o Fisco já dispunha, desde a primeira declaração, dos elementos suficientes para promover a cobrança. 12. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual não ocorreu quanto às competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005, nos termos do artigo 174, IV do CTN, em razão de apresentação de GFIP retificadora, antes de ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 13. Apelação da União e Remessa Oficial providas. Recurso adesivo da impetrante a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - AMS 00175869720104036105 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 07/10/2014 e publicado em 16/10/2014) - negritei Dessa forma, considerando que a GFIP Retificadora foi apresentada em outubro de 2006 (fl. 276 e fls. 278-verso/281) e que o autor teve conhecimento das divergências apontadas em 26 de novembro de 2010 (fls. 59), tendo quitado os débitos em 11 de fevereiro de 2011 (fls. 80), não há que se falar em prescrição, razão pela qual não prospera o pedido de restituição dos valores recolhidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor atualizado da causa (4º, III do artigo 85 do CPC), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016591-94.2013.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pleiteia a autora a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (nº 0817900/09015/12), além do Processo Administrativo dele decorrente (nº 15771.723784/2012-36), com o consequente cancelamento da pena de perdimento aplicada em seu desfavor. Alega haver contratado com empresas sediadas no exterior a fabricação e aquisição de diversas máquinas destinadas à linha de produção e embalagem de determinados tipos de chocolate. Devido à complexidade de tal maquinário, tanto em relação à montagem no estabelecimento industrial, como em relação à verificação de seu desempenho e atendimento das especificações necessárias à fabricação de chocolates, esclarece que as contratações referidas previam a realização de testes, porém, com pagamento antecipado (antes das mercadorias serem despachadas pelos respectivos fabricantes estrangeiros). Aduz haver contratado a empresa Brasport Assessoria em Comércio Exterior LTDA para atuar como despachante aduaneira em relação à importação das referidas máquinas, motivo pelo qual entregou à contratada documentos referentes à aquisição do maquinário, bem como outorgou mandato necessário para o exercício da função de despachante, conforme artigo 808 do Decreto nº 6.759/2009. Alega que, apesar de sua intenção em adquirir o maquinário e integrá-lo a seu patrimônio, dada a necessidade de realização de testes prévios após a montagem na fábrica, foi orientada pela empresa Brasport a trazer as máquinas para o país mediante Regime Aduaneiro de Admissão Temporária sem, no entanto, ser alertada sobre a impossibilidade de interinação dos bens com cobertura cambial prévia. Após a realização de tais operações, informa haver sido fiscalizada pela D. Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo sido lavrado em seu desfavor Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento de todas as máquinas descritas na inicial, o que entende indevido. Relata falsificações documentais operadas no momento em que a Brasport passou a gerir as providências relativas à importação nas declarações de finalidade/cronograma, nas faturas e contratos de câmbio e argumenta ser inviável a sua responsabilização por tais atos, pois sempre intencionou adquirir de forma definitiva as máquinas e, dada a sua boa-fé, entende que tais atos não lhe são imputáveis, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade subjetiva. Alega desconhecimento das operações de comércio exterior, além de haver sido induzida a erro pela despachante contratada, concluindo, em razão da ausência de dano ao erário, pela inaplicabilidade da pena de perdimento. Sustenta, por fim, desproporcionalidade da pena aplicada em relação à suposta infração, pois as máquinas sujeitas ao perdimento foram avaliadas em R\$ 7.509.839,21 (sete milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) e, em contrapartida, não houve dano efetivo ao Erário, pois todos os tributos incidentes na operação foram recolhidos, ainda que tardiamente. Juntou procuração e documentos (fls. 51/641). O pedido de remessa extraordinária restou indeferido (fl. 644). A decisão de fls. 646/648 deferiu a tramitação do feito em Segredo de Justiça e deferiu parcialmente a medida liminar, autorizando o depósito judicial do montante equivalente ao valor aduaneiro das máquinas apenas para obstar efeitos da pena de perdimento aplicada e determinou a retificação do valor atribuído à causa. À fls. 651/654 a autora comprovou a realização do depósito judicial e retificou o valor atribuído à causa, para R\$ 7.509.839,21 (sete milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 662/671) e apresentou contestação a fls. 672/694, pugando pela improcedência da demanda. Instada, a autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pela ré em sede de contestação (fls. 697/706). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 707), a autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica e documental (fls. 717/721) e a ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 724/724-v). O Agravo de Instrumento interposto pela União Federal foi convertido em Agravo Retido, com trânsito em julgado, conforme certidão e traslado de fls. 760/765. A decisão saneadora de fls. 725/726 indeferiu a produção de provas requerida pela autora (fls. 725/726), posto que desnecessárias ao deslinde do feito. A autora protocolou pedido de reconsideração (fls. 728/732) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 734/748). Este Juízo manteve a decisão agravada (fls. 749/750). O E. TRF da 3ª Região, porém, deferiu a antecipação da tutela recursal do Agravo interposto pela autora, conforme mensagem eletrônica anexada a fls. 752/759, no sentido de determinar a realização da perícia. Sendo assim, houve a designação de perito e as partes foram intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico (fls. 766/767). A autora indicou assistente técnico, apresentou quesitos (fls. 770/776) e juntou documentos que evidenciam testes com as máquinas importadas (fls. 778/882), conforme determinação judicial de fls. 766/767. A União Federal também apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 892/895). O perito anteriormente designado foi destituído e nomeou-se nova perita, Sra. Sílvia Maria Barbeto, para a realização dos trabalhos (fl. 902). A autora colacionou aos autos documentos paradigmas para comparação na perícia técnica (fls. 958/1183). Conforme certidão de fl. 1204 houve a coleta de material grafotécnico dos Srs. Sérgio Luís Butem, Carlos Eduardo Matumoto (representantes legais da empresa autora), Márcio Antônio Rocha e Adriano Saccini (representantes legais da

empresa Brasport).Laudo pericial documentoscópico acostado a fls. 1214/1400).A autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou parecer técnico, requerendo esclarecimentos e retificações (fls. 1406/1452).A União Federal manifestou-se acerca do laudo a fls. 1455/1457.A perita prestou os esclarecimentos solicitados pela autora (fls. 1463/1465) e esta requereu a fls. 1471/1476 a elaboração de novo laudo para que fossem compilados os esclarecimentos prestados pela expert, o que foi indeferido a fls. 1480.Após a expedição e levantamento do alvará relativo aos honorários periciais (fls. 1481/1482), vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A ação é improcedente, pois as alegações aduzidas pela autora não têm o condão de descaracterizar as irregularidades apuradas no Auto de Infração ou afastar sua responsabilidade sobre tais práticas.De acordo com o apurado pela Fiscalização Aduaneira após análise de documentos relativos às importações das máquinas descritas na inicial, apurou-se o seguinte:A IBAC adquiriu a título definitivo e oneroso os maquinários que foram importados através das sete operações de importação realizadas.A IBAC adquiriu os referidos maquinários com o claro intuito de dar início à operação de novas linhas de produção em sua planta industrial, ou seja, de incorporá-los em seu ativo permanente;As operações de importação foram realizadas com cobertura cambial, pois a IBAC pagou antecipadamente pelos maquinários em todas as operações mediante fechamento de contrato de câmbio;As importações fiscalizadas possuem, desde sua gênese, a natureza de importação sujeita ao regime comum na modalidade despacho para consumo, em que tributos incidentes são pagos mediante débito em conta no ato de registro da respectiva DI;As operações fiscalizadas não possuem quaisquer dos requisitos e condições hábeis a enquadrá-las no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária;(...)As DSI's registradas são ideologicamente falsas pois nela foram inseridas informações dolosamente inverídicas com o intuito de criar direito como a falta de cobertura cambial e o uso exclusivo dos maquinários em testes para avaliação do desempenho;Os Requerimentos de Concessão do Regime de as Declarações da IBAC assinadas por seu sócio-diretor juntados aos processos administrativos fiscais de concessão são ideologicamente falsos, pois neles o Autuado fez constar as mesmas informações inverídicas quanto à cobertura cambial e à finalidade da importação;As faturas proforma e os romaneios de carga apresentados na instrução do despacho aduaneiro destas DSI's são materialmente falsos (...);(...)As DI's de nacionalização registradas são ideologicamente falsas pois alteram a verdade sobre os fatos juridicamente relevantes para a fiscalização aduaneira, quais sejam, as operações de compra e venda efetivamente realizadas entre o Autuado e os exportadores antes ainda do registro das DSI's de admissão.As DI's registradas são também ideologicamente falsas porque nelas foram inseridas informações dolosamente inverídicas quanto à forma de pagamento para obstar o rastreamento da origem dos recursos, uma vez que os pagamentos foram declarados como sendo a prazo, mesmo tendo ocorrido meses antes da forma antecipada; - fls. 161.Tendo sido constatadas falsificações documentais e registro de Declarações ideologicamente falsas, correta a aplicação da pena de perdimento do maquinário importado, conforme previsto no artigo 150, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, a seguir transcrito:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;(...)As alegações da parte autora, no sentido de originalmente intencionar a aquisição definitiva das máquinas e não haver produzido os documentos tomados por falsos pela Fiscalização, imputando à empresa despachante contratada a responsabilidade pela gerência de todo o processo de importação das mercadorias e simulação do Regime de Admissão Temporária, não têm o condão de isentá-la do perdimento das mercadorias, até porque, neste caso a responsabilidade é objetiva e as relações de direito privado, como é o caso da contratação de despachante, não são oponíveis ao Fisco, conforme preceituam os artigos 118 e 136 do Código Tributário Nacional:Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;Art. 136, CTN Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Nesse mesmo sentido, vale citar ementa de julgado do E. TRF da 1ª Região, atestando a desnecessidade de comprovação de culpa no tocante à responsabilização por infrações tributárias:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DO PAÍS DE PROCEDÊNCIA DO PRODUTO IMPORTADO APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E DA LEI Nº 10.833/2003 - ANÁLISE DE ELEMENTO SUBJETIVO PARA APLICAÇÃO DE MULTA - PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 136 - APLICABILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INADEQUABILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. a) Recurso - Recurso de Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - O ato administrativo impugnado, multa por infração à legislação aduaneira, não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, pois, não tendo o legislador deixado margem para análise da subjetividade consistente em dolo ou má-fé do declarante, nem eventual ocorrência de prejuízo decorrente do transtorno causado à fiscalização, lícita a exigência objeto da controvérsia. 2 - A responsabilidade por infração à legislação tributária, consoante a norma geral preceituada nos artigos 136 e 137, do CTN, é de natureza objetiva, em regra. Assim, independe da intenção do agente infrator ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (AMS nº 2005.34.00.013554-5/DF - Relator Juiz Federal Itefnar Raydan Evangelista (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 20/3/2009 - pág. 294.) 3 - A indicação errônea do país de procedência dos produtos importados constitui infração administrativa relevante (art. 526, IX, do RA, c/c art. 499 do RA, e Anexo F, do Comunicado CACEX nº 204/88), na medida em que impede a aferição acerca do cumprimento dos acordos/convenções internacionais de comércio entre as pessoas jurídicas de Direito Internacional, tratando-se, demais disso, de infração de responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a verificação do dolo ou culpa por parte do importador, e/ou prejuízo ao Fisco na caracterização do ilícito. (AC nº 2005.05.99.000977-4/AL - Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena - TRF/5ª Região - Terceira Turma - Unânime - DJe 24/9/2009 - pág. 504.) 4 - Aplicada à Apelante multa com espeque em norma legal válida, em decorrência de informação de natureza administrativo-tributária prestada de forma inexata ou incompleta, improcede a alegação de recolhimento indevido e, conseqüentemente, a postulação de repetição de indébito. 5 - Cometida a infração após o advento da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e da Lei nº 10.833/2003, não há como se falar em necessidade de perquirir sobre elemento subjetivo da conduta do declarante ou possibilidade de dano à fiscalização, sendo, portanto, objetiva essa responsabilidade, o que torna o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional aplicável à espécie. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533020006335. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. e-DJF1 DATA:20/08/2010 PAGINA:473).Tendo isso em vista, apesar do dispendioso trabalho desempenhado na perícia grafotécnica -

cujo laudo acostado a fls. 1214/1400 concluiu pela falsidade de vários documentos relativos às importações (simuladas) sob o Regime de Admissão Temporária, pois de fato não teriam sido assinados pelas representantes legais da autora - entendo que a falsidade dos documentos apresentados em nome da autora configura irrelevante fiscal e não afasta a pena de perdimento, em razão da responsabilidade objetiva regente em matéria de infrações tributárias. Vale destacar que, mesmo tendo concedido a antecipação da tutela no Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da decisão de indeferimento da prova pericial, a relatora do recurso, Desembargadora Federal Alda Basto, destacou: Além disto, a prova será necessária se eventualmente lograr a autora provar dolo ou culpa de terceiros, pois mesmo correndo o risco de não ser vencedora no pleito, ante os termos do artigo 118 do CTN (a definição do fato gerador é interpretada se abstraindo a validade jurídica dos atos praticados por terceiros, a natureza do objeto ou efeitos ocorridos), poderá buscar título executivo para eventual ressarcimento contra terceiros - fls. 752/758. As alegações relativas à desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadorias de alto custo financeiro em razão da suposta ausência de dano efetivo ao Erário também não merecem prosperar. De acordo com o artigo 23, inciso IV e 1º, do Decreto-Lei nº 1455/76, a infração cometida pela autora configura dano ao Erário e autoriza o perdimento das mercadorias. Veja-se: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966(...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Além disso, conforme aduzido pela União Federal o prejuízo advindo das importações simuladas no regime de Admissão Temporária restou configurado tanto pelo adiamento/suspensão indevida do pagamento de tributos incidentes na importação, como pela concessão do Regime Ex-Tarifário em relação a algumas Declarações Simplificadas (DSI's), ocasionando a redução de alíquota e pagamento a menor de Imposto de Importação. Destaca-se, ainda, que, as fraudes relativas ao regime de importação praticada reiteradas vezes não podem ser consideradas ligeiras infrações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, tomando-se por base o proveito econômico obtido pela União Federal (valor do maquinário: R\$ 7.509.839,21), quantia sobre a qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I, II e III do 3º do artigo 85 do NCPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Após o trânsito em julgado da presente ação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente à fl. 653, em favor da autora. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos pela autora, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0003788-45.2014.403.6100 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA X WILSON MARTINS X ALCINO JOSE MARTINS X CLAUDIO NEI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERSON GIULIANGELI X MARCELA REGINA DOS REIS X RANDAL DOS REIS X SILVIO LUIS CARCIOFI X UMBERTO CIOFFI X VANIA EUZEBIO DE AGUIAR(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, no qual a parte autora intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 167, visando ao esclarecimento dos parâmetros adotados para fixação do valor da causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 169). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela parte autora, observada a gratuidade da justiça, da qual é a beneficiária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005430-53.2014.403.6100 - CELIA MARIA CASIMIRO DE ALMEIDA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, no qual a parte autora intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 57, visando ao esclarecimento dos parâmetros adotados para fixação do valor da causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 59). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela parte autora, observada a gratuidade da justiça, da qual é a beneficiária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012038-67.2014.403.6100 - LILIANA MOTA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, no qual a autora intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 56, visando ao esclarecimento dos parâmetros adotados para fixação do valor da causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 57). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora, observada a gratuidade da justiça, da qual é a beneficiária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014501-92.2014.403.6128 - NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Jundiaí, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e os Conselhos réus e a nulidade do Processo Administrativo nº 196837, instaurado no CRQ IV Região, e do Processo Administrativo nº SF - 500/2012, instaurado no CREA-SP, tendo em vista a vedação ao duplo registro nos Conselhos Profissionais. Requer a anulação de todas as cobranças de anuidades, multas e juros provenientes de tais Processos Administrativos, bem como determinação para abstenção dos Conselhos em inscrever seu nome em dívida ativa, ou, caso tenha sido inscrito, pleiteia ordem para exclusão e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Informa a autora prestar serviços de reciclagem de sucatas não metálicas para a separação de mercúrio e vidro de lâmpadas gastas e a locação e comércio varejista de máquinas, filtros, peças e acessórios para trituração de lâmpadas fluorescentes. Descreve a atividade básica por ela desempenhada como sendo o gerenciamento de resíduos sólidos que, utilizando um sistema de moagem simples, efetua o tratamento de lâmpadas fluorescentes (processos utilizados para remoção do vapor de mercúrio das lâmpadas, que fica armazenado em um filtro de carvão ativado); e posterior destinação para a reciclagem e reaproveitamento dos resíduos constituintes das lâmpadas para outras aplicações. Alega que o processo de coleta, manipulação e trituração de lâmpadas por ela desempenhada é rudimentar e realizado por um equipamento denominado Bulb Eater. Em razão do exercício de tal atividade básica, aduz estar sujeita à observância de normas ambientais previstas na Lei nº 12.305/2010, a qual dispõe sobre Política Nacional de Resíduos e, em razão da disposição contida no artigo 22 da referida lei, mantém em seus quadros uma responsável técnica bióloga e está inscrita no Conselho Regional de Biologia. No entanto, aduz haver sido fiscalizada pelo CRQ - IV Região que, com base no antigo contrato social e no possível exercício de atividades futuras, entendeu necessária a sua inscrição junto ao órgão e a indicação de um profissional da área de química como responsável técnico habilitado e registrado na entidade, aplicando-lhe multa de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), o que entende indevido, pois não possui laboratório de controle químico, além dos processos industriais não envolverem reações químicas dirigidas. No que tange ao CREA informa haver sido notificada a proceder a sua regularização, pois referido Conselho - nos autos do Procedimento de Apuração de Atividades SF 500/2012 - concluiu pelo desenvolvimento de atividades típicas de Engenheiro Químico, sem ao menos indicar com precisão qual seria esta atividade. Argumenta não estar sujeita à contratação de profissional de Engenharia ou ao registro no CREA, pois para o processo de reciclagem de sucatas não metálicas já trabalha com o produto acabado, limitando-se, no serviço de trituração de lâmpadas para posterior comercialização dos resíduos sólidos, a trabalhar com processos de microfragmentação de lâmpadas fluorescentes e filtragem do mercúrio retirado das lâmpadas em processo de trituração. Juntou procuração e documentos (fls. 38/103). O Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí determinou a emenda da inicial (fls. 107), o que foi cumprido a fls. 110/114. A decisão de fls. 116/118 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários contidos nos Autos de Infração nº 1057/2013 e nº 196837, determinando-se aos Conselhos réus a retirada do nome da autora de qualquer órgão restritivo da administração pública. Citado, o Conselho Regional de Química ofertou contestação. Argumentou que a autora executa atividade básica relacionada com química, estando obrigada ao registro impugnado, bem como a manter um químico como responsável técnico (fls. 131/186). Referido réu acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a lavratura do Auto de Infração em face da autora (fls. 187/276). O Conselho Regional de Engenharia também ofertou contestação (fls. 278/312). Alegou que as atividades da autora caracterizam-se como um processo correspondente às atribuições do profissional de Engenharia Química, situação que permite a exigência do registro no CREA. Acolhida a Exceção de Incompetência Relativa ofertada pelo Conselho Regional de Química da IV Região e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 314/314-v). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a especificação de provas às partes (fls. 318). Os Conselhos réus requereram a produção de prova pericial (fls. 320 e 322/323). A decisão saneadora de fls. 324/324-v indeferiu a realização de tal prova técnica. O CREA-SP interpôs Agravo Retido (fls. 326/329) e a autora deixou de apresentar as respectivas contrarrazões (fl. 332). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O artigo 1º da Lei 6.839/80 regula o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, conforme consta na alteração contratual anexa a fl. 41 a autora tem por objeto a prestação de serviços de reciclagem de sucatas não metálicas para separação de mercúrio e vidro de lâmpadas gastas; locação e o comércio varejista de máquinas, filtros, peças e acessórios para trituração de lâmpadas fluorescentes. A descrição pormenorizada do processo relativo ao tratamento dos resíduos das lâmpadas contido na inicial (fls. 06/07), realizado por meio do equipamento denominado Bulb Eater, coaduna-se com o apurado pelos Conselhos réus nos respectivos processos fiscalizatórios e consiste, tal como informa a autora, na introdução da lâmpada no referido equipamento conhecido no mercado como Papa Lâmpadas, montado sobre um tambor metálico com capacidade de 200 litros, com sistema triplo de filtragem: um para o pó fosfórico, outro para partículas de vidro e o terceiro para a retenção de gases venenosos. A máquina separa o mercúrio do vidro e do alumínio, possibilitando posterior reciclagem dos resíduos gerados. (...) Quando inserida na máquina, a lâmpada é quebrada, o material pesado fica depositado no fundo do tambor e o vapor de mercúrio é filtrado e absorvido por um compartimento vedado contendo carvão ativado, onde fica retido o vapor de mercúrio (...). A atividade básica da empresa autora consiste justamente no gerenciamento desses resíduos sólidos, utilizando um sistema de moagem simples para tratamento das lâmpadas fluorescentes, com posterior destinação e reaproveitamento dos resíduos para reciclagem, procedimento denominado pelo CREA como descontaminação de lâmpadas fluorescentes. Em razão do desempenho de tal atividade básica, comprova manter em seus quadros uma bióloga (responsável técnica), devidamente inscrita no Conselho Regional de Biologia, para acompanhar o sistema operacional, motivo pelo qual, o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e a profissional prevê justamente o gerenciamento de resíduos sólidos (fl. 112). Considerando os processos efetivados pela empresa para tal gerenciamento, conclui-se, tal como aduzido na decisão antecipatória da tutela, tratar-se de atividade multidisciplinar, não cabendo, portanto, a exigência do trabalho especializado e exclusivo de um Engenheiro Químico ou de um Químico, como intencionam os Conselhos réus, sobretudo porque já há acompanhamento efetivado por um biólogo. Tanto é assim que a Lei nº 12.305/2010, instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual se sujeita a autora, prevê em seu artigo 22 a necessidade de responsável técnico

habilitado para o monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sem no entanto, especificar a especialidade de tal profissional. E, se o registro das empresas nos Conselhos fiscalizadores é determinado pelo exercício da atividade preponderante, veda-se a duplicidade de registros, sendo incabível a exigência de inscrição concomitante da autora no CREA/SP e CRQ - IV Região. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. A INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TUBOS E FORROS DE PVC E ARTIGOS DE PVC EM GERAL; PERFIS DE AÇO, ARTIGOS, ACESSÓRIOS E SEUS DERIVADOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Conforme documentos juntados, a parte autora tem como atividade básica a indústria, comércio, importação e exportação de: tubos e forros de PVC e artigos de PVC em geral; perfis de aço, artigos, acessórios e seus derivados. 3. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 4. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ, portanto, inexistente o registro no CREA. 5. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação não provida. (TRF1. Processo. APELAÇÃO 0038393-77.2015.4.01.3500. APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: - 0038393-77.2015.4.01.3500. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Órgão julgador SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:12/08/2016). Apesar de indevida a exigência da inscrição da autora nos Conselhos réus, afasta-se a necessidade de fixação de indenização por dano moral, pois não houve abusividade nas cobranças efetivadas pelos réus e a autora pôde defender-se das autuações indevidas na seara administrativa. Ademais, não há comprovação de que as multas aplicadas tenham sido inscritas em dívida ativa antes da propositura da ação ou que o nome da autora tenha sido indicado ao CADIN, em prejuízo de sua reputação ou de seu pleno funcionamento. Sendo assim, descabe a condenação dos réus ao pagamento do valor sugerido pela autora a título de indenização, correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Quanto a tal pedido, cabem algumas considerações a respeito da nova sistemática processual estabelecida a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015. Em decorrência da disposição contida no artigo 292, inciso V, do CPC/2015, a qual impõe a exata indicação do valor indenizatório pretendido, inclusive no que tange às ações fundadas em dano moral, entende-se superada a Súmula nº 326 do STJ, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Porém, nos termos do artigo 14 do CPC/2015 a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. À época da propositura da presente ação, aplicável o mencionado entendimento do STJ e a possibilidade de a parte autora requerer a título de danos morais o valor que entendesse devido, sem que diversa fixação pelo juiz configurasse sucumbência recíproca, o que afasta, inclusive, a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais relativos à redução do proveito econômico requerido pela autora, o que, no entendimento deste Juízo, torna-se possível apenas em relação às ações ajuizadas após a vigência do CPC/2015. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) Declaro a inexistência de relação jurídica entre autora e os Conselhos réus, desobrigando-a de promover inscrição em tais órgãos, anulando-se os Processos Administrativos nº 196837, instaurado no CRQ IV Região e nº SF - 500/2012, instaurado no CREA-SP, bem como as cobranças de anuidades, multas e juros deles decorrentes. b) Deixo de acolher, nos termos da fundamentação acima, o pedido relativo à indenização por danos morais. As custas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, NCPC. E, diante da impossibilidade de compensação dos valores relativos a honorários advocatícios (artigo 85, 14), condeno cada um dos réus a pagar para o advogado da autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Condeno a autora, por sua vez, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa para os advogados de cada um dos réus, com base no mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000799-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP(SP221342 - CARLO LEANDRO MARANGONI E SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida a fls. 253/254-verso, a qual acolheu o pedido renovatório e julgou parcialmente o pedido revisional do valor do aluguel. Aponta a ocorrência de omissão e contradição na referida decisão, no tocante à condenação ao pagamento de honorários ante a sucumbência mínima da autora, uma vez que o valor que estava sendo cobrado de aluguel foi o mais aproximado do laudo pericial e não o valor pleiteado pela ECT e também por não ter apresentado oposição à renovação do aluguel. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Na realidade o que pretende a Embargante é alterar o entendimento deste Juízo, devendo tal irresignação ser manifestada em sede de recurso próprio, competente para tanto. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P.R.I.

0011401-82.2015.403.6100 - ADAUTO RAMOS PEDREIRA X RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA (SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a revisão do contrato firmado com a ré, CEF, substituindo-se o método de amortização da dívida de SAC para SAC-simples, bem como a devolução dos valores pagos a maior, tanto os relativos às prestações contratuais, R\$ 23.206,04 (vinte e três mil, duzentos e seis reais e quatro centavos) como os referentes a tarifas indevidamente cobradas. Alegam haverem pactuado com a ré contrato de mútuo habitacional do imóvel descrito na inicial, adotando-se o sistema de amortização SAC, cuja equação matemática aglutina juros sobre juros, mesmo com a parcela decrescente, restando configurada a prática de anatocismo, o que entendem prática ilegal e abusiva. Sustentam, ainda, a cobrança abusiva de taxas de seguro e de serviço por meio de venda casada. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/55). Determinada a apresentação da certidão de matrícula do imóvel (fl. 59), a qual foi colacionada pelos autores a fls. 60/65. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminares de falta de interesse de agir, tendo em vista a liquidação do contrato, pago com recursos próprios em 10/07/2014, além de impossibilidade jurídica do pedido pelo mesmo motivo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 69/89). Réplica a fls. 92/111. As questões preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 112/113, mesma oportunidade em que se determinou a especificação de provas às partes. A CEF manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 114) e os autores, por sua vez, requereram a produção de prova pericial contábil para a comprovação de anatocismo (fls. 116/118). Designado perito; facultada às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico e arbitrados os honorários periciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a fls. 119/119-verso. A CEF apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 120/122). Os autores requereram o parcelamento do valor dos honorários periciais ou a autorização para depositá-los apenas após o final do processo, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 124/125), pedido este indeferido a fls. 126/126-verso. Diante da ausência de depósito dos honorários periciais, tornou-se preclusa tal prova técnica (fl. 131) e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela CEF foram devidamente apreciadas e afastadas por meio da decisão de fls. 112/113. Passo, portanto, ao exame do mérito. A ação é improcedente. O contrato firmado pelas partes em 22/09/2011 (fls. 16/30) refere-se a financiamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, a uma taxa de juros de 18,96% (ao ano), proporcional a 1,58% (ao mês). A cláusula décima (fl. 18) prevê a forma de apuração e atualização do saldo devedor em função do pagamento da parcela de amortização, calculada pelo sistema acima referido (SAC). Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam tais condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor para SAC-simples afigura-se medida descabida. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o pacta sunt servanda. No que tange à ausência de capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuado entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011, publicado no E-DJF2R, em 22/08/2011: o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema SAC como técnica de amortização do saldo devedor e, no caso dos autos, não houve comprovação do anatocismo alegado até porque, em razão da ausência de depósito dos honorários periciais pelos autores, a perícia contábil designada a tanto não foi efetivada. Da mesma forma, não merecem prosperar as alegações relativas à ilegalidade das cobranças de taxas de seguro e serviços. Ocorre que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) a obrigatoriedade da contratação do seguro habitacional foi historicamente instituída pela Lei nº 4.380/64, mantida esta exigência, após sucessivas alterações legislativas, pela Lei nº 11.977/2009 e no que tange a condições e valores, tal contratação é regulada por meio da Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999. Há inclusive previsão para a cobrança dos prêmios de seguro no valor do encargo mensal, conforme consta na Cláusula 8ª do Contrato (fl. 18). Quanto às questionadas taxa de seguro à vista, no valor de R\$ 140,86 (cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos) e taxa de serviço, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), além de não haver menção ao que se referem precisamente, não há qualquer comprovação de tais pagamentos, de modo que as restituições pleiteadas afiguram-se descabidas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

0019094-20.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a autora seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições previdenciárias (patronal, RAT) e a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: adicional de 1/3 de férias, abonos de férias, salário família, auxílio seguro, férias indenizadas e seu respectivo terço, auxílio creche, auxílio alimentação, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas extras e seus adicionais. Requer, outrossim, a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntou procuração e documentos (fls. 12/548 e 556/803). A fls. 808/810 foi parcialmente deferida a tutela antecipada requerida, suspendendo-se a exigência relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários atinente às verbas: terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias

que antecedem ao auxílio-doença, auxílio-creche e auxílio alimentação, desde que seu pagamento seja in natura. Contra referida decisão, a União interpsôs o agravo de instrumento nº 0026582-90.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 877/882 e 885/888). A ré apresentou contestação a fls. 833/858, suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir no tocante ao salário-família, auxílio-acidente, férias indenizadas e seu respectivo terço e abono de férias. Requeru a limitação do auxílio-creche à idade de cinco anos, e a não integração do auxílio alimentação à base de cálculo das contribuições desde que pago in natura e na legislação do PAT. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação quanto às demais rubricas. Réplica a fls. 864/874. Instadas a especificarem provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E

DECIDO. Inicialmente deve ser reconhecida a ausência do interesse processual da autora em relação à inexigibilidade das contribuições sobre o salário-família, as férias indenizadas, seu respectivo adicional constitucional e o abono de férias, tendo em vista que, conforme expressa previsão do art. 28, 9º, alíneas a, d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91, referidas verbas já se encontram excluídas da base de cálculo da contribuição. Passo ao exame do mérito. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata, dentre outras verbas, do terço de férias. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Quanto às horas extras, ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp

1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO 9.** Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Tal posicionamento estende-se ao adicional de insalubridade, conforme ementa que segue:**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402122350 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014)Quanto ao auxílio-alimentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do mesmo, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Caso o pagamento seja em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido cito a decisão que segue:**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg 1420135/SC - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/09/2014 e publicado no DJe de 16/09/2014)Já com relação ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue:**Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.No tocante ao décimo terceiro salário, o mesmo integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. O C. STJ firmou entendimento neste sentido ao julgar o Recurso Especial n. 1.066.682/SP, submetido ao rito do art. 543-C (data do julgamento: 09/12/2009, relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 01/02/2010).Por fim, quanto ao pedido relativo ao auxílio seguro, a autora não procedeu na petição inicial a especificação de tal pedido, tampouco há fundamentação jurídica para o mesmo, de forma que deixo de analisá-lo. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio alimentação pago in natura, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de**

dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliente, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário família, as férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, o abono de férias e o auxílio seguro; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições previdenciárias (patronal, RAT) e a entidades terceiras sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional sobre as férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio-alimentação, desde que pago in natura. Declaro, outrossim, o direito da autora restituir/compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte diversa, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 4º, III do CPC. As custas deverão ser proporcionalmente distribuídas entre as partes nos termos do art. 86 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019358-37.2015.403.6100 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ SILVA (SP243555 - MICHEL PILLON LULIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor autorização para efetuar depósitos judiciais relativos às prestações (vencidas e vincendas) do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, CEF (nº 1.444.0060433-0), a fim de manter a avença, a posse do imóvel e obstar a realização de qualquer leilão (judicial ou extrajudicial) que recaia sobre o bem, restaurando-se, por fim, a propriedade fiduciária do imóvel. Informa haver celebrado com a CEF, em 13/07/2012, contrato de financiamento para a aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) - nº 1.444.0060433-0, com prazo de 360 (trezentos e sessenta meses) para pagamento. Relata que, em razão de dificuldades financeiras, a partir da 24ª (vigésima quarta), vencida em julho/2014, não conseguiu mais efetuar os pagamentos que lhe cabiam, tornando-se inadimplente. Alega haver tentado negociar a dívida perante a instituição financeira, mas, neste ínterim, mais precisamente em 22/07/15, a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu favor. Frustrada a tentativa de resolução da questão na via administrativa, ingressou o autor com a presente ação judicial para evitar prejuízos decorrentes da perda do imóvel, formulando os pedidos acima descritos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/87). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferiu-se o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, por meio da decisão de fls. 91/92. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 96/114). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 120/139). Suscitou preliminares de falta de interesse processual (em virtude da consolidação da propriedade antes da propositura da ação judicial) e impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 120/139). Indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, conforme consta mensagem eletrônica do E. TRF 3ª Região, anexada a fls. 141/146. A CEF colacionou aos autos documentação relativa à consolidação da propriedade do imóvel, a fim de comprovar a regularidade do procedimento (fls. 148/159 e 161/172). A decisão saneadora de fls. 175/176 afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, postergou a análise da preliminar relativa à impossibilidade de aceitação de valores a título de prestação e determinou a especificação de provas às partes. Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, conforme mensagem eletrônica de fl. 177. A CEF manifestou desinteresse na produção de demais provas (fl. 179) e o autor manteve-se silente, conforme certidão de fl. 181. Após o traslado das peças do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 185/225), vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar relativa à impossibilidade de aceitação de valores depositados judicialmente a título de prestação do contrato de financiamento confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será tratada. Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é improcedente. O próprio autor confessa em sua petição inicial estar inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e ele mesmo esclarece que não pretende revisar o conteúdo do contrato, nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas, tão somente, purgar os efeitos da mora, suspender os efeitos da consolidação da propriedade e a realização de leilões, reativando o contrato em todos os seus termos mediante a realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas. Ocorre que não há previsão legal para tanto e não é dado ao Juiz abrir exceções às regras legais e contratuais, pactuadas entre as partes, para acolher unilateralmente os pedidos formulados pelo autor. A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a

requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Reconheço, ainda, a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Porém, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 a purgação da mora requer o depósito integral das prestações devidas por parte do mutuário e este, no caso dos autos, não procedeu de tal forma, além de deixar clara a intenção de realizar depósitos de tais parcelas (mais de um, portanto) prolongando a sua obrigação no tempo, até por conta da situação financeira relatada, hipótese esta, sem amparo legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida (fls. 91/92). P.R.I.

0023310-24.2015.403.6100 - METALURGICA ERBART LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual objetivam as autoras a declaração do direito de não recolherem as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, salário-maternidade e férias gozadas. Requerem, outrossim, autorização para promover a compensação dos valores recolhidos a maior a este título, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Sustentam, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/34 e 41). A fls. 43/44-vº foi parcialmente deferida a tutela antecipada requerida, autorizando as autoras a não efetuarem o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre as seguintes verbas: terço constitucional sobre as férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado. Contra referida decisão, a União interpôs o agravo de instrumento nº 0000393-41.2016.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 92/96). A Ré apresentou contestação a fls. 52/70, pleiteando, em suma, pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a parte autora não se manifestou (fls. 98), enquanto a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 101). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste

serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. Neste mesmo Recurso Especial, foi decidido pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, entendimento do qual compartilho, tendo em vista sua natureza salarial. Saliente que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata, dentre outras verbas, do terço de férias. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No que atine às férias gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Ressalte-se que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015) Quanto às horas extras, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagas em retribuição ao trabalho realizado além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito das autoras de não recolherem as contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional sobre as férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. Declaro, outrossim, o direito das autoras compensarem os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte diversa, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 4º, III do CPC. As custas deverão ser proporcionalmente distribuídas entre as partes nos termos do art. 86 do CPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0026568-42.2015.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende o Autor o reconhecimento de seu direito de permanecer em atividade, mantendo a vigência do contrato postal assinado pelas partes. Alega ser franqueada dos correios há mais de três décadas, tendo firmado contrato de franquia postal 9912296766/2012 para se adequar a determinação do Tribunal de Contas para contratação no setor. Esclarece ter iniciado suas atividades em imóvel localizado na Rua Turmalina, 193. No entanto esse imóvel não pode ser adaptado a novas exigências impostas pelo TCU e Lei de Licitações, tendo sido obrigada a procurar outro. Nesse passo adquiriu outro imóvel localizado na mesma rua, mas no número 83. Este novo imóvel demandava construção em alvenaria, mas por fatos alheios a sua vontade não pode terminar a obra no prazo avençado, eis que foi surpreendida por uma ação de nunciação de obra nova que impediu a continuidade da reforma. Diante disso a ECT impôs a rescisão contratual em procedimento administrativo. Informa que a liminar de nunciação já foi revogada e esta autorizada a conseguir na obra. Requeru tutela antecipada para sustar os efeitos da rescisão, requerendo a procedência da demanda para permanecer em atividade. Juntou documentos de fls. 21 a 139. O feito foi inicialmente distribuído a 25ª Vara, mas diante da prevenção apontada com o processo 0018744-32.2015.4.03.6100, os autos foram remetidos a esta Vara. Em decisão de fls 173 a 175 o juízo reconheceu caso fortuito para inexecução parcial do avençado e deferiu o pedido de antecipação de tutela. Esta decisão foi objeto de agravo interposto pela Ré. Na mesma oportunidade (fls 215 e ss) contestou o feito alegando litigância de má-fé diante da propositura de 3 ações sobre o mesmo tema. No mérito, alegou que a extinção das então franquias postais foi decorrência da lei 11.668/08, sendo que o prazo de 12 meses foi expressamente tratado no diploma legal, a ele ficando vinculada a Administração e eventuais interessados. Pugna pela improcedência da ação. Decisão de fls 237 cassou a antecipação deferida, mas foi suspensa por decisão em agravo do TRF que inclusive entendeu que a causa de pedir deste feito e do 0018744-32.2015.4.03.6100 é diferente. É o relato. Fundamento e decido. Através do presente feito pretende o Autor atacar o mesmo procedimento administrativo objeto do feito 0018744-32.2015.4.03.6100, sendo que naquele feito tratava de vícios procedimentais (nulidades) e neste ataca propriamente o mérito do ato administrativo. Entende que a rescisão unilateral de sua franquia postal pelo não reconhecimento de caso fortuito ofende a legislação civil e deve ser afastada. Conforme assentado em decisão de fls 173 e ss a Lei de Licitações (8.666/93) prevê o caso fortuito e força maior como fatores isentivos da responsabilidade do devedor pelo descumprimento contratual. O artigo 393 do Código Civil define o caso fortuito e a força maior quando verifica-se fato cujos efeitos o devedor não poderia impedir ou evitar. Já a Lei n.º 8.666/93 prevê que o caso fortuito ou a força maior são causas aptas a ensejar a repactuação da avença para garantia do reequilíbrio do contrato: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (...). A Lei n. 8.666/1993 prevê, ainda, em seu artigo 78, inciso XVII, que constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Considerando que a execução do contrato não esteve obstada, o ajustamento de ação de nunciação de obra nova deve ser considerado como fato impeditivo do cumprimento do prazo, mas não da O TRF, ao analisar a questão posta nestes autos, também ponderou pela adoção do princípio da proporcionalidade evitando tornar a agência inoperante, com a demissão de funcionários e falta de prestação de serviço relevante à população. Desta forma, diante do caso fortuito/força maior verificado, imperiosa a cassação da rescisão efetivada nos autos do procedimento administrativo instaurado, ressaltando o direito do ECT, verificada a cessação da liminar, nova aferição de prazos e penalização caso haja descumprimento. Isto posto, nos termos da fundamentação, acolho o pedido formulado e nos termos do artigo 487 I e julgo procedente a ação. Condene o Réu a custas em reembolso e honorários que fixo 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o Relator do agravo noticiado nos autos

0000152-03.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Através da presente ação cominatória, pretende a Autora, em antecipação de tutela, o fechamento de agência da Ré sob pena de multa diária, requerendo ao final o encerramento das atividades desta. O feito foi inicialmente distribuído a 26ª Vara Civil e aqui remetido em virtude da prevenção com o feito 0018744-32.2015.403.6100. Decisão de fls 31 e ss negou a antecipação de tutela tendo em vista o decidido no feito conexo. Em contestação a Ré pugna pela improcedência da ação. Foi apresentada réplica. As partes juntaram outras manifestações aos autos. É o relato. Fundamento e decido. Este feito guarda íntima conexão com o 0026568-42.2015.4.03.6100 julgado nesta data. Observe que naquele feito a Ré logrou tutela de urgência que a habilitou a permanecer no imóvel aqui tratado e a sentença foi de procedência o que torna essa ação improcedente. Isto posto rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487 I do CPC. Condene o Autor a arcar com custas e honorários que fixo 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005061-88.2016.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA. (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de inexigibilidade de FAP de 1%, devendo-se manter o coeficiente apurado para o CNPJ anterior à incorporação. Alega que passou por procedimento de incorporação e seu FAP foi alterado e equiparado a novos estabelecimentos. Esclarece que essa postura extrapola os limites da norma regulamentadora, entendendo ser possível a manutenção do FAP no patamar anterior à incorporação, prestigiando assim os investimentos em segurança e saúde do trabalho até então efetuados. A antecipação de tutela foi deferida em decisão de fls 77/78, objeto de agravo e reconsiderada a fls, 105, dando ensejo a recurso da Autora. A União apresentou contestação a fls, 95 e ss alegando ilegitimidade da matriz para discutir FAP das filiais e no mérito pugnou pela improcedência do feito. Não houve requerimento de produção de prova. Os autos vieram c/s para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar levantada não se aplica ao presente caso pois não está a matriz discutindo exação tributária de filial. Passo ao exame do mérito. Conforme se afere da petição inicial a Autora incorporou cinco empresas diversas com FAPs em percentuais variados (0,5, 1,04, 0,85, 0,93, 1,122). Pretende manter o FAP que anteriormente desfrutava insurgindo-se com o entendimento do Fisco de que a incorporação traduz nova pessoa jurídica. O artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 dispõe que o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos, incide sobre uma alíquota variável em três escalas, quais sejam 1%, 2% ou 3%, a depender da atividade preponderante desempenhada pela empresa e dos riscos de acidentes do determinado setor, classificados, respectivamente, em grau leve, médio e grave. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ainda de acordo com a legislação de regência, poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição previdenciária em comento, com a finalidade de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Nesse contexto, destaca-se o caráter genérico da fixação da alíquota incidente sobre a contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), pautada em dados que indicam a potencialidade de acidentes no ambiente de trabalho, tomando por referência determinado setor da atividade econômica e não a empresa, individualmente considerada. Tal sistemática, aliada à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) - autorizada pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentada pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009 - garante efetividade ao princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único, do artigo 194, da Constituição Federal, na medida em que determina maior contribuição por parte das empresas que, de fato, geram maior custo à Previdência Social em decorrência do maior número de acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados. Ocorre que, para a determinação do FAP, multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado ao RAT, previamente estabelecido pelo anexo V do Decreto 3.048/1999, considera-se o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice baseado na gravidade, frequência e custo dos respectivos acidentes de trabalho, o que denota o caráter individual do referido multiplicador. A incorporação, fusão e cisão de empresas, sejam elas anônimas ou não, encontram-se disciplinadas no artigo 220 da Lei das Sociedades Anônimas, ao tratar da transformação das sociedades. Conforme leciona Rubens Requião a flexibilidade do direito comercial permite que a sociedade mercantil, dotada de certa estrutura jurídica, a modifique para assumir outro tipo, sem descontinuidade ou alteração de sua personalidade. Desta forma, ao incorporar novas pessoas jurídicas, que inclusive possuíam FAP diferenciados, a empresa incorporadora, muito embora mantenha sua personalidade jurídica, veste novas roupagens, justificando a posição do Fisco de, nos moldes do Decreto 202 - A do Decreto 3.049/99 iniciar no patamar de 1%, eis que o FAP deverá ser calculado com base no período de 2 anos de sua constituição. O entendimento está em consonância com toda a proposta de prevenção de acidentes do trabalho e apresenta solução ideal para a nova roupagem advinda da incorporação empresarial. Nesse passo, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, I do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa a teor do artigo 85, par 3º do CPCP.R.I.

0007311-94.2016.403.6100 - DANIEL TOLLER JANINI X VANESSA MELLEIRO DE CASTRO JANINI (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteiam os autores autorização judicial para a utilização dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS a fim de pagar prestações vincendas/amortizar saldo devedor de financiamento imobiliário contratado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário. Alegam os autores haverem pactuado, no âmbito do SFI, contrato de financiamento imobiliário em 24/06/2013 com a instituição financeira ré e estarem em dia com suas obrigações contratuais. Informam haver requerido à CEF, nos termos da Lei nº 8.036/90, a utilização do saldo de suas contas fundiárias para a amortização de grande parte do saldo devedor do referido contrato, tendo sido negado tal pedido em razão da contratação estar fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Argumentam que a negativa da CEF fere, em última análise, direito à moradia, previsto constitucionalmente (artigo 6º, Constituição Federal), motivo pelo qual ingressaram com a presente ação judicial. Juntaram procuração e documentos a fls. 13/55. Indeferido o pedido de tutela de evidência (fls. 59/59-verso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 65/71). Suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda ao argumento de que os autores não cumprem os requisitos previstos na Lei nº 8.036/90 para o levantamento dos valores contidos em sua conta vinculada ao FGTS, já que o imóvel não foi adquirido no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 73). A CEF manifestou desinteresse na produção de demais provas e requereu julgamento antecipado da lide (fl. 76). Réplica a fls. 78/84. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar relativa à inépcia da inicial suscitada pela CEF, pois a partir da exposição dos fatos e do direito promovida pelos autores restou claramente definido o intuito da presente ação, qual seja, a liberação do montante das contas vinculadas do FGTS para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento operado no âmbito do SFI, pedido este reforçado em sede de Réplica. Tanto é assim que a ré, CEF, pôde defender-se, apresentando argumentos contrários a tal pedido. Quanto ao mérito, a ação é procedente. A utilização dos recursos existentes em contas vinculadas do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, que permite o saque para a quitação do saldo devedor de contratos de financiamento habitacional. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. A norma, de fato, não faz referência aos financiamentos firmados com base no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Porém, entendimento jurisprudencial pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça concede ao mutuário o direito de utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação extraordinária do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, ainda que firmado fora das hipóteses do SFH. Para isso, deve o interessado observar os requisitos do 17 do artigo 20 da legislação de regência, que veda a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). No caso dos autos, os autores afirmam que o imóvel em discussão é único e se destina à moradia, já a CEF, por sua vez, não produziu prova em sentido contrário. Apesar de ao presente caso não serem aplicáveis as regras consumeristas, afastando-se, por consequência, inversão do ônus probatório requerida pelos autores - pois a função desempenhada pela CEF como operadora do FGTS nada têm a ver com o típico fornecimento de produtos e serviços bancários em relação de consumo - não cabe aos mesmos a obrigação de fazer prova negativa das condições impostas pela Lei nº 8.036/90. E, não obstante já haver decidido de modo diverso, curvo-me ao entendimento jurisprudenciais do C. STJ e E. TRF da 3ª Região, os quais prestigiam a finalidade da lei em facilitar o acesso à moradia, possibilitando o saque da conta vinculada do FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, mesmo fora do âmbito do SFH, conforme se extrai das seguintes ementas: FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 20, VI, DA LEI 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No caso dos autos, os autores, ora agravados, pretendem a liberação dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. - Ao debruçar-se sobre discussões assemelhadas à posta nos autos, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de prestações ou amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, ainda que não celebrado no âmbito do SFH. - Extrai-se, assim, evidente a intenção do legislador ordinário de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3. Processo AI 00281366020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571871 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016) Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e autorizo a utilização do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário objeto da presente ação. Condeno a ré, CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do 2 do Artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000450-07.2016.4.03.6100

REQUERENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, RENATO TA VARES SERAFIM - SP267264

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA, COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168, RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO TA VARES SERAFIM - SP267264, ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112

DESPACHO

Fica a requerente, COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET, cientificada da juntada aos autos dos avisos de recebimento.

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8847

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006945-55.2016.403.6100 - GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a autora cientificada da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Cite-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** em face da decisão que deferiu a liminar, sob alegação de que a r. decisão é omissa com relação ao pedido de apreciação da matéria relativa a taxa Selic a partir do 61º dia do envio dos pedidos, ante a mora injustificada no fiscal em proceder a análise, na forma já pacificada nos tribunais, análise que não adentra no mérito da análise dos pedidos de ressarcimento. Afirmo que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e o e. Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que após a mora da administração pública em analisar o pedido, ou seja, entende que após a data prevista para análise dos mesmos, cabe à autoridade coatora corrigir os valores pleiteados, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A questão acerca da atualização pela taxa SELIC não foi apreciada no pedido de liminar expressamente.

Entendo, porém, que com a resolução de que a análise dos requisitos previstos na instrução normativa deveria ser feita somente pela autoridade impetrada, prevista na decisão, a questão da atualização deverá ser feita somente ao final da ação.

Ressalto que sem a verificação dos requisitos previstos na instrução normativa não há direito líquido e certo da parte em receber os valores tidos como devidos. Assim, inviável a determinação de atualização pela SELIC.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos opostos para acrescentar a fundamentação supra, mantendo no mais a decisão tal como lançada.

P.R.L.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

CARLOS ALEXANDRE CANOVA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja liberado de recolher o IPI relativo ao primeiro veículo, expedindo autorização judicial para a seguradora de modo que ela pague ao impetrante o valor da indenização do seguro do bem sem a necessidade de recolhimento prévio do IPI respectivo, bem como determinar à autoridade impetrada que aprove a concessão do benefício de isenção para aquisição de um novo veículo pelo impetrante em substituição ao veículo roubado e destruído imediatamente, sem o decurso do prazo de 2 anos.

Alega, em síntese, que fez uso de isenção para compra de automóvel em 27.04.2016 e este veículo foi roubado e durante o roubo teve perda total. Aduz que as autoridades fiscais estão exigindo o recolhimento dos impostos relativo ao primeiro veículo, bem como que o novo veículo seja adquirido sem isenção fiscal.

É o breve relatório.

DECIDO.

O impetrante requer a concessão de liminar para impedir que seja obrigado a recolher o valor correspondente ao IPI de veículo roubado que teve decretação de perda total, bem como lhe seja concedido nova isenção para compra de outro veículo em vista da inexistência de possibilidade de utilização do veículo comprado anteriormente.

A lei nº 8.989/1995, que prevê a isenção do IPI, dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V – (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Apesar da expressa previsão legal de que o benefício da isenção fiscal somente poderia ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, bem como a alienação do veículo adquirido com isenção a pessoa que não satisfaçam às condições para isenção acarreta o pagamento do tributo dispensado, entendo que a solução para o caso concreto deve ser outra.

A venda da sucata do veículo à seguradora decorre de cumprimento de cláusula contratual que exige a transferência do bem (ou do que restou dele, no caso) para o pagamento da indenização. Não se trata da venda do bem para utilização de outrem e não busca a burla ao sistema.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já julgou caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012)

A necessidade de compra de outro veículo se deu exclusivamente pela “perda total” do bem, em virtude de roubo, o que não teve qualquer relação com atitude ou omissão do impetrante, tratando-se de caso fortuito.

A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos visa a coibir o uso indevido do benefício, o que não é o caso dos autos, em que não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Negar a isenção seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais.

Nessa lógica, os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões já decidiram:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO DO VEÍCULO ISENTO. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO. PRECEDENTE. **O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo, (art. 2º da Lei nº 8.989/95 e no art. 2º, §3º, da IN SRF nº 607/2006) não se aplica em caso de roubo, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal.**(AI 2009.04.00.004217-4. Relatora. Juíza Federal Eloy Bemst Justo. 2ª Turma do TRF4)

(TRF4, APELREEX 200970000012792, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ROUBO. DIREITO À NOVA ISENÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - A pessoa portadora de deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel. 2 - **Não obstante o comando disposto no art. 111, inc. II, do CTN, de que as isenções devem ser interpretadas de forma restrita, exige-se tratamento diferenciado para a proteção de pessoa portadora de deficiência, a fim de se promover sua integração na sociedade, garantindo-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à locomoção,** conforme previsto no artigo 227, parágrafo 2º, da Carta Federal de 1988. 3 - Ao lado do comando constitucional da isonomia, neste caso, em matéria tributária, conferiu-se ao deficiente um regramento diferenciado, em razão mesmo do tratamento desigual a que faz jus, na medida da desigualdade apresentada. 4 - É o postulado da plena efetividade que norteia o intérprete constitucional, devendo-se conferir à norma suprema o maior alcance possível. Tal princípio demonstra a necessidade de tratamento diferenciado ao deficiente, assegurando-se o afastamento de todo e qualquer obstáculo que impeça a integração de tais pessoas ao meio social, cujos benefícios não são previstos aos demais cidadãos. 5 - Assim, **a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade.** 6 - **Negar à apelada o direito à isenção fiscal é penalizá-la duplamente, posto que já se viu vítima da omissão do Estado de prestar-lhe a devida segurança pública.** 7 - Apelação improvida.

(TRF5, AC 200684000069466, Relator Des. Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE – Data 10/09/2009 – Página 165)

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, para declarar a manutenção da isenção do IPI do veículo anterior (RENAVAM 01086811868), bem como declarar o direito do impetrante à isenção de IPI de novo veículo a ser adquirido, sem que haja a incidência do artigo 6º da Lei nº 8.989/1995.

Expeça-se ofício à seguradora PORTO SEGURO no endereço Av. Rio Branco, 1489, Campos Elíseos, São Paulo/SP para ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Expediente Nº 17239

PROCEDIMENTO COMUM

0025222-22.2016.403.6100 - LUIS DIEGO JOSE DA SILVA X KARIN RENATA LAMENTE GOMES(SP339741 - MARIO FERNANDO BERTONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A

Primeiramente, requerem os autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, distribuída em 12/12/2016, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores que a corré CEF abstenha-se de cobrar as parcelas do financiamento do imóvel Minha Casa Minha Vida a partir de dezembro/2016. No mérito, requerem a rescisão do contrato de financiamento junto à CEF e o reembolso de todo valor pago até o presente momento; a rescisão do contrato de compra e venda perante a segunda requerida Tenda. Alegam, em síntese, que em 05/12/2012 firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com recursos do FGTS da unidade de apartamento nº 02 - Torre 1, do Condomínio Residencial Bairro Nono - Manacá, na Estrada Municipal do Morro Grande, Rua 16, no Bairro da Graça em Cotia/SP. Afirmam que o preço avençado foi de R\$ 118.000,00, sendo R\$ 5.750,00 em moeda corrente, R\$ 4.100,00 com saldo do FGTS do requerido e um desconto no valor de R\$ 2.000,00 concedido pelo próprio FGTS, restando um saldo de R\$ 106.150,00 o qual foi financiado junto à CEF. Aduzem que no momento da contratação foi ficado acordado que os autores pagariam um valor a título de Seguro/FGHAB em caso de diminuição de renda ou desemprego, além de outras ocorrências. Em razão do afastamento da corré Karin do trabalho, os autores solicitaram em outubro/2015 o FGHAB para cobrir as parcelas, o que foi recusado pela CEF sob argumentação de que somente seria fornecido o seguro em caso de invalidez, desemprego e morte. Foi oferecida, então, a possibilidade do coautor utilizar-se do seu FGTS para diminuir uma porcentagem das parcelas vincendas, o que foi feito até novembro/2016. Novamente os autores se dirigiram à CEF e solicitaram o FGHAB e mais uma vez foi negado o pedido sob o argumento de que haviam parcelas vencidas. Alegam que o imóvel foi entregue em péssimas condições de uso, com rachaduras nas paredes, pisos quebrados, esgoto na frente de casa e que deixaram o imóvel em 20/03/2015 indo morar na casa dos pais, caracterizando o descumprimento dos contratos por parte das requeridas. Afirmam que não possuem interesse em audiência de conciliação e requerem a condenação das requeridas por dano moral. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/182. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores, em sede de tutela, que a corré CEF abstenha-se de cobrar as parcelas do financiamento do imóvel Minha Casa Minha Vida a partir de dezembro/2016, considerando o desejo de rescindir o contrato de mútuo e o contrato de compra e venda do imóvel em razão das péssimas condições de uso e pelo fato de se sentirem enganados pelos constrangimentos, desgastes e mentiras que alegam terem sofrido. Diante deste pedido, faço algumas considerações: Pelos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a CEF apenas emprestou o valor requerido pelos autores para aquisição do imóvel, e ao que parece, em nada interferiu no valor ajustado entre a Construtora Tenda S/A e os compradores, ora autores. Não pode haver confusão entre a aquisição da propriedade com a relação contratual de mútuo. O contrato de compra e venda envolve o bem imóvel (corré Tenda) e o contrato de mútuo, o empréstimo em dinheiro (corré CEF). No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha atuado como promotora da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto, além de vender diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Ao que parece, a CEF não assumiu responsabilidade relacionada à construção do imóvel, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que atua como agente financeiro da própria construção e nessa condição obriga-se a fiscalizar a obra. As alegações referentes à venda casada feita pela corré CEF, o desinteresse dos autores na aquisição do Seguro Vida Multipremiado Super e as péssimas condições do imóvel deverão ser objeto de futura instrução probatória. Não verifico a presença, ao menos neste momento processual, dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Consigne-se que os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para suspender o pagamento das prestações ou que demonstrem que o referido imóvel apresenta risco para a sua segurança e de sua família. Assim sendo, nada há nos autos que justifique, sem o devido contraditório e regular instrução probatória, a suspensão da cobrança das parcelas referente ao contrato de financiamento do imóvel. Pelo acima exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência. Determino à Secretaria que encaminhe correio eletrônico ao SEDI para retificar o valor da causa de ofício, devendo passar a constar R\$ 196.150,00 (cento e noventa e seis mil, cento e cinquenta reais). Citem-se, devendo as corrés informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente pela Central de Conciliação. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão. Int.

0025655-26.2016.403.6100 - IVAN HENRIQUE SIMIAO DA SILVA BENEVIDES(BA032592 - VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:O processo encontra-se disponível para o PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC (fls. 51/52) e art. 351, CPC (fls. 53/68), no prazo legal.Nada mais.

0000569-19.2017.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BASICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SINEPE/SAO PAULO X FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como informe se possui interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VI e VII do Código de Processo Civil.Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0000603-91.2017.403.6100 - IVOMAR DOS SANTOS WAMBAK X ANDREA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ajuizada por IVOMAR DOS SANTOS WAMBAK e ANDREA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2017 e que sejam autorizados os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré.Narram que efetuaram financiamento para aquisição do imóvel, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, bem como irregularidades no valor das prestações. Pretendem o pagamento das parcelas vencidas e pagamento das vincendas no decorrer do contrato.É o relatório. Decido.A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.Preliminarmente, observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97.No presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pelos autores, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, razão pela qual, resta indeferido o requerido quanto ao pedido de depósito.O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré. Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.Ressalto que, apesar do pedido de suspender o leilão ocorrido em 17/01/2017, a parte somente ajuizou a presente demanda em 27/01/2017.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.P.R.I.

0000604-76.2017.403.6100 - MAURICIO JOSE MACHADO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO JOSÉ MACHADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2017 e que sejam autorizados os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré.Narra aparte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, bem como irregularidades no valor das prestações. Pretende o pagamento das parcelas vencidas e pagamento das vincendas no decorrer do contrato.É o relatório. Decido.A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.Preliminarmente, observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97.No presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pelos autores, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, razão pela qual, resta indeferido o requerido quanto ao pedido de depósito.O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré. Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.Ressalto que, apesar do pedido de suspender o leilão ocorrido em 17/01/2017, a parte somente ajuizou a presente demanda em 27/01/2017.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.P.R.I.

ACAO POPULAR

0006986-22.2016.403.6100 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA(PR040215 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA) X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS)

JONNEFER FRANCISCO BARBOSA ajuizou ação popular em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, a fim de que seja declarada a nulidade do ato que decidiu pela abertura do processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Federativa do Brasil, Sra. Dilma Vana Rousseff. Alega o autor, em síntese, que o ato do Presidente da Câmara, ora réu, o qual acolheu o pedido de impeachment da Presidente da República, afronta o princípio da moralidade administrativa, eis que o ato foi utilizado como forma de oportunismo, chantagem e benefício pessoal pelo parlamentar Eduardo Cunha, além de apresentar manobra espúria para desviar as atenções públicas das sérias acusações formais que pesavam e ainda pesam em desfavor do referido Presidente. A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/56. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 59/60). Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu as preliminares de conexão/incompetência do Juízo, ante a existência de outra ação popular, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal- Brasília (processo nº 0019714-04.2016.401.3400), a perda do objeto da ação, a perda do interesse processual, uma vez que a questão controvertida já se encontra sob a jurisdição da Suprema Corte, e, no mérito, pugnou pela inexistência de desvio de poder, uma vez que o único ato praticado contra a Presidente da República foi o recebimento parcial da denúncia por crime de responsabilidade, uma vez que depois disso foi instaurada a Comissão Especial e o relatório dessa Comissão foi aprovado pelo Plenário, motivo pelo qual requer a improcedência da ação (fls. 65/443). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de listispendência com o Mandado de Segurança nº 34.193 (fls. 445/449). É o relatório. DECIDO. A ação popular constitui relevante instrumento constitucional de materialização da democracia direta, colocado à disposição de qualquer cidadão para a defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República. Em outras palavras, a ação popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e o ônus da sucumbência. Importante esclarecer-se a natureza da ação popular. Hely Lopes Meirelles, ainda sob a vigência da Constituição Federal de 1946, esclarecia que a Ação popular é o meio constitucional pôsto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegítimos e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos próprios, mas sim direitos da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição lhe outorga (art. 141, 38). (MEIRELLES, Hely Lopes. Revista dos Tribunais. RT 369/14, julho/1966). Trata-se de condição específica da ação popular, portanto, a demonstração, ainda que in status assertionis, da ocorrência de algum ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. É o que textualmente afirma o renomado jurista citado: A segunda condição da ação popular constitucional é que objetive a invalidação de ato ilegítimo e lesivo do patrimônio público ou a ele equiparado. Não basta, portanto, que o ato seja ilegítimo; é necessário que, além de ilegal, seja danoso aos bens ou interesses da coletividade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Revista dos Tribunais. RT 369/14, julho/1966). Nesse contexto, a ação possui pedido imediato de natureza desconstitutivo-condenatória, porquanto objetiva, precipuamente, a subsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e, em regra, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos à eventual ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes. Inicialmente, reconheço a competência desta Vara para processar e julgar a presente ação, conforme o seguinte precedente: AÇÃO POPULAR PROMOVIDA CONTRA DECISÃO EMANADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO POPULAR CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL - AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE - AGRAVO IMPROVIDO. O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O Supremo Tribunal Federal - por ausência de previsão constitucional - não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina. NÃO CABE AÇÃO POPULAR CONTRA ATOS DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. - Revela-se inadmissível o ajuizamento de ação popular em que se postule a desconstituição de ato de conteúdo jurisdicional (AO 672-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - Os atos de conteúdo jurisdicional - precisamente por não se revestirem de caráter administrativo - estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular, notadamente porque se acham sujeitos a um sistema específico de impugnação, quer por via recursal, quer mediante utilização de ação rescisória. Doutrina. Jurisprudência. Tratando-se de ato de índole jurisdicional, cumpre considerar que este, ou ainda não se tornou definitivo - podendo, em tal situação, ser contestado mediante utilização dos recursos previstos na legislação processual ou, então, já transitou em julgado, hipótese em que, havendo decisão sobre o mérito da causa, expor-se-á à possibilidade de rescisão (CPC, art. 485). 3. - Os atos de conteúdo jurisdicional - precisamente por não se revestirem de caráter administrativo - estão excluídos do âmbito de incidência (STF, AG.REG.NA PETIÇÃO: PET-AgR 2018-SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 22/08/00, DJ 16/02/2001). E AÇÃO POPULAR - AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA - FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA - DOCTRINA - PRECEDENTES - AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação popular ajuizada contra a Presidente da República. Precedentes. - A ação popular não se qualifica como sucedâneo dos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade nem viabiliza o exame in abstracto de situações jurídicas formadas sob a égide da legislação em vigor. (Pet 5859 AgR, Relator(angel): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12- 2015) Colocada tais premissas, a leitura atenta da inicial deixa claro que o objeto da presente ação não é a efetiva tutela do patrimônio público, mas, da moralidade administrativa, uma vez que o

rêu, ao acolher o pedido de impedimento da Presidente da República, teria afrontado o princípio da moralidade administrativa, eis que o ato teria sido utilizado como forma de oportunismo, chantagem e benefício pessoal, além de apresentar manobra espúria para desviar as atenções públicas das sérias acusações formais que pesavam e ainda pesam em seu desfavor (fls.04/08).Tendo em vista que a análise de tais alegações exige que se adentre ao mérito, passo inicialmente à análise das preliminares suscitadas na contestação.1)

Conexão/incompetência do Juízo Aduz o réu a existência de conexão desta ação com a que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal, protocolada em 01/04/16, distribuída à 14ª Vara Federal, sob o nº 0019714-04.2016.401.3400.Na referida ação, também uma Ação Popular, a ali autora, Tainara da Silva Costa, na qualidade de cidadã, objetivou impedir o prosseguimento do processo de impeachment em face da Presidente Dilma Vana Rousseff, até o julgamento definitivo da presente ação e, ao final, seja determinado que o Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Consentino da Cunha se abstenha de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra o indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República, bem como, a procedência da presente ação (...) para que sejam anulados todos os atos praticados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que importem a deflagração de processo de impeachment em face da Presidente da República, remetendo-se tal função ao seu substituto legal (cópia anexa da decisão).Muito embora na presente ação o autor também objetive a declaração de nulidade do ato da Presidência da Câmara dos Deputados que decidiu pela abertura de processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República (fl.09), havendo coincidência tanto da causa de pedir (moralidade administrativa decorrente de desvio de finalidade) quanto de parte do pedido (anulação do ato de recebimento do pedido de impedimento da Presidente da República), aquela ação foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC, motivo pelo qual, não há falar-se em conexão, eis que o objetivo fundamental da conexão é a reunião dos feitos antes do sentenciamento, nos termos do 1º, do art.55, do CPC, verbis:Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.Afasto, assim, referida preliminar de conexão.2) Perda superveniente do objeto da ação/falta de interesse de agirAduz o réu que as premissas sobre as quais postas a ação perderam seu objeto, por alguns motivos: a uma, porque o réu, Deputado Eduardo Cunha já se encontra afastado de suas funções de Presidente da Câmara dos Deputados, por decisão proferida pelo Plenário do STF (AC n.4070/DF); a duas porque o processo tramita no Conselho de Ética, já chegou ao fim e o relatório final pela cassação já foi aprovado, conforme amplamente noticiado pela mídia; a três porque o processo de impeachment já foi encerrado no âmbito da Câmara dos Deputados, a quatro, porque todos os atos praticados pela Câmara dos Deputados no referido processo de impeachment foram objetos de impugnação pela AGU e outros interessados, e todos foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, no tocante à perda do interesse processual, aduz o réu que a mesma questão já se encontra sob análise do E. Supremo Tribunal Federal, ante o ajuizamento do Mandado de Segurança, pela Presidente da República, via Advocacia Geral da União, sob o nº MS 34.193/DF, cuja fundamentação é a mesma desta ação popular. Assiste razão ao réu, motivo pelo qual acolho a preliminar de perda do interesse processual superveniente.Inicialmente, observo que o fato de existir, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, outra ação, no caso, o Mandado de Segurança nº 34.193/DF, impetrado pela então Presidente da República Dilma Vana Rousseff, visando, igualmente, entre outros pedidos, questionar a instauração do processo por crime de responsabilidade, por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, por suposta violação a direito líquido e certo, não induz à falta de interesse de agir do autor ou eventual perda do objeto desta ação, que visa, como já dito, proteger a moralidade administrativa da coletividade, e não simplesmente, proteger direito líquido e certo, porém, subjetivo, da então Presidente da República. O que se poderia vislumbrar, seria a aparente conexão no tocante à causa de pedir, uma vez que ambas as ações apresentam coincidência quanto ao pedido de anulação do ato do Presidente da Câmara dos Deputados que recebeu o pedido de impeachment da Presidente da República.Contudo, as naturezas específicas das ações, o polo subjetivo e os fundamentos jurídicos de ambas não se confundem. Isso porque a ação mandamental, de rito especial, visa proteger direito líquido e certo da impetrante, de eventual ato coator ou ameaça de lesão por parte da eventual autoridade coatora.Já a ação popular, de rito ordinário, visa a proteção não apenas de eventual direito subjetivo lesado, mas da coletividade, quanto a eventual lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa, podendo ser autor qualquer cidadão, no gozo dos direitos políticos.Assim, em que pese possa haver relativo tangenciamento no tocante aos pedidos tanto entre o Mandado de Segurança e a Ação Popular, uma não se confunde com o outra, e nem é substitutiva da outra, consoante os seguintes julgados, nos termos da Súmula 101 do STF: Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR. SÚMULA 101/STF. DIRETORES DE EMPRESA PÚBLICA. EXONERAÇÃO. MANDATO FIXO. REVOGAÇÃO DA LEI. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. 1. O mandado de segurança não substitui a ação popular (Súmula nº 101/STF). 2. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 2.783/2003 não conhecida (ADIn nº 2.8442-1-AM, Relator Ministro Maurício Correia). 3. Embora a Emenda Constitucional nº 40, houvesse introduzido o 2º ao art. 105 para determinar que os ocupantes de órgãos estatais fossem eleitos ou designados com mandato com prazo certo, na forma da lei, após a aprovação dos respectivos nomes pela Assembléia Legislativa do Estado, nesse ponto tal emenda, publicada no DOE de 12.12.02, veio a ser expressamente revogada pela Emenda Constitucional nº 42, de 20.03.03 publicada no DOE de 24.03.03 4. Recurso ordinário improvido (STJ, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 19177- AM 2004/0155340-9), Relator Ministro Castro Meira, j.16/03/06). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. Diverso o objeto da ação mandamental, não se pode falar em conexão ou continência com ação civil pública. Competência do Juízo Federal suscitado onde está situada a Sede das autoridades apontadas como coatoras. (STJ, CC nº 199400384335/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Cesar Asfor da Rocha, DJ 24/04/1995). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I -Hipótese em que a matéria foi devidamente examinada pela decisão recorrida. II-A existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal não gera litispendência, nem conexão, com mandado de segurança, porque não retira dos particulares o interesse de propor ação individual e/ou coletiva e porque são diversos os objetos das ações. III - Inexistência das previsões elencadas no art. 535 a autorizar o acolhimento do Recurso. IV- Embargos desprovidos TRF da 2ª R., EDAG nº 200102010153380/RJ, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 07/10/2003). Afasto, assim, a suposta conexão desta ação coletiva, proposta pelo autor-cidadão, com a ação individual do Mandado de Segurança nº 34.193-DF.Contudo, é de se reconhecer que houve a perda superveniente do interesse de agir do autor.Com efeito, o ato praticado pelo então Deputado Federal Eduardo Consentino Cunha, decorrente das funções que exercia como Presidente da Câmara dos Deputados, a teor do disposto no art.

86 da Constituição Federal, e da Lei nº. 1.079/1950, a saber, a recepção, ainda que parcial, da denúncia do impedimento contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff não só foi convalidada pelos atos posteriores praticados pela própria Casa Legislativa que presidia (Câmara dos Deputados), que acolheu por maioria simples (367 votos a favor e 137 contra) o pedido de abertura do processo de impeachment (in: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/507325-CAMARA-AUTORIZA-INSTAURACAO-DE-PROCESSO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA-COM-367-VOTOS-A-FAVOR-E-137-CONTRA>, acesso em 04/11/16) como houve a ratificação de todos os atos anteriores pelo Senado Federal, o qual, em julgamento de Plenário, aprovou, em 31/08/16, por 61 votos favoráveis e 20 contrários, o impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff (in: https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_de_impeachment_de_Dilma_Rousseff, acesso em 04/11/16). Assim, o objeto da presente ação, a saber, a declaração de nulidade do ato que decidiu pela abertura do processo por crime de responsabilidade da Presidente da República Dilma Vana Rousseff não mais pode ser objeto de apreciação por este Juízo, eis que foi convalidado por instâncias tanto políticas, quanto jurídicas adequadas (Câmara e Senado Federal), produzindo todos os efeitos legais, inclusive, no tocante ao rito, que foi objeto de controle e delimitação por parte do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 378, ajuizada pelo PC do B, da relatoria do Ministro Edson Fachin, em ação que tratou justamente do rito do impeachment. Assim, consoante o ensinamento de Hely Lopes Meireles: A jurisprudência do antigo TFR entendia ser descabível a ação popular quanto o ato incriminado não pode ser desfeito em virtude e já ter produzido todos os seus efeitos, não devendo confundir-se com a ação de responsabilidade civil, que tem outros requisitos e finalidades distintas. Nesse sentido decidiu, no AI nº 41.593-RJ, pela sua 3ª Turma, que a impossibilidade da desconstituição do ato por motivos fáticos configura a inviabilidade da ação, por ter objeto impossível, como bem salientou o eminente Min. Carlos Madeira, relator do feito (in: Meirelles, Hely Lopes; Mandado de Segurança, 30ª Edição, atualizada e complementada, Malheiros Editores, 2007, p.133). A título de obter dictum, não fosse o caso de reconhecimento da perda do objeto desta ação (perda superveniente do interesse de agir do autor), observo que o chamado desvio de finalidade ou desvio de poder ocorre quando agente público exerce competência atribuída por lei para atingir propósito diverso daquele delimitado pelo ordenamento jurídico (Lei da Ação Popular - Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, art. 2o, parágrafo único, e). Tal fato caracteriza-se como deturpação do dever-poder atribuído a agente público que, apesar de exercê-lo nos limites aparentes de sua atribuição, direciona-o a fim não buscado pela lei. Relaciona-se, portanto, com a noção de legalidade positiva ou de vinculação positiva à legalidade (positive Bindung): exige-se do agente mais do que não praticar atos vedados pela lei, mas atuar sempre e quando autorizado e impelido a tanto por ela. Na definição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: No desvio de poder o agente, ao manipular um plexo de poderes, evade-se do escopo que lhe é próprio, ou seja, extravia-se da finalidade cabível em face da regra em que se calça. Em suma: o ato maculado deste vício direciona-se a um resultado diverso daquele ao qual teria de aportar ante o objetivo da norma habilitante. Há, então, um desvirtuamento de poder, pois o Poder Público, como de outra feita averbamos, falseia, deliberadamente ou não, com intuítos subalternos ou não, aquele seu dever de operar o estrito cumprimento do que se configuraria, ante o sentido da norma aplicada, como o objetivo prezável e atingível pelo ato. Trata-se, pois, de um vício objetivo, pois o que importa não é se o agente pretendeu ou não discrepar da finalidade legal, mas se efetivamente dela discrepou. (3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.996. O ato praticado com desvio de finalidade - como todo ato ilícito ou imoral - ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado de interesse público. Diante disso, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. Dentre os elementos indiciários do desvio de finalidade está a falta de motivo ou a discordância dos motivos com o ato praticado. Tudo isto dificulta a prova do desvio de poder ou de finalidade, mas não a torna impossível se recorrermos aos antecedentes do ato e à sua destinação presente e futura por quem o praticou. (5 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 11. Isso não obsta o controle judicial da matéria, dado que desvio de poder acarreta ilegalidade, a qual pode reputar-se comprovada ante conjunto coerente de elementos. Em preciosa monografia sobre o tema, CRETELLA JÚNIOR, também reconhecendo a dificuldade de prova, oferece, entretanto, a noção dos sintomas denunciadores do desvio de poder. Chama sintoma qualquer traço, interno ou externo, direto, indireto ou circunstancial que revele a distorção da vontade do agente público ao editar o ato, praticando-o não por motivo de interesse público, mas por motivo privado. Agindo com abuso de poder, por qualquer de suas formas, o agente submete sua conduta à revisão, judicial ou administrativa. O abuso de poder não pode compatibilizar-se com as regras da legalidade, de modo que, constatado abuso, cabe repará-lo. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49. Colhem-se, portanto, os seguintes parâmetros para aferir desvio de poder: a) o agente busca atingir finalidade deturpada com o ato administrativo; b) o vício é objetivo, satisfaz-se com descompasso entre a finalidade legal e a real; c) dada a artificiosidade que o circunda, sua prova dá-se por meio de indícios que, revelando coerência, sejam capazes de nulificar o ato; d) o desvio é passível de controle judicial, na modalidade de controle de legalidade, até na via do mandado de segurança. Assim, caso fosse superada a preliminar de perda do objeto, observo que a narrativa do impetrante está fundada na busca de finalidade objetivamente deturpada pelo réu na condução da fase de emissão de juízo político sobre a admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade. Os indícios, contudo, para nulificação dos atos perpetrados na Presidência da Câmara pelo Deputado Eduardo Cunha, porém, são basicamente reportagens jornalísticas correntes, incapazes de demonstrar como o antagonismo político e o interesse do réu em eximir-se de responsabilização político-administrativa no Conselho de Ética foram determinantes para a obtenção do sim da Câmara como requisito para o prosseguimento do processo de impeachment. Ainda que se pudesse afirmar a contundência dos documentos juntados - que não existem, no caso - a pretensão do impetrante esbarraria em dois empecilhos relevantes. Primeiro, o de que o juízo emitido pela Câmara dos Deputados, naquela circunstância, era eminentemente político, situação em que oposição política e desvio de finalidade se colocam em zona fronteira de difícil distinção. Segundo, o de que é improvável falar em lesão à moralidade administrativa e nulificação de atos que, embora passíveis, em tese, de influência do réu, sucederam-se dentro dos parâmetros da legalidade, com a participação colegiada de diversos outros agentes, até atingimento do quórum plenário qualificado que endossou o julgamento da denúncia pelo Senado Federal. Essas conclusões são todas corolário do entendimento perfilhado pela Suprema Corte na análise da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378, de cuja ementa extrai-se: [1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre

os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.[] 2.1. O rito do impeachment perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória. 2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no impeachment do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade). [III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): embora o art. 38 da lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do código de processo penal no processo e julgamento do presidente da república por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido. (ADPF 378 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 7 mar. 2016, grifos acrescidos) Igualmente inviável concluir que o réu poderia interceptar, de forma definitiva, conchavos políticos ocorrentes no curso do processo de votação, não havendo falar em evidente ilegalidade ou imoralidade administrativa quanto a essa fração dos fatos impugnados. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de perda do interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. O autor popular é isento de custas e honorários advocatícios, salvo má fé - a qual não restou comprovada -, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0015147-27.1993.403.6100 (93.0015147-9) - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SPAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à impetrante para manifestação. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 489/495. Int. SENTENÇA DE FLS. 489/495: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELBA CÉLIA MAGALHÃES ALVES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, por meio do qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à recondução imediata ao cargo anteriormente ocupado no CREA-SP, além do pagamento dos salários vencidos e vincendos, e a respectiva correção monetária, no período de seu afastamento, e, ao final seja sua demissão declarada nula de pleno direito. Narra a impetrante que foi admitida nos quadros do CREA/SP em 05/06/1989, sempre laborando, neste período, nas funções de escriturária. Contudo, em 10/02/1993, foi injustificadamente demitida, por ato da autoridade impetrada, ato que se mostrou ilegal, uma vez que a impetrante detinha cargo de representação sindical na entidade, sendo servidora pública, e detendo a estabilidade sindical, constante do artigo 8º da Constituição Federal (fl.04). Aduz que, entre os dias 27 e 29 de novembro de 1992, a categoria à qual pertence, realizou seu 1º Congresso, quando, então, a impetrante foi eleita e empossada no cargo de Secretária da Região Sudeste (fl.04). Estando a impetrante já no curso de seu mandato foi dispensada, ao total arrepio da lei, uma vez que a Autarquia não observou o disposto no artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, que prevê a estabilidade sindical, nem o novel Regime Jurídico Único, a saber, Lei 8112/90. Discorre a impetrante sobre a necessidade de instauração de inquérito prévio, para eventual apuração de falta grave do servidor, eis que desde 11/12/90, data da publicação da Lei 8112/90, que instituiu Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da União, tornou-se inaplicável aos mesmos o regime celetista, não podendo, assim, prosperar o ato de dispensa imotivada por parte do impetrado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/162. A fl.164 foi proferida sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender inadequada a via eleita. A fl.180 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19/11/93, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 93.03.99093-5, impetrado por ELBA CÉLIA MAGALHÃES ALVES, comunicando que foi deferida liminar para que a impetrante possa ser reconduzida provisoriamente ao cargo que detinha. A fl.202 consta informação de que foi proferido despacho no referido Mandamus suspendendo o pagamento das quantias atrasadas. Em grau recursal, analisando a apelação da parte autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença, para que o Mandado de Segurança seja processado (fls.247/253). O CREA-SP interpôs os Recursos Especial e Extraordinário (fls.286/297 e 299/310), tendo a impetrante apresentado contrarrazões aos recursos em questão (fls.322/343). O E. TRF-3 negou a admissibilidade de ambos os recursos (fls.345/346). O CREA/SP interpôs Agravo contra a decisão denegatória em questão (fls.348/353), tendo sido proferida decisão, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça negando seguimento ao recurso (fls.396/399). Baixados os autos a esta 9ª Vara Cível foi proferido despacho determinando a intimação do réu para apresentar informações/contestação, no prazo legal (fl.405). Informações da autoridade impetrada a fls.412/483, na qual foram aduzidas as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação da demanda, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a falta de interesse de agir da impetrante, ante o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, da nulidade do contrato de trabalho da impetrante, em razão da falta de concurso público, falta

de interesse de agir no tocante à matéria de estabilidade sindical, que não é estendida a dirigente das Federações, a inaplicabilidade do disposto no artigo 243 da Lei 8112/90 (transposição) a funcionária não concursada, inexistência de estabilidade de funcionária celetista não concursada após a Constituição de 1988. No mérito, aduziu a autoridade impetrada que o desligamento da impetrante não se configura como uma punição ao trabalhador, mas, sim, à extirpação de vícios de origem que maculavam as contratações realizadas, tendo o CREA, com a dispensa da impetrante, apenas devolvido legalidade ao seu quadro funcional. No tocante ao pagamento de atrasados, informa que a impetrante esteve reintegrada provisoriamente, desde 22/12/93, por força de medida liminar proferida nos autos do processo nº 93.03.99093-5, tendo ocorrido, contudo, a demissão da impetrante em 2006, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o CREA-SP e o Ministério Público da União, posteriormente validada pela Justiça do Trabalho (fl.437). Assim, sustenta que a única questão sub iudice diz respeito ao aludido direito da impetrante de receber os salários tidos como vencidos desde a demissão ocorrida em fevereiro de 1993, até a reintegração determinada nos autos. Pugna, por fim, para que caso o Juízo considere que a impetrante faz jus ao recebimento dos salários do período entre a demissão até a reintegração, seja autorizado o desconto das verbas rescisórias pagas a fl.36, devidamente atualizadas (fl.438). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.485/487). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à recondução ao cargo que anteriormente ocupava no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP, em virtude de sua estabilidade sindical provisória, bem como, da estabilidade estatutária (Lei 8112/90), sem prejuízo do pagamento dos salários vencidos e vincendos, e a respectiva correção monetária, no período de seu afastamento. Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pela autoridade impetrada. I- Incompetência Absoluta. Aduz a autoridade impetrada que o pleito da impetrante está amparado na CLT, por possuir vínculo celetista, e a análise de seu pedido diz respeito à natureza de seu vínculo de emprego com o CREA-SP (fl.420). Desse modo, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, competiria à Justiça do Trabalho dirimir o conflito em razão da matéria em análise. Rejeito a preliminar em questão, uma vez que, embora a impetrante tenha sido admitida ao CREA/SP mediante vínculo celetista (fl.19) foi demitida em 10/02/93 (fl.36), após a implantação do Regime Jurídico Único (Lei 8112/90), pretendendo a reintegração no serviço público. Em tal hipótese incide a Súmula 173 do STJ, segundo a qual: Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do Regime Jurídico Único. As preliminares de falta de interesse de agir, em virtude de não ser a impetrante concursada, bem como, de não aplicar-se à impetrante a estabilidade sindical, por ser dirigente de entidade federativa sindical, a inaplicabilidade do art.243 da Lei 8112/90, se confundem com o mérito, e com este serão analisadas. Mérito. Discute-se nos autos acerca da reintegração da impetrante, funcionária do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP, admitida pelo regime celetista, em 05/06/89, demitida sem prévio procedimento administrativo, em 10/02/93, no período em que gozava de estabilidade sindical e da Lei 8112/90. Conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é fato que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era o celetista. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.112/90 (art. 243), foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, Autarquias e das Fundações públicas federais. Dessa forma, os servidores das entidades de fiscalização foram alçados a estatutários, situação que perdurou até a edição do art. 58, 3º, da Lei n. 9.649/98, que restabeleceu o regime celetista para os servidores de conselhos profissionais, em razão da promulgação da EC n. 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos. Em sede controle de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei 9649/98, que tratou do regime celetista dos servidores dos conselhos de fiscalização, afirmando que estes conselhos possuem natureza de autarquia de regime especial. Assim, permaneceu o art. 58, 3º, da Lei n. 9.649/98, que submetia os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões à legislação trabalhista. Todavia, em 2 de agosto de 2007, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.135/DF, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal. Logo, restabeleceu a redação original do dispositivo, ou seja, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Porém, ficou estabelecido que tal decisão teria apenas efeitos ex nunc e que subsistiria a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. No caso sub iudice, a impetrante foi contratada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo, em 05/06/89 (fl.19), tendo sido demitida, sem justa causa, em 10/02/93 (fl.36), ou seja, no período de vigência da Lei 8112/90, Estatuto do Servidor Público Civil da União, que, em seu artigo 243, passou a submeter ao regime estatutário os servidores das Autarquias, inclusive em regime especial, verbis: RJU- Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. (...) Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei. 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei. 4º (VETADO). 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber. 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos. 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como

indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). 9o Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no 7o poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. DEMISSÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.649/98. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Não cabe a esta Corte Superior, na via especial, a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, por força no disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista. 4. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 5. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. Dessa forma, subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa. 6. No caso dos autos, a autora foi admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro por concurso público em 1º/3/1965, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, com o advento da Lei nº 8.112/1990, passou à condição de servidora pública federal estatutária, de modo que não poderia ter sido demitida em 6/3/1997 sem a observância das regras estatutárias então vigentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1164129/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0214127-4, Quinta Turma, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Julgamento: 05/02/13, Publicação: DJE 15/02/13. E: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. RECORRENTE CONTRATADA EM 7.11.1975 E DEMITIDA EM 2.01.2007. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º. REGIME CELETISTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO STF NA ADI Nº 2.135-MC COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O regime jurídico dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, por força do art. 1.º do Decreto-Lei nº 968/69, era o celetista, até o advento da Constituição Federal em conjunto com a Lei nº 8.112/90, que, em seu art. 243, instituiu o regime jurídico único. Essa situação perdurou até a edição do art. 58, 3º, da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista para os servidores daqueles conselhos, em razão da promulgação da EC nº 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos. 2. No julgamento da ADI 1717/DF, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 3. No julgamento da ADI nº 2.135- MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, vale dizer, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ressaltou, todavia, que a decisão tem efeitos ex nunc e que subsiste a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 4. No caso, a recorrente foi contratada pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro em 7 de novembro de 1975, tendo seu contrato sido rescindido em 2 de janeiro de 2007, ou seja, antes do mencionado julgamento da Suprema Corte, quando em vigor a Lei nº 9.649/98, cujo art. 58, 3º, estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional. 5. Assim, não há falar em ilegalidade da demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época, a orarecorrente não estava submetida ao regime estatutário, sendo certo, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 114.265, RJ 2009/00116200-7, Sexta Turma, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21/03/12. Assim, encontrando-se a impetrante amparada, ao tempo do ato demissionário (10/02/93) pela estabilidade concedida pelo Regime Estatutário DJU- (art.243), de rigor sua reintegração aos quadros do Conselho impetrado. Afásto a alegação preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autoridade impetrada, pelo fato de a impetrante ter ajuizado a Reclamação Trabalhista nº 0098140-35.2006.502.0016, que tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual pleiteou sua reintegração ao quadro funcional do CREA-SP, alegando ser dirigente sindical, e que as mesmas alegações efetuadas nesta ação mandamental foram feitas na Reclamação trabalhista em questão. Observe que, em primeira instância foi proferida sentença reconhecendo que, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, a admissão de empregados efetivos pelo CREA-SP somente pode ser efetuada mediante prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, sendo a reclamante admitida após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público. Conforme se verifica dos autos, a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferiu acórdão, reconhecendo a nulidade da contratação da impetrante, posto que efetuada sem concurso público, determinando a aplicação da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo direito da reclamante aos dias efetivamente trabalhados, tendo o E. Tribunal Superior do Trabalho mantido tal decisão, que transitou em julgado em 14/02/11 (fls. 425/426). Com efeito, verifica-se do teor da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00981-2006.016.02-00-3, movida pela impetrante contra o CREA-SP (fls.465/466), que a impetrante objetivou naquela

reclamatória a reintegração de sua demissão ocorrida em 09/06/2006, por força de Termo de Ajustamento de Conduta, realizado entre o CREA-SP e o Ministério Público Federal e do Trabalho. A impetrante, que havia sido reintegrada aos quadros do CREA-SP, por força de Mandado de Segurança interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº 93.03.99093-5), em 19/11/93, teve a reclamação trabalhista julgada improcedente, sendo rejeitado o pedido de reintegração ao emprego (fl.466). Não obstante a decisão supra, confirmada em grau recursal pelo Tribunal Regional do Trabalho, e com trânsito em julgado, as pretensões daquela Reclamação Trabalhista, embora coincidentes, não são idênticas à da presente ação mandamental, e nem produzem efeitos nesta ação. Em princípio, consigno que, sendo a impetrante albergada pelo Regime Jurídico Único, eis que, por ocasião de sua demissão, em 10/02/93, encontrava-se em vigor a Lei 8112/90, não há falar-se em contrato de trabalho, regime celetista e, mesmo, sequer, em causa a ser submetida à apreciação da Justiça do Trabalho. Considerando que a impetrante encontrava-se albergada por força de liminar da Justiça Federal (rectius: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Mandado de Segurança nº 93.0399093-5), que, em princípio, havia determinado que a impetrante deveria ter sido reintegrada aos quadros do CREA-SP, não poderia ter ocorrido o Termo de Ajustamento de Conduta em relação a ela, que se encontrava amparada por força de decisão judicial na Justiça Federal. Assim, não se encontrando a impetrante, à época da nova dispensa em 2006, na qualidade de servidora celetista, eis que abrangida pela estabilidade do Regime Jurídico Único, não poderia ter sido dispensada, como se celetista fosse. Dessa forma, verifica-se que a decisão proferida na seara trabalhista não produz efeitos em relação à impetrante, eis que, por força de decisão proferida em ação mandamental própria, em momento nenhum revogada, encontrava-se a mesma amparada pela estabilidade funcional. No tocante à alegada falta de interesse de agir da impetrante no tocante à estabilidade Sindical, sustentando a autoridade impetrada que, tendo a impetrante sido eleita para compor a Federação Nacional dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional - FENASERA- ou seja, na atuação como membro de Federação, não se justificaria a concessão de garantia no emprego, que é conferida aos dirigentes sindicais, verifico, igualmente, que, sem razão, a autoridade impetrada. Observo que o empregado eleito para compor Conselho de Representantes junto à respectiva federação ou confederação, ainda que suplente, é detentor da estabilidade prevista no art. 543, 3º, da CLT, porquanto, não obstante intitulado delegado sindical, difere daquele previsto no art. 523 da CLT, exatamente porque este último não é eleito, mas indicado pela direção da entidade sindical. O delegado sindical de que trata o art. 538, 4º, da CLT é eleito para compor a administração das federações e confederações e, por isso, mostra-se alcançado pela proteção contra despedida sem justa causa. Nesse sentido: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL ELEITO. CONSELHO DE REPRESENTANTES DA FEDERAÇÃO. Conforme entendimento da SBDI-1 desta Corte, o empregado eleito para compor o Conselho de Representantes junto à respectiva federação ou confederação, ainda que suplente, é detentor da estabilidade prevista no art. 543, 3º, da CLT, porquanto, não obstante intitulado delegado sindical, difere daquele previsto no art. 523 da CLT e na Orientação Jurisprudencial 369 da SBDI-1 exatamente porque estes últimos não são eleitos, mas indicados pela direção da entidade sindical. O delegado sindical de que trata o art. 538, 4º, da CLT é eleito para compor a administração das federações e confederações e, por isso, mostra-se alcançado pela proteção contra despedida sem justa causa. Dessa orientação dissenteu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST, RECURSO DE REVISTA: RR 408402820075030057 40840-28.2007.5.03.0057, 1ª Turma, Relator: Valmir Oliveira da Costa, DEJT 15/02/13). Assim, a impetrante, não obstante já amparada fosse pelo regime estatutário único (art.243, da Lei 8112/90), tinha interesse jurídico e legitimidade, na condição de dirigente de Federação, para pleitear o direito de estabilidade sindical previsto em lei. Considerando que a impetrante foi reintegrada aos quadros do CREA-SP em 22/12/93, ali trabalhando até sua nova demissão, em 09/06/2006, quando já era, igualmente, estável, faz jus a impetrante à recondução ao cargo ocupado desde a 2ª demissão, bem como, ao recebimento dos salários vencidos e vincendos no período, descontados eventuais valores já recebidos por ocasião tanto da 1ª rescisão de contrato de trabalho, quanto da 2ª rescisão laboral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a reintegração da impetrante ao cargo ocupado no CREA/SP, anulando o ato de sua demissão em 10/02/93, tornando ineficaz, ainda, o ato demissionário posterior, em 09/06/2006, que não obedeceu aos termos da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 93.0399093-5, devendo o CREA/SP efetuar o pagamento dos salários devidos, desde o ajuizamento desta ação, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº 134/10, atualizada pela Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a medida liminar, para reintegração imediata da impetrante ao cargo que ocupava por ocasião de sua demissão, ratificando os termos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0399093-5, eis que a impetrante goza de estabilidade como servidora estatutária. Observo que a ação mandamental se presta, tão somente, a fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade pública ou quem lhe faça as vezes, razão pela qual o pagamento de eventuais valores atrasados devidos não pode ser aqui determinado, por força dos verbetes das Súmulas 269 e 271, do E. Supremo Tribunal Federal, que dizem, respectivamente: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Súmula 271: A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Contudo, a impetrante faz jus ao pagamento dos salários devidos desde a data do ajuizamento desta ação (09/06/93), observando que, como veio a ser demitida em 09/06/2006, tem direito aos salários devidos desde esta segunda demissão até a data da efetiva reintegração, eis que não se tratam de verbas atrasadas, mas decorrentes desta ação. Autorizo a compensação dos valores devidos, com os valores efetivamente pagos, tanto das verbas rescisórias do primeiro desligamento, quanto do segundo, a fim de que não haja locupletamento indevido. Referida apuração, contudo, deverá ser feita após o trânsito em julgado, em sede de liquidação de sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, 1º, da Lei 12.016/09). Expeça-se mandado de intimação ao CREA/SP, para imediato cumprimento da medida de reintegração da impetrante nos quadros funcionais da Autarquia, e respectiva inclusão em folha de pagamento. P.R.I. Custas ex lege.

0003458-77.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de informações da autoridade impetrada, não obstante tenha sido devidamente notificada (fl.114), oficie-se à Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para que preste informações acerca da situação do registro sindical da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à impetrante e à União Federal, sucessivamente, para eventual manifestação, e tornem conclusos para decisão.

0022883-90.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição de fls. 108/136

0003014-51.2016.403.6130 - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este juízo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA - SP262076

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o protocolo de requerimentos administrativos junto ao INSS e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e limitação de quantidade.

Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (id 523611), ao que sobreveio petição (id 534616) e documentos (id 534320).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição (id 534616) como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que tange ao primeiro requisito, não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo impetrante.

Na questão descortinada nos autos conforme detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de a atividade de levar adiante um pedido de concessão de benefício junto ao INSS não ser privativa de advogado, sendo nessa situação o causídico singelo procurador, representante, preposto, mas sem o desempenho, *a priori*, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo.

E se o advogado atua como preposto, repito, evidentemente em função não privativa da advocacia e nessa atividade não desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgaste com filas, agendamentos etc), parece-me se estar diante de uma busca por uma situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos.

Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem advogado para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via *internet*. Somente após esperar pela fatídica data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênia, se a agência do INSS não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera).

Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o trabalho, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E cancelar a concessão de prioridade ao advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico.

Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, *a priori*, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a cancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os contratam para tratar no INSS), o que não posso admitir.

Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhei por muitos anos e cuja dificuldade vivi), mas deixar bastante claro que a atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto.

A organização dos trabalhos feita pelo INSS é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da autarquia previdenciária. Trata-se de um juízo do mal menor.

Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelo INSS, situação de urgência que não pode aguardar o agendamento etc., a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado.

E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à autarquia previdenciária. Não é, todavia, o que se pede aqui.

Estou ciente de que a tese ora adotada é minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também, como fundamentação da presente decisão. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causidico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada.- Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)

Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos, datado de 30 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança n.º 0015047-66.2016.403.6100, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva:

O tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue – e nem deve distinguir-se – do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade.

Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores – advogados ou não – e segurados.

Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso.

“a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores – advogados ou não – e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados.

O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APS's, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um requerimento por vez engendraria o não atendimento pessoal de segurados que optaram por comparecer presencialmente às Agências da Previdência Social. Haveria excesso de trabalho ocasionado pelos múltiplos protocolos formulados por um único advogado ou procurador, forçando-se os demais segurados não representados – doentes, idosos, grávidas etc. - a permanecer em longo tempo de espera nas filas. Mais uma vez, denotar-se-ia aqui tratamento diferenciado conferido a segurados mais abastados.

É, a meu ver, o suficiente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO DE JESUS DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2017 110/429

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **ARNALDO DE JESUS DINIZ** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o protocolo de requerimentos administrativos junto ao INSS e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e limitação de quantidade.

Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (id 523725), ao que sobreveio petição (id 550803) e documentos (id 550831).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição (id 550803) como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que tange ao primeiro requisito, não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo impetrante.

Na questão descortinada nos autos conforme detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de a atividade de levar adiante um pedido de concessão de benefício junto ao INSS não ser privativa de advogado, sendo nessa situação o causídico singelo procurador, representante, preposto, mas sem o desempenho, *a priori*, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo.

E se o advogado atua como preposto, repito, evidentemente em função não privativa da advocacia e nessa atividade não desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgaste com filas, agendamentos etc), parece-me se estar diante de uma busca por uma situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos.

Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem advogado para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via *internet*. Somente após esperar pela fatídica data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênia, se a agência do INSS não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera).

Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o trabalho, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E cancelar a concessão de prioridade ao advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico.

Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, *a priori*, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a cancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os contratam para tratar no INSS), o que não posso admitir.

Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhei por muitos anos e cuja dificuldade vivi), mas deixar bastante claro que a atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto.

A organização dos trabalhos feita pelo INSS é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da autarquia previdenciária. Trata-se de um juízo do mal menor.

Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelo INSS, situação de urgência que não pode aguardar o agendamento etc., a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado.

E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à autarquia previdenciária. Não é, todavia, o que se pede aqui.

Estou ciente de que a tese ora adotada é minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também, como fundamentação da presente decisão. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada.- Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)

Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos, datado de 30 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança n.º 0015047-66.2016.403.6100, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva:

O tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue – e nem deve distinguir-se – do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade.

Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores – advogados ou não – e segurados.

Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso.

“a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores – advogados ou não – e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados.

O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APS's, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um requerimento por vez engendraria o não atendimento pessoal de segurados que optaram por comparecer presencialmente às Agências da Previdência Social. Haveria excesso de trabalho ocasionado pelos múltiplos protocolos formulados por um único advogado ou procurador, forçando-se os demais segurados não representados – doentes, idosos, grávidas etc. - a permanecer em longo tempo de espera nas filas. Mais uma vez, denotar-se-ia aqui tratamento diferenciado conferido a segurados mais abastados.

É, a meu ver, o suficiente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-28.2017.4.03.6100
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CATENON SERVICOS DE CONSULTORIA, FORMACAO E RECRUTAMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, CATENON INTERNATIONAL, SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a empresa Catenon Serviços de Consultoria, Formação e Recrutamento em Recursos Humanos Ltda. a juntada de sua procuração no prazo previsto no artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, conforme mencionado na petição inicial.

Sem prejuízo, também deverá emendar a inicial para:

1) Esclarecer a presença da empresa Catenon International S/A no polo ativo, retificando-o, se for o caso, considerando que o provimento jurisdicional buscado nestes autos não se destina a ela.

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo equivaler à soma dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda-se à exclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional do polo passivo, eis que foi incluída indevidamente.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9671

MONITORIA

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI)

Intime-se a parte ré/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 42.092,07 (quarenta e dois mil reais e noventa e dois centavos e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0006099-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X CGF COM/ DE CALCADOS LTDA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0011157-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR BRANDAO DOS SANTOS

Fl. 141 - Defiro. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0010111-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0020885-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0004872-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDENOR CONSTANTINO SANTOS

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0020237-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0007647-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0007978-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0021243-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA SANTOS

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC. Requeira a parte autora o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019705-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MATOS SANTANA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0024614-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME

Esclareça a parte autora os seus pedidos de fls. 55/57 e 58/61, pois não há nos autos a informação de citação da parte ré, e o acordo formulado não está assinado pelas partes. Assim, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0018563-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUCIANO ALVES DE SOUZA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0021862-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DE PAULA CORREA VIEIRA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006782-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006782-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0015596-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Em razão do lapso temporal, apresente a exequite o seu pedido de prosseguimento na execução com palmilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0020061-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS

Dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0020482-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X S V ARANTES FILHO -ME

Dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Indefiro o pedido de pesquisa, uma vez que há nos autos inúmeras tentativas de localização do executado, que restaram negativas.Dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0011124-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA

Dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0001490-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA

Dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013675-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE BATISTA DE ANDRADE REIS

Manifeste-se a parte Autora/Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015175-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

Para apreciação do pedido de fl. 79, traga a exequite planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0021892-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP X ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO X ROGERIO MARTINS RIBEIRO

Fl. 94 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008196-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIANO DA SILVA

Manifeste-se a parte Autora/Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009253-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTI PLUS LTDA. X CARLOS KAZUO SATO

Manifeste-se a parte Autora/Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009844-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ANTUNES NICOLAU

Dê-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014941-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINETE BRASILIANO DA SILVA - ME X FRANCINETE BRASILIANO DA SILVA

Fl. 75 - Indefiro o pedido de citação das executadas nos endereços dos itens 2,3, e 7. Porquanto, já houve diligências negativas nesses endereços. Proceda a citação das executadas nos endereços indicados nos itens 4,5 e 6. Após, no caso de negativa naqueles endereços, proceda a citação no endereço indicado no item 1. Int.

0016165-82.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X FABIANA MASSA VENEZIANI X GERSON DE OLIVEIRA

Considerando o decurso do prazo legal para os executados FABIANA MASSA VENEZIANI TOUNOUR (CPF n. 154.193.658-20) e GERSON DE OLIVEIRA (CPF n. 936.016.118-72) efetuarem o pagamento da quantia devida e/ou apresentarem embargos à execução, determino a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0. À Secretaria para o devido cadastramento das respectivas minutas.

0003042-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME X NEIDE COELHOSO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO

Manifeste-se a parte Autora/Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000046-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO GALPAO LTDA - ME X ROSELI FERNANDES X RENE MANGUEIRA SARAIVA

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001436-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMAX USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME X EDUARDO JOSE LUIZ

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001451-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA BARTOLOZZI ASTRAUSKAS

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0001896-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEST LTDA X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0004247-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL R. GONZAGA SERVICOS DE REFORMAS - EPP X MARCEL RODRIGUES GONZAGA

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006406-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO DE ABREU

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009728-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA. X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0010116-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CT FLEX MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X APARECIDO CAMACHO SILVA X FATIMA MARIA CAMACHO SILVA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0016741-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J D F SANTANA VEICULOS E LOCADORA - ME X JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0022710-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE X MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0000131-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENTO CABRAL JUNIOR

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0000213-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

12ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000502-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem a inicial não correspondem a negócio celebrado com a pessoa indicada para figurar como ré no presente feito.

Desta sorte, concedo à parte Autora o prazo de 15(quinze) dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, visto se tratar de documento essencial à propositura da demanda.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO PANTOJA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

IMPETRADO: THAÍS MARINA DE OLIVEIRA, GLAUCO CASTILHO DALL ANTONIA, AMÉRICO ROSA MENEZES, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO REIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ DO NASCIMENTO PANTOJA JUNIOR** contra ato do Senhor **COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, do CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL – CAPITÃO DE MAR E GUERRA e do CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO DISTRITAL, todos militares pertencentes à União Federal (Comando da Marinha), figurando como litisconsorte passiva necessária THAÍS MARINA DE OLIVEIRA**, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada suspenda os efeitos da Nota Informativa nº 05, que eliminou o Impetrante do certame, determinando a imediata reinserção do candidato no processo seletivo, convocando-o para incorporação, nos termos dos itens 15 e 16 do edital, matriculando-o no curso de formação que se iniciará em 01.02.2017.

Narra a inicial, que o impetrante é candidato do processo seletivo do Comando da Marinha para profissionais de nível superior destinado ao preenchimento, na qualidade de prestação de serviço temporário, como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha (RM2), a fim de suplementar o efetivo dos militares na área do 8º Distrito Naval, no cargo de Vistoriador Naval, tendo obtido sua aprovação nas primeiras 03(três) etapas, de um total de 07(sete) previstas.

Menciona que foi eliminado no dia 06.01.2017 na 4ª(prova de títulos) e 5ª(verificação documental) etapas, sob a alegação de que não possuía a “graduação exigida”, sendo sua vaga preenchida pela 3ª candidata, ora Impetrada na qualidade de litisconsorte necessária.

Assevera, contudo, que é engenheiro naval, conforme comprova diploma de graduação, sendo que a habilitação profissional exigida pelo item nº 2.1 do edital é “*tecnologia em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial ou tecnologia de construção naval*”, razão pela qual ajuizou o presente feito, asseverando que sua qualificação profissional abrange totalmente aquela necessária ao desempenho da função.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Impetrante, de concessão de efeito suspensivo ao ato administrativo que culminou em sua exclusão do processo seletivo.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pelas Autoridades Impetradas, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O impetrante registra que participa de processo seletivo destinado ao provimento, em caráter de prestação de serviço temporário, ao cargo de Vistoriador Naval, mas que foi eliminado de forma ilegal sob a alegação de falta de habilitação profissional, pelo não cumprimento dos requisitos expressos no Edital.

É direito de todo cidadão brasileiro ter acesso a cargos e empregos públicos, tal como impõe o art. 327, inciso I, da Constituição Federal, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na lei.

Assim, a autoridade coatora, ao elaborar o edital do processo de seleção pública, pode estabelecer condições para a admissão no emprego com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Os requisitos impostos pela autoridade coatora no concurso a ser realizado para preenchimento do cargo, decorrem da discricionariedade que a lei lhe confere. Via de consequência, carece de fundamento o pleito da impetrante pois, em que pese haver ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, não se pode esquecer que a Administração Pública possui discricionariedade prevista em lei para exigir determinados requisitos, desde que não afronte o princípio da razoabilidade, tampouco isonomia entre os candidatos.

Sobre a determinação dos critérios de avaliação em concurso público, Hely Lopes Meirelles esclarece que:

“*A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público*”.

Conforme se verifica do Edital, tais requisitos se encontram plenamente justificados e convenientes ao interesse público.

Entendo que foram apresentadas justificativas plausíveis e convenientes ao interesse público, quanto aos critérios exigidos em edital, conduzindo-se dentro dos limites da discricionariedade que lhe é permitida.

Ressalto, ainda, que muito embora o Impetrante tenha obtido em sua formação uma qualificação superior àquela exigida no Edital, existem qualificações específicas que o curso técnico oferece, que habilita justamente àqueles que o concluíram, a exercer determinadas funções, a exemplo da prática de determinadas atividades (manipulação de fórmulas, consertos de equipamentos, etc.).

Por tudo isso, importa concluir que a impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo, em razão de que a autoridade apontada como coatora não afrontou qualquer princípio constitucional entre os candidatos, a par de atender as exigências do interesse público, pelo que se impõe cumprir rigorosamente os ditames do Edital.

Ademais, em análise de cognição sumária, levando-se em conta que o interesse público deva prevalecer sobre o particular e considerando que a candidata, corretamente incluída como litisconsorte necessária, foi considerada habilitada pelos organizadores do certame para a próxima etapa do processo seletivo, bem como sopesando que a concessão de liminar *inaudita altera pars* implicaria em efetiva lesão ao direito da Impetrada, inclusive ao contraditório e à ampla defesa, entendo que não deve prosperar o pedido deduzido em sede liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que prestem as informações, no prazo legal, bem como para que forneçam os dados da litisconsorte Thaís, a fim de viabilizar sua intimação.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIANE SUDARIO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIANE SUDARIO - ME** contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** em que se objetiva provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a não se sujeitar a registro perante o CRMV/SP, bem como a não contratar médico veterinário ou profissional inscrito no respectivo Conselho, determinando ainda à autoridade impetrada que se abstenha de toda e qualquer sanção, tomando sem efeito a cobrança de taxas e multas referentes à exigência de registro junto à requerida, até final julgamento da lide.

Em síntese, afirma a demandante que exerce o comércio varejista de animais vivos, rações e de artigos para animais de estimação ("pet shop"), sendo que nunca prestou quaisquer atividades privativas de veterinários. Entretanto, sofreu uma autuação por fiscal do CRMV/SP, que, ao atestar a ausência de registro naquele Conselho, bem como a ausência de médico-veterinário responsável pelo local, lavrou auto de infração, cominando multa à requerente, além de cobrar outras taxas para regularização.

Deste modo, pretende a Impetrante que seja sustado o ato manifestamente ilegal, a fim de evitar maiores danos à parte, requerendo, pois, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio instruída com os documentos Docs. 02 a 08.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Antes de tudo, cumpre-me observar que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Prevê a legislação de regência, Lei nº 5.517/1968, art. 5º, e Lei nº 6.839/1980 - art. 1º:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal" (grifo nosso)

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a Conselho de Fiscalização Profissional.

Em que pese o argumento da Impetrante no sentido de que não exerce atividades privativas de médico-veterinário, os documentos que instruem a inicial são insuficientes para formar convicção acerca deste fato, pois são originados de declarações unilaterais da própria requerente, perante a Fazenda Nacional e a Junta Comercial de São Paulo.

Ademais, ressalto que as conclusões exaradas pela no auto de infração lavrado pelo fiscal do Conselho Regional, gozam de presunção relativa de veracidade (CPC/2015, art. 374, IV), só podendo ser elididas mediante prova técnica, inviável em sede de mandado de segurança.

Por estas razões, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo.

A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000790-48.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA CELIA ANDRADE VITTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação devendo ser o feito ser cadastrado como ação de consignação em pagamento.

Promova a autora o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO COMUM

0019534-75.1999.403.6100 (1999.61.00.019534-8) - MODAS AKKAR HOUSE LTDA X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 1 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 2 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 3 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 4 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 5 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 6 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 7 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 8 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 9 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 10 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 11 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 12 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 13 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 14 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 15 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 16(SP019531 - LUIZ PHELIPPE A. DE BRITTO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014455-47.2001.403.6100 (2001.61.00.014455-6) - SEM MOHAMAD DARVICHE X LIGIA REGINA DAS NEVES DARVICHE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a notícia do acordo celebrado entre as partes (fls. 654/656), homologado pela r. decisão de fl. 657, requeiram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0002187-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002187-4) - ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0038202-56.2010.403.6182 - BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor acerca dos esclarecimentos prestados pela PFN às fls. 730/737, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não haja objeção pelas PARTES, EXPEÇA-SE alvará em favor do perito nomeado DR. WALDIR BULGARELLI (guia de fl. 702 - R\$25.000,00). Retirado o alvará, venham conclusos para sentença. I.C.

0010068-32.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011478-91.2015.403.6100 - ROSENI CIGLIO(SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA E SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019014-56.2015.403.6100 - JEOVA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.390:Vistos em despacho.EXPEÇA-SE ofício à CEF para que efetue a transferência do valor de R\$3000,00, depositado pela AGU a título de honorários periciais na agência 0265 (fl.366), através de guia GRU - Guia de Recolhimento da União, com os dados indicados pela AGU (fl.389), quais sejam: Unidade Gestora: 110099, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 98814-6 - Depósitos Judiciais. Ademais, dê-se ciência ao autor da manifestação da PFN de fls.388/389. Após, venham conclusos para sentença de desistência da ação. Publique-se despacho de fl.373. I.C. DESPACHO DE FL.373:Vistos em despacho. Fls. 369/372: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência apresentado pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020245-21.2015.403.6100 - TOP LOT LOTERICA LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da autora no cumprimento da decisão de fl. 219/220, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o cumpra integralmente. Nada sendo requerido, restará preclusa a produção da prova pericial requerida. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0009264-93.2016.403.6100 - CELY DE CAMPOS MANTOVANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E DF009583 - MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA)

Vistos em despacho. Esclareça a corrê FUNCEF, em 15 (quinze) dias, se a autora desta demanda já recebe benefício do Plano de Previdência Complementar, e, sendo o caso, junte aos autos a planilha de cálculo do benefício inicial, acompanhada de todos os extratos de pagamentos realizados até a presente data. Advirto à parte que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Com a manifestação pela corrê FUNCEF, vistas à autora e à corrê CEF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1287:Vistos em despacho. Fls. 1285/1286: Em razão da renúncia apresentada por alguns dos advogados da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, determino a exclusão dos nomes mencionados na petição de renúncia e inclusão das duas primeiras advogadas constantes da procuração por Instrumento Público juntada à fl. 1151, no sistema processual, rotina ARDA, a fim de recebimento regular das publicações e regular andamento do feito. Publique-se o despacho de fl. 1284. Int.

0017404-19.2016.403.6100 - LUCIANO MARCOS DA SILVA X ELIANA LACERDA DOS SANTOS(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Fl. 217 - Ciência a parte autora acerca das informações trazidas pela CEF, quanto a forma de depósito dos valores subsequentes. Considerando que as partes não requereram a produção de provas, entretanto, o interesse manifestado pela parte autora na Audiência de Conciliação, observadas as cautelas legais e não havendo oposição da CEF, remetam-se os autos ao CECON.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APPARECIDA CORNACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLY FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA X CRISTINA ELISABETE ESTEVAM X MARIA APARECIDA CORNACIONI X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X AMELIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DA SILVA FREITAS X ZENILDA ALVES DE FREITAS X GENILDA ALVES DA SILVA X GENI ALVES SILVA DOS SANTOS X NALDI ALVES DA SILVA FERREIRA X REINILDO ALVES DA SILVA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO ALVES DA SILVA(SP266104 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0010548-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado do v.acórdão, traslade-se as cópias dos cálculos do contador, da sentença, do v.acórdão e da certidão de trânsito para os autos da ação principal.Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se findo.Int.

0013361-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Vistos em despacho.Fls.354/361: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0012098-36.2016.403.0000, cujo trânsito em julgado já foi devidamente certificado para que solicitem o quê de direito, no prazo legal.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8) - AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AIRTON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERDI X UNIAO FEDERAL X AKIKO YANAGI X UNIAO FEDERAL X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ROSA MITUKO TATAI X UNIAO FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da notícia de falecimento da credora IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY à fl.455, OFICIE-SE o Setor da UFEP para que coloque à disposição deste Juízo, o valor integral depositado para pagamento do ofício RPV 20160090076 (Extrato de fl.447) viabilizando a oportuna expedição dos alvarás em favor dos herdeiros, após respectivas habilitações. Ademais, expeça-se nova minuta de ofício RPV em favor do credor AIRTON DA FONSECA, conforme cálculo discriminado à fl.357, eis que o sistema emissor de RPV/PRC já se encontra operante. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da minuta de ofício expedida em favor de AIRTON DA FONSECA, iniciando-se pela PFN que deverá confirmar se deseja manter a constrição do valor a ser pago a este beneficiário, eis que, até o presente momento, este Juízo não recebeu nenhuma ordem de penhora no rosto dos autos do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas - PR (Execução Fiscal N° 6504/2011 - N° Unificado 0006504-80.2011.8.16.0045 - fls.406/418). Em ato contínuo, abra-se vista ao credor AIRTON para que se manifeste acerca da minuta. Caso não haja oposição pelas partes, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva deste RPV. I.C.DESPACHO DE FL.487:Vistos em despacho. Fls.472/486: Diante da Habilitação apresentada em relação ao falecimento da autora IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação, no prazo de dez dias, após publicação do despacho de fl.456.Em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros JOÃO ALBERTO HAUY, RICARDO ALBERTO CAMARA HAUY e RENATA APARECIDA HAUY no pólo ativo da ação. Int. Cumpra-se.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X GLORIA APARECIDA PELA OKU X UNIAO FEDERAL X LADY YANE SOAVE X UNIAO FEDERAL X NATALIA MARQUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL X TAEKO KATAGI KOBASHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista o teor do parecer exarado pela Contadoria deste Juízo (fl. 286) e considerando que cabe aos autores o ônus quanto à demonstração do correto quantum debeat em fase de liquidação (CPC/2015, art. 375, I), determino a intimação dos demandantes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as Declarações de Ajuste Anual de IRPF de todos os exequentes, referentes aos exercícios de 2006 a 2014.Advirto aos autores que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.O não atendimento integral da determinação acima acarretará a preclusão da oportunidade, sendo acolhidos os cálculos oferecidos pela União.Cumprida a determinação acima, tornem conclusos os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos, nos termos da decisão de fl. 285.Apresentados os novos cálculos, vistas às partes para impugnação fundamentada, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos exequentes.Após, tornem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0073186-04.2000.403.0399 (2000.03.99.073186-6) - JOSE REINALDO LISBOA DIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL SA(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO SA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X BANCO DO BRASIL SA X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em despacho.Fls.2433/2490: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (JOSE REINALDO LISBOA DIAS), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores (BANCO ITAÚ - UNIBANCO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; NOSSA CAIXA S/A - BANCO DO BRASIL; BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANCO SANTANDER DO BRASIL; BANCO REAL - BANCO SANTANDER DO BRASIL), para que PAGUEM os valores ABAIXO DISCRIMINADOS a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC):1. BANCO ITAÚ - UNIBANCO: R\$191.164,19 (atualizado até OUTUBRO/2016), conforme fls.2434 (item a), 2477/2478 (doc.04 - Anexo I), 2479/2480 (doc.05 - Anexo II) e 2489 (doc.10); 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 22.784,82 (atualizado até OUTUBRO/2016), conforme fls.2434 (item b) e 2481/2482 (doc.06 - Anexo III);3. NOSSA CAIXA S/A - BANCO DO BRASIL: R\$ 31.432,07 (atualizado até OUTUBRO/2016), conforme fls.2434 (item d) e 2483/2484 (doc.07 - Anexo IV);4. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANCO SANTANDER DO BRASIL: R\$3.244,34 (atualizado até OUTUBRO/2016), conforme fls.2434 (item e) e 2485/2486 (doc.08 - Anexo V);5. BANCO REAL - BANCO SANTANDER DO BRASIL: R\$59.417,20 (atualizado até OUTUBRO/2016), conforme fls.2434 (item f) e 2487/2488 (doc.09 - Anexo VI).Ficam os devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de suas impugnações, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, devem os devedores indicar os valores que entendem corretos, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, as impugnações serão, em regra, recebidas sem efeito suspensivo e processadas nos mesmos autos.Versando as impugnações sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016214-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016214-0) - ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA EPP(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA EPP

Vistos em despacho.Fls. 175/177: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/A LTDA EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016730-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-22.1996.403.6100 (96.0017281-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FRANCISCO SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X NILSON LUIZ DONDA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DONDA

Vistos em despacho.Fl.137: De análise dos autos, verifico que até esta data não houve pagamento pelos executados dos valores a que foram condenados acerca dos honorários advocatícios, nos termos do requerimento formulado pela exequente União Federal às fls.131/133.Dessa forma, decorrido o prazo estipulado sem que haja o pagamento, deverá ser aberta nova vista à União Federal para que requeira o que de direito, em prosseguimento à execução do montante devido, em estrito cumprimento da sentença. No tocante ao pedido dos executados de remessa dos autos à Contadoria para atualização do crédito, denoto que a questão já foi analisada conforme despacho de fl.129 (Disponibilização em 18.10.2016). Assim, resta indeferido o pedido de remessa dos autos ao Contador, em face das razões demonstradas no referido despacho.Diante da argumentação exposta de idade avançada dos exequentes, procedam os credores com CELERIDADE, as exigências constantes da Resolução C. CJF nº 405/2016, no prazo de dez dias, a fim de que seja possível a expedição da minuta do RPV.Assevero, outrossim, que conforme já salientado no despacho anterior, o pedido de expedição deverá ser FORMULADO NOS AUTOS PRINCIPAIS (Ação Ordinária nº0017281-22.1996.403.6100), evitando-se atraso com indeferimento do pedido. Int.

0021434-05.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.287/295 que julgou IMPROCEDENTE o pedido da autora (NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA) e extinguiu o processo com resolução do mérito no tocante ao corrêu INMETRO, expeça-se OFÍCIO à CEF para que converta em renda em favor da PRF o depósito da guia de fl.86/87, utilizando-se da GUIA GRU fornecida e preenchida pela própria PRF à fl.323. Noticiada a conversão, abra-se nova vista à PRF. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.320. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006435-14.1994.403.6100 (94.0006435-7) - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Diante da consulta de fl.369, que apontou razão social diversa daquela cadastrada no polo ativo, remetam-se ao SEDI para regularização do feito, devendo constar o nome empresarial nos exatos termos daquele obtido através do site da Receita Federal.Em ato contínuo, INTIME-SE o autor para que forneça pormenorizadamente os dados solicitados pela RESOLUÇÃO CJF 405/2016 - Capítulo I - Art.8º - inciso VII necessários para a correta expedição do ofício PRECATÓRIO (valor principal).Prazo: 10 (dez) dias.Fornecidos os dados, venham conclusos para as providências cabíveis.I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-19.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção com os feitos associados pelo SEDI, ante a evidente ausência de conexão, conquanto no presente *mandamus* seja pleiteada a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, bem como a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar, e, em decorrência, o recolhimento da diferença de custas iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **S.r. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança em definitivo a fim de que seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da necessidade de se aguardar até o mês de aniversário do titular da conta do FGTS para liberação dos valores depositados, conforme trecho final do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, notadamente em função da violação do princípio constitucional da isonomia. Alega o impetrante, em síntese, que se desligou da última empresa na qual exerceu atividade remunerada sob o regime celetista (Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.) no dia 10/10/2013, sendo certo que, após essa data, laborou apenas fora do regime celetista, conforme se verifica da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Aduz que, considerando o fato de ter completado mais de 3 (três) anos desde o último registro em sua CTPS, pleiteou junto à autoridade impetrada o saque de todo o numerário que compõe as referidas contas do FGTS em 08/11/2016, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/1990. Contudo, afirma que a autoridade impetrada, em atendimento presencial na agência bancária, respondeu-lhe que para sacar o numerário, o impetrante teria que aguardar até setembro de 2017, mês de seu aniversário. Sustenta que a autoridade impetrada, ao dar interpretação literal ao dispositivo legal acima, violou cabalmente o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) considerado basilar em nosso Estado Democrático de Direito, criando inconstitucional (e intolerável) situação de discriminação em relação a cidadãos que, por simplesmente aniversariarem em meses diferentes da data de seu desligamento e mesmo tendo seus direitos já constituídos (por ter aguardado os três anos), não podem sacar os recursos que são de sua exclusiva propriedade. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida em 22.11.2016 (doc. 366613), da qual foi interposto Agravo de Instrumento (doc. 393853).

Notificada (doc. 401015), a autoridade impetrada prestou informações (doc. 438218).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 501918).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS antes da data de seu aniversário.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe que quando o trabalhador permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, o saque pode ser feito a partir do mês de aniversário de seu titular, de forma que o impetrante terá que aguardar o mês de seu aniversário para poder realizar o saque, o que só ocorrerá em setembro de 2017.

O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990 dispõe que a conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

A exigência de ter que aguardar o saque dos valores de sua conta fundiária na data do mês do aniversário, mesmo que completado o prazo de três anos de inatividade, fere o princípio da isonomia, uma vez que o critério adotado pela legislação (data do aniversário) coloca os beneficiários em posição de desigualdade, na medida em que ficam à mercê de um evento alheio e sem vínculo com os princípios que norteiam o sistema do Fundo de Garantia.

Com efeito, aquele que aniversariar em data anterior ao término do prazo de três anos terá direito ao saque, enquanto que o impetrante terá que aguardar quatro anos para fazer jus ao seu direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI 8.036/90. 1 - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela em que o impetrante, ora recorrente, encontra-se desempregado. 2 - Assegurada ao trabalhador a movimentação da conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, fere o princípio constitucional da igualdade a previsão de que se deve aguardar o mês de aniversário do titular para o saque, pois tal condição desigualdade os fundistas que possuem contas inativas na mesma data, além de prejudicar aqueles que não tiveram a sorte de aniversariar dias depois de completados os três anos autorizativos para os saques. 3 - Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, AI 00143069020164030000, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, j. 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016).

Ressalte-se que, em 22 de dezembro de 2016, no curso da presente ação, foi editada a Medida Provisória nº. 763, de 22 de dezembro de 2016, a qual assim dispõe:

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do **caput**, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.” (NR)

Outrossim, depreende-se do item 16 da exposição de motivos da referida medida provisória que:

“Desta forma, a urgência desse conjunto de medidas decorre tanto da premente necessidade de dar maior segurança jurídica ao FGTS, quanto pela necessidade de darmos aos nossos trabalhadores condições mínimas para ajustarem sua renda. Em especial, dada situação em que o país se encontra de recessão intensa e prolongada, com impacto significativo sobre o emprego e a renda. Essas medidas, em função da magnitude e tempestividade de seus efeitos sobre a economia, devem contribuir para a retomada do crescimento tão necessária ao desenvolvimento do país.”

No caso em exame, o impetrante demonstra nos autos que foi desligado da empresa Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. no dia 10/10/2013, conforme se verifica da cópia da CTPS (doc. 353508) e que não exerceu mais atividade laboral sob o regime celetista.

Portanto, faz jus ao saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança em definitivo a fim de que seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da necessidade de se aguardar até o mês de aniversário do titular da conta do FGTS para liberação dos valores depositados, conforme trecho final do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, notadamente em função da violação do princípio constitucional da isonomia. Alega o impetrante, em síntese, que se desligou da última empresa na qual exerceu atividade remunerada sob o regime celetista (Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.) no dia 10/10/2013, sendo certo que, após essa data, laborou apenas fora do regime celetista, conforme se verifica da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Aduz que, considerando o fato de ter completado mais de 3 (três) anos desde o último registro em sua CTPS, pleiteou junto à autoridade impetrada o saque de todo o numerário que compõe as referidas contas do FGTS em 08/11/2016, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/1990. Contudo, afirma que a autoridade impetrada, em atendimento presencial na agência bancária, respondeu-lhe que para sacar o numerário, o impetrante teria que aguardar até setembro de 2017, mês de seu aniversário. Sustenta que a autoridade impetrada, ao dar interpretação literal ao dispositivo legal acima, violou cabalmente o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) considerado basilar em nosso Estado Democrático de Direito, criando inconstitucional (e intolerável) situação de discriminação em relação a cidadãos que, por simplesmente aniversariarem em meses diferentes da data de seu desligamento e mesmo tendo seus direitos já constituídos (por ter aguardado os três anos), não podem sacar os recursos que são de sua exclusiva propriedade. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida em 22.11.2016 (doc. 366613), da qual foi interposto Agravo de Instrumento (doc. 393853).

Notificada (doc. 401015), a autoridade impetrada prestou informações (doc. 438218).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 501918).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS antes da data de seu aniversário.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe que quando o trabalhador permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, o saque pode ser feito a partir do mês de aniversário de seu titular, de forma que o impetrante terá que aguardar o mês de seu aniversário para poder realizar o saque, o que só ocorrerá em setembro de 2017.

O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990 dispõe que a conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

A exigência de ter que aguardar o saque dos valores de sua conta fundiária na data do mês do aniversário, mesmo que completado o prazo de três anos de inatividade, fere o princípio da isonomia, uma vez que o critério adotado pela legislação (data do aniversário) coloca os beneficiários em posição de desigualdade, na medida em que ficam à mercê de um evento alheio e sem vínculo com os princípios que norteiam o sistema do Fundo de Garantia.

Com efeito, aquele que aniversariar em data anterior ao término do prazo de três anos terá direito ao saque, enquanto que o impetrante terá que aguardar quatro anos para fazer jus ao seu direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI 8.036/90. 1 - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela em que o impetrante, ora recorrente, encontra-se desempregado. 2 - Assegurada ao trabalhador a movimentação da conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, fere o princípio constitucional da igualdade a previsão de que se deve aguardar o mês de aniversário do titular para o saque, pois tal condição desiguala os fundistas que possuem contas inativas na mesma data, além de prejudicar aqueles que não tiveram a sorte de aniversariar dias depois de completados os três anos autorizativos para os saques. 3 - Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, AI 00143069020164030000, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, j. 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016).

Ressalte-se que, em 22 de dezembro de 2016, no curso da presente ação, foi editada a Medida Provisória nº. 763, de 22 de dezembro de 2016, a qual assim dispõe:

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do **caput**, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.” (NR)

Outrossim, depreende-se do item 16 da exposição de motivos da referida medida provisória que:

“Desta forma, a urgência desse conjunto de medidas decorre tanto da premente necessidade de dar maior segurança jurídica ao FGTS, quanto pela necessidade de darmos aos nossos trabalhadores condições mínimas para ajustarem sua renda. Em especial, dada situação em que o país se encontra de recessão intensa e prolongada, com impacto significativo sobre o emprego e a renda. Essas medidas, em função da magnitude e tempestividade de seus efeitos sobre a economia, devem contribuir para a retomada do crescimento tão necessária ao desenvolvimento do país.”

No caso em exame, o impetrante demonstra nos autos que foi desligado da empresa Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. no dia 10/10/2013, conforme se verifica da cópia da CTPS (doc. 353508) e que não exerceu mais atividade laboral sob o regime celetista.

Portanto, faz jus ao saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - A regularização de sua representação processual, sob pena de extinção;

II - O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-05.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJA DO CORRETOR - VENDAS DE PLANOS DE SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo o documento 549228 em aditamento à inicial.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oportunamente, ao SEDI para retificação no polo passivo da ação, passando a constar o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO /SP – DERAT em lugar do Delegado da Receita Federal de São Paulo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o SEDI à regularização da classificação do feito, retificando o cadastro do assunto.

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Entretanto, a referida norma veicula presunção "*juris tantum*" em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, 20080101661, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: "A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio." (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184).

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante é profissional autônoma atuante. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais.

Destarte, comprove a impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §2º, do NCPC) ou providencie o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-53.2017.4.03.6100

AUTOR: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (ID nºs 561784 a 561829), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
1. Assim, deverá a parte ré expedir **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.

Int., com urgência.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9623

ACAO CIVIL PUBLICA

0000787-52.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X RADIO E TV BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EYEWORKS DO BRASIL - PRODUTORA DE PROGRAMAS TELEVISIVOS E FILMES PUBLICITARIOS LTDA.(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Vistos etc..Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU) em face da Radio TV Bandeirantes Ltda., União Federal e Eyeworks do Brasil - Produtora de Programas Televisivos e Filmes Publicitários Ltda. (denunciado) visando adequação jurídica do programa de televisão Polícia 24H em cenas que exponham mulheres vítimas de violência doméstica a situações constrangedoras ou degradantes. Em síntese, a DPU aduz ter constatado (em procedimento administrativo) que a edição de alguns programas da Polícia 24H reforça a ideologia da culpabilização da vítima, bem como o sentimento de impunidade de agressores, além do que a intervenção do repórter e a inserção de legendas e efeitos sonoros sugestivos expõem um juízo de valor. Afirmando não ter solucionado o problema após contato com a rede de televisão e com a Polícia Militar, e sustentando abrigo da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção à imagem, a DPU pede que a emissora seja proibida de transmitir cenas que exponham mulheres vítimas de violência doméstica a situações constrangedoras ou degradantes, ou que alimentem o estereótipo contra elas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100.000,00 por quadro violador (revertido ao Fundo de que trata a Lei 7.347/1985) e ainda condenação por dano à imagem das mulheres e por dano moral coletivo pelos programas já veiculados, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (a ser convertido ao Fundo Especial de Direitos da Mulher).Na forma do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a União Federal se manifestou arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito (fls. 109/127). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 129), a corré Rádio e TV Bandeirantes Ltda. contestou (fls. 133/228). Réplica às fls. 231/238.Deferido o pedido de denunciação à lide apresentado pela Rádio e TV Bandeirantes (fls. 239), a União Federal contestou (fls. 244/263), assim como a Eyeworks (expressamente aceitando a denunciação à lide, fls. 271/328). Às fls. 336/342, a DPU reitera os termos da inicial. O Ministério Público Federal (MPF) opinou (fls. 345/355).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 357/359), a DPU interpôs agravo de instrumento perante o E.TRF (fls. 362/385).As partes apresentaram memoriais (fls. 403/408, 412/447, 449/461 e 463/480), assim como o MPF (fls. 482/490).É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de capacidade postulatória da DPU suscitadas pelas corrés com os mesmos fundamentos da decisão de fls. 357/359.A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União também deve ser afastada uma vez que, pelo contido no art. 21, XI, da Constituição da República, é competência administrativa exclusiva da União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Embora a Lei 9.472/1997 tenha criado a Anatel como agência reguladora, esse mesmo diploma infraconstitucional dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, também atribuindo à União Federal a competência para fiscalização dos serviços de telecomunicações, tanto que esse ente federativo informa a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações para apuração dos fatos noticiados pela DPU no que se refere ao programa objeto destes autos. Desnecessário discutir a permanência ou não da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação no novo Código de Processo Civil, pois a alegação feita pela União confunde-se com o mérito da presente lide.No mais, o pedido é improcedente. O tema central da lide posta nos autos é o limite jurídico do exercício da liberdade de imprensa no âmbito de sociedades pluralistas e dos demais bens jurídicos tutelados por instituições democráticas, notadamente quando em conjugados com a necessária garantia confiada pelo ordenamento positivo às mulheres vítimas de violência doméstica. Na análise estritamente jurídica viável nesta ação judicial (sendo desnecessárias incursões sobre a teoria interna ou sobre a teoria externa de delimitação do exercício de direitos fundamentais), o pluralismo aparece como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme art. 1º, V, da Constituição de 1988. Nas sociedades contemporâneas não há uma única verdade pois não há uma única maneira de ler ou ver as múltiplas manifestações da realidade dinâmica e complexa, motivo pelo qual do pluralismo derivam diversos direitos e

deveres, dentre eles o dever de reconhecer que há muitas verdades conflitantes mas igualmente aceitáveis dentro de padrões jurídicos cada vez mais amplos. Mais do que simplesmente assumir o dever fundamental de tolerância, a concepção jurídica do pluralismo exige ver a diversidade em padrões de igualdade com nossas próprias convicções (independentemente de maiorias e minorias quantitativas). Na concretização de valores e de concepções plurais, emergem os difíceis casos de delimitação jurídica do exercício de direitos, garantias e deveres fundamentais (incluindo a liberdade jornalística). Tratando de liberdades, o sistema normativo brasileiro assegura a manifestação do pensamento pelos mais variados signos (empregados e compreendidos dentro de um contexto histórico-social na relação tempo- espaço), permitindo que o emissor transmita abertamente ao receptor a mensagem pretendida. Mesmo no âmbito da expressão estritamente jornalística (apartada de obras de ficção etc.), um fato pode ser noticiado com a combinação de diferentes signos para que o emissor apresente claramente ao destinatário a notícia objeto da matéria. Tratando-se de programa de TV, a edição de imagens e de sons pode ser feita para tornar a comunicação jornalística mais atrativa e adequada a determinado público-alvo, variando-se o horário de exibição etc. (obviamente sem distorção dos fatos), motivo pelo qual matérias apresentadas podem receber elementos ou signos associados à produção de outras obras igualmente protegidas pelo regime de liberdades adotado em sociedades democráticas (tais como produções artísticas em geral). Dito isso, a análise judicial que se mostra viável no âmbito do pluralismo constitucionalmente assegurado pelo Estado de Direito brasileiro deve responder se as manifestações de liberdade são juridicamente permitidas ou vedadas (ou seja, se podem ou não podem ser tuteladas pelo ordenamento), e, por isso, ao controle judicial não juízos de bom ou de mau gosto da programação. A rigor, as instituições de Estado (incluindo o Poder Judiciário) não estão juridicamente investidas da função de censura de bom gosto quanto às formas de liberdades concebidas no contexto pluralista e compreendidas na relação de tempo-espaço, mesmo porque a virtude da diversidade cultural e as possibilidades de crescimento de conhecimento não devem ser reduzidas ao grau cognitivo de algumas poucas pessoas. Posto isso no caso dos autos, Polícia 24H é programa exibido em meio de comunicação de massa, mostrando-se a priori com intenção jornalística e de documentário, sem julgamento das partes, cujos componentes aparecem na medida em que os fatos se desencadeiam. CDs trazidos aos autos e fácil acesso a sites de imagens e vídeos mostram os componentes pessoais e materiais desse programa. Quanto ao componente pessoal, munidos de prévia autorização de autoridades superiores para fazerem diligências concretas acompanhadas de jornalistas e de equipamentos de TV, policiais militares são exibidos exercendo suas funções de forma equilibrada e moderada. As pessoas envolvidas nos fatos sujeitos à ação policial aparecem tais como elas estão nas circunstâncias narradas pelo programa, com elementares cuidados de edição de sons e de imagens para preservação de suas identidades e demais formas de identificação. A atuação dos jornalistas e membros de equipe de gravação também compõem o programa de modo a relatar o que se passa, em regra gravando a ocorrência policial. O público-alvo desse programa é o telespectador já adolescente ou adulto interessado por narrativas urbanas baseadas em dramas reais, embora os riscos de reprodução em horários e outras vias (tais como sites) sejam os mesmos de grande parte da programação da TV brasileira. Quanto ao conteúdo, as matérias versadas nesses programas são bastante diversificadas, embora associadas basicamente a crimes, infrações e conflitos no âmbito urbano sujeitos a ocorrências da polícia militar estadual. Casos de homicídio, de tráfico, de lesões corporais, de estelionatos e também problemas conjugais e familiares estão entre os assuntos tratados nesse programa. As provas trazidas aos autos e vídeos de fácil acesso na internet mostram que a edição do programa tem importante cuidado com dores relevantes vividas pelas pessoas nos casos narrados (especialmente envolvendo crianças e seus pais). É claro que há situações potencialmente desconfortáveis ou agressivas nos fatos narrados, mas é esse justamente o objeto do programa destinado àqueles que, também munidos de sua liberdade, selecionam os canais e redes de acesso para assistirem Polícia 24H. É o mesmo interesse que está presente na leitura de cadernos ou páginas policiais em jornais escritos e, no âmbito da ficção, em imensa quantidade de filmes de ação e de violência (dentre tantos outros modos de expressão cultural). Mostrada a amplitude do Polícia 24H, a presente ação a rigor se volta contra trechos da programação, quando há exposição mulheres vítimas de violência doméstica, afirmando que elas estão sendo exibidas em situações constrangedoras ou degradantes. Vendo as provas trazidas aos autos, tenho como premissa que as empresas réis têm plena consciência de que a questão da violência doméstica é ponto nevrálgico no que concerne às relações de gênero (além dos efeitos desencadeados em toda estrutura familiar, começando por eventuais filhos), razão pela qual não vejo exortação ou estímulo de qualquer espécie a conflitos familiares e às relações sociais que possam subjugar e oprimir mulheres (ou qualquer outra objeção de gênero). Pelo que consta dos autos e pelo que se nota em sites pesquisados para o julgamento deste feito (especialmente vídeos no Youtube), o que arrebatou e entristeceu o senso comum e o próprio ordenamento jurídico é a violência doméstica, e não a forma ou o relato de fatos feitos no programa jornalístico combatido, produzido sem apologia à violência ou mesmo a incitação à solução dos conflitos particulares por meio da intolerância. Assistindo ao programa em monitor de TV, em regra em suas casas, vendo a gravidade e a expressiva dor exibida em fatos de violência doméstica, apurados em ocorrências policiais militares bem conduzidas, é crível que pessoas se desestimulem ao invés de se encorajarem em investidas semelhantes (conclusão intuitiva, mesmo porque não foram apresentadas nesta ação constatações em sentido contrário por qualquer área de conhecimento). Por isso, é aceitável a alegação das empresas réis no sentido de que os fatos noticiados e a forma de exposição têm o fito de alertar a população para a existência da violência e para as formas de combatê-la. A despeito do bom gosto ou mau gosto da linguagem e demais signos utilizados, há respaldo jurídico para essa formatação de liberdade jornalística, pois Polícia 24H não legitima a ação violenta em face do gênero feminino (ainda que em algumas situações seja inserido som ou imagem para realçar algum elemento da matéria). Diante das múltiplas possibilidades de ação e de reação disponíveis em circunstâncias da vida contemporânea, a narrativa de fatos é feita através de um filtro que busca chamar a atenção de um determinado público por meio da inserção de sons, legendas e comentários durante a edição, de forma a aproximar o conteúdo jornalístico do receptor esperado (ou almejado). Alguma impressão pessoal dos responsáveis pela edição do programa podem contaminar aspectos da narrativa jornalística (aspecto que pode ocorrer com qualquer modo de jornal ou telejornal), mas disso não levou à exortação ou estímulo da violência doméstica nos casos relatados. É fácil intuir (no âmbito jurídico, escoltado por máxima de experiência) que muitos espectadores do programa Polícia 24H passaram a se interessar e discutir os temas noticiados justamente por serem eles apresentados na forma ora combatida (p. ex., nesta data, no link <https://www.youtube.com/watch?v=PMivniQHDPY> há mais de 243 mil visualizações de vídeos do programa), o que prova que, no âmbito da contemporânea sociedade pluralista, o modo e o conteúdo da abordagem dada pelas empresas réis têm destinatários igualmente legitimados pelo que pensam ser a melhor maneira de discutir e combater a violência doméstica. Foi assim que as empresas réis preferiram exercer sua liberdade jornalística nesse programa, presumindo que fizeram o melhor para seus

telespectadores e para a sociedade democrática. Portanto, pelas provas trazidas aos autos, não vejo a afirmada ideologia da culpabilização da vítima, ou apoio a sentimento de impunidade de agressores, nem mesmo na intervenção de repórter e na inserção de legendas e efeitos sonoros em apoio à violência doméstica. Os valores jurídicos da isonomia e da dignidade da pessoa humana também militam a favor da liberdade de imprensa, e gravações em áreas públicas ou em áreas privadas de acesso franqueado pelos responsáveis não violam imagem ou propriedade. Por certo há outras possíveis formas de realizar a atividade jornalística, com diferentes edições e modos de conduzir entrevistas e transmissão de imagens, mesmo diante do fato de a violência doméstica contra a mulher ser um dado relevante e preocupante em nossa sociedade. Mas essas outras opções de padrão jornalístico, assim como a adotada no programa Polícia 24H, estão dentro do pluralismo assegurado pelo sistema jurídico e pelos órgãos judiciais do Estado. Indo adiante, registro que recentes fatos de repercussão internacional cada vez mais testam os limites jurídicos da liberdade de imprensa nas sociedades contemporâneas, colocando adiante os marcos do que seria o parâmetro jurídico até então seguro, exibindo o quanto pluralista é a modernidade internacionalizada em seus novos parâmetros de tempo-espço. Por isso é que as sociedades ficam dependentes também do cidadão e de seu senso responsabilidade profissional, ética e moral, mesmo porque a tradicional e frequentemente hostilizada atuação estatal foi marcada na história recente com a censura prévia. No sentido de garantir ampla expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação positivada no art. 5º, IX da Constituição Federal, os incisos IV e V do mesmo art. 5º asseguram indenização posterior à ocorrência de dano material, moral ou à imagem. Ou seja, não há se falar em aprovação prévia da programação televisiva por órgão estatal, o que configuraria verdadeira censura a priori, garantida indenização após eventual violação cometida. Por fim, a União Federal empreende fiscalização das programações televisivas de maneira a evitar abusos, informando em sua contestação que, após tomar conhecimento da existência de possíveis irregularidades cometidas pela Rede Bandeirantes e pela produtora Eyeworks, instaurou o Processo Administrativo nº 53000.068261/2013-16 e Processo de Apuração de Infração nº 53000.000681/2014-86. Assim, para o que importa a este julgamento, consta que a União agiu no sentido de fiscalizar e apurar eventuais irregularidades na emissora televisiva e, portanto, não tem procedência o pedido dirigido a esse ente federativo para que proceda à fiscalização do referido programa jornalístico. Enfim, sob o ângulo estritamente jurídico posto na perspectiva da ação civil pública sob análise, os direitos e garantias que asseguram o pluralismo não me parecem violados no caso concreto. Por certo, esta decisão não interfere no Processo Administrativo nº 53000.068261/2013-16 e no Processo de Apuração de Infração nº 53000.000681/2014-86, bem como em eventuais demandas individuais embasadas em futuros casos concretos ocorridos na produção e transmissão do programa Polícia 24H que possam representar violação a direitos, não estão obstadas por esta decisão judicial. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em honorários, conforme o art. 18 da Lei 7.347/1985. Custas ex lege. Oficie-se ao E.TRF nos autos do agravo de instrumento nº 0020608-72.2015.403.0000 informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-31.1996.403.6100 (96.0002420-0) - DORIVAL CAPELOSA X MAURICIO MARCELLO X MAURICIO CAZATI X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X DEBORA DO ESPIRITO SANTO PARANHOS X ADEMIR HELENO BERTAGNA X SYLVIO BARREIRA X DIRCE DE SOUZA BARREIRA X CECILIA KAZUO YAMADERA X WALTER RODRIGUES FERRINI X WALTER JOSE VERZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por Dorival Capelosa e outros em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se créditos em favor da parte autora. Tendo em vista os creditamentos efetuados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000347-56.2014.403.6100 - GABRIEL BAIDA GAROFALO(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por GABRIEL BAIDA GAROFALO em face da UNIÃO FEDERAL e do CESPE/UNB-CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, visando à reforma da decisão que o reprovou nos exames médicos e psicológicos, a fim de que possa participar das etapas seguintes do Concurso de Escrivão da Polícia Federal (Edital nº 1/2013-DGP/DPF). Em síntese, a parte autora sustenta: que o exame psicológico aplicado não avalia devidamente os candidatos, que a decisão de inaptidão não especifica o motivo do impedimento do exercício do cargo público e, por fim, que o Edital do certame contém uma série de irregularidades. Postergada a apreciação da tutela para após as contestações, que foram apresentadas às fls. 208/268 e 286/363. Tutela antecipada indeferida às fls. 364/371. Interposto o Agravo de Instrumento nº 0014045-96.2014.403.0000 pelo autor (fls. 388/403), ao qual foi negado seguimento (fls. 405/407). Designada prova pericial à fl. 408. Às fls. 433/434, o autor requer a desistência da ação, pleito a que não se opuseram os réus (fl. 436 e 437). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Em vista da concordância dos réus ao pedido do autor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 433/434, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos réus, pro rata, a teor do artigo 90, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0016670-39.2014.403.6100 - PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento comum ajuizado por PEDRO GETÚLIO FERREIRA DE SOUZA, com o objetivo de obter a equiparação salarial com os servidores de mesmo nível do INSS. À fl. 132 foi determinada a emenda da inicial para o cumprimento dos itens de nºs 1 a 5. Devidamente intimado por meio de seu patrono, o autor deixou de cumprir a referida decisão. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 132, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, dando prosseguimento regular à demanda que ela própria ajuizou. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C.

0007909-27.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA GONCALVES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento comum, inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal, com o objetivo de condenar o INSS a restituir as quantias recolhidas a maior, a título de contribuição previdenciária, compreendidas no período de 10/1992 a 09/1992, atualizadas monetariamente. Às fls. 39 foi determinada a emenda da inicial para retificar o polo passivo e o valor da causa. Devidamente intimado por meio de seu patrono, o autor não cumpriu a referida decisão. Tentativa de intimação pessoal do autor restou infrutífera, conforme certidão de fls. 43. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 205, e a frustração da intimação pessoal do autor para tanto, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando advogado para representá-lo nos autos e mantendo endereço atualizado, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C.

0004019-04.2016.403.6100 - SUPERMERCADO PARISIENE LTDA(SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento comum, inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, com o objetivo de condenar os réus BANCO SANTANDER S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de fraudes cometidas em serviços prestados pelas duas instituições financeiras. À fl. 77 foi determinada a emenda da inicial para o recolhimento das custas judiciais e especificação dos fatos a serem demonstrados por prova oral. Devidamente intimado por meio de seu patrono, o autor não promoveu o pagamento das custas devidas a esta Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 77, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, dando prosseguimento regular à demanda que ela própria ajuizou. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C.

0009126-29.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por Werden Piso Elevado Monolítico Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando, em sede de tutela, à exibição dos contratos nºs 734-3118.003.00001191-0 e 21.3118.737.0000010/41, além dos extratos referentes à conta corrente nº 1191-0, Agência 3118, operação 003, nos últimos cinco anos ou a partir da data da matrícula do imóvel dado em garantia dos contratos (16/04/2014), sob pena de multa diária de R\$500,00. Em síntese, sustenta a parte autora que necessita dos aludidos documentos a fim de instruir os autos da Ação Revisional nº 0005943-50.2016.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal. Alega, ainda, que a ré se recusa a apresentar os documentos indicados acima, razão pela qual se viu compelida a ajuizar a presente ação. Às fls. 221 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. Citada, a CEF contestou às fls. 229/298, apresentando todos os documentos solicitados pelos autores. Despacho de fls. 300 dando ciência aos autores dos contratos e extratos fornecidos pela ré, os quais não se manifestaram (certidão de fls. 302vº). É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, a ação foi intentada para obter a exibição dos contratos nºs 734-3118.003.00001191-0 e 21.3118.737.0000010/41, além dos extratos referentes à conta corrente nº 1191-0, Agência 3118, operação 003, nos últimos cinco anos ou a partir da data da matrícula do imóvel dado em garantia dos contratos (16/04/2014), sob pena de multa diária de R\$500,00. A CEF, em sua Contestação, apresentou todos os documentos requeridos pelos autores, conforme se verifica às fls. 235/295 dos autos. Logo, como os autores obtiveram o atendimento integral de seus pedidos, é inegável que, ocorreu a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 10, CPC, visto que não restou demonstrada, por meio hábil e idôneo, a recusa da CEF em apresentar administrativamente os documentos solicitados pela parte-autora. Custas ex lege. P.R.I. e C..

0014367-81.2016.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Dow Agrociences Industrial Ltda. em face da União Federal buscando provimento jurisdicional para que seja aceita apólice de seguro ofertada para garantia de crédito tributário a ser impugnado em embargos à execução fiscal, permitindo a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte-requerente alega que, ante a existência de débitos indicados nos Processos Administrativos 11610.003437/2003-94 e 11610.004349/2003-18, foi negada a expedição da pretendida certidão. Manifestando o interesse de opor embargos do devedor quando ajuizada ação de execução fiscal relacionada a esses débitos, a parte-autora oferece apólice de seguro-garantia como antecipação das cauções pertinentes aos futuros embargos, e pede que seja assegurada a expedição das desejadas CNDs. Postergada a análise do pedido de tutela provisória (fls. 75), a União Federal apresentou contestação não se opondo ao pedido e indicando necessidade de complementação do seguro-garantia. A parte-autora replicou e complementou o necessário (fls. 88/90). A União Federal indicou a regularidade do seguro-garantia e a averbação em meios próprios (fls. 97/99), prejudicando a análise da tutela provisória (fls. 100). A parte-autora pediu a procedência do pedido (fls. 102). É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é procedente. A Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrangida pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações como a presente para caução de montante litigioso a ser combatido em embargos do devedor vinculados a ações executivas fiscais. É bem verdade que ações como a presente têm sido estimuladas pela maior amplitude dos meios de meios de garantia permitidos pela Lei 6.830/1980 em embargos do devedor quando comparados à restritiva interpretação dada à lista taxativa de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no art. 151 do Código Tributário Nacional (a qual contribuintes estão sujeitos em ações tais como anulatórias e mandados de segurança). Admito que o E. STJ exhibe interpretação restritiva quanto ao art. 151 do Código Tributário Nacional no que tange à equiparação de depósito em dinheiro e fiança bancária, como se nota no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe

10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte. Todavia, para fins de garantia em futuros embargos do devedor opostos em execução fiscal, o mesmo E.STF acolhe a fiança idônea como garantia suficiente (inclusive permitindo a expedição de CNDs), mesmo quando ofertada em ações que antecipam a caução para esses embargos, como se nota no mesmo REsp 1156668/DF: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução

oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administ Sobre as garantias que podem ser ofertadas para caução visando futuros embargos do devedor em ações de execução fiscal, o art. 9º da Lei 6.830/1980 (na redação dada pela Lei 13.043/2014) prevê: I - depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária); II - fiança bancária (nas condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional) ou seguro garantia; III - bens penhoráveis próprios, observada a ordem do art. 11 dessa lei; ou IV - bens penhoráveis oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora, devendo ser juntados aos autos as provas de suas realizações ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Conforme o mesmo art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações como esta devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. É evidente que a aceitação de caução em ações como a presente não pode avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções e de embargos do devedor. Assim, o objeto de julgamento desta ação para a pretendida caução não compreende os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Firmada a caução suficiente, quanto à expedição de CNDS, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que Os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução nos moldes da Lei 6.830/1980. No caso dos autos, a parte-requerente oferta seguro-garantia ante a existência de débitos indicados nos Processos Administrativos 11610.003437/2003-94 e 11610.004349/2003-18, manifestando o interesse de opor embargos do devedor quando ajuizada ação de execução fiscal relacionada a esses débitos, e pede que seja assegurada a expedição das desejadas CNDS. A União Federal não se opôs ao pedido, embora tenha indicado a necessidade de complementação do seguro-garantia (fls. 89/91). Por isso, a parte-autora complementou o necessário (fls. 88/90), sobre o que a União Federal indicou a regularidade do seguro-garantia e providenciou a averbação em meios próprios (fls. 97/99), prejudicando a análise da tutela provisória (fls. 100). Não consta dos autos notícia do ajuizamento da ação de execução fiscal competente. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de admitir o seguro-garantia ofertado nos autos para fins do previsto no art. 9º, da Lei 6.830/1980 e no art. 206 do Código Tributário Nacional, servindo como antecipação de garantia de eventuais embargos do devedor correspondentes à ação de execução fiscal das dívidas indicadas nos Processos Administrativos 11610.003437/2003-94 e 11610.004349/2003-18. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação, fazendo constar nessa certidão que os atos jurídicos praticados com base na mesma ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial. Cabe à Fazenda Pública a verificação do montante ofertado, que deve abranger toda a dívida (incluídos os encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969). Já à parte-autora cabe informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. Oficie-se à instituição seguradora sobre o dever de comunicar a União Federal caso o seguro pereça por algum motivo. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva correspondente às dívidas em tela, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. Porque a União Federal não combateu o mérito, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Não há remessa oficial em razão do disposto no art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010938-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004695-9)) CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo Condomínio Edifício Saint Germain em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se crédito em favor da parte autora.Tendo em vista a quitação da obrigação ter ocorrido na via administrativa e o valor depositado em juízo pela ré ter sido revertido a seu favor, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada na esfera administrativa, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008621-83.1989.403.6100 (89.0008621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X COML/TEXTIL PADRE CICERO LTDA - ME X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO VENICIO DE O LIMA

Vistos etc..Trata-se de execução proposta por Caixa Econômica Federal em face de Comercial Têxtil Padre Cícero Ltda. - ME, Francisco Rodrigues de Oliveira e Antonio Venício de Ó de Lima visando ao recebimento dos valores pelo inadimplemento das obrigações assumidas no Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, contraída através do Contrato de Crédito Rotativo e Crédito Especial - Pessoa Jurídica.Deu-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do antigo CPC, com arquivamento dos autos por não terem sido localizados bens passíveis de penhora.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição assenta-se como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non siccitur jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença).Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo.Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente.Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente.No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título, ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito. Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente.Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o

decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título. Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 921, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação de execução buscando a satisfação do crédito objeto do contrato particular de confissão e renegociação de dívida, contraída através do contrato de crédito rotativo e crédito especial - pessoa jurídica. Em que pesem as diligências do Sr. Oficial de Justiça, os executados não foram encontrados e também não foi possível o arresto de seus bens, pois nada foi localizado no Cartório de Registro de Imóveis competente (certidão de fl. 45). À fl. 64, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do antigo CPC, pedido este deferido à fl. 65, em 05/10/1982, como subsequente arquivamento dos autos. A partir dessa data, houve o desencadeamento do prazo prescricional que, no caso em tela, é de 5 anos, conforme preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Como a permanência dos autos em arquivo ocorreu por prazo superior ao lapso prescricional intercorrente, sem que a CEF promovesse o regular andamento do feito, inviabilizou-se a pretensão executória. Por esse motivo, nos termos do art. 487, II, do CPC, cabe o pronunciamento de ofício da prescrição, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 240, 771 e 487, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0018907-46.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DW EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de DW Empreendimentos Ltda-ME, visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/11/2014, totalizando R\$ 667,42. A parte exequente informa que efetuou acordo junto ao exequente por meio de Termo de Confissão de Dívida que, no entanto, não foi cumprido, ensejando a propositura da presente ação visando à satisfação de seu crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará

privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 15/10/2014, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado, R\$ 667,42, não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa jurídica, tendo em vista que na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 1.928,00. Ainda que se argumente que a ausência da informação sobre o capital social da pessoa jurídica ré nesta ação impede a aferição sobre o real valor da anuidade devida (nos termos do art. 6º, III, da Lei 12.514/2011), mesmo que se tome o menor valor possível de exação para pessoas jurídicas, o montante exigido nesta execução não alcança o valor estabelecido em lei. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010912-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATHEUS FOTOS LTDA - ME X EDUARDO VIRCHER ROSA X NEUZA MATHEUS GOMES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MATHEUS FOTOS LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança de valores decorrentes de descumprimento de contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário nº 21.4049.650.0000013-77). Em síntese, a exequente emitiu, em 09/03/2012, a Cédula de Crédito Bancário nº 21.4049.650.0000013-77, por meio do qual foi concedido aos executados o empréstimo no valor de R\$159.600,00, a ser pago em 48 meses. Os executados tomaram-se inadimplentes a partir de 07/02/2014 (fls. 74), razão pela qual o total do débito alcançou o montante de R\$198.630,18 em maio de 2015. Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 85). Tendo em vista a renegociação do contrato, a exequente requereu a extinção do processo (fls. 126/138). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a renegociação do contrato firmado entre as partes (fls. 126/138), autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pela exequente prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 132/138, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o depósito de fls. 127, que indica o pagamento dos honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0020800-04.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAAL DEON GAMA DE SOUSA

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Waal Deon Gama de Sousa, visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento de todas as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/03/2014, no valor de R\$489,24. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também está à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.^a Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.^a Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaques). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 22/09/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$489,24, na data de 18/03/2014, referente a todas as parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 09/10). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$545,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0020818-25.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLETE LIMA DE MATOS

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Arlete Lima de Matos, visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das 3ª e 4ª parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 02/01/2014, no valor de R\$247,03. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E. STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas

naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 22/09/2016 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$247,03, na data de 14/04/2014, referente a 2 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 09/10). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$545,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Pagamento Digital - Intermediação de Negócios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio a Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, combatendo a exigência de contribuições previdenciárias (parte patronal), do adicional RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre pagamentos a empregados a título de terço constitucional de férias. Em síntese, a parte-autora autora sustenta que a verba indicada tem natureza indenizatória e não constitui remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeita à tributação nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. As fls. 246/249, a autoridade impetrada DERAT/SP apresentou informações, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva, porquanto a impetrante tem sede na Cidade de Marília/SP e, de acordo com a Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, estaria sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal de Marília/SP. Em decisão proferida às fls. 255/262, a medida liminar foi parcialmente concedida, para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e vale-transporte pago em dinheiro. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 315, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção. Foi proferida sentença às fls. 321/333, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às verbas pagas a título de a título de férias indenizadas, dobra da remuneração de férias, gratificação por participação nos lucros e verbas indenizatórias em decorrência de rescisão contratual; e julgou parcialmente procedente o pedido formulado com relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio

indenizado, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação (salário-educação), e vale transporte pago em dinheiro. Apelação da União às fls. 340/365, com contrarrazões às fls. 399/425, e da impetrante às fls. 379/397. Parecer do Ministério Público às fls. 428/453, opinando pelo não provimento ao recurso da União e ao reexame necessário, e pelo parcial provimento ao recurso da impetrante. Às fls. 458/462v, foi proferido acórdão anulando a sentença e todo o processado a partir da citação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 465. Retornando os autos a este Juízo, foram incluídas as entidades no polo passivo e devidamente notificadas, apresentando informações tal como segue: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 494/497; Serviço Brasileiro de Apoio a Pequenas Empresas - SEBRAE às fls. 498/520; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC às fls. 521/585; e Serviço Social do Comércio - SESC, às fls. 586/636. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 637/640, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Nada a decidir com relação à preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela autoridade impetrada, haja vista que a matéria foi apreciada na decisão de fls. 255/262, em que se concluiu pela sua não caracterização. Com relação à preliminar de inépcia da inicial aventada pelo SESC, esta deve ser afastada. O pedido formulado é claro, discriminando as verbas sobre as quais recai a pretensão de afastamento das contribuições combatidas, motivo pelo qual não há se falar em incerteza ou indeterminação do pedido. Já no que se refere à preliminar de ilegitimidade aventada pelo SEBRAE, a orientação jurisprudencial caminha no sentido de afirmar a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. Dessa forma, deve ser matido o SEBRAE no polo passivo e afastada a preliminar arguida. Superadas essas preliminares, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, no mérito, o pedido formulado é parcialmente procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.ª. Min.ª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua

competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, excluídos os casos já acima indicados, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário; c) 15 primeiros dias de auxílio doença e acidentado; d) faltas abonadas/justificadas pro atestado médico; e) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; f) dobra de férias prevista no art. 137 da CLT; g) abono de férias previsto nos arts. 143/144 da CLT; h) auxílio-creche; i) auxílio-babá; j) auxílio-educação; k) vale-transporte pago em dinheiro; l) gratificação por participação nos lucros; m) verbas indenizatórias em decorrência de rescisão contratual. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado

sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no REsp 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. **15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE** auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: **1.** O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. **2.** O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)

FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO Devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de remuneração mesmo nos dias em que o empregado se ausenta em razão de afastamento médico esporádico (por atestado médico). Há que se diferenciar tal verba da paga em razão de auxílio doença ou acidente, porquanto aqui se trata de afastamento eventual, que não deixa de integrar o conceito de remuneração. Nesse sentido, o entendimento do E. STJ: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.** É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). **II.** Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. **III.** A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91. **IV.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. **V.** A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre o valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. **VI.** A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição

previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (ADRESP 201500178941, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:.) (G.N.)FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONALNo que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego). Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: [...] 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.. De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, 9º, alínea d e e, da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

DOBRA DE FÉRIAS PREVISTA NO ART. 137 DA CLT e ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NOS ARTS. 143/144 DA CLTTambém não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, 9º, d e e, da Lei 8.212/1991.

AUXÍLIO CRECHE e AUXÍLIO BABÁNo tocante ao auxílio- creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedecem as seguintes exigências:I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança:[...]IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da crecheArt. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior: 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE , não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86) 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (ERESP 413222/RS) (ERESP nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)Ocorre, no entanto, que, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o auxílio-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. A reforçar tal entendimento, a Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, introduziu ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 a seguinte hipótese: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.Na hipótese, não restou comprovado, de forma inequívoca, que os pagamentos a título de auxílio-creche foram

efetuados em conformidade com a legislação trabalhista. Neste sentido, já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional: [...] 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Corte e pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) e auxílio-creche (STJ, Súmula nº 310; AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284/ SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 3. O Egrégio STJ, recentemente, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. E, no caso, não há prova inequívoca de que tais pagamentos foram efetuados em conformidade com a legislação trabalhista. [...] (AI 00229494720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 304)No mesmo sentido deve ser tomado o auxílio babá, cuja justificativa segue a mesma linha do auxílio creche, ou seja, como sucedâneo do dever patronal de manter uma creche para os filhos de empregados. No mesmos termos acima utilizados para explicar a potencial não incidência das contribuições, mas a incidência ensejada pela não comprovação de que tenha o auxílio sido pago como contrapartida a despesas comprovadamente tidas pelo empregado, devem incidir as contribuições combatidas.AUXÍLIO EDUCAÇÃO jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal pagamento não remunera o trabalhador, mas constitui um investimento na qualificação de empregados, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária: Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004. (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008)O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97 (RESP 371088, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PG:00318)VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia. Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).No mesmo sentido, o C. STJ:[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. [...] (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011)E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS Quanto às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de gratificações e comissões, o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, razão pela qual não há como suspender a sua exigibilidade. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:12. Quanto à gratificação por liberalidade a título de Prêmio Produtividade Banespa, além do previsto na Lei n 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um

acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. [...] (APELREEX 00110663920014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)VERBAS INDENIZATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUALDiferente é a denominada indenização por rescisão, que a parte-autora paga ao empregado em razão de extinção de contrato de trabalho. Não consta dos autos se essa verba é paga por mera liberalidade ou se é consequência de contrato ou acordo coletivo de trabalho. Ademais, além do aviso prévio e do FGTS, há diversas outras formas para que o empregado seja protegido no momento da demissão, até mesmo por ato de liberalidade do empregador.No mesmo sentido, também não há maiores elementos acerca do conteúdo de indenização por tempo de serviço. Se a finalidade não é remunerar o serviço prestado, nem o tempo que o empregado permanece à disposição do empregador (o que em regra é feito por salários e gratificações), caberia à parte-autora definir o que uma situação específica e pontual, expressamente delimitada, quando então não haveria habitualidade (fls. 52).Contudo, a desoneração tributária pretendida pela parte-autora não pode ser deferida sob a pálida argumentação de que se trata de indenização, sem maiores substratos jurídicos ou documentais. Ademais, há de outro lado a robusta importância das contribuições para o sistema social brasileiro, especialmente para a seguridade social. Como já acima exposto, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).Embora guarde reservas quanto à amplitude da referida desoneração, ante o teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência.Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento.Diante de todo o exposto, com relação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre pagamentos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, dobra de férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos arts. 143/144 da CLT, auxílio educação e vale transporte pago em dinheiro, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal.A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0024420-58.2015.403.6100 - VIDEOMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDEOMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.. em face do COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL visando ordem que autorize a dação de requisição de precatório para pagamento de tributos federais, afastando-se a aplicação de multa, juros e correção monetária, bem como impedir a inscrição do nome da impetrante na Dívida Ativa e nos serviços de proteção ao crédito (SERASA).Em síntese, a parte-impetrante aduz que possui créditos perante a Fazenda Nacional, no total de R\$30.000,00, representado pelo precatório constante da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no Livro 4725, junto ao 13º Tabelionato de Notas do Município de São Paulo, em 29/10/2015, originário da Reclamação Trabalhista nº 054/1990, ajuizada em face da União, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR. Aduz que esse valor é suficiente para quitação de tributos e contribuições (PIS/COFINS) dos quais é devedora, relativamente aos meses de outubro e seguintes de 2015 e, assim, sustenta ter direito a proceder à dação em pagamento dos créditos de precatório, a teor do artigo 78, 2º, do ADCT, e da Emenda Constitucional 62/2009.A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 46/51). Manifestação do impetrante às fls. 53/55. Consta petição de fls. 57/58, juntando a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada em 25/02/2016. Às fls. 59/64 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.Às fls. 70/78 a impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar, sobre os quais a União manifestou-se às fls. 80/85.O Ministério Público manifestou-se às fls. 88/88v, pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, observo que os embargos opostos às fls. 70/78 pela impetrante não foram apreciados, motivo pelo qual passo ao seu exame.Sendo assim, conheço dos embargos, porque são tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante. Sustenta a impetrante que a decisão de fls. 59/64 padece de contradição e omissão ao afirmar não estar presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, no que tange ao relevante fundamento jurídico. Alega que tal fundamento restou plenamente demonstrado, o que ensejaria a concessão da liminar.Não podem ser acolhidos os embargos pois não resta omissão ou contradição a ser sanada na decisão. Ao mencionar que o fundamento jurídico trazido pela impetrante não preencheu os requisitos para concessão de liminar, deixou bem claro este Juízo que não estavam presentes evidências inequívocas de ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A argumentação trazida em sede de embargos de declaração apenas demonstra que a impetrante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Por esse motivo, nego provimento aos embargos opostos, mantendo a decisão embargada na íntegra.Indo adiante, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.Primeiramente, é necessário registrar que a possibilidade de cessão de direitos de crédito oriundos de requisição de precatório não corresponde à

obrigatoriedade de o ente estatal devedor do precatório aceitar esse título para qualquer finalidade. Sobre a cessão de precatórios, creio que o art. 100, 13 e 14 da Constituição (não afetado por decisões do E.STF a propósito do julgamentos de ADIs 4357 e 4425 que atacaram a Emenda 62/2009) assegura ao credor a prerrogativa de ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, embora o cessionário não tenha direito a preferências por ventura conferidos ao cedente (p. ex., pertinentes aos débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais ou sejam portadores de doença grave, ou de pequeno valor). Particularmente creio que as disposições do art. 10, 13 e 14 são de eficácia imediata, bastando comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Embora possível a cessão de precatórios com amparo no art. 100, 13 e 14 da Constituição, disso não decorre a obrigação de aceitar esses títulos tais como equivalente à moeda. A rigor, requisições de precatório são títulos considerados quase moeda, e, exatamente porque não ostentam a condição plena de moeda, não possuem curso forçado (ou seja, não é possível obrigar terceiros a recebe-los) e nem poder liberatório, situações que somente o legislador competente pode estabelecer pelo seu prudente juízo político e discricionário. Tratando-se de utilização de requisição de precatórios com tributos, emerge o obstáculo da ausência de previsão normativa que permite a dação em pagamento de bens móveis como forma de extinção da obrigação tributária, simplesmente por ausência de previsão no Código Tributário Nacional (condição indispensável por sua natureza de lei complementar que prevê normas gerais em matéria tributária, por força do art. 24, I, combinado com art. 146, III, ambos da Constituição). O art. 156, XI, desse Código Nacional prevê a dação em pagamento em bens imóveis (na forma e condições estabelecidas em lei de cada ente tributante) como forma de extinção do crédito tributário, não prevendo bens móveis por diversas razões (sobretudo por razões de preservação de procedimentos licitatórios). Claro que disposições da legislação privada não podem se impor em face de previsões específicas do Código Tributário Nacional, muito menos dispensar o requisito de normas gerais estabelecido pelo art. 146, III, da Constituição. Assim, não pode ser aplicado ao presente o contido no art. 356 do Código Civil. Também não há como aceitar a utilização de precatórios na forma de compensação, já que essa pressupõe créditos de mesma natureza para ser possível o encontro de contas entre credor e devedor mútuos. Não bastasse, o art. 170 do Código Tributário Nacional também exige lei de cada ente tributante autorizando a compensação, o que não se verifica no presente caso. O pleito formulado não encontra fundamento jurídico sequer no art. 78, 2º, do ADCT, pois embora esse preceito constitucional mencione poder liberatório para precatórios não liquidados tempestivamente, tal não se viabiliza no presente caso em razão da natureza do direito de crédito materializado no precatório. A cessão de crédito autorizada pelo art. 78, 2º do ADCT, e o correspondente efeito liberatório, alcança precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31/12/1999, mas expressamente exclui os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 desse ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo. A propósito dos argumentos postos neste feito, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. NECESSIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO OU DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO DEVIDO POR ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 25.4.2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal decidiram ser ilegítima a compensação de créditos tributários de um ente público com precatórios devidos por entidade pública diversa. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (...). Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, 2, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional (STJ, AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.2.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. Segunda Turma. AGARESP 201400860975. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 05 de agosto de 2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DEVIDOS POR ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido da impossibilidade de compensação de débito fiscal com precatório, principalmente quando este possui natureza diversa e quando se trata de créditos titularizados por pessoa jurídica distinta da que compõe a relação jurídico-tributária que se pretende extinguir pela compensação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Segunda Turma. AGARESP 201401456990. Rel. Min. Og Fernandes. Brasília, 02 de setembro de 2014) De acordo com o documento de fls. 32/32vº, os créditos relativos ao precatório adquirido pelo impetrante advêm de diferenças salariais em ação movida contra a União Federal (cujo total gira em torno de R\$ 379.205.721,58 em fevereiro/2002). Essa certidão pública de fls. 32/32v apresenta uma expressiva sequência de cessões até chegar à parte-impetrante, com muitos cedentes e cessionários desde 2002, tendo transitado por vários Estados-Membros. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0024675-16.2015.403.6100 - MARIA LUCIA MORENO MORENO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Lúcia Moreno Moreno em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando ordem para que a autoridade coatora promova todas as diligências necessárias à consolidação do parcelamento dos débitos e a consequente reinclusão e manutenção no parcelamento - REFIS IV, instituído pela Lei nº 12.996/2014. Em síntese, a parte-

impetrante alega não conseguiu formalizar a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento - REFIS IV - no período fixado pela Administração por dificuldades advindas de excesso de formalismo e burocracia. Por isso, foi excluída do parcelamento e bloqueada a emissão do DARF utilizado para pagamento das parcelas. Afirmo ter interesse em permanecer no parcelamento, razão pela qual continua a realizar os recolhimentos de forma manual, porém já sem acesso ao sistema da Receita Federal. A apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações. Notificada, o Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou as informações (fls. 45/50), pugnando pela legalidade do ato praticado. A impetrante manifestou-se às fls. 57/60. Às fls. 62/64 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. O Ministério Público manifestou-se às fls. 69/69v, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares para serem apreciadas, estando os autos em termos para julgamento. Tratando sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Lei 11.941/2009 instituiu um novo Parcelamento Especial. Posteriormente, o prazo de adesão foi reaberto, por meio da Lei nº 12.996/14 (artigo 2º e seguintes), estabelecendo-se uma série de condições a serem atendidas pelo contribuinte. De acordo com o 2º do citado artigo 2º, o optante pelo benefício deveria promover antecipações do montante da dívida e, enquanto não consolidado o débito, calcular e recolher mensalmente parcela nos parâmetros fixados no 5º do mesmo dispositivo legal. E, após a consolidação (6º), seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do aludido artigo 2º. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, por sua vez, é expresso ao prescrever que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, significando que o contribuinte tem a obrigação de atender e cumprir as portarias futuramente expedidas acerca da matéria, sob pena de exclusão do benefício. Seguiram-se, assim, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, e 1.064, de 30 de julho de 2015, in verbis: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. (g.n.) Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1.064/2015: Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento. Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. IDo Prazo e da Forma. Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (g.n.) E quanto à consolidação, dispõe ainda o artigo 8º: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Pois bem, segundo a impetrante, não foi efetuada a Consolidação por problemas burocráticos e excesso de formalismo, justificativas apresentadas em sua inicial. Contudo, os elementos trazidos aos autos (fls. 16/33) indicam que a situação fiscal da impetrante, consistente no atraso do parcelamento nos meses de março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 2015, já obstaría a consolidação da dívida, uma vez que, para esta, é indispensável a regularidade do pagamento dos débitos. Pelo que se pode notar, os termos da legislação do Parcelamento revelam-se como benefícios confiados aos contribuintes em débito, os quais se constituem como normas vinculantes para o serviço público, e opção para os devedores. Todavia, uma vez feita a opção pelo parcelamento previsto na Lei 12.996/14 (REFIS IV), os contribuintes devem se submeter aos seus termos, até porque trata-se de direito patrimonial disponível para os mesmos. Digo isso porque parece-me claro, a partir da descrição das normas do REFIS IV, que o propósito da Lei 12.996/14 é sanear as empresas ou as pessoas físicas com dívidas para com o Fisco, tanto que os termos visivelmente benéficos desse parcelamento são acompanhados de condições que buscam consolidar todas as dívidas passadas (inclusive com transferências do REFIS) e coibir

dívidas futuras (com a possibilidade de exclusão do Parcelamento no caso de prestações não pagas ou outras inadimplências). A Portaria em questão abriu a possibilidade de Revisão da Consolidação (artigo 11) a pedido do sujeito passivo, o que resultaria no recálculo das parcelas devidas. Ora, também quanto a essa nova oportunidade a impetrante manteve-se inerte (fl. 50), resultando na manutenção de sua exclusão do parcelamento. Assim, inexistiu qualquer ilegalidade no ato da autoridade que, corretamente, cancelou o pedido de parcelamento da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0025521-33.2015.403.6100 - INSTITUTO SOU DA PAZ(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto Sou da Paz em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e da União Federal buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS no que concerne a receitas financeiras. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência da COFINS à alíquota de 4% sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à não-cumulatividade e a outros mandamentos, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 179/182). Por suas manifestações, a União Federal passou a integrar a lide (fls. 177/178 e 191/192). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 206). Constatam depósitos judiciais pertinentes à controvérsia judicial (fls. 105/132, 168, 184/189, 201/204, 211, 218, 220, 222, 225 e 227), com consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário na mesma proporção (fls. 134). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Tendo em vista que os writs têm por objeto atos administrativos ou equiparados, no polo passivo deverá estar a autoridade administrativa responsável pela prática do ato ou omissão combatidos (vale dizer, o agente público), sendo que deverá figurar no polo passivo apenas a autoridade administrativa que representa a pessoa jurídica (e não a própria pessoa jurídica). A autoridade impetrada é parte legítima para a presente ação até mesmo porque encampou o ato coator atacado ao combater o mérito da impetração. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, registro que a COFINS tem natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo da contribuição mencionada é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, a COFINS não é tributo que tem exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes)

ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquota da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessa contribuição para a seguridade (ainda que possa episodicamente ostentar função extrafiscal). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de crédito (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de

tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrária à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA -ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273 , CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no

mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra evadido de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10. A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Prejudicada a análise da compensação pretendida. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais pertinentes à controvérsia judicial (fls. 105/132, 168, 184/189, 201/204, 211, 218, 220, 222, 225 e 227). P.R.I. e C.

0015553-61.2015.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Condomínio Edifício Boa Vista em face da Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações no Estado de São Paulo (ANATEL) buscando ordem para reconhecer tempestividade do pedido de renúncia ao direito de recorrer para fins de redução de percentual de multa aplicada (Pado nº 53504.007747/2013). Em síntese, a parte-impetrante relata que foi multada pela ANATEL em 10/04/2013, em face do que apresentou impugnação na via administrativa em 25/04/2013, aduzindo também que a autoridade impetrada postou nos correios a decisão de indeferimento em 1º/06/2015, que foi recebida pela impetrante em 08/06/2015. Nessa decisão administrativa, ficou consignado que a parte-impetrante teria à redução de 25% da multa caso renunciasse ao direito de recorrer em 10 dias contados do recebimento da decisão, motivo pelo qual a parte-impetrante informa que tempestivamente postou tal renúncia em 18/06/2015, motivo pelo qual faz jus à redução da multa sob pena violação de seu prazo legal. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 40) e a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 50/61). A parte-impetrante se manifestou (fls. 64/69). Às fls. 71/73 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (integrada pela decisão de fl. 84, após embargos de declaração), para reconhecer a tempestividade da renúncia ao direito de recorrer, suspendendo-se a decisão proferida no Pado nº 53504.007747/2013. O Ministério Público manifestou-se às fls. 86/89, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, encampando o ato coator e demonstrando que ao menos pode deflagrar o lesão ao direito líquido e certo ventilado neste writ. Consta dos autos que a parte-impetrante que foi multada pela ANATEL em 10/04/2013, em face do que apresentou impugnação na via administrativa em 25/04/2013. Consta que o impetrante foi intimado - Pado nº 53504.007747/2013 - pelo impetrado acerca da manutenção da multa, no valor de R\$5.034,15, pelo uso de radiofrequência sem autorização e pelo uso de equipamento que utilize o espectro radioelétrico não certificado ou homologado (fl. 18 e 24/27). No mesmo ofício postado em 1º/06/2015 e recebido pela impetrante em 08/06/2015 (fls. 28), foi-lhe informado pela ANATEL acerca da faculdade de renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, o que acarretaria a redução de 25% do valor da multa (artigo 33, 5º, Resolução nº 589/2012-ANATEL), sendo que, para tanto, deveria apresentar o correspondente termo à ANATEL no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação. O impetrante encaminhou o Termo de Renúncia ao impetrado pelo correio (fls. 29/30), tendo efetuado a postagem em 18/06/2015 (fl. 32). Contudo, a renúncia não foi acolhida sob o fundamento de intempestividade (fls. 33/34). Prescreve o artigo 115, 6º, do Regimento Interno da ANATEL: Art. 115. Das decisões da Agência, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, cabe interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução. [...] 6º Será de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da intimação do interessado. (g.n.) Nos termos do artigo 66, da Lei nº 9.784/99, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Porque a parte-impetrante recebeu o documento de fl. 28 em 08/06/2015, (2ª feira), e o documento de fl. 32 indica que o termo de renúncia foi entregue ao impetrado em 19/06/2015, haveria suposta intempestividade. A questão posta nos autos diz respeito a qual data deve ser considerada como o marco final do prazo concedido à parte-impetrante, a data da postagem do termo de renúncia ou a sua chegada ao destinatário. Inclino-me ao entendimento de que somente o prazo da postagem pode ser considerado como termo final nessas circunstâncias, sob pena de reduzir o tempo concedido pela legislação à opção conferida à parte-impetrante, além do que a definição da data de recebimento por parte do ente estatal como termo final colocaria a tempestividade sujeita a terceiros que podem atrasar seus serviços por motivos múltiplos (incluindo as não tão incomuns greves). Por esse motivo, reconheço como tempestivo o termo de renúncia do impetrante. Trago à colação o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região, sob o argumento do respeito à ampla defesa e ao contraditório: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO CONTRA DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL - DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS - POSSIBILIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEGURANÇA JURÍDICA - TEMPESTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELO IPEM - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1 - A Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, dispõe o prazo de 10 dias para a interposição de recurso administrativo. 2 - A apelada foi notificada em 16/9/2013 (cópia do AR), data em que tomou ciência da decisão referente à manutenção do auto de infração, sendo que, em 26/9/2013, postou nos correios seu recurso administrativo, obedecendo o prazo de 10 dias, conforme manifestou o IPEM sobre a tempestividade recursal. 3 - Destoar desse entendimento implicaria em violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da segurança jurídica. 4 - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região. Terceira Turma. AMS nº 00185004020144036100. Rel. Des. Fed. Nery Junior. São Paulo, 28 de abril de 2016). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a tempestividade da renúncia ao direito de recorrer formulada pelo impetrante no Pado nº 53504.007747/2013 e seu direito à redução de 25% da multa aplicada. A parte-impetrante deve providenciar a quitação integral do montante no prazo assinalado pela legislação de regência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0001687-64.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP357403 - PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Embora reconheça relevante controvérsia sobre a interpretação do art. 98 do CTN particularmente me inclino pela sua mais objetiva interpretação que leva à prevalência de acordos internacionais em relação à legislação interna dos países-membros.Todavia, dentre os diversos fatores que levam países à cooperação internacional, a unidade interpretativa dos termos dos acordos internacionais remete a controles de convencionalidade capazes de produzir a uniformidade pretendida por todos os signatários. Logo, assim com ao orientação interpretativa da legislação racional é pautada pelo entendimento dos E. Tribunais nacionais, a orientação interpretativa dos tratados internacionais deve ser pautada por instituições internacionais a eles conformadas, sob pena da fragmentação indesejada que decorreria de cada signatário, isoladamente.Na presente impetração, o pedido inicial vem escorado no GATS (fls. 293/333 do CD), no GATT (fls. 335/400 do CD) e no MERCOSUL (fls. 496/503), mas a impetrante não acostou aos autos documentos que indiquem que as controversas tributações dos serviços descritos nos autos (nos moldes da Lei 10.865/2004) foram levadas a órgãos de consulta ou de solução de controvérsia vinculados a esses tratados, o que permitiria a desejada unidade interpretativa derivada do controle de convencionalidade.A relevância dessa unidade interpretativa geradas por essas instituições internacionais está diretamente vinculada à própria interpretação desses tratados, muitas vezes suspeitos à progressividade (tal como mostra o artigo XIX do GATS). Sem essa padronização, pretensões individuais podem desestruturar a própria lógica da cooperação internacional pretendida. Assim, diga a parte-impetrante em 15 dias e, sem prejuízo da via mandamental eleita, promova a devida prova documental sobre eventuais questionamentos sobre as imposições de PIS e de COFINS (nos termos da Lei 10.865/2004) em instituições internacionais vinculadas a esses tratados que fundamentam a pretensão da inicial.Int.

0008143-30.2016.403.6100 - MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao registro profissional como especialista em Enfermeira Obstetrícia.Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 47/84.Manifestação da impetrante às fls. 87/96.Liminar indeferida às fls. 97/101.Requer a parte impetrante a desistência do feito (fls. 103/104), sem ter havido oposição do impetrado (fl. 106).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/109. É o breve relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 103/104 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0016049-71.2016.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Candide Indústria e Comércio Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, buscando ordem para exclusão do seu nome do SERASA, bem como para afastar o protesto de CDA, por ilegal e inconstitucional.Às fls. 127/132 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 140/156v, alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva, e combatendo o mérito.O Ministério Público manifestou-se às fls. 159/161, pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada no que concerne ao pedido de retirada da negativação do nome da impetrante de cadastro de inadimplentes, tal argumento deve ser acolhido. Com efeito, conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o cadastro de inadimplentes a que a impetrante se refere é o SERASA, não havendo indicação de que seu nome conste em qualquer outro. E a inclusão do nome da parte no SERASA não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelo próprio gestor de tal cadastro, sob sua conta e risco. De tal forma, ilegítima a autoridade indicada para promover essa exclusão, motivo pelo qual, no que se refere a essa parte do pedido, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.Indo adiante, resta analisar a parte do pedido referente ao protesto das CDAs, para o qual a impetrada mostra-se parte legítima e que deve ser julgado procedente.Primeiramente, registro que há duas maneiras básicas pelas quais os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública sejam cobrados, quais sejam, a cobrança direta (mediante propositura de ação de execução fiscal, nos moldes da Lei 6.830/1980) e a cobrança indireta (mediante vários meios pelos quais, sem a propositura de ação judicial, o devedor é impelido a pagar suas dívidas). Embora seja certo que a propositura de ação de execução fiscal não dependa do protesto da CDA, a verdade é que, por múltiplas razões que gravitam sobretudo pela eficiência da Administração Pública e da relação custo-benefício da cobrança de dívidas, o protesto da CDA se faz como meio indireto de cobrança (tal como no caso dos autos).A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN e da Lei 6.830/1980. Já o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997. Assim, não há necessidade de levar a CDA a protesto para propositura da ação de execução fiscal, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997), o que já está estampado na lógica da expedição da CDA e na presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos.O Protesto da Certidão de Dívida Ativa da União-CDA tem sido feito como modo de cobrança indireta dos créditos fazendários, sendo ato praticado pelo Cartório de Protesto de Títulos, por falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização da Lei 9.492/1997. O contribuinte será intimado pelo Cartório de Protestos no endereço fornecido pela PGFN, na forma dos arts. 14 e 15 da referida lei. A notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada como devedora na CDA for desconhecida, possuir localização incerta ou ignorada, for residente ou

domiciliada fora da competência territorial do cartório, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pela PGFN. Pois bem, ao contrário do alegado pela parte impetrante, há expressa previsão legal admitindo o protesto da CDA, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei 9.492/1997, dispositivo esse incluído pela Lei 12.767/2012., verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Nesse sentido, essa questão foi objeto de apreciação pelo E. STJ, alterando o entendimento até então vigente nessa E. Corte, quando do julgamento do REsp 200900420648, Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado proferido na AC 201251010059441, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/02/2014: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. Assim, nota-se que o protesto da CDA é legítimo meio pelo qual a Fazenda Pública faz a cobrança indireta de seus créditos em face de contribuintes inadimplentes, escorando-se em mandamentos constitucionais (tais como a eficiência) e legais. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Ante o exposto, no que se refere à exclusão do nome da impetrante de cadastro de inadimplentes, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, VI, do CPC. No mais, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários

advocatórios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0020726-47.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES PARES - INCAPAZ X FLAVIA PICCINO DE OLIVEIRA PARES(SP348201 - CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY E SP070961 - VICTORIA COLONNA ROMANO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes Pares - INCAPAZ em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de Imposto de Renda. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. As fls. 31/36, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 20, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/56v, noticiando ter dado cumprimento à decisão que deferiu o pedido liminar, concluindo a análise do pedido de ressarcimento da impetrante. O Ministério Público manifestou-se às fls. 58/59, pela procedência do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 21/09/2016, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora analisasse os pedidos de restituição feito em via administrativa, sob a alegação de que o Fisco ultrapassara em muito o prazo estabelecido em lei para análise. Após o deferimento do pedido liminar, a impetrada noticia a perda superveniente do objeto dos autos, pois a análise foi realizada em 07/10/2016. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0022977-38.2016.403.6100 - CEPHEUS RESTAURANTES LTDA.(SP304465B - MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE SUPORTE ADMINISTRATIVO SAO PAULO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEPHEUS RESTAURANTES LTDA. em face da SUPERINTENDENTE INTERNA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO/SP e do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/LCSP/SBSP/2016, visando à sustação dos efeitos de habilitação e adjudicação à empresa BOM SENSO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA., impedindo a sua inissão na posse, bem como a suspensão do processo licitatório até a sentença. À fl. 223 foi determinada a inclusão da empresa BOM SENSO LOJA DE CONVENIÊNCIA como litisconsorte passiva necessária. Citada, a empresa BOM SENSO LOJA DE CONVENIÊNCIA apresentou Contestação (fls. 247/284). Requer a parte impetrante a desistência do feito (fl. 241). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 241 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0025443-39.2015.403.6100 - METRO JORNAL S.A.(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Metrô Jornal S/A em face da União Federal, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida, em face da existência de débitos ainda não inscritos em dívida ativa (fls. 36/38), visa a garantir tais débitos, oferecendo em garantia do Juízo carta de seguro garantia no montante devido. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais, bem como impedir a inscrição no CADIN. Às fls. 134/135, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para determinar que a Ré expedisse certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), desde que o débito em questão fosse o único obstáculo para tanto e que a garantia apresentada fosse suficiente. Aditamento à inicial às fls. 139/140. A requerente opôs embargos de declaração às fls. 148/153, aos quais foi dado provimento para corrigir erro material e suprir omissão contida na r. decisão (fl. 155). Citada, a União informou que não oporia Contestação quanto ao mérito em abstrato (fl. 160). Ainda, informou que a garantia prestada nos autos já foi analisada e aceita pela competente Divisão de Dívida Ativa da União, que promoveu a devida alteração no sistema SIDA (fls. 201/208). É o relatório do que importa. Passo a decidir. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia em feito cautelar ou ordinário, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. A propósito do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento unânime do REsp 99653/SP, em 23.11.1998, aceitando tal possibilidade: As razões do recurso especial sustentam que o devedor solvente, isto é, com condições de oferecer bens suficientes à penhora, tem condições de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, se o crédito fiscal for objeto de execução, deve também ter esse direito enquanto a Fazenda atrasar a execução - sob pena de a expedição da certidão pretendida ficar dependendo da vontade da Fazenda. Há aí uma circunstância curiosa: a de que a execução fiscal, que, em princípio, agrava a situação do devedor, pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar estão satisfeitos. Daí não se segue que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa enquanto a execução fiscal não for ajuizada. Tudo porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão descobertos. Logo, a analogia entre um caso e outro é imprópria. Agora, se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses. Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. No presente caso, entretanto, a requerida noticia o ajuizamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, tendo sido a matéria dos autos decidida de modo desfavorável à União pelo STJ no REsp nº 1.123.669/RS, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, e constando da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, elaborada em conformidade com a Portaria 294/2010, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da

decisão judicial. 2. A *lex specialis* que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1073562 RS 2008/0153364-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/03/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2009 - grifado) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União. Desentranhem-se a apólice de seguro garantia de fls. 41/58 e seu endosso de fls. 180/198, substituindo-os por cópias, e proceda a Secretaria ao encaminhamento, via malote digital, aos autos da execução fiscal nº 0018457-80.2016.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com cópia desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5) - WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A X TREVISIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A X INSS/FAZENDA X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A X UNIAO FEDERAL(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, reduzidos em sede de apelação. Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao autor, a título de verba honorária, por meio de requisição de pequeno valor (fl. 460), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004988-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DE SOUSA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ROGÉRIO ALVES DE SOUSA, visando ao recebimento da quantia de R\$15.157,56 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 21.3218.160.0000500-52), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$15.157,56 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Após diversas tentativas frustradas de tentativa de localização do réu, este foi citado por hora certa (fl. 73), razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. A CEF requereu a desistência da ação (fls. 89), sem oposição da DPU (fls. 91vº).. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 89, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$200,00 (duzentos reais), a teor do artigo 85, 2º c.c. o artigo 90, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0012534-28.2016.403.6100 - CESAREO PEREZ VILLAMAYOR(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial tendo como requerente CESAREO PEREZ VILLAMAYOR e requerido a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento do saldo contido em conta vinculada do PIS por meio de seu procurador, JESUS ARIAS PRIETO. Para tanto, a parte-requerente sustenta que a CEF se nega a liberar o saldo do PIS ao seu procurador, sem apresentar qualquer justificativa. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E. STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS), bem como o contido na Súmula 161, também do E. STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida, visto que a exordial narra a negativa da CEF em liberar o levantamento do saldo de conta do PIS. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do PIS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, conclui-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de saldo em conta do FGTS. II- O Alvará Judicial é via inadequada para se postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular, não se verificando na espécie a hipótese preconizada no caput do art. I da Lei no. 6.858/80. III - Necessidade de ajuizar ação de conhecimento, que permite a dilação probatória acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei no. 8.036/90, necessária à comprovação do alegado. Precedentes do TRF 2ª Região. IV - Sentença cassada. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelo da Ré prejudicado. (AC 199851033020475, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 04/04/2008 - Página: 528.) Ressalte-se que este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequada para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 485, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. I. e C..

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020678-88.2016.403.6100 - TECSER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente requerido pela TECSER ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final da demanda, por consequência, a não inclusão na Dívida Ativa ou no CADIN. Em síntese, a parte autora sustenta que possui diversas pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, indicadas na inicial e no relatório de fls. 27/29, relativas à COFINS e ao PIS, razão pela qual pretende o depósito judicial da totalidade dos débitos para obter a suspensão da sua exigibilidade e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Às fls. 42 foi admitido o depósito judicial dos valores dos débitos fiscais. Às fls. 47/48, a autora informa que efetuou, indevidamente, o pagamento dos débitos, além de ter promovido o depósito judicial de seus valores. Por isso, requer a desistência da ação e o levantamento do valor depositado em juízo. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 47/48, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto não ter se estabelecido a relação processual. Custas ex lege. Autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados judicialmente às fls. 45/46, somente mediante a juntada da procuração original nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023112-50.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc..Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente requerido pela AMBEV S/A. em face da ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, visando à imediata exclusão do apontamento relativo ao Processo Administrativo nº 50515029073/2011-2 do CADIN, a fim de obter o financiamento de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) junto ao FINEP. Em síntese, a parte autora sustenta que efetuou o pagamento do débito referente ao processo administrativo indicado acima, no valor de R\$1.201,18, em 28/10/2016, por meio da guia emitida no site do tesouro nacional (fls. 60/61). Relata que desde 13/10/2016 vem adotando os procedimentos junto ao ANTT para regularizar sua situação, de modo que não pode aguardar o prazo de cinco dias úteis para baixa no CADIN, uma vez que a data limite para assinar o financiamento perante o FINEP é o dia 31/10/2016..Às fls. 70/72 foi deferida a tutela em Plantão Judiciário. Manifestação da ANTT às fls. 80/82. Às fls. 102/103 a autora requer a desistência da ação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 102/103, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando que, conforme informações trazidas ao Juízo às fls. 80/82, a autora efetuou o recolhimento em 28/10/2016 em código errado, dando ensejo, assim, a dificuldade no rastreamento do pagamento. De outra parte, o débito em discussão nos autos é datado de 18/04/2011 (fls. 49), razão pela qual deveria a autora ter sido mais diligente na regularização de sua situação perante a ANTT e não aguardar a proximidade da assinatura do empréstimo junto ao FINEP para tomar alguma providência junto àquele órgão. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 9626

PROCEDIMENTO COMUM

0015620-07.2016.403.6100 - OI S.A. X OI MOVEI S.A.(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

À vista da informação de fl. 1232, determino a intimação com urgência do Autor a fim de que providencie o recolhimento das custas referentes à diligência da carta precatória a ser expedida à Comarca de Registro, a fim de que seja o réu AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A citado e intimado da audiência designada para o dia 24/05/2017. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-39.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autoridade, bem assim, dê-se vista ao impetrante acerca do contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada no documento número Id 537165.
2. Id. 488692: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que a União Federal seja incluída no polo do presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009), bem como para que seja viabilizado sua intimação através do "sistema".
3. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-39.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autoridade, bem assim, dê-se vista ao impetrante acerca do contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada no documento número Id 537165.
2. Id. 488692: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que a União Federal seja incluída no polo do presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009), bem como para que seja viabilizado sua intimação através do “sistema”.
3. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10599

MONITORIA

0006851-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR BRITO DA SILVA X MARLI ARAUJO BRITO DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2017 171/429

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ITAMAR BRITO DA SILVA E MARLI ARAUJO BRITO DA SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 58.392,92 (cinquenta e oito mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), em virtude de contrato Crédito Rotativo. Posteriormente, às fls. 97 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004648-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO LOPES MOREIRA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GUSTAVO LOPES MOREIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 45.080,04 (quarenta e cinco mil e oitenta reais e quatro centavos) ao autor, em virtude de contrato CONSTRUCARD. Consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto ao mandado de citação de fls. 56 (fl. 57).A Posteriormente, às fls. 58 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0675618-28.1991.403.6100 (91.0675618-2) - ANTONIO CARLOS AMICI X PAULO RENATO PRUDENTE(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 141/145: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005813-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005813-5) - ANTONIO ROBERTO BARBOSA X ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SEVERINO MENDES DO REGO X CARMEM MENDES DO REGO X JOSE RUZ CAPUTI X EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI X MARIA SENESE SANTINI

Vistos, etc. Trata-se ação ordinária oposta por ANTONIO ROBERTO BARBOSA e ELISABETE PERES DOMINGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEVERINO MENDES DO REGO, CARMEM MENDES DO REGO, JOSE RUZ CAPUTI, EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI e MARIA SENESE SANTINI, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para adjudicar o imóvel, descrito na inicial, em seu favor e, após o trânsito em julgado, requerer a expedição de carta de sentença a fim de matriculá-lo na circunscrição imobiliária competente. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20). Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 41/46 e respectiva réplica às fls. 67/71. Às fls. 88 foi decretada a revelia de Jose Ruz Caputi, Edna Bretanha Ruz Caputi e Maria Senese Santini. Os corréus Carmem Mendes do Rego e Severino Mendes do Rego foram citados por edital e, por esta razão, a eles foi nomeado curador especial que ofertou defesa (fls. 113/120). Alegaram nulidade da citação, ilegitimidade das partes, bem como ausência de obrigação de fazer. Réplica às fls. 122/123. Às fls. 155 foi acolhida a alegação de nulidade da citação de Carmem Mendes do Rego e Severino Mendes do Rego. Posteriormente, foi proferida sentença às fls. 186/188, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não deu prosseguimento ao feito. Em sede de apelação foi proferido que acórdão que anulou referida sentença, bem como determinou o prosseguimento do feito (fls. 222/224). Às fls. 241 a parte autora noticiou o falecimento dos corréus Carmem Mendes do Rego e Severino Mendes do Rego. Em seguida, foi proferida decisão às fls. 244/245 que determinou a conversão do rito da ação para o ordinário. Em 08/04/2015, a parte autora informou que não houve a distribuição de inventário de eventuais bens deixados por Carmem Mendes do Rego e Severino Mendes do Rego. Assim, às fls. 267 a parte autora requereu a desistência do feito com relação a estes corréus. Ciente de tal pedido, às fls. 270-v a Defensoria Pública Federal requereu a extinção do feito. Às fls. 272/272-v o INSS noticiou que o imóvel, objeto da presente demanda, está localizado no Conjunto Residencial Várzea do Carmo e que o processo de regularização de tal Conjunto Residencial foi concluído do meio do Projeto de Regularização Fundiária, com fundamento nas Leis Federais n.º 11.977/2009 e 12.424/2011. Assim, todas as unidades do referido Conjunto Residencial agora possuem matrícula e ficaram isentas da lavratura de escritura e as transmissões das titularidades são efetivadas mediante registro direito da venda nas respectivas matrículas. A parte autora não se manifestou sobre a notícia de fls. 272/272-v. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto: a-) HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 267. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, com relação aos corréus Carmem Mendes do Rego e Severino Mendes do Rego. Deixo de condenar em honorários, eis que não houve a citação válida via edital. b-) Considerando que o imóvel, objeto da presente lide, localizado no Conjunto Residencial Várzea do Carmo, agora possui matrícula, bem como ficou isento da lavratura de escritura e, ainda, as transmissões das titularidades são efetivadas mediante registro direito da venda nas respectivas matrículas, entendo que o objeto da presente demanda desapareceu por completo. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da parte autora. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao ônus de sucumbência, é de se notar que o fato superveniente não decorreu de ato atribuível das partes, mas sim de Projeto de Regularização Fundiária, com fundamento nas Leis Federais n.º 11.977/2009 e 12.424/2011. Assim, não há como atribuir à ré a causa do ajuizamento da ação, visto que não há manifestação de mérito quanto ao direito afirmado na inicial e tampouco à autora, que quando do ajuizamento da ação detinha interesse processual ante o cenário fático existente na época. Em face do acima exposto, sem condenação em honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados e com as custas processuais que já despendeu. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022782-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA.(PR017510 - GELSON BARBIERI)

1 - Comunique-se, por meio de correio eletrônico indicado no Ofício n.º 700002822758 (fls. 620), o recebimento do procedimento comum n.º 5018917-57.2015.404.7000/PR via malote digital, conforme códigos de rastreabilidade que seguem. 2 - Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 143625 que declarou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 621), à Secretaria que proceda a reativação do presente feito para seu regular processamento. 3 - Autorizo a formação de autos suplementares referente aos documentos indicados como apensos (I, II, III, IV e V) e seu respectivo desmembramento a partir de sua indicação. 4 - Após, ciência as partes da redistribuição do feito para este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito. 5 - Intime(m)-se.

0025247-35.2016.403.6100 - ORLEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SC014256 - VILMAR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Ratifico, outrossim, os atos até aqui praticados. 3. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime-se.

0000082-49.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e não houve manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil). Assim sendo, manifeste-se a referida parte, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização da mencionada audiência. 2. Sem prejuízo do acima determinado, determine a citação e intimação da parte ré, para que, inclusive, manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. 3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação por ambas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020932-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada, pugnano pela nulidade da execução promovida a teor do artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando a liquidação da sentença nos moldes do artigo 475-C, do CPC, ou oportunize a parte embargada exercer o amplo contraditório. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/12). Impugnação da parte embargada às fls. 14/19 e ciente a parte embargante (fls. 21). Em seguida, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que ofereceu cálculos às fls. 22/25, do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 27). A parte embargada manifestou sua discordância no tocante aos critérios para elaboração dos cálculos (fls. 31/32). A União Federal requereu a juntada de novos documentos para que se apurasse eventual valor residual a ser pago (fls. 43/43-v). Houve nova remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, considerando as manifestações das partes. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 76, ratificando os cálculos apresentados às fls. 22/25. Oportunidade em que a parte embargada concordou com tais cálculos (fls. 81/82) e, posteriormente às fls. 87/92. A União Federal discordou dos cálculos ofertados (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Não vislumbro ocorrência de iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título que embasa a execução. Com efeito, o título é certo nas hipóteses em que não há controvérsia sobre a sua existência; líquido quando é determinada a importância da prestação e exigível nos casos em que o pagamento não depende de termo e condição. É o que ocorre in casu. Dessa maneira, entendo que a execução contra a União seguiu corretamente à época o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Em adição, desde a inicial restou claro que o objetivo dos embargos consiste em minorar o valor que a parte embargada entende como devido pela União, o que, ainda que implicitamente, configura-se como alegação de excesso de execução, nos termos do art. 535, IV, do CPC. Razão assiste à União Federal. Com efeito, conforme sua manifestação de fls. 43/64, a conta da exequente carece de comprovação. Nos termos das cópias juntadas nos autos, mesmo após as intimações dirigidas à embargada pela Receita Federal, aquela manteve-se inerte. Aliás, a própria Contadoria aponta que a correta verificação do valor devido carece de elementos probatórios, eis que foi apenas observado o faturamento fornecido pelo autor às fls. 45 dos autos principais e, não pertinentes aos documentos fiscais e contábeis da empresa contribuinte, que sequer atendeu às intimações da Receita Federal do Brasil. Ressalta-se o fato de que não constam comprovantes de recolhimento de parte do período discutido. A Contadoria, em relação às alegações da União esclarece que não compete ao Setor de Cálculos o juízo de valor quando as informações e documentos acostados aos autos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da execução promovida. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, que tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008969-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANA CLARA DE BARROS RIAL X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN)

Fls. 95/99: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001014-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-60.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 96/97: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011525-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-81.2016.403.6100) DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 21, intime-se o embargante para que cumpra o despacho de fl. 20 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogavelmente, sob pena de rejeição liminar dos embargos. O embargante deverá atentar que, tratando-se de processos distintos o peticionamento deverá ser dirigido ao feito em questão. Int.

0000392-55.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-61.2016.403.6100)
JARICARNES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP - ME X LUCAS DE MOURA RODRIGUES X JOSE FLORENTINO DE MOURA X ELSA LUCIANO DE MOURA(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes autos à execução de título extrajudicial nº 00017266120164036100. Embora nos autos da execução mencionada não haja registro de citação de todos os executados, dou por suprida a citação dos mesmos, tendo em vista o comparecimento espontâneo por intermédio dos presentes embargos. O requerimento de justiça gratuita formulado tão somente pela empresa embargante carece de comprovação de insuficiência de recursos, nos moldes preconizados pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Por certo que a Lei nº 1.060/50 não estabelece distinção, permitindo-se a assistência judiciária aos necessitados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Mas, tratando-se de pessoa jurídica, o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de que não milita em favor dela a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, necessitando a comprovação de impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, faculto à embargante a exibição de documentos hábil a comprovar a hipossuficiência da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de remessa dos presentes autos à 36ª Vara Cível Estadual, impõe-se registrar a carência de respaldo legal, pois figurando como parte, empresa pública federal, no caso a CEF, a Justiça Federal possui competência absoluta para julgamento da ação interposta. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000690-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES

1. Fl. 64 - Regularizem os executados sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social. Ademais deverão atentar que matérias atinentes à defesa, deverão ser veiculadas junto aos embargos à execução, cujo feito têm numeração própria. 2. Fls. 65/66 - Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022773-91.2016.403.6100 - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciências as partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 0021352-33.2016.403.0000 (fls. 311/318). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 305. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X RICARDO GOMES LOURENCO X INSS/FAZENDA

1. Reitere-se a comunicação determinada à fl. 344 à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo solicitando, com a máxima urgência, o envio dos valores atualizados referentes aos débitos em cobro nas execuções fiscais 1512134-59.1997.403.6114 e 1502608-68.1997.403.6114. 2. Após cumpra-se o item 4 da referida decisão, expedindo-se ofício à agência 5905-6 do Banco do Brasil para transferência de valores, nos moldes determinados. 3. Intime-se.

0013455-60.2011.403.6100 - PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IRITSU X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho no autos de Embargos à Execução sob nº 0001014-71.2016.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6) - JULIA SEABRA DE BARROS X ANA CLARA DE BARROS RIAL X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X HOSPITAL BANDEIRANTES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP035941B - ANIBAL BERNARDO E SP044372 - JOSE EDUARDO SANTOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO ANTONIO ARDITO(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL X HOSPITAL BANDEIRANTES X ANA CLARA DE BARROS RIAL X UNIAO FEDERAL X ANA CLARA DE BARROS RIAL X HOSPITAL BANDEIRANTES X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0008969-90.2015.403.6100, em apenso.

0009401-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009401-2) - SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X SEBASTIAO PEREIRA MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA RITA PEREIRA MACIEL

Caixa Seguradora S/A (CNPJ n. 34.020.354/0001-10) atual denominação de SASSE - CIA. BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, conforme fls. 165/169. Ao Sedi para as devidas retificações.Fls. 532: Considerando mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado defiro a compensação do crédito do autor exequente (fls. 507), em favor da Caixa Seguradora, no importe de R\$ 499,95, para tanto expeça-se alvará de levantamento.Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique a Caixa Seguradora S/A o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após a expedição do alvará de levantamento, intímem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Manifeste-se o autor sobre o saldo remanescente do depósito de fls. 507.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL,ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA

1. Fls. 321/322: Anote-se, conforme inclusive já determinado à fl. 320.2. Intime-se o executado, no endereço indicado à fl. 285 a, em querendo, constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 324.4. Intime-se.

0000051-29.2017.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

1. Vistos, e etc. 2. Reconheço a competência deste juízo, nos termos do artigo 516, § único do CPC. 3. Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu prosseguimento. 4. Com a manifestação, venham os autos conclusos.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA(PR014027 - SIMONE KOHLER) X NADJA RIBEIRO QUINTANA X UNIAO FEDERAL X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Fls. 462/466: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10604

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001483-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX RICARDO RODRIGUES

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 61/62 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6) - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 128/129: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022536-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 164/169, dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. (art. 1010, par. 3º do CPC)Int.

0012113-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 162/167, dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. (art. 1010, par. 3º do CPC)Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017880-96.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS

Fls. 159/160 - Anote-se. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução apensos. Int.

0014099-27.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DELFINO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação de fls. 42/58, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0021487-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RANDAL SILVA FERREIRA

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida de fls. 13/14, substituindo-as pelas cópias que se encontram à contracapa. Intime-se o exequente para a retirada do original, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo, por findo. Int.

0024552-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERA MARIA PAES DE BARROS SMID

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida. A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004021-96.2001.403.6100 (2001.61.00.004021-0) - JOSE COUTINHO GOMES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 342/365: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ -. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco)dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003978-91.2003.403.6100 (2003.61.00.003978-2) - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 750/809: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ -. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012459-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012459-1) - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO X ARIADNE MANSU DE CASTRO X HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO X LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA X LUCIANA BARSÍ PINHEIRO X LUCIANA MAIBASHI NEI(SP203724 - RAFAEL VALADARES DE ALMEIDA FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 333/356: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ -. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022546-77.2011.403.6100 - MARCIA FARIA DE AGUIAR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 210/218: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ -. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015782-36.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, por consequência, a propositura de execução fiscal e a dispensa de depósito do montante integral, bem como a manutenção do parcelamento especial, instituído pelas Leis ns.º 11.941/2009 e 12.996/2014, referente aos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 36.449.913-3, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 52/293). A medida liminar foi indeferida (fls. 519/520). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 526/528). Foi deferido o ingresso da União Federal às fls. 558, bem como determinada a manifestação da parte impetrante acerca da alegação de ilegitimidade requerida pela autoridade impetrada, emendando a petição inicial, se fosse o caso e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Assim, a parte impetrante emendou a inicial às fls. 559/560 e requereu a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo do feito, o que foi deferido (fls. 571). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 568/569). Posteriormente, a parte impetrada às fls. 583/584 noticiou que os débitos constantes da certidão de dívida ativa n.º 36.449.913-3 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que tais débitos foram parcelados, bem como inexistente atraso. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, acolho a preliminar suscitada pela Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o débito que ensejou o presente mandamus foi inscrito em dívida ativa. Assim, a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Prosseguindo, ante a notícia de suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à certidão de dívida ativa n.º 36.449.913-3, em face do parcelamento, conforme se verifica às fls. 583/584, não assiste à parte impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, eis que o feito atingiu o seu objetivo. Isto posto: a) em relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017865-25.2015.403.6100 - AZI1 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

SENTENÇA O impetrado apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 263/275, alegando a ocorrência de omissão quanto a forma de compensação e o disposto no artigo 170 - A do CTN. Esclarece que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 305/307, eis que tempestivos. De fato, a compensação no caso, deve se dar nos termos mencionados pela embargante. Desta forma, os embargos merecem acolhida para que o tópico referente a compensação passe a constar da seguinte forma: Por conseguinte, reconheço o direito de compensar, na via administrativa, o valor indevidamente recolhido a esse título no período acima descrito, atualizado exclusivamente pela taxa SELIC. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP - 857.414; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; decisão 19/09/2006; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos) Em caso de compensação, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e após o trânsito em julgado, em obediência ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 1.259.029; Segunda Turma; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011) Desta forma, resta autorizada a compensação, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) no período dos 05 anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, sendo que a compensação deverá observar o previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 1300/2012 e ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para constar da sentença embargada os termos acima mencionados. P.R.I.

0022276-14.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de ressarcimento ns.º 35018.79824.301014.1.1.18-9573 e 27286.22249.301014.1.1.19-0030, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/48). O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/62). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 133/135). Posteriormente, a parte impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, 5º do Código de Processo Civil, eis os pedidos de ressarcimento já foram apreciados pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, por cota, manifestou que não há interesse público que justifique sua intervenção nesta demanda. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conforme se denota da manifestação da parte impetrante às fls. 156 a parte impetrada apreciou os pedidos de ressarcimentos ns.º 35018.79824.301014.1.1.18-9573 e 27286.22249.301014.1.1.19-0030. Assim, a parte impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo. 2. Na hipótese, após a prolação da sentença, houve a apreciação e conclusão do processo administrativo pela impetrada, o que esvazia a discussão ora judicializada, com a consequente perda de objeto do presente mandamus. 3. Hipótese em que a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 4. Apelação prejudicada. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 00382385520144013400, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007499-87.2016.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder a devida retificação das PER/DCOMPs ns.º 37691.24958.240212.1.3.03-7088 e 11199.84201.270212.1.302-5057, por meio do protocolo manual ou papel (tendo em vista a impossibilidade de transmissão eletrônica), a fim de corrigir os valores dos créditos nelas declarados, referentes aos saldos negativos da CSLL e do IRPJ do ano base de 2011, bem como proceder a retificação dos saldos iniciais e finais destes créditos nas demais PER/DCOMPs e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de invocar o conteúdo do art. 88 da IN/RFB n.º 1300/12 para não processar estas retificações, mas resguardar o seu direito de conferir a origem dos créditos suplementares, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/105). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 121/122-v). A medida liminar foi indeferida (fls. 124/127). Os embargos de declaração de fls. 138/142 opostos pela parte impetrante foram rejeitados (fls. 163/164). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 175). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 177/179). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 124/127, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Em que pese os argumentos da parte impetrante, verifico que a Instrução Normativa SRFB n.º 1.300/2012, em seus artigos 88/90, dispõe que a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexactidões materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado. Trata-se de prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto à eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a questão, mesmo considerada a mera retificação, subsistirá esta prerrogativa. Nessa perspectiva, as declarações de compensação entregues pelo sujeito passivo devem ser instruídas com todos os documentos comprobatórios de seus créditos, em conformidade com a legislação em vigor. Uma vez constituído o crédito tributário definitivamente, dado o trânsito em julgado do processo administrativo de compensação, não poderá a autora, nos termos da Lei n.º 9.430/96, promover compensação em torno dos mesmos débitos constituídos, salvo manifesta nulidade da decisão homologatória da compensação, o que não é, em tese, o caso versado nos autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008594-55.2016.403.6100 - RICARDO VAZ(SP204036 - ELIANA BADARO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO VAZ em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é que seja apreciado seu processo administrativo n.º 04977.002737/206-56, nos termos do art. 24 da Lei n.º 9.784/1999, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/52). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/65). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 76/77) que noticiou que o requerimento administrativo n.º 04977.002737/2016-56 foi analisado em 02/05/2016 (fls. 78/79). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 85). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 81/82 e 89/90). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora noticiou que analisou o requerimento administrativo n.º 04977.002737/2016-56 (fls. 78/79). Assim, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015153-28.2016.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja determinado o cancelamento o Termo de Arrolamento - comprot n.º 16692.000048/2008-72 e, por consequência, promover a baixa nas matrículas imobiliárias vinculadas dos apontamentos de tal arrolamento, especialmente no que se relaciona à matrícula n.º 99.027/08º Cartório de Registro de Imóveis e demais bens arrolados, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/158). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 169). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 176/185). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 188/190). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 210/210-v). Às fls. 205/207 a parte impetrante requereu a desistência da ação. Assim, é de rigor a homologação do pedido de desistência formulado pela parte impetrante. Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 205/207. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017341-91.2016.403.6100 - BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Mandado de Segurança n.º 0017341-91.2016.403.6100 Impetrante: BASILE QUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, aforado por BASILE QUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/2014. Requereu, ainda, que seja declarado seu direito à compensação, com a incidência da correção monetária e taxa SELIC, dos valores indevidamente recolhidos dos últimos cinco anos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/35). A medida liminar foi indeferida (fls. 39/50). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 64/71). Foi deferido o ingresso da União no feito às fls. 61. O Ministério Público Federal às fls. 74/75 opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente caso, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das

receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, 7ª Turma, AC 00093666620084013800, DJ 10/07/2015, Rel. Des. Fed. Ângela Catão). Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser

examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS dos últimos cinco anos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela parte impetrante, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007176-82.2016.403.6100 - BARBOSA DUARTE & PORTUGAL DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, retificando a parte executada, pois à Fazenda Nacional compete a representação da União Federal. Após o cumprimento, cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ALVARA JUDICIAL

0024042-68.2016.403.6100 - SIDNEI SOUZA DO ROZARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o requerente para que esclareça se houve tentativa de saque do FGTS em sede administrativa. Int.

Expediente Nº 10622

MANDADO DE SEGURANCA

0005135-45.2016.403.6100 - PATRICIA OLSEN DE SOUZA(SP352046 - VALDIR TEODORO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, aforado por PATRICIA OLSEN DE SOUZA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante a pontuação referente ao título de Doutora em Sociologia, por conseguinte, sua reclassificação em 1º lugar, efetivando-se todo o procedimento de contratação e outorga do emprego público. Narra a impetrante que candidatou-se e foi aprovada em concurso público patrocinado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, sob o Edital nº 233/2015, que visou o preenchimento de uma vaga do emprego de Professor de Sociologia para atuação no Campus da Instituição na cidade de Matão-SP, obtendo classificação final e aprovação em segundo lugar. Alega que apresentou após a 1ª e 2ª fase cópias das declarações da FACEP e da Diretoria Regional de Ensino de Araraquara e também do Atestado de Tempo de Serviço emitido pelo Centro Paula Souza - ETEC de Ibitinga, para fins de comprovar sua experiência profissional Docente/Aula que resultou num período de 66 meses e outros 12 meses de experiência na Área de Atuação do Concurso - Professora de Sociologia. Assevera que juntou também mediante formulário padrão do Protocolo de Recebimento, Cópia do Certificado de Conclusão do Doutorado em Sociologia, acompanhada do histórico escolar do curso de doutorado em sociologia. Alega que na 3ª fase, Prova de Títulos, a instituição desconsiderou a titulação apresentada em tempo hábil, subtraindo do seu somatório geral 20 pontos, que a colocariam com vantagem em primeiro lugar na classificação geral do certame. Alega que apresentou recurso, sendo o mesmo indeferido. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo requereu seu ingresso no feito, o que restou deferido. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo apresentou informações às fls. 74/75. Relatou os documentos apresentados pela impetrante, bem como os títulos apresentados pela candidata para a prova de títulos. Em relação à prova de títulos e documentos para o curso de Doutorado, a autora não anexou ao processo o Diploma de conclusão relativo à realização do Curso de Doutorado apresentando apenas o Certificado de conclusão, haja vista que a homologação fôdo título de Doutorado em Sociologia emitido pela Congregação da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara é datada de 28/09/2011. Relatou que embora tenha tido tempo hábil para portar tal documento, a impetrante não o encaminhou para análise de pontos e títulos que constituiriam a terceira fase do concurso mencionado e que era exigência do Edital. Informou, ainda, que a candidata foi nomeada em 04/05/2016 - fl. 75/77. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No caso em questão, a impetrante apresentou certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação em Sociologia, Curso de Doutorado pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho e o histórico escolar - fls. 39/45. A autoridade impetrada informou às fls. 74/76 que Em relação à prova de títulos e documentos para o curso de Doutorado, a autora não anexou ao processo o Diploma de conclusão relativo à realização do Curso de Doutorado apresentando apenas o Certificado de conclusão, haja vista que a homologação fôdo título de Doutorado em Sociologia emitido pela Congregação da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara é datada de 28/09/2011. Relatou que embora tenha tido tempo hábil para portar tal documento, a impetrante não o encaminhou para análise de pontos e títulos que constituiriam a terceira fase do concurso mencionado e que era exigência do Edital. Informou, ainda, que a candidata foi nomeada em 04/05/2016, em caráter definitivo para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Sociologia Classe D- 1, Nível 1 no Campus Matão e apresentou documento. Ocorre que, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a impetrante, devido ao preenchimento dos requisitos, faz jus aos pontos pretendidos, referentes aos títulos apresentados, eis que de relevante importância em determinadas carreiras. Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, pleiteada para o fim de determinar a reclassificação no concurso público objeto dos autos, de acordo com a aprovação e preenchimento dos requisitos pela impetrante. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0005270-57.2016.403.6100 - NANCY CAVICCHIOLI (SP065073 - NANCY CAVICCHIOLI E SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINA OAB-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, aforado por NANCY CAVICCHIOLI em face do PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINA - OAB -SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não suspenda seu direito de advogar, eis que tal ato seria contrário ao ordenamento constitucional, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/20). A medida liminar foi indeferida (fls. 24/25). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 38/44). Foi deferido o ingresso da Ordem dos Advogados no Brasil no feito (fls. 61). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 78/83. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à alegação de

ilegitimidade passiva. O art. 70, 1º e 3º e art. 73 da Lei n.º 8.906/94 dispõe que: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.(...) 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. Ora, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifico que cabe ao Presidente da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo o poder para conceder o efeito suspensivo pretendido pela parte impetrante, eis que é a autoridade responsável pelo julgamento de eventual processo administrativo disciplinar. Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir. No presente caso, trata-se de mandado de segurança preventivo, destinado a evitar futura lesão a direito. Neste sentido, a medida pretende impedir eventual atuação da autoridade impetrada. Portanto, possível observar não apenas o interesse processual da parte impetrante, como também a iminência de lesão a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo passível de impugnação pela via mandamental. No mérito, a alegação da parte impetrante não procede. De fato, prevê a Constituição Federal, no art. 5º, XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, para o exercício da advocacia, foi editada a Lei n.º 8.906/94 que prevê os direitos e deveres do advogado, bem como as infrações disciplinares, dentre elas, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, XXIII), para a qual a sanção prevista é a pena de suspensão (art. 37, I). Com efeito, aquele que livremente optar pelo exercício da profissão de advogado, sujeita-se às normas previstas na referida lei, garantido, no caso da prática de ato que caracterize infração, o regular processo disciplinar, onde oportunizada ampla defesa e contraditório, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a análise dos pressupostos formais, sem adentrar no mérito propriamente, por se tratar de ato discricionário. De fato, a Ordem dos Advogados do Brasil, como órgão de fiscalização do exercício da advocacia tem, administrativamente, o poder de punir ou desagrar seus inscritos, por infração disciplinar relacionada com a atividade profissional, poder este que lhe é exclusivo. Ao Poder Judiciário é permitido examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Tal verificação limita-se ao conhecimento dos motivos da punição e se foram atendidas as formalidades procedimentais, inclusive se foi concedida oportunidade de defesa ao acusado. Este o caso dos autos, pois não há dúvidas de que eventual pena de suspensão, objeto do presente feito, reveste-se de natureza legal, já que a falta confessada do pagamento das anuidades está tipificada em lei (art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94), e a sanção respectiva está dentre as consignadas na lei, não havendo qualquer vício na sua aplicação, desde que verificada a regularidade no trâmite do procedimento administrativo. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, REOMS 344220, DJ 28/06/2013, Des. Fed. Regina Costa). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. OBTENÇÃO DO NOME DOS INADIMPLENTES. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - Impera destacar o pedido da impetrante em sua peça inicial, que assim constou: Por uma questão de transparência e igualdade de condições, princípios que informam tanto a Constituição Federal como todas as legislações eleitorais, entre as quais a da OAB, é imprescindível que se dê ao Impetrante o direito de obter a relação nominal de todos os advogados inadimplentes, até mesmo porque, o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, preceitua que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado 2 - Acertou o juiz sentenciante, ao assim fundamentar: Não se trata de direito personalíssimo também na situação dos inscritos no Conselho Seccional da OAB. Por primeiro, por que é obrigação imposta pela Lei nº 8.906/94 o pagamento de contribuições anuais à entidade, sendo este requisito essencial ao exercício da advocacia, sendo lícito a qualquer dos advogados em dia com seus deveres estatutários saber quais são os profissionais aptos a exercer suas prerrogativas. Ademais, qualquer do povo tem o direito de saber quais são os advogados habilitados ao exercício profissional, até porque a inadimplência quanto às anuidades caracteriza infração disciplinar passível de penalidade estatutária, como suspensão ou exclusão do quadro de inscritos do conselho profissional. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, 5ª Turma Suplementar, REOMS 2000.36.00.009273-1, DJ 19/04/2013, Rel. Juiz Fed. Grigório Carlos dos Santos). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente

decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006844-18.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X OFICIAL DO 18 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e outro em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT e outros, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine:(i) o cancelamento do arrolamento feito em nome da JJSP no Processo Administrativo nº 16327.002786/2002-27, referente ao imóvel de matrículas nº 84.998, visto que tal processo já foi encerrado na esfera administrativa e seus débitos estão integralmente garantidos por Fiança Bancária apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.049588-4, em curso na 1ª Vara das Execuções Fiscais federais da Subseção Judiciária de São Paulo;(ii) a substituição dos imóveis arrolados no Processo Administrativo nº 16561.720053/2015-10, relativos às matrículas nºs 1.835, 31.536, 28.833, 10.247, 18.692, 20.477, 21.389, 112.456, 84.988, 84.989, 195.649, 195.650 e 2.502, por outros bens indôneos e suficientes para garantir o montante discutido, ressalvada a possibilidade das DD. Autoridades Fiscais verificarem a validade e suficiência dos bens apresentados em garantia. (iii) a expedição de ofícios aos órgãos competentes para registro do cancelamento e das substituições de bens arrolados promovidas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/74). A liminar foi deferida às fls. 97/109 para a-) determinar o imediato cancelamento do arrolamento sobre o bem imóvel de matrícula nº 84.988, referente ao processo administrativo nº 16327.002786/2002-27;b-) determinar à autoridade impetrada para que proceda a substituição, no prazo de 48 horas, no arrolamento de bens realizado sobre os bens imóveis de matrículas ns.º 1.835, 31.536, 28.833, 10.247, 18.692, 20.477, 21.389, 112.456, 84.988, 84.989, 195.649, 195.650 e 2.502 (docs. 27 39) pelos bens móveis indicados no doc. 53. Oficiar ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao cancelamento dos arrolamentos sobre os bens imóveis de matrículas nsº 1.835, 31.536, 28.833, 10.247, 18.692, 20.477, 21.389, 112.456, 84.988, 84.989, 195.649, 195.650 e 2.502. A decisão de fls. 128 acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante para que da parte dispositiva da decisão passe a constar a seguinte redação:a)determinar o imediato cancelamento do arrolamento sobre o bem imóvel de matrícula nº 84988, referente ao processo administrativo nº 16327.002786/2002-27;b)determinar à autoridade impetrada para que proceda a substituição, no prazo de 48 horas, no arrolamento de bens realizado sobre os bens imóveis de matrículas ns.º 1.835. 31.536, 23.833, 10.247, 18.692, 20.477, 21.389, 112.456, 84.988, 84.989, 195.649, 195.650 e 2.502 (docs. 27 39) pelos bens móveis indicados no doc. 53. Oficie-se ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao cancelamento dos arrolamentos sobre os bens imóveis de matrículas nsº 1.835, 31.536, 23.833, 10.247, 18.692, 20.477, 21.389, 112.456, 84.988, 84.989, 195.649, 195.650 e 2.502. Encaminhado ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para que proceda ao cancelamento dos arrolamentos sobre os bens imóveis apontados à fl. 128//128 verso, bem como as providências cabíveis. A Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 166/194. Apresentou considerações sobre a atribuição da autoridade, delimitando aos fatos narrados no Processo Administrativo nº 16327.002786/2002-27, em que constam débitos inscritos em dívida ativa. Assevera que em relação ao processo administrativo 16561.720053/2015-10, ainda em curso na esfera administrativa, somente poderão responder as autoridades co-impetradas. No mérito, relata que o impetrante requer seja determinado o cancelamento do arrolamento de bens feito no processo administrativo 16327.002786/2002-27, referente ao imóvel matrícula nº 84.988. Assevera que o processo já teria sido encerrado na esfera administrativa e que os débitos ali tratados estariam integralmente garantidos por fiança Bancária apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.049588-4, em curso na 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Acrescenta que o arrolamento possui natureza acautelatória que visa garantir a liquidação do crédito tributário de devedores de vultuosos montantes, nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97. Tem por objetivo evitar que os contribuintes ou responsáveis tributários detentores desses débitos delapidem seu patrimônio ou desapossem-se dos bens em prejuízo do Fisco. O devedor não fica impedido de realizar a alienação do imóvel em virtude do registro do arrolamento sobre o bem, impondo que apenas comunique-se sobre qualquer transferência, oneração ou alienação ao órgão fiscal respectivo nos termos do art. 64, s 3º e 4º da Lei 9.532/97. Resguarda inclusive interesses de terceiros. Alega que dia 17/05/2005 foi apresentado o imóvel de matrícula 84.988 para arrolamento, como condição para prosseguimento do recurso voluntário apresentado no feito. Ocorre que em 28/03/2007, o STF, através da ADI 1976/DF, declarou a inconstitucionalidade do depósito prévio e do arrolamento de bens como condições para admissibilidade de recursos administrativos. Deste modo, em análise ao requerimento administrativo apresentado pela impetrante a DICAT/DEINF/SPO determinou o cancelamento do arrolamento de bens ora em análise, conforme fl. 172 verso. Menciona, portanto, que não persiste o ato coator e requer a extinção do feito pela perda do objeto. Relata que não houve demora da Administração na análise do requerimento administrativo do contribuinte, eis que esse tipo de requerimento não possui regulamentação específica. Trata de petição a ser analisada pela autoridade administrativa em razão do direito de petição garantido constitucionalmente. (art. 5º, XXXIV, a). Relata que tratando-se de processo administrativo tributário, não devem ser aplicados os ditames gerais da Lei 9784/99 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Relata que o processo foi apresentado em 30/09/2015. Consta à fl. 178 o recurso voluntário com protocolo de 11/05/2005. Relação de bens e direitos apresentados para arrolamento fl. 185/186 (10/05/2005). O documento de fl. 191 consiste em ofício encaminhado ao 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que seja cancelado o arrolamento de bens em nome da impetrante, datado de 18/04/2016. O Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo apresentou informações às fls. 196/198. Esclarece que a impetrante pretende, no presente feito, o cancelamento do arrolamento de bens no processo administrativo nº 16561.720053/2015 e a substituição dos bens arrolados no processo administrativo nº 16561.720053/2015-10 por outros bens idôneos

indicados, nos termos do art. 10 da IN RFB nº 1.565/15. Com relação ao processo nº 16561.720053/2015-10, alega que, segundo o impetrante, os promitentes compradores dos bens arrolados no processo exigem a sua liberação de quaisquer ônus para conclusão do contrato de compra e venda e, conquanto tenham peticionado junto à Receita Federal do Brasil, requerendo a substituição, não houve manifestação da autoridade coatora até o momento da impetração, recusando-se o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fazê-lo, sem autorização. Argumenta a impetrante que as normas que regulam o arrolamento não vedam a substituição dos imóveis. Assim, sustentam os impetrantes que o arrolamento é medida que acompanha o patrimônio do contribuinte, não devendo resultar em qualquer constrição de bens. Requerem, portanto em relação a este processo, a substituição por bens de valor suficiente e idôneo, ressalvado o direito de as autoridades coatoras verificarem a validade e a suficiência dos bens apresentados. Esclarece a autoridade que só tem competência para análise do arrolamento nº 16327002786/2002-27, uma vez que o arrolamento foi efetivado para fins de recurso voluntário e uma vez encerrado referido processo, deve ser encerrado o arrolamento. Alega que já elaborou ofício ao 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento, mediante o ofício à fl. 198 com solicitação de cancelamento em 18/04/2016). Foram apresentados documentos às fls. 201 e seguintes dos presentes autos. A decisão de fl. 282 determinou a ciência aos impetrantes, dos documentos apresentados, bem como determinou o agendamento das informações do DERAT e do ofício nº 0017.2016.00567 ao 18º Cartório de Registro de Imóveis. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 284/285. Esclareceu que é competente para se manifestar sobre o processo 16561720053/2015-10, sendo a competência do Delegado Especial da Delegacia das Instituições Financeiras sobre o processo nº 16327002786/2002-27. Menciona que os bens apresentados para substituição são insuficientes e requer a improcedência do pedido quanto a este aspecto. O DERAT alega que os bens apresentados tem valor inferior ao crédito tributário perante a Receita Federal. Ciência à União Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A questão debatida nos autos versa sobre o pedido de cancelamento do arrolamento de bens referente aos processos administrativos ns.º 16327.002786/2002-27 e 16561.720053/2015-10, bem como a substituição dos bens arrolados com relação ao último processo administrativo. Com relação ao Processo Administrativo nº 16327.002786/2002-27, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou ilegitimidade para manifestação. Com relação ao Processo Administrativo nº 165.61.720053/2015-10, o Procurador Geral da Fazenda Nacional alegou ilegitimidade para manifestação, tendo em vista que os débitos não foram inscritos em dívida ativa. Da mesma forma, o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras alegou sua ilegitimidade quanto a este Processo. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que somente os débitos tratados no processo administrativo n.º 16327.002786/2002-27 foram inscritos em dívida ativa (fls. 175). Por esta razão, a PRFN não possui legitimidade passiva para apreciar a alegação referente ao processo administrativo n.º 16561.720053/2015-10. Também acolho as preliminares alegadas pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF e pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que a impetrante Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda, em razão de seu objeto social, não se submete a fiscalização tributária da DEINF, que abrange apenas as instituições financeiras e assemelhadas, conforme anexo IV da Portaria RFB n.º 2.466/2010, com redação dada pela Portaria RFB n.º 543/20145. Passo à análise do mérito. O arrolamento de bens discutido na inicial encontra-se previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, 10, c/c Decreto 7.573/2011). Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade, conforme precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp. 714.809, DJ 02/08/2007, Rel. Min. Teori Zavascki). TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e

regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006.5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp. 770.863, DJ 22/03/2007, Rel. Min. Teori Zavascki). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - NATUREZA JURÍDICA - ARROLAMENTO SOBRE ATIVOS CIRCULANTES: POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO: DESNECESSIDADE - DESPROPORCIONALIDADE E PREJUÍZO: INEXISTENTES. 1. O arrolamento tem previsão legal (art. 37, 2º, da Lei nº 8.212/1991, artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997) e está autorizado nos casos em que o débito do contribuinte ultrapasse R\$ 500.000,00 e 30% do patrimônio conhecido dele. 2. O arrolamento é medida assecuratória apenas, não impedindo a alienação do bem. O só fato de o arrolamento exigir deveres para a alienação do bem, tais como a comunicação da alienação ao Fisco e indicação de outro bem, não impede a alienação do bem arrolado. 3. É permitido, excepcionalmente, o arrolamento de ativos circulantes do contribuinte nos casos em que a excepcionalidade está na natureza do contribuinte, tais como empresas constituídas para o fim específico e com prazo de duração determinado - até a conclusão de seu objeto social; e que não dispõem de outros bens senão os arrolados para garantir o débito; sob pena de, ao contrário, macular o interesse público e frustrar futura cobrança do crédito, uma vez que, vendidos os imóveis, a empresa não teria mais bens ou possibilidade de quitar o débito. 4. A constituição definitiva do crédito para o arrolamento de bens de empresa devedora de crédito previdenciário é desnecessária, uma vez que os atos administrativos gozam de legitimidade, veracidade e legalidade, só derruídas por provas inequívocas, em procedimento com ampla dialética e dilação probatória. 5. A limitação ao arrolamento ao valor total do débito tem previsão legal (art. 64-A da Lei nº 9.532/1997) e é medida razoável e proporcional. 6. O prejuízo decorrente da multa contratual é fruto da inércia do impetrante, que não se pode beneficiar da própria torpeza para afastar suas obrigações tributárias e contratuais. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS 200735000145237, DJ 22/03/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. (...) O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Embargos de declaração da União Federal acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação, mantendo a r. sentença monocrática. Embargos de declaração da impetrante rejeitados. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 293083, DJ 27/05/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Verifique-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, esta autoridade está autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte. Claro que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros. Quanto ao cancelamento do arrolamento, os 8º e 9º da mencionada lei estabelecem as hipóteses, dentre as quais, a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313364, DJ 11/05/2015, Rel. Min. Humberto Martins). Vejamos o caso dos autos. a) Processo Administrativo nº 16327002786/2002-27: No presente caso, analisando a mídia digital colacionada aos autos, verifico que foi proposta execução fiscal (autos nº 2007.61.82.049588-4) em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais que exige a cobrança dos débitos constantes no processo administrativo nº 16327.002786/2002-27 (doc. 13). O documento n. 15 demonstra petição requerendo a apresentação de carta de fiança bancária para garantia do débito. O documento 16 denota a oposição de embargos à Execução Fiscal pela parte impetrante e o documento 17 denota a sentença proferida em embargos, julgando procedentes os embargos. Consoante o documento 18, a Fazenda interpôs apelação, a qual foi dado provimento conforme (doc. 19). A parte impetrante apresentou embargos de declaração - doc. 20. Conforme consulta ao sistema processual em anexo, os autos referentes aos Embargos à Execução encontram-se conclusos ao Des. Vice Presidente do TRF. Constata-se que no processo nº 0049588-88.2007.403.6182 foi proferida decisão declarando garantida a execução, tendo em vista a garantia apresentada. Foi proferido despacho determinando que se guarde no arquivo a decisão a ser proferida em embargos. Portanto, o arrolamento de bens levado a cabo no referido processo administrativo não tem mais razão de ser e em nada garante os interesses creditícios que já se encontram garantidos pela carta de fiança. Ademais, o perigo na demora da

prestação jurisdicional também se apresenta, eis que a parte impetrante tem interesse na comercialização dos imóveis de matrículas nº 84.988 e 84.989 (doc.8) e não pode ser punida por um bis in idem garantidor da dívida apurada em favor da Receita. Verifico, ainda, que consta dos autos ofício acerca do cancelamento das inscrições - fl. 198 ofício nº 45/2016 encaminhado pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras ao 18º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo solicitando o cancelamento dos registros pertinentes ao arrolamento de bens e direitos da parte impetrante. Prosseguindo, quanto ao pedido descrito no item ii de fl. 14, a saber, seja autorizada a substituição dos imóveis arrolados no Processo administrativo nº 16561.720053/2015-10 relativos às matrículas descritas, entendo que não restou comprovado o direito líquido e certo alegado na inicial. Com efeito, como o contribuinte pode, a qualquer tempo, promover a alienação dos bens arrolados pela autoridade fiscal e considerando que tal arrolamento não implica qualquer restrição ao direito de propriedade, entendo que o contribuinte tem como única obrigação comunicar o fato à unidade do órgão fazendário para que esta tão-somente registre a substituição do bem arrolado, cabendo ao Fisco, caso entenda necessário, ingressar com uma medida cautelar fiscal. Ressalte-se que o art. 64, 3º, da Lei nº. 9.532/97 não impõe ao contribuinte o dever de oferecer bem em substituição ao bem anteriormente arrolado. A lei prescreve unicamente o dever de informar a alienação. Na hipótese dos autos, a parte impetrante apresentou bens móveis no doc. 53 para substituírem aqueles originariamente inscritos no termo de arrolamento (doc. 42). O DERAT, contudo, alegou a insuficiência dos valores e demonstrou um valor de R\$ 28.657,57. Ademais, a questão referente à existência de diferença de valores ou valor remanescente, que torna a substituição pretendida inferior ao débito existente com a Receita Federal, como alegado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, demanda realização de cálculos e instrução probatória, o que foge ao objeto do mandado de segurança. Razão pela qual o pedido é improcedente. Isto posto: 1 - com relação ao PA nº 16561.720053/2015-10:a) quanto ao pedido efetivado diante do Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região, dada sua ilegitimidade passiva, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil;b) quanto ao pedido efetivado diante do Delegado Especial das Instituições Financeiras dada sua ilegitimidade passiva, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil;c) em relação ao pedido de substituição dos bens arrolados e controlados no processo administrativo nº 16561.720053/2015-10, tendo em vista a insuficiência dos valores, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi a resolução do mérito, nos termos artigo 487, I, do CPC.2-) em relação ao Processo Administrativo nº 16327002786/2002-27:a) referente ao pedido da Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária efetivado junto ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil;b) em relação ao pedido de cancelamento do arrolamento feito em nome da impetrante referente ao imóvel de matrícula nº 84.988, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA. Procedi a resolução do mérito, nos termos artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0007619-33.2016.403.6100 - GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado pelo GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a impetrante deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes a mencionada contribuição e, por consequência, afaste quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). A medida liminar foi deferida (fls. 32/34), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 49/63), cujo provimento foi dado (fls. 75). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 46/47). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 71/73). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Ademais, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas. A análise da questão é de cunho contábil. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência. Além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Por fim, cabe acrescentar a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial e, por consequência, cassa a liminar deferida às fls. 32/34. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos à título de auxílio doença ou auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/239). A medida liminar foi deferida (fls. 252/265). As informações foram devidamente prestadas às fls. 278/302. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 303). O Ministério Público Federal, por cota, manifestou ausência de interesse que justificasse sua intervenção (fls. 307-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 252/265, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. Com relação ao aviso prévio indenizado, assim como seus reflexos sobre o 13º (décimo terceiro) salário, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba. Também não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze ou trinta dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua

natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime

previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado) e respectiva parcela do 13º salário, auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), desde que de acordo com termos acima explicitados, restando indeferida a liminar no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio (indenizado) e respectiva parcela do 13º salário, auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), desde que de acordo com termos acima explicitados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0014031-77.2016.403.6100 - LEON BERNABE PIROLA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LEON BERNABE PIROLA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a sua imunidade quanto à exigência de qualquer taxa administrativa, nos termos da Portaria n.º 927/2015. Subsidiariamente, requereu a incidência de taxa de acordo com a Portaria n.º 2368/2006, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). A medida liminar foi indeferida (fls. 25/30). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 42/44). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 45). O Ministério Público Federal opina pela concessão de segurança (fls. 52/55).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 25/30, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar.Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas nos valores de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), elencadas à fl. 29/30.Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.Com contrarrazões, subiram os autos.O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.É o relatório.Dispensada a revisão na forma regimental.VOTOCom razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014288-05.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Mandado de Segurança n.º 0014288-05.2016.403.6100 Impetrante: SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, aforado por SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como seja declarado o direito à repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a este título, devidamente corrigido pela Taxa Selic, por meio de compensação com as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/56). Não houve pedido de liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 73/82). Foi deferido o ingresso da União Federal às fls. 89. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 84/86). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das

receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB. Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO

DOICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0014946-29.2016.403.6100 - MARIA EMILIA GASPARGASPAR DE ASSUMPCAO(SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Mandado de Segurança n.º 0014946-29.2016.403.6100Impetrante: MARIA EMILIA GASPAS DE ASSUMPCÃOImpetrado: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIÃO SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA EMILIA GASPAS DE ASSUMPCÃO em face do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro definitivo da impetrante perante seus quadros, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). A medida liminar foi indeferida (fls. 37/40). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 49/53). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 57/60).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 37/40, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Recebo a petição de fls. 47/51 como emenda à inicial.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.A impetrante apresentou documento referente a conclusão do Curso de Pedagogia à fl. 11 dos autos, bem como declaração de que cursou Biblioteconomia no ano de 1999 (fl. 12).A impetrante apresentou, ainda, o certificado expedido pela Robert Gordon University Aberdeen, com data de 15/06/2010, e o documento de reconhecimento do Reitor da Universidade de São Paulo do curso como título de mestre em ciência da informação (fls. 13/17).De acordo com o documento de fl. 24, o Conselho impetrado reconhece que o diploma da impetrante foi revalidado como Mestre em Ciência da Informação e não como de bacharel em biblioteconomia, o que acarretou a impossibilidade do registro, tendo em vista que a legislação exige o diploma de bacharel em graduação em biblioteconomia.A Lei 4084/62 estabelece no artigo 2º:Art. 2º.O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas; b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente. Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.A negativa proferida pelo Conselho, no caso, foi fundamentada na legislação.Com efeito, as Leis nº 4.084/62 e 9.674/98, e ainda o Decreto nº 56.725/65, estabelecem que apenas os bacharéis em biblioteconomia encontram-se aptos a ingressar nos quadros do Conselho impetrado, por ser o exercício da profissão de bibliotecário privativo aos portadores de diploma de graduação superior em Biblioteconomia.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - NECESSIDADE DE BACHARELADO NO RESPECTIVO CURSO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE ALUNO QUE CONCLUIU O CURSO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA - NOMENCLATURA E GRADE CURRICULAR DIFERENTES. 1- A negativa de inscrição junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia encontra respaldo legal, pois as Leis nº 4.084/62 e 9.674/98, e ainda o Decreto nº 56.725/65, estabelecem que apenas os bacharéis em biblioteconomia encontram-se aptos a ingressar nos quadros do referido Conselho, por ser o exercício da profissão de bibliotecário privativo aos portadores de diploma de graduação superior em Biblioteconomia. 2- Os alunos egressos dos cursos de Ciência da Informação com habilitação em Biblioteconomia não podem se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia, antes de cursar as disciplinas correspondentes para serem considerados graduados no referido curso, nos termos da Súmula nº 88 da Reunião de Câmara de Graduação. 3- Precedentes: AMS 2007.61.00.006344-3, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJ 06/10/2009; AMS 2007.61.00.034773-1, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, 3ª Turma, DJ 10/02/2009. 4- Remessa oficial e Apelação providas. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 00238479820074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307956, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJ F 23/06/2015)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - NECESSIDADE DE BACHARELADO NO RESPECTIVO CURSO. As Leis nºs 4.084/62 e 9.674/98 prescrevem que o exercício da profissão de Bibliotecário é privativo dos portadores de diploma de bacharel em Biblioteconomia. Precedentes. Apelação desprovida.(TRF 3, Quarta Turma, AMS 00160517020094036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326618, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF 04/04/2014)Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0015355-05.2016.403.6100 - RAUL IPABARY GUARENA X YAQUELINE MAMANI YAMALO X THIAGO IOABARY MAMANI - INCAPAZ X HECTOR GERERDO IPABARY MAMANI - INCAPAZ X RAUL IPABARY GUARENA X YAQUELINE MAMANI YAMALO X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RAUL IPABARY GUARENA, YAQUELINE MAMANI YAMALO, THIAGO IOABARY MAMANI - INCAPAZ, HECTOR GERERDO IPABARY MAMANI - INCAPAZ, estes últimos, representados pelo primeiro (fls. 09/10) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.A parte impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar, individualmente, taxas de R\$ 204,77, totalizando-se R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais).A liminar foi indeferida às fls. 19/24.Informações às fls. 31/33. O impetrado alegou a impossibilidade de isenção das taxas, conforme requerido.A União requereu o

ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança fls. 142/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do vencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas no valor de R\$ 204,77 por pessoa. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de

identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015357-72.2016.403.6100 - NELO MARIO GOMES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELO MARIO GOMES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que lhe assegure a publicação e registro no MEC do certificado de conclusão do curso técnico que cursou na UNINOVE (Técnico em Edificações), bem como emissão do respectivo diploma, mediante a apresentação do Protocolo de Refúgio e não do RNE (Registro Nacional de Estrangeiro). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/12). Às fls. 16 foi proferida decisão que determinou a parte impetrante que prestasse esclarecimentos, bem como regularizasse o polo passivo da ação. Em seguida, a parte impetrante solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido. Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (fls. 22). O Ministério Público Nacional opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 24/24-v). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 22. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017007-57.2016.403.6100 - THALITA BATISTA ALVES MOREIRA(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por THALITA BATISTA ALVES MOREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a aceitar a sua matrícula, tratando-a como aluna regular, com direito ao acesso à lista de frequência, horários de aula e demais direitos de estudante, bem como permitir que ela possa cursar o 7º e 8º semestres concomitantemente às dependências, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/28). A medida liminar foi indeferida (fls. 38/40). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 49/61). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 119/120). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pela Juíza Federal Substituta Flavia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 38/40, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Flavia Serizawa e Silva, para transcrever: Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, a teor da declaração de fl. 36. Anote-se. Nos termos Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. A modificação na estrutura de grades curriculares está inserida na esfera de atribuições inerentes às universidades, conforme se depreende do disposto no artigo 53 e incisos da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que confere autonomia aos referidos centros superiores de ensino para a fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados. Logo, as Universidades têm o poder decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, bem como sobre a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. A impetrante apresentou o pedido de matrícula formulado para o 1º semestre de 2016, bem como o contrato de prestação de serviços educacionais avençado com a instituição de ensino (fls. 17/22). De acordo com a Cláusula 7ª do contrato de fls. 17/22 O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá ser promovido de semestre em desacordo com as condições previstas nas Resoluções Internas da Uninove. O parágrafo primeiro da Cláusula mencionada estabelece que o contratante que restar impedido de progredir de semestre em vista do disposto em Resolução Interna, fica ciente de que deverá realizar análise curricular para matrícula nas disciplinas pendentes de aprovação, momento em que será avaliada a necessidade de adequação à nova grade curricular do curso frequentado. Havendo necessidade de adequação, o aluno deverá cursar as disciplinas inseridas em regime de adaptação. Nos termos do contrato avençado, a Cláusula 21 estabelece que Esta Cláusula é válida apenas para alunos beneficiados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES: Na hipótese do CONTRATANTE restar impedido de progredir de semestre em vista de Resolução Interna da UNINOVE, mencionadas na cláusula 7ª do presente contrato, terá que efetuar a suspensão do benefício junto ao Agente Financeiro do Programa. Nos termos do documento de fl. 26, consta observação de que a matrícula para o 2º semestre de 2016 será deferida após a confirmação de que a situação do aluno esteja de acordo com as resoluções da Universidade, no caso, a Resolução nº 35/2009 para o curso de Odontologia. Como é cediço, não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 227755 AgR / CE). Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. REALIZAÇÃO DE NOVO VESTIBULAR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. NECESSIDADE DE REALIZAR ADAPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE ANTERIOR. O reconhecimento da autonomia administrativa das universidades autoriza-lhes determinar os currículos dos cursos oferecidos, em observância às diretrizes gerais pertinentes, cabendo ao aluno adaptar-se às regras estabelecidas pela universidade. (TRF-3. REOMS 00191632820104036100. Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. Data de publicação: 26/02/2014) Assim, ante a existência de matéria em aberto no histórico escolar do impetrante, não reconheço, em sede de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017314-11.2016.403.6100 - SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X CHEFE DO SECAT DA SUPERINT REG DA SECRET REC FEDERAL DA 8 REG FISCAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP em face do CHEFE DO SECAT DA SUPERINT REG DA SECRET REC FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que consolide e mantenha os seus débitos no parcelamento do REFIS, bem como expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/126). A medida liminar foi indeferida (fls. 130/133). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 144). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 147/149). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 156/157). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pela Juíza Federal Substituta Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 130/133, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus, para transcrever: A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente momento, não vislumbro a existência dos requisitos legais. A própria impetrante noticia que, em razão de problemas operacionais, perdeu o prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento. Pois bem, é fato notório que a fase da consolidação do parcelamento caracteriza-se como etapa obrigatória sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido, conforme previsto na Lei nº 11.941/2009 e na lei do parcelamento em questão (Lei 12.996/2014), consoante artigo 2º, 1º e 6º. De conseguinte, não tendo a impetrante realizado os atos que lhe cabia por ocasião da fase da consolidação, não há irregularidade na exclusão da impetrante do parcelamento. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. PGFN/RBF nº 02/2011. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. O ingresso no parcelamento é mera faculdade do contribuinte, que deve cumprir todos os requisitos previstos na legislação pertinente para que o parcelamento se aperfeiçoe. Precedentes desta Turma. 3. O contribuinte não cumpriu o prazo estipulado para a consolidação do parcelamento e, assim, não existiu nenhuma ilegalidade no ato de exclusão. 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 5. Agravo não provido (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344412, Processo: 0006814-22.2012.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/11/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte. Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação das modalidades de parcelamento. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0016116-42.2012.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Juiz Convocado David Diniz, D.E. 28/9/2012). Observa-se que cabia ao impetrante sanar eventuais problemas operacionais. Ademais, conforme constou da decisão da autoridade de fls. 43/45, Contribuinte apresentou pedido de inclusão intempestivo, em 04/11/2015. Por outro lado, aparentemente, não houve apenas um problema de prazo em relação ao protocolo do pedido de consolidação, mas em relação ao próprio débito objeto do parcelamento. Isso porque, conforme constou da decisão da Receita Federal de fls. 43/45, somente poderiam ser objeto de parcelamento os débitos declarados à Secretaria da Receita Federal até 14 de agosto de 2015, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1491, de 19 de agosto de 2014. A impetrante, por sua vez, apenas apresentou as DCTFS retificadoras incluindo referidos débitos em 17/09/2015, conforme fl. 43. Desse modo, ao que tudo indica, os débitos não foram declarados à Receita até 14/08/2015, não podendo ser incluídos no parcelamento. Nessa esteira, o impetrante descumpriu dois prazos: a data para consolidação e a data para declaração do débito. Em suma, o parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte concorda com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018085-86.2016.403.6100 - RODRIGO MIRANDA COELHO(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RODRIGO MIRANDA COELHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REG SEÇÃO SÃO PAULO ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada não exija da parte impetrante qualquer filiação ou inscrição perante à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, além do porte de qualquer carteira de identidade de músico, tendo em vista a liberdade de exercício profissional garantida constitucionalmente, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/25). A medida liminar foi deferida (fls. 29/30-v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/55. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 62/64). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Afasto, ainda, a alegação da autoridade impetrada de que o presente mandamus foi impetrado contra lei em tese, em ofensa a Súmula nº 266 do C. STF. Ora, o presente feito não foi impetrado contra lei em tese, no caso a Lei nº 3.857/60, mas sim contra os seus efeitos concretos e individuais que, segundo a impetrante, são ilegais e abusivos utilizando-se desta ação para neutralizá-los. Quanto à existência de ADPF nº 183/DF, que trata sobre a matéria, não constitui impedimento ao julgamento do presente feito, eis que tal Arguição ainda não findou. Também se encontra presente o interesse de agir, na medida em que a simples não observância da legislação impugnada na exordial certamente resultaria em autuação fiscal em face da parte impetrante, o que evidencia a necessidade do amparo judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Ademais, a circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pela Juíza Federal Substituta Flávia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 29/30-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Flávia Serizawa e Silva, para transcrever: Verifico o atendimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei nº 3.857, de 22.12.1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Com a promulgação da Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à nova ordem constitucional vigente. Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade. A qualidade do músico profissional não é aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.857/60 denota arbitrariedade. Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e cultural, razão pela qual medidas que imponham condições para o seu exercício se assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constitucional. Nestes termos, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 795.467/SP, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores discussões a respeito. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 05.06.2014) Ressalto, contudo, que a inexistência da inscrição e pagamento de anuidades dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, como requisito à realização de apresentações. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar que o impetrante não seja obrigado a se inscrever perante à Ordem dos Músicos do Brasil - SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0018146-44.2016.403.6100 - CASSIANA MIRANDA SANTANA(SP357907 - DAMARIS CARVALHO DA CRUZ) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CASSIANA MIRANDA SANTA em face do PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCAÇÃO FÍSICA ESTADO SP CREF4 - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha rubricar na sua carteira funcional qualquer restrição relativa ao curso de Licenciatura em Educação Física, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/26). A medida liminar foi indeferida (fls. 30/31). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/102). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 152/153). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, suscitada pela parte impetrada, deve ser rejeitada, porquanto o mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pela Juíza Federal Substituta Flavia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 30/31, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias a Magistrada Flavia Serizawa e Silva, para transcrever: Inicialmente, tendo em vista a declaração anexada às fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Acerca da questão posta nos autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1361900, julgado sob a sistemática do recurso representativo de controvérsia, assentou que o profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (STJ, 1.ª Seção, REsp n. 1361900, DJE 18/11/2014, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES). Assim sendo, o curso concluído pela impetrante é de licenciatura, conforme documento apresentado às fls. 24 e, por isso mesmo, é permitido que atue tão somente na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação concluída. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018277-19.2016.403.6100 - JOICE DOS SANTOS MIRANDA(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOICE DOS SANTOS MIRANDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada proceda sua inscrição perante seu quadro de enfermeiros, mediante a apresentação de certidão de conclusão de curso, abstendo-se, por consequência, de exigir, neste momento, a apresentação do diploma, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/09). A medida liminar foi indeferida (fls. 10). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 17/22). Posteriormente, às fls. 49/50 foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capivari que reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação da matéria em debate e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. O feito foi distribuído para este Juízo. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil (fls. 66/67). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A preliminar de ausência de ato coercitivo confunde-se com o mérito e com este será analisada. Ademais, não há que se falar em eventual ocorrência de decadência, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/09, eis que o certificado de conclusão do curso data de 02/12/2015 (fls. 09) e a interposição deste mandado de segurança perante a comarca de Capivari se deu em 22/02/2016 (fls. 02). Passo ao exame do mérito. A parte impetrante concluiu o curso de Técnico de Enfermagem (fls. 09). Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, a Lei n.º 7.498/86 determinou, em seus arts. 2º e 7º, que o exercício da profissão de técnico de enfermagem será permitido às pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, que, para tanto, devem, entre outros requisitos, portar diplomas ou certificado expedidos por instituição de ensino, nos termos da lei. Com efeito, o artigo 7º estabelece: Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem. Além disso, a Resolução COFEN n.º 515/2016 dispõe no art. 1º, II o seguinte: Art. 1º Os requerimentos de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser instruídos na forma prevista no Anexo X à Resolução COFEN n.º 448, de 05 de novembro de 2013, admitindo-se: (...) II - em se tratando de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, na falta de diploma ou certificado registrados, a apresentação de documento que comprove a conclusão do curso, acompanhado do histórico escolar. Ora, a recusa da parte impetrada no fornecimento do registro extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que o certificado de conclusão de curso apresentado pela parte impetrante constitui prova suficiente de sua formação acadêmica. Vale salientar, ainda, que a demora da instituição responsável pela expedição e registro do mencionado diploma não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para qual a parte impetrante encontra-se apta. Neste contexto, entendo que eventual demora na concessão da inscrição definitiva da parte impetrante no COREN-SP, para o qual nada contribuiu, não tem o condão de subtrair seu direito de exercer livremente a profissão. Neste sentido, as seguintes ementas: Processual Civil. Administrativo. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará contra sentença, proferida pelo juízo da 16ª vara federal, que julgou procedente o pedido para determinar que autarquia realize a imediata inscrição de Thiago Ribeiro Campos em seu quadro profissional lastreando-se na certidão de conclusão de curso deste, com dispensa da apresentação do diploma, f. 56. 1. Matéria pacificada no âmbito desta eg. 2ª Turma, no sentido de permitir a inscrição imediata de enfermeiros perante o respectivo conselho profissional, apenas com a apresentação do certificado de conclusão do curso, a teor dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não obstante o disposto na Lei 7.498/86, arts. 2º e 6º, inc. I. Precedente: AC 561538-CE, desta relatoria, julgada em 17 de setembro de 2013. 2. O impetrante tem direito líquido e certo à inscrição imediata no Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, com base no certificado de conclusão do curso, desde que inexistir outro impedimento para sua efetivação, devendo substituí-lo pelo diploma, tão logo seja possível. 3. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 572586, DJ 05/09/2014, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho). ADMINISTRATIVO. ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, confirmando liminar concedida, para determinar a inscrição da impetrante no COREN - Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, sob o fundamento de que o certificado de conclusão e de colação de grau são provas suficientes para reconhecimento da capacidade profissional. II - O certificado de conclusão do curso e colação de grau colacionado aos autos, demonstra cabalmente a realização do curso de enfermagem, capacidade técnico-profissional da impetrante/recorrida para o exercício da profissão, bem como a habilitação para realizar cursos de pós-graduação ou mestrado, havendo de se reconhecer que a exigência da apresentação de diploma para a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem deve ser mitigada pelo princípio da razoabilidade. III - Precedente deste Regional: AG 126127, Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE 11/10/2012; REO556226/CE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 25/04/2013. IV - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REO 558891, DJ 04/07/2013, Des. Fed. Bruno Teixeira) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da impetrante, perante o Coren/SP, mediante a apresentação do certificado registrado de conclusão de curso. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0018501-54.2016.403.6100 - LEIDIANE SANTANA DE LIMA (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO E SP349726 - PAULO CESAR MICHELASI) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Leidiane Santana de Lima, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 61. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEIDIANE SANTANA DE LIMA em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada forneça o seu histórico escolar, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/44). O pedido de liminar foi deferido (fls. 48/49). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 78/181) que noticiou que já foi entregue o histórico escolar (fls. 84/85). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 150/150-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora noticiou que cumpriu com a exigência determinada na liminar de fls. 84/85 e, por consequência, expediu o documento solicitado na inicial. Assim, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. DOCUMENTOS ENTREGUES. PERDA DO OBJETO. 1. Restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à apresentação da cópia dos laudos de todas as perícias médicas realizadas, INFIBEN, CNIS e histórico cronológico das perícias médicas, a qual já se concretizou por força da ordem judicial liminarmente deferida, fica caracterizada a perda do objeto. 2. Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF- 1ª Região, 1ª Turma, DJ 14/01/2016, AMS n.º 00014554120104013603, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019171-92.2016.403.6100 - INGRID LORENA MARCA ASTURIZAGA X GUSTAVO ANDRES GALVEZ ESCOBAR (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado pelo INGRID LORENA MARCA ASTURIZADA e GUSTAVO ANDRES GALVEZ ESCOBAR em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a imunidade da parte impetrante quanto às taxas em testilha, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/12). A medida liminar foi deferida (fls. 17/18-v). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 34/36). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 37). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 40/42). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.º 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente

regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial e, por consequência, cassa a liminar deferida às fls. 17/18-v. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020794-94.2016.403.6100 - ELAINE BELOTE CARNEIRO(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ELAINE BELOTE CARNEIRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade de se exigir duplo registro em conselho profissional e, por não exercer a atividade de químico, determine que a parte impetrante não seja obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Química, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/98). A medida liminar foi deferida (fls. 103/106). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 116/133). O Ministério Público Federal opina pela concessão de segurança (fls. 228/232). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, suscitada pela parte impetrada, deve ser rejeitada, porquanto o mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, mormente aquela relativa à atividade preponderante da parte impetrante que consiste na análise e desenvolvimento dos produtos fabricados (fls. 34), estando a prova pré-constituída. Desta forma, não há falar-se em necessidade de dilação probatória. Resta configurado, também, o interesse de agir da parte impetrante. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 103/106, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No presente caso, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 2º, do Decreto nº. 85.877/81 descreve as atividades privativas de químico, a saber: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em

firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. No caso, a impetrante é engenharia de alimentos, regularmente inscrita no CREA, exercendo o cargo de analista de pesquisa e desenvolvimento na empresa New Max Industrial Ltda., que não é indústria química nem desenvolve atividade que guarda relação com a química. Acrescente-se que a presença de alguns produtos químicos no processo de fabricação de seus produtos não altera sua natureza preponderante. Desta forma, por não exercer atividades essenciais peculiares à química, tampouco existir previsão legal a amparar a exigência de inscrição no Conselho de Química, não há como subsistir a cobrança da anuidade e seu registro no Conselho de Química. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRQ. MULTA. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. REGISTRO. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Não há necessidade de obrigação de inscrição no CRQ ou de contratação de profissional de química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Fábrica de massas alimentícias (macarrão e pastel), que não implementa a fabricação de produtos químicos ou que geradores de reação química. Faculdade de manutenção de profissional de química apenas para auxiliar no processo industrial. 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo da autoria ao qual se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 271903- UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 31/01/2008 - DJU DATA:14/02/2008 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN) ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE É A PRODUÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. I - Empresa cuja atividade básica é a industrialização de massas (padaria) destinadas ao consumo humano não é obrigada a manter em seu quadro responsável técnico da área de química, não se sujeitando, por isso, ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química, bem assim não é obrigada a inscrever-se no respectivo Conselho. II - Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000589180 - Processo: 199701000589180 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 13/2/2003 - DJ DATA: 13/3/2003 - Relator(a) JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Diante do exposto, DEFIRO a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade da inscrição da impetrante ELAINE BELOTE CARNEIRO no CRQ, bem como da multa imposta, enquanto sua atividade não estiver ligada às atividades específicas da área de química. A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pela impetrante. Cabe acrescentar, ainda, que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, e não a prática de determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade preponderante, de tal modo que caberá ao engenheiro de alimentos se registrar junto ao CREA ou CRQ, a depender da atividade que exerça. Havendo dúvida, a providência que cabe aos conselhos de controle das profissões é reunirem-se para decidir em conjunto em qual deles é exigível o registro, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto n.º 85.877/81. A decisão somente pode ser de exigência de um único registro em apenas um órgão. A matéria encontra-se regulada no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido, aliás, verifica-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, EDARESP 362792, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar que a parte impetrante não seja obrigada a se inscrever perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO enquanto sua atividade não estiver ligada às atividades específicas da área de química. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0022211-82.2016.403.6100 - GIDEAO DE OLIVEIRA BARBOSA(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança ajuizado por GIDEÃO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO objetivando, em sede de LIMINAR, a inscrição e o registro perante os quadros do Conselho impetrado. Narra o impetrante que é Bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho e requereu sua inscrição em 12/08/2016, pedido que foi indeferido sob o argumento de que não atende aos termos da Lei 7410/1985, eis que o exercício da especialização será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho. Alega que é indevida a negativa do Impetrado ao utilizar uma lei editada há 30 anos, numa época em que eram raríssimos os ramos de engenharia e não existia a graduação em engenharia de Segurança do Trabalho com prova de que o curso do impetrante somente foi reconhecido pelo MEC no ano de 2014. O despacho de fl. 52 determinou a apresentação da cópia da inicial referente ao processo N. 0021878-33.2016.403.6100. A decisão de fl. 99 determinou a apresentação da inicial referente ao processo supra, esclarecendo os motivos da nova impetração. O impetrante peticionou informando que a presente ação trata de novo pedido formulado pelo impetrante perante o Conselho. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso, a parte impetrante noticia na inicial que formulou pedido de inscrição em 08/2016, o que restou indeferido. De acordo com o documento de fls. 103/118, o impetrante formulou pedido de inscrição perante o Conselho em 13/02/2015, o qual foi indeferido. Verifica-se, portanto, que embora sejam pedidos de inscrição nos quadros do Conselho em datas diversas, referem-se a mesma situação, a saber, inscrição do impetrante como engenheiro nos quadros do Conselho, indeferida nos termos da Lei 7.410/85, tendo em vista que o registro da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro e arquiteto que portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia do trabalho. Com efeito, é possível comprovar, em face do acima noticiado, a identidade das ações em questão. Verifico, assim, a ocorrência de litispendência entre a presente ação e a de nº. 0002818-74.2016.4.03.6100, tendo em vista que tratam de objetos e partes idênticas, apesar das datas de protocolos distintas. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000578-09.2016.403.6102 - BICHOS E CAPRICHOS - MEI(SP349491 - LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BICHOS E CAPRICHOS - MEI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele o auto de infração, bem como desobrigue a parte impetrante de se registrar junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de responsável técnico, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/41). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 26/41). O Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto declarou a sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 66). O feito foi distribuído para este Juízo. A medida liminar foi indeferida (fls. 82/86). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 93/93-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Prosseguindo, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 82/86, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, constata-se que, embora a parte impetrante afirme que em seu registro cadastral conste o exercício de atividades de higiene e embelezamento de animais (fls. 14), a autoridade coatora em suas informações noticia que, após fiscalização, constatou o exercício de atividades como salão de banho e tosa, que são atividades que exigem a assistência do médico veterinário (fls. 26/61). Isto posto, indefiro a medida liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0004334-72.2016.403.6119 - RUBENS SAMUEL DA COSTA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS SAMUEL DA COSTA em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato em desfavor do direito da parte impetrante acerca da manutenção da guarda e da posse dos animais apreendidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/25). Posteriormente, foi proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos que declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 29/29-v). A medida liminar foi indeferida (fls. 33/35). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 44/46-v) que alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo. Assim, foi proferida decisão que determinou a manifestação da parte impetrante acerca da referida alegação de ilegitimidade (fls. 56), porém não houve manifestação (fls. 51-v). Posteriormente, houve nova intimação da parte impetrante para cumprimento da decisão de fls. 56. No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 53). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar suscitada pelo SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que a apreensão das aves descritas no termo de fls. 15 foi realizada pela Polícia Militar e não há provas de que tenham sido encaminhadas ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003270-29.2016.403.6183 - CELSO JOAQUIM JORGETTI (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CELSO JOAQUIM JORGETTI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de protocolizar todo e qualquer tipo de requerimento/ benefício ou qualquer outro documento necessário para o exercício da advocacia, independentemente de agendamento, limitação quantitativa e senha, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/19). O Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declarou a sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível (fls. 21). O feito foi distribuído para este Juízo. A medida liminar foi indeferida (fls. 31/33-v). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 43/45). Foi deferido o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito (fls. 70). O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 74/79). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pela Juíza Federal Substituta Flávia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 31/33-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Flávia Serizawa e Silva, para transcrever: Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO.

INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, d.j. 25.06.2015) Não reconhecendo, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações requeridas pela parte exequente às fls. 500, nos termos do julgado constante às fls. 230/238, 337/342, 396/400, 439/442 dos autos. 2. Ante o requerido pela parte autora à fl. 501, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que a Dra. Cenise Gabriel Ferreira Salomão - OAB/SP 124.088 está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório de fl. 42. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023908-12.2014.403.6100 - ALIANCA METALURGICA S/A (SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALIANCA METALURGICA S/A

1. Fls. 696 verso, item 1: considerando manifestação da União Federal, comunique-se à CEHAS a SUSTAÇÃO das praças anteriormente designadas às fls. 659 nos dias 06 e 20/02/2017 às 11h:00min. Ressalte-se que deverá ser mantida a penhora realizada, até efetiva comprovação do depósito e sua conversão. Para tanto, comunique-se com urgência e por e-mail à CEHAS (cehas_sp@jfsp.jus.br) o teor da presente decisão, nos termos da Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, Anexo I, capítulo IV, item 7. 2. Fls. 696 verso, item 2: oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão em renda em favor da União Federal dos valores apresentados na cópia da guia de depósito judicial de fl. 674 (agência 0265, conta nº 00716315-3), mais os acréscimos legais se houverem, no código de receita indicado às fls. 676. Após, o cumprimento do Ofício, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. 3. Fls. 696 verso, item 3: manifeste-se a executada acerca do requerido pela União Federal. 4. Intime-se a União Federal, por mandado, acerca da sustação das praças. Expeça-se. Intimem-se com urgência.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-22.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS VERDOLINI - SP273064

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando assegurar o direito à purgação da mora de financiamento imobiliário contraído com a Caixa Econômica Federal, alegando que a contratação do seguro foi abusiva.

Decido.

Em exame perfunctório não vislumbro comprovação do alegado ato abusivo cometido pela CEF.

Não existe comprovação documental de eventual recusa da CEF em permitir a contratação de seguro com outra instituição financeira.

Ausente a necessária comprovação documental de tal recusa, inviável o deferimento da medida judicial solicitada, pois a simples alegação da parte autora não é prova suficiente para a intervenção jurisdicional.

Por outro lado, conforme precedentes jurisprudências, é possível a purgação da mora de financiamento imobiliário até o momento do leilão extrajudicial.

DEFIRO, portanto, parcialmente a tutela antecipada, e CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora providencie a purgação da mora de seu financiamento, obtendo o valor atualizado das parcelas do financiamento em atraso, e efetuando o pagamento DIRETAMENTE à Caixa Econômica Federal.

A não purgação da mora no prazo fixado nesta decisão ensejará a aplicação de multa que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor da autora por ato atentatório a justiça.

Notifique-se a CEF para cumprimento desta decisão, citando-se para apresentação de contestação.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-67.2016.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA GABRIELA RAMOS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262

RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A designação deste magistrado foi somente para atuação na presente data.

Assim, em respeito ao Juiz Natural, aguarde-se o retorno do magistrado prolator da decisão embargada ou do Juiz responsável pela titularidade da vara.

Em relação ao informado pela autora (petição 419037), manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias, esclarecendo os motivos da eventual prática de atos executivos extrajudiciais, em afronta à tutela concedida neste processo.

Com a resposta, imediatamente conclusos.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-67.2016.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA GABRIELA RAMOS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262

RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A designação deste magistrado foi somente para atuação na presente data.

Assim, em respeito ao Juiz Natural, aguarde-se o retorno do magistrado prolator da decisão embargada ou do Juiz responsável pela titularidade da vara.

Em relação ao informado pela autora (petição 419037), manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias, esclarecendo os motivos da eventual prática de atos executivos extrajudiciais, em afronta à tutela concedida neste processo.

Com a resposta, imediatamente conclusos.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO COMUM

0019582-09.2014.403.6100 - ADRIANO CARRIJO BATISTA(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À fl. 217 a parte autora requer a realização de perícia judicial. Contudo, em decisão publicada no DJe em 17/05/16, instadas as partes à especificação de provas (fls. 87/88), a parte autora pediu a apresentação do contrato pela CEF (fls. 90/97), deferida (saneador de fls. 102/104), cumprida às fls. 198/215. Assim, indefiro o pedido da parte autora, de produção de prova pericial contábil, em razão da preclusão consumativa (art. 223, CPC). Cumpre observar que no caso, eventual perícia seria inócua, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Publique-se. Intime-se.

0010650-95.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário suscitada pela ré Caixa Econômica Federal. De fato, entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a comutuária SHAYANE RAQUEL CARVALHO RODRIGUES, CPF 353.998.388-00, eis que também parte na relação jurídica de direito material (fl. 45), sendo, necessariamente, alcançada pelos efeitos do julgamento da lide. Ocorre que os sujeitos de um mesmo polo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 114 do NCPC. Revista cláusula contratual, serão ambos os mutuários atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados. Assim, não resta alternativa que não a integração da comutuária ao polo ativo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201002167950, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)E mais. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO . LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença. 2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. 3. Apelações prejudicadas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial. 2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora quedou-se inerte. 3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 450) Ante o exposto, determino ao autor a ratificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário suscitado em preliminar da ré, facultado a ele trazer a comutuária aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação da coobrigada, para que integre a lide ou, silente, assumam suas consequências, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 114 e 485, IV e VI do NCPC. Regularizadas as partes e decorrido o prazo para manifestação do coautor, tornem conclusos. P.I.

0023574-41.2015.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE DE ALCANTARA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o senhor perito sobre os esclarecimentos solicitados pela União Federal às fls. 360/361, no prazo de 15(quinze) dias. Ciência ao autor das petições e documentos de fls. 360/369 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004985-64.2016.403.6100 - QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 1001130015137. Ao final pediu a declaração de nulidade de referido auto de infração e a inexigibilidade do débito, subsidiariamente, pediu a redução do valor da multa aplicada para aquém do de R\$ 10.000,00. Alega, em síntese, ter sido lavrado contra si o AI n. 1001130015137, em 04/02/15, que originou o PA n. 2320/15, em razão da comercialização de capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares que, embora certificados, estavam sem a etiqueta de identificação da logomarca do INMETRO e OCP costuradas no sistema de retenção. Contudo, afirma que obedece criteriosamente as normas do INMETRO comercializa suas mercadorias com certificação de selos e etiquetagem, e em caso de irregularidades, o estabelecimento receptor da mercadoria deverá apontá-la no prazo de até 5 dias de seu recebimento. Assim, entregue a mercadoria e esta sendo recebida pelo lojista sem qualquer ressalva, não pode ser responsabilizada por mercadorias de sua fabricação constantes em estoques de terceiros, somente pode ser responsabilizar por mercadorias constantes em seu próprio estoque. Alega, ainda, vício no auto de infração que não informou com exatidão, o objeto de sua análise, tais como número do selo e o lote da mercadoria investigada. Inicial com os documentos de fls. 10/52. Indeferida a liminar às fls. 56/58. À fl. 77, foi determinada a sustação do protesto, tendo em vista a realização de depósito integral. Às fls. 85/86, o IPEM requer a inclusão do INMETRO como litisconsorte passivo, tendo em vista que o processo administrativo, objeto da demanda, foi inscrito em dívida ativa. À fl. 95 foi deferida a inclusão do INMETRO no polo passivo e determinada sua citação. Devidamente citado, o INMETRO requer, às fls. 105/107, a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Barueri/SP, para que seja cancelado o registro do protesto em nome da autora. Às fls. 110/215, foram apresentadas as contestações das rés. À fl. 226, o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Barueri/SP informa sobre o cancelamento do protesto referente à CDA 977184. Às fls. 227/259, a autora apresenta a réplica e especificação de provas. Às fls. 260/261, a autora requer a desistência da ação, tendo em vista que houve o pagamento do montante integral devido e requer a expedição de guia de levantamento em favor das rés, bem como a devolução do valor excedente. À fl. 262, as rés foram intimadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência. O IPEM, à fl. 263, apresentou concordância com o pedido de desistência e requereu a condenação da autora em honorários advocatícios. O INMETRO, à fl. 265, informa que o pedido de desistência formulado pela autora somente poderá ser aceito se houver renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação, e requer a condenação da autora em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Converto os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a petição do INMETRO juntada à fl. 265, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0015436-51.2016.403.6100 - HYAGO CARDOSO RODRIGUES DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 306/311, bem como para que apresente receituário médico atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União para ciência dos documentos eventualmente apresentados e manifestação sobre o cumprimento da decisão de fls. 272, no prazo de 5(cinco) dias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0021004-48.2016.403.6100 - IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor sobre as petições e documentos juntados pela União Federal às fls. 133/135 e 137/141 para manifestação e apresentação dos documentos requeridos pela ré(fl. 133), no prazo de 15(quinze) dias. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fls. 143/144, com exceção do quesito número 1 por ser impertinente à perícia técnica. Após, abra-se vista à União. Intimem-se.

0022012-60.2016.403.6100 - ALESSANDRA MARIA BARBOSA X ELISANGELA NOGUEIRA PINTO DE SOUZA X JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS X JULIANA NOGUEIRA TIRADO RUSTEIKA X LUIZA ROZALINA MONTEIRO X MANOEL SALAMIN FONSECA X MARIA ENECILIA DE LEMOS X ORDALIA MARIA DE JESUS X PATRICIA DE ANDRADE SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação com pedido de tutela de evidência proposta por Alessandra Maria Barbosa e Outros em face da União Federal e Outro, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos de PSS e imposto de renda no adicional de plantão hospitalar recebido pelos autores.É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Entretanto, verifico no caso se tratarem de 9 (nove) litisconsortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos. Leia-se: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012). Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0022726-20.2016.403.6100 - ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS X ADELCI DE MELO X ERIKA GOMES DA SILVA X EULALIA GOMES DE SOUSA NETA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X LUZIA GONCALVES FERNANDES X MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA FELICIANO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação com pedido de tutela de evidência proposta por Ana Paula Oliveira Santos e Outros em face da União Federal e Outro, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos de PSS e imposto de renda no adicional de plantão hospitalar recebido pelos autores.É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Entretanto, verifico no caso se tratarem de 9 (nove) litisconsortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos. Leia-se: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012). Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0024993-62.2016.403.6100 - CLAUDIO SANT ANA OLIVEIRA (SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor, militar da Força Aérea Brasileira, provimento jurisdicional que obrigue a ré a se abster de exigir a apresentação dos bilhetes referentes ao transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda, de transporte privado. Requer ainda, que lhe seja assegurado o direito de a ré não promover mais os descontos de qualquer valor com origem nos pagamentos já efetuados sob a rubrica auxílio transporte. Por fim, requer a devolução dos valores já descontados pela ré. Insurge-se contra a exigência de apresentação de todos os bilhetes de transporte. Afirma que o ato danoso teve início em 2013, quando morava no litoral de São Paulo. Alega que houve investigação pela própria organização militar onde labora e foi constatado que sua declaração de residência estava correta, e que em virtude desta constatação foram efetuados os pagamentos. Alega que mesmo com a confirmação do endereço, a ré entendeu por exigir a apresentação de bilhetes de passagens ou comprovantes do custo de deslocamento. Afirma que a ré passou a descontar de seus contracheques mais de 80% de seu salário a título de devolução de auxílio transporte, tendo em vista que fez uso de carro particular e não tinha como apresentar os bilhetes de passagens exigidos. Alega o autor, que em virtude disso, passou a viver em situação de miserabilidade. Juntou documentos (fls. 21/68) Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 71. Emendou a petição inicial (fls. 72/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 72/75 como aditamento à petição inicial. Examinado o feito, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da

medida requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que se afaste a exigência de apresentação de bilhetes de transporte rodoviário para o recebimento de auxílio transporte, deixando a ré de promover os descontos dos bilhetes não apresentados, bem como proceda à devolução dos valores descontados na folha de pagamento do militar e dos bilhetes originais pertencentes ao autor. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante ao recebimento de auxílio-transporte pela utilização de veículo próprio. Sobre o assunto, a jurisprudência já firmou entendimento de que o auxílio transporte é devido ao custeio das despesas realizadas pelos servidores públicos entre a residência e o local de trabalho, independentemente de que o faça por meio de transporte coletivo ou por seu veículo próprio. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados de suas 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. (AGRESP 201500645175, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201502961189, ASSULETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB.:) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901067377, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (EEARES 200301515100, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010 ..DTPB.:) No mesmo entendimento, o E. TRF da 3ª Região decidiu o tema, em caso análogo, referente à militar da Aeronáutica, conforme os autos da Apelação Cível n. 00005872520134036118, de Relatoria do

Juiz Convocado Roberto Jeuken, que adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS. 1. Consta que o apelado é militar da Aeronáutica e que recebia auxílio-transporte referente a deslocamento de Taubaté/SP, onde reside, até Guaratinguetá/SP, onde exerce suas atividades na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, até referido benefício ser cancelado, em razão de não ter apresentado os bilhetes que comprovassem a utilização de transporte coletivo. 2. A possibilidade de concessão de auxílio-transporte tem fundamento na MP 2.165/01, donde se extrai que é devido o auxílio-transporte também ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício. Tendo em vista que a declaração e informações prestadas pelo servidor gozam de presunção iuris tantum, nada impede à Administração apurar sua veracidade, na esfera administrativa, cível e penal. Precedentes. 3. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 00005872520134036118, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O periculum in mora está presente, tendo em vista que se não concedida a medida antecipatória o autor sofrerá redução em verba alimentar por via oblíqua, já que terá que arcar pessoalmente com despesas pelo trabalho, com prejuízo à sua economia familiar, em todos os meses de atividade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir do autor a apresentação dos bilhetes de transporte rodoviário como condição para pagamento do auxílio transporte, bem como de proceder ao desconto em folha de pagamento, relativo aos pagamentos já efetuados. Forneça o autor cópia dos documentos de fls. 22/67, para instrução do mandado de citação da ré. Solicite-se à SEDI a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar a União Federal, bem como o valor da causa, para que conste R\$ 11.010,95. Prazo: 15 dias. Após, cite-se. Intime-se.

0000581-33.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, fornecendo cópia do aditamento para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO COMUM

0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA (SP249621 - FABIANA MARTIN DE MACEDO E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Em face das informações de fls. 518/542, regularize a autora o polo ativo da ação, bem como a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023297-02.2009.403.0000. Intimem-se.

0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Verifico que a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 442/445, no valor de R\$ 146.624,80, está posicionada para 03/03/2015, e os depósitos existentes nos autos, às fls. 445, 481 e 482 estão posicionados para datas distintas. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do percentual que deverá ser transferido ao juízo da penhora mencionada, bem como o valor do saldo remanescente, considerando os extratos de pagamento de fls. 445, 481 e 482. Após, tornem conclusos.

0092655-83.1992.403.6100 (92.0092655-0) - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença que, no caso, refere-se aos honorários advocatícios devidos à União Federal, decorrente da sucumbência. Após o início da fase executiva, foi determinada a realização de penhora eletrônica de diligência que resultou negativa (fls. 770/771). Nos termos do artigo 835, X, do Código de Processo Civil, determino a penhora sobre 10% do faturamento da empresa FORMAT INDL DE EMBALAGENS LTDA, expedindo-se o mandado de penhora para pagamento do valor de R\$ 61.170,03 atualizado até fevereiro de 2016, para o executado, referente a execução dos honorários advocatícios, conforme petição da União Federal de fls. 869/884. Nomeio o representante legal como responsável pela comprovação do faturamento mensal da executada e apresentação dos balancetes empresariais, bem como a comprovação dos depósitos que deverão ser efetuados mensalmente à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, Ag 0265 (PAB Justiça Federal - São Paulo - SP), nos termos do art. 866, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1) - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL(PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO)

Tendo em vista o valor incontroverso apresentado pela União à fl. 407, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo do percentual a ser levantado pelo autor, considerando os extratos de fls. 280 e 308, uma vez que referidos depósitos encontram-se posicionados para datas distintas do cálculo de fl. 407. Intime-se.

0048721-28.2000.403.0399 (2000.03.99.048721-9) - ODILON FREIRE LOPES X ALBERTO ROTA X DEOZOLINA BONGIOVANI ROTA X MARISA ROTA X MARIA LUCIA ROTA X EDMILSON ALBERTO ROTA X SALVIANO ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS SANTANA X ANGELINA PAPALEO GOMES DE DEUS X AMERICA DA COSTA FERREIRA DE MELLO X ALBANIZA CRUZ ROCHA X ANNA MARIA FREZA X HENRIQUE DE LIMA X LUCIA GICELDA BOTTI ROSSI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0004163-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004163-9) - RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR X MIRIAM PAZ SANDOVAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020421-73.2010.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cancele-se o alvará nº 87/2016 e expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039283-25.1992.403.6100 (92.0039283-0) - ALBERTO MARTINS BANDEIRA X TANIA REGINA DURCI MENDES X JOSE MARIA FORTES X SONIA FORTES DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MULLER TORRES X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR X EVERALDO MAGALHAES NOVAES X ELIZABETE GONCALVES X WALDOMIRO RINALDI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDMIR PARADA VASQUES PRADO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002366-70.2012.403.0000. Intimem-se.

0026348-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026348-4) - TEIJI NISHIURA X HELENA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TEIJI NISHIURA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016640-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016640-5) - JOSE CARLOS NEVES X EIKO SHINMYO NEVES(SP032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE CARLOS NEVES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X EIKO SHINMYO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIKO SHINMYO NEVES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Cancelem-se os alvarás nº 111/2016 e 112/2016, bem como expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 772/773. Providencie a parte interessada a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-69.2016.4.03.6100
AUTOR: SERRA J. C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- emendar a inicial, com a regularização do polo passivo, devendo constar a União Federal no lugar da Fazenda Nacional, visto que esta última não tem capacidade postulatória;**
- 2- atribuir o valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido;**
- 3- recolher as custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.**

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-65.2017.4.03.6100
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da informação contida no ID 536810, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de nº 5000034-05.2017.403.6100.

Deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-25.2016.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- Anexar aos autos, cópia do Contrato Social da empresa, que identifique os poderes do diretor responsável pela outorga da procuração.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-58.2017.4.03.6100

AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MORATO - SP311386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se da ação anulatória de débito fiscal, na qual a parte autora requer, como medida antecipatória da tutela, o reconhecimento da garantia integral do débito constituído no Processo Administrativo nº 16151.270158/2016-81 (16327.002098/2005-18), em razão da Apólice de Seguro Garantia apresentada.

Instada, a União manifestou-se sobre o seguro garantia apresentado, Apólice n.º 54-0775-23-0163885 emitida pela Pottencial Seguradora, concluindo que não atenderia as determinações contidas na Portaria PGFN n. 164/2010, pois:

a) não foram apresentadas as certidões de regularidade perante a SUSEP, tanto da empresa seguradora, quanto dos seus respectivos administradores, conforme exige o art. 4º, inciso III, da referida portaria; nem foi apresentada a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, (art. 4º, inciso II, da referida portaria); e

b) A apólice prevê cláusula que prejudica os interesses da União, contrapondo-se ao inciso III do artigo 3º da referida Portaria, item 6.4 segundo o qual: "A atualização monetária do cálculo do valor da garantia, quando efetuada, será formalizada por endosso semestral ou anual emitido pela Seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice".

Ocorre que os óbices apontados não acarretam qualquer prejuízo efetivo à União.

Analisando o teor da apólice apresentada, observo que a seguradora indicou expressamente, em todos os rodapés de todas as páginas do documento, o código de sua inscrição perante a SUSEP, 03069, o que permite a qualquer interessado verificar sua regularidade.

Ao final da primeira página da apólice de seguro, consta a seguinte observação: "após sete dias úteis da emissão, este documento poderá também ser verificado no site da Susep: <www.susep.gov.br> sob o n.º de documento 030692017005400750163885000000".

Caberia, portanto, ao interessado verificar perante os órgãos de controle a autenticidade e idoneidade da apólice de seguro apresentada.

Quanto ao segundo ponto, observo que não há correspondência entre a cláusula 6.4 mencionada pela União, (supratranscrita), e aquela que efetivamente consta do seguro garantia ofertado, *in verbis*:

"6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio de emissão de endosso".

Isto posto, concluo pela idoneidade e suficiência da garantia ofertada, consubstanciada na Apólice de Seguro Garantia n.º n.º 54-0775-23-0163885 emitida pela Pottencial Seguradora, e defiro a medida antecipatória da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 16327.002098/2005-18, determinando, ainda, a expedição de CND, se apenas em razão destes débitos estiver sendo negada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10607

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2017 221/429

PROCEDIMENTO COMUM

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 1663/1665: Manifeste-se a autora, acerca do requerido pela ré, com relação ao desentranhamento do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018834-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos de nº 000616-03.2011.403.6100 e, após, tomem conclusos para prolação de sentença, conjuntamente com aquele feito, bem como com os autos de nº 0010329-02.2011.403.6100 e 0000120-71.2011.403.6100. Int.

0003236-24.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a providenciar o depósito do valor referente aos honorários periciais (fl. 181), no prazo de 20 dias, uma vez já haver transcorrido seu prazo para impugnação. Int.

0011995-67.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 525: defiro a produção de prova pericial, como requerido pela parte autora. Nomeio, para tanto, a perita atuarial Magali Rodrigues Zeller. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora, apresentarem seus quesitos e, se assim o quiserem, indicar assistente técnico. Após, intime-se a expert a apresentar a sua estimativa de honorários, no prazo de dez dias. Int.

0013556-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Cumpra-se fl. 208, parte final, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000669-42.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007613-60.2015.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Diante da manifestação de fls. 189/192, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009578-73.2015.403.6100 - ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Transitada em julgado a sentença de fl. 182, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, observando-se o prazo prescricional para execução do julgado (art. 206 do CC), bem como o fato de haver sido concedido à autora o benefício da gratuidade judiciária. Int.

0017780-39.2015.403.6100 - SETAL TELECOM S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fl. 267: indefiro, pois a autora já teve prazo deferido para apresentação de provas suplementares, desde março de 2016, limitando-se a requerer a produção de prova pericial, a qual foi indeferida. O feito encontra-se apto a ser julgado como os documentos já nele constantes, mesmo porque se trata de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025667-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO - INSTALACOES(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Ciência às partes, do retorno dos autos ca Central de Conciliação, com a manifestação de que não houve audiência, pela ausência do réu (fl. 52). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001232-52.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LEONARDO GIOVANETTI NETO(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000971-37.2016.403.6100 - LILIDALANE CRUZ RICALDI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Sobre o pedido das requeridas para inclusão da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA no polo passivo da ação, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, em cinco dias. Int.

0002321-60.2016.403.6100 - HILDA EMILIA DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, cumpra a autora o determinado a fl. 216. Na ausência de manifestação das partes, ou na falta de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002623-89.2016.403.6100 - BJMF SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/129: considerando-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0018293-37.2016.4.03.0000, manifeste-se a autora acerca da constestação de fls. 108/109, no prazo de quinze dias. Int.

0004055-46.2016.403.6100 - LEONARDO FILONI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUISOLFE CASTRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Fls. 136/138: para a realização de perícia contábil, deve o autor providenciar a juntada dos documentos (extratos) referentes a sua conta FGTS, a serem obtidos diretamente através dos bancos requeridos. Caso os bancos se recusem a fornecer a referida documentação, deve o autor comprovar a recusa nos autos. Sem prejuízo, regularizem os bancos requeridos a sua representação processual, juntando aos autos cópias de seus contratos sociais. Após a manifestação do autor, tornem para apreciação do pedido de designação de perito. Int.

0004567-29.2016.403.6100 - ANA PAULA NEVES LORENZEN X CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA X ELVIS ANTONIO DA SILVA X KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCIO LEANDRO SANCHEZ X MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE X ROSANA DA SILVA X YOKO NOGAWA X FERNANDO CEZAR SILVA(SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0006707-03.2016.403.0000, o qual manteve a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, providenciem os autores, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005526-97.2016.403.6100 - CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL X CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005675-93.2016.403.6100 - JOSE SANTOS DA CRUZ IRMAO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3252 - RODRIGO BORGES JUNOT) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Requeira o autor em prosseguimento, no prazo de cinco dias, especificamente em relação à citação das requeridas, que não se concretizou em virtude da redistribuição deste feito à Justiça Comum. Int.

0005830-96.2016.403.6100 - ALAN LOPES RODRIGUES X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CARLY DEA RUSSO ROSA X CLAUDIO DA SILVA X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JOANITA GONCALVES MACEDO X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MAJEL LOPES KFOURI X NATHALIA COSTA DE VITA CACIAVILANI(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 116: concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0007968-36.2016.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA LEME X LUCIANA FERNANDES(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova pericial de avaliação do imóvel, nomeando para tanto o perito João Carlos Dias da Costa (Contador). Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

0013701-80.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SONIA MARIA TAVOLARI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015367-19.2016.403.6100 - IVONE VIEIRA BARCELLOS(SP105760 - SANDRA RENATA BARCELOS MURTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017293-35.2016.403.6100 - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0018883-47.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020148-84.2016.403.6100 - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP341881 - MARIA SANDRA BESERRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020320-26.2016.403.6100 - LIS MARIE MONTEIRO(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020587-95.2016.403.6100 - C.N.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021116-17.2016.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DE LUCA CUTRIM(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021140-45.2016.403.6100 - JOAO PAULO GARCIA AVILA RODRIGUES QUEIROZ - INCAPAZ X PAULA ADRIANA GARCIA AVILA DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 82/100: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021395-03.2016.403.6100 - SALOME PIEDADE DOS SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021949-35.2016.403.6100 - ANDERSON VILARES DOS SANTOS X JAMILE SANTOS PORTUGAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0025056-87.2016.403.6100 - ILDA INOMATA BELMONTE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002295-41.2016.403.6301 - MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA E SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 10648

PROCEDIMENTO COMUM

0764821-74.1986.403.6100 (00.0764821-9) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a tramitação da Ação Cautelar apensa.

0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8) - ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intimem-se as partes para informar ao juízo sobre a destinação do depósito efetuado pela parte autora nos autos da ação cautelar apensa (fls. 167/168 - AC 1999.61.00.045344-1), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002822-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-91.2016.403.6100) 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP136309 - THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/114: manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fls. 115/123: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X ITAUCORP S/A X WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1232/1233: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003264-34.2003.403.6100 (2003.61.00.003264-7) - OMEGA PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DELTAPAR ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TECNOLOGIA LTDA X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO DADOS LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a resposta do juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e no silêncio, reitere-se o e-mail nos termos do despacho de fls. 1241.Int.

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA (MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Intime-se a Fundação Itaú Unibanco para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos comprobatórios dos valores vertidos a título de previdência complementar no período de janeiro/89 a dezembro/95 para os impetrantes Nilva Mendonça, Fernando Lúcio Ferreira da Costa, Maevi de Simoni Oliveira e Fábio Deodoro de Souza, conforme requerido à fl. 266. Após, venham os autos conclusos para apreciação do levantamento dos percentuais dos valores depositados a serem levantados pelos demais Impetrantes.

0012350-14.2012.403.6100 - ANASILVIA SANTOS PEREIRA X ODAIR GARBIN (SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021000-50.2012.403.6100 - SENPAR LTDA (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002772-35.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES (SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 102: trata-se de petição endereçada equivocadamente ao juízo, tendo em vista tratar-se de impetrante diverso e momento processual diverso do tratado nos autos. Intime-se o impetrante do desarquivamento dos autos e, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008507-02.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 155/157: dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008960-61.2016.403.0000, que determinou o seu sobrestamento até o julgamento final do RE 574.706 e oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009857-25.2016.403.6100 - FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 168/171, 172/172º e 173/196: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto à ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades impetradas e pela União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0015944-94.2016.403.6100 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 385/389: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da União Federal quanto à suficiência dos depósitos realizados pelo impetrante. Fls. 401/402: dê-se ciência ao impetrante do cumprimento do ofício 717/2016 pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0643416-71.1986.403.6100 (00.0643416-9) - VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X SUELI SILENE FIGUEIRA X ELISABETE SANTOS TOBIAS X ODAIR TOBIAS(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0763539-98.1986.403.6100 (00.0763539-7) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o Requerente acerca do pedido da União Federal à fl. 244 de conversão em renda dos depósitos judiciais.Após, venham os autos conclusos.

0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9) - ROSANE AUGUSTO X MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do falecimento da requerente Maria Rita Raposeiro Augusto, noticiado às fls. 420/426, remetam-se os autos ao SEDI para constar a anotação de que a requerente Rosane Augusto é inventariante da coautora falecida.Após, diante da concordância das partes e nos termos do despacho de fls. 467, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, no valor de R\$ 9.417,62 (conta corrente nº 0265.005.183.074-3), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno.Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0045344-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da notícia do cumprimento do acordo pela parte requerente (fls. 183), remetam-se os autos ao arquivo findo, conjuntamente com a ação ordinária, observadas as formalidades legais. Int.

0008312-22.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto à destinação dos depósitos efetuados nos autos.Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.Int.

0023884-81.2014.403.6100 - JOSE TADDEU ALVES PEREIRA X NAIR BORGES PEREIRA(SP241109 - ELAINE CRISTINA PASCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 215: intime-se a parte requerente para informar ao juízo se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000657-91.2016.403.6100 - 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP136309 - THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Tomem os autos conclusos para sentença conjuntamente com a ação ordinária apensa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030055-84.1996.403.6100 (96.0030055-0) - EXPLO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X EXPLO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Oficie-se o gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Ag. 0265) para que informe o saldo atualizado da Conta 0265.003.00168622-7, conforme depositado efetuado pela parte Exequente (fls. 23/25 e 29).Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará, nos termos do requerido às fls. 273/275.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010611-64.2016.403.6100 - ANA LUIZA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 128: dê-se ciência à parte requerente do desinteresse da Caixa Econômica Federal em participar de audiência de conciliação, pelos motivos expostos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011005-71.2016.403.6100 - CARUSO JUNIOR ADVOGADOS - EPP(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 102/105: intime-se a parte requerente, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 102/105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10657

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X JULIA KATURABARA DE MELLO(SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

PROCESSO N.º 00039238620164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, WILLIAM ELIAS DA CRUZ E JULIA KATURABA DE MELO REG. N.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, WILLIAM ELIAS DA CRUZ E JULIA KATURABA DE MELO interpedem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de fls. 382/385, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A União Federal apresentou contrarrazões às fls. 427/429. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo das partes pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

0000674-93.2017.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00006749320174036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial, de modo a impedir a inscrição do nome do autor no CADIN, bem como a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a prescrição da infração constante do Auto de Representação n.º 1339, de 10/05/2015 (Processo Administrativo n.º 33902330399201379) e, consequentemente, a nulidade da multa no valor de R\$ 25.000,00, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/149. É o relatório. Decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado à autora a realização de depósito judicial do valor controverso, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Publique-se. Intime-se. Cite-se. São Paulo, VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

Expediente N° 10662

ACAO CIVIL PUBLICA

0010996-80.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024641-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024641-3) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios requisitórios, cujos levantamentos independem de expedições de alvarás e encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S.A. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004262-45.2016.403.6100 - MARILANDE AZEVEDO SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Int.

0004550-90.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte exequente o 1º tópico do despacho de fl. 126, recolhendo as custas judiciais. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000003-19.2016.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE SOUZA LESSA, ELI MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: CONSTRUTORA LUMIAR, RESIDENCIAL NORUEGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO - SP164352

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre as contestações, notadamente a preliminar de inexistência de personalidade jurídica da corré CONSTRUTORA LUMIAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

AUTOR: BENEDITO SOUZA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer a União Federal, no ID 495178, o "desentranhamento" da contestação e documentos apresentados nos IDs 494872 e 494924, os quais teriam sido juntados por equívoco e que a defesa correta será apresentada no prazo estipulado da citação.

De fato, consultando a peça processual apresentada e os documentos que a acompanham, verifico trataram-se de peças estranhas aos autos, posto que dirigidas aos autos nº 5000421-54.2016.4.03.6100, em que são partes JOSÉ GERALDO WINTHER DE CASTRO em face da União Federal.

Assim, defiro a exclusão/cancelamento dos documentos grafados com os IDs 494872 e 494924 da presente demanda.

Aguarde-se em Secretaria o prazo para apresentação da defesa da União Federal que se expirará em 07/03/2017.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-42.2017.4.03.6100
AUTOR: WAGNER PICASSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-78.2016.4.03.6100
AUTOR: AERoclUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id. 490968 e 490971. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, abra-se nova conclusão para prolação de sentença.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

*

Expediente N° 4552

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Concedo novo prazo de 15 dias, para que os embargados cumpram as determinações anteriores, juntando os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0006138-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-27.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

REG. Nº _____/16TIPO BPROCESSO nº 0006138-35.2016.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JOSELY DA COSTA VIEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, sob o argumento de que, ao serem reformuladas as Declarações de Ajuste Anual do autor, como determinado em sentença, concluiu-se que houve omissão de receita, não tendo sido apurado nenhum valor a ser restituído. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 27). Intimado, o embargado manifestou-se, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 29/69). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 78/82, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. As partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentados e os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que foi apurado não haver valores a restituir, eis que os valores apurados a título de IR a pagar superam o valor retido na fonte, quando do pagamento administrativo do benefício. Assim, as razões da embargante, que afirma não haver nada a ser restituído a título de IR, devem ser acolhidas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, não havendo nenhum valor a ser restituído ao embargado. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargado, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

HABEAS DATA

0019818-87.2016.403.6100 - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16TIPO BHABEAS DATA Nº 0019818-87.2016.403.6100IMPETRANTE: NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que solicitou à autoridade impetrada os extratos atualizados da corrente tributária no sistema SINCOR, mas o pedido não foi atendido, tendo sido apresentados apenas os extratos do SIEF.Sustenta ter direito ao acesso às informações requeridas e que o Colendo STF, em repercussão geral, reconheceu a possibilidade do uso de habeas data para a obtenção de informações fiscais.Pede a concessão da segurança para determinar a emissão dos extratos de conta corrente SINCOR, referentes aos últimos cinco anos, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento dos tributos federais a maior, devidamente atualizados.As fls. 40/42, a liminar foi deferida.As fls. 49/60, a União informou que não contestará o mérito do feito, tendo em vista que a matéria se enquadra na dispensa prevista na Portaria PGFN nº 502/2016.A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 61/64. Nestas, alega que o SINCOR é utilizado para controle somente de débitos até o período de apuração 12/1996 e que, quanto aos pagamentos, somente os com data de arrecadação anterior a 31/12/1992 eram pesquisados no referido sistema. Alega, ainda, que o controle dos débitos informados em DCTF, a partir do período de apuração 01/1997, é feito pelo SIEF. Afirma, por fim, a falta de interesse de agir, em face de o pedido ter sido resolvido na via administrativa. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 67/68).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação de falta de interesse de agir levantada pela autoridade impetrada, eis que o pedido administrativo da impetrante de obtenção das informações discutidas nos autos não foi deferido integralmente. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante. Passo à análise do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretende, a impetrante, a obtenção de informações e documentos sobre seus créditos tributários, desde 2011.O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;E, de acordo com a recente decisão do Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, é possível a impetração de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal.Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para instruir pedido de repetição de indébito antes do prazo prescricional.A respeito do assunto discutido nestes autos, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões:CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. (...)III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida.(RHD nº 200634000252071, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/10/2007, DJ de 07/12/2007, p. 168, Relator: Osmane Antonio dos Santos - grifei)CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SEU CONTA-CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR(CONTA-CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS), CLARO SE EXISTENTES. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. (...)O SISTEMA SINCOR DA RECEITA FEDERAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE CARÁTER PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, UMA VEZ QUE OS REFERIDOS DADOS NÃO SÃO TRANFERIDOS A TERCEIROS. A AUTORIDADE FAZENDÁRIA SE OPÔS, EXPRESSAMENTE, À CONCESSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA IMPETRANTE, SOB A JUSTIFICATIVA, BÁSICA DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES INTERNAS. A IMPETRANTE, NO ENTANTO, POSSUI DIREITO A OBTER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS QUE VEM EFETUANDO PERANTE O FISCO FEDERAL. É O QUE SE PODE EXTRAIR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ...a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; EM RAZÃO DA SEMELHANÇA ENTRE O RITOS DO HABEAS DATA E O MANDADO DE SEGURANÇA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PARA RECEBER A PRESENTE DEMANDA COMO MANDADO DE SEGURANÇA.CONCEDE-SE A ORDEM, ANTE A INJUSTIFICÁVEL RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE. (...)Dou parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante para conceder a ordem, tão-só, para que a Receita Federal forneça os registros do SINCOR da Impetrante no período indicado na inicial(janeiro de 1992 a dezembro de 2002).(AC 200382000101010, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.2004, DJ de 10.9.2001, pág. 175, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo presente o direito líquido e certo da impetrante.Tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO O HABEAS DATA para determinar à autoridade impetrada que proceda à emissão dos extratos de conta corrente SINCOR, referentes aos últimos cinco anos, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento dos tributos federais a maior, devidamente atualizados, confirmando a liminar anteriormente deferida.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 21 da Lei n. 9.507/97.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0004526-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004526-7) - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010504-54.2015.403.6100 - LUCIA HELENA BINI ROJO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015590-69.2016.403.6100 - CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(DF017681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015590-69.2016.403.6100IMPETRANTE: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.IMPETRADO: PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL S/A26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Pregoeira do Banco do Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que participou do pregão eletrônico nº 2016/01619 (7421) para contratação de serviços continuados de brigada contra incêndio, com fornecimento de materiais e equipamentos, o que é executado por bombeiros civis.Afirma, ainda, que os participantes deveriam apresentar certificado de credenciamento válido expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, entre outros.Alega que a empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. arrematou o Lote 2, tendo sido classificada e habilitada, apesar de não ter apresentados documentos necessários para sua habilitação.Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido pela autoridade impetrada.Sustenta que a empresa não comprovou o preenchimento do item 3.1.6 do edital, que exige a comprovação de que executa/executou serviço de natureza semelhante ao indicado no Anexo 01, por meio de atestado e cópia de contratos, nem apresentou certificado de credenciamento válido, expedido pelo Corpo de Bombeiros, como exigido no item 3.1.1.1.Acrescenta que, para a comprovação do tempo de experiência, poderão ser aceitos atestados, cópias de contrato, outros documentos idôneos e declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública (item 3.1.8).Afirma que a habilitada, em geral, apresentou atestados de atividades divergentes ao objeto da licitação, na maioria serviços de obras e de manutenção, sem relação ao combate a incêndio credenciado pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Acrescenta que a habilitada somente apresentou um atestado que é o mesmo da licitação.Afirma, ainda, que o contrato fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não cumpre o edital, já que deveria ter pelo menos três anos de execução, o que não ocorreu. O mesmo aconteceu com o contrato fornecido pelas Centrais Elétricas de Goiás.Sustenta, assim, que os documentos apresentados não comprovam o prazo exigido de três anos e, quando contemplam, não se referem ao objeto da licitação.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a desclassificação/inabilitação da empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. para que a impetrante seja chamada a apresentar os documentos necessários à comprovação dos requisitos para o fim de efetivar a execução dos serviços do certame. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este juízo por decisão de fls. 239/241.A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 260/315.Nestas, a autoridade impetrada pede a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo. Alega a incompetência da Justiça Federal e a falta de interesse de agir, por não ter havido a prática de ato por autoridade com função delegada e por inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória. No mérito, defende a regularidade do pregão eletrônico e pede que seja denegada a segurança.A liminar foi negada às fls. 316/320. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão da empresa DLF Engenharia e Comércio e Representação Ltda. no polo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Foi, ainda, negado o pedido de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, bem como afastadas as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita.Citada, a litisconsorte DLF Engenharia não apresentou contestação (fls. 334).A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 335/336).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. Insurge-se, a impetrante contra a adjudicação do objeto do pregão eletrônico à empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda., sob o argumento de que ocorreram diversas irregularidades.Da análise dos autos, verifico que a pregoeira prestou esclarecimentos solicitados sobre o lote 2, afirmando que a empresa vencedora apresentou diversos atestados para apresentar sua qualificação técnica, que comprovam a execução de serviço semelhante ao indicado no edital, ou seja, à prestação de serviço de Brigadista.Afirmou que o edital exigia a comprovação de que a contratada tinha executado serviços compatíveis e não idênticos, o que poderia ser feito por meio de atestado comprobatório de gestão de mão de obra terceirizada.Esclareceu, ainda, que a licitante vencedora apresentou atestado de qualificação técnica que comprova experiência anterior de, no mínimo, três anos, na gestão de mão de obra terceirizada de serviço de apoio administrativo, considerado semelhante ao objeto licitado.Acrescentou que a impetrante foi classificada na terceira colocação, oferecendo preço maior do que a vencedora da disputa.Destaco os seguintes trechos da Ata da Sessão Pública do Pregão:Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:(...)No dia 11/05/2016, às 11:58:00 horas, no lote (2) - Contratação de serviços continuados de Brigada contra Incêndio, com fornecimento de materiais e equipamentos para os edifícios CCT, SIA Sul, SIG e Sede VIII - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 09/06/2016, às 14:54:43 horas, a situação do lote foi

finalizada.No dia 21/06/2016, às 15:57:21 horas, no lote (2) - Contratação de serviços continuados de Brigada contra Incêndio, com fornecimento de materiais e equipamentos para os edifícios CCT, SIA Sul, SIG e Sede VIII - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: Adjudicado o objeto ao licitante vencedor, observadas as exigências do edital.No dia 21/06/2016, às 11:57:21 horas, no lote (2) - Contratação de serviços continuados de Brigada contra Incêndio, com fornecimento de materiais e equipamentos para os edifícios CCT, SIA Sul, SIG e Sede VIII - pelo critério do menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda. com valor de R\$ 660.000,00 (fls. 307/308).Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada, tendo em vista que as irregularidades, alegadas pela impetrante, não foram comprovadas, nos termos acima expostos.Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes.Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Adriana da Silva Fernandes, fls. 335/336:Conforme se vislumbra do edital, este exigia a comprovação de que os licitantes tivessem executado serviços compatíveis, similares. Não havia a necessidade de estes serem idênticos ao objeto licitado. Ademais, referida atividade poderia ser comprovada através de atestado de gestão de mão de obra terceirizada, o qual foi apresentado pela DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda.Segundo informações da autoridade impetrada, a empresa vencedora apresentou atestado de qualificação técnica que corrobora a existência de experiência anterior de, no mínimo, 03 (três) anos na gestão de mão de obra terceirizada de serviço de apoio administrativo, o qual é considerado semelhante ao objeto licitado. Por fim, a pregoeira esclareceu que a impetrante ocupou o terceiro lugar na classificação do certame, tendo em vista ter oferecido preço maior do que a empresa vencedora. Dessa forma, tendo em vista que a decisão, a qual sagrou a proposta da empresa DLF Engenharia Comércio e Representação LTDA como a vencedora, encontra respaldo no edital licitatório, que prevê o critério de julgamento das propostas (no caso dos autos, Menor preço - Global, obedecendo ao art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002) e nos demais parâmetros de aceitabilidade, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade coatora.Ante todos os argumentos expostos, da análise dos elementos constantes dos autos e dos dispositivos legais aplicáveis, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela NÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA, na medida em que a impetrante não logrou comprovar a existência de ilegalidades no certame combatido.Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de dezembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0016456-77.2016.403.6100 - AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016456-77.2016.403.6100IMPETRANTE: AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA DE SÃO PAULOVistos etc.AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe do Departamento de Execuções Fiscais do Conselho Regional de Fisioterapia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que tem recebido cobranças de anuidades, em razão da sua inscrição perante o CREFITO-3.Afirma, ainda, que, em 24/09/2013, foi registrado o distrato social da empresa, perante a Jucesp, o que deveria impedir as cobranças das anuidades em questão.Alega que comunicou, formalmente, da ocorrência da baixa da empresa e requereu a extinção ou cancelamento das cobranças, o que foi indeferido.Alega, ainda, que foi reconhecida a prescrição das anuidades de 2009 a 2011, mas mantida a cobrança daquelas referentes a 2012 a 2016, sob o argumento de que não havia sido formalmente efetivada a baixa do registro perante o Conselho.Sustenta que a baixa da empresa, que deixou de exercer atividade básica relacionada à fisioterapia, é suficiente para não gerar cobrança das anuidades, depois dessa data.Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade das anuidades do período posterior à data de 24/09/2013, bem como seja aceita a juntada das guias de recolhimento judicial dos valores referentes às anuidades de 2012 e 2013, no valor de R\$ 1.182,04, declarando a quitação da dívida.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 36/213.Nestas, a Presidente do CREFITO-3 prestou informações, afirmando ser parte legítima para figurar no polo passivo. Na mesma oportunidade, o Procurador Chefe do Departamento de Execuções Fiscais do referido Conselho, alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato tido como coator não foi praticado por ele. Alega, ainda, preliminarmente, inépcia da inicial e litigância de má-fé. No mérito, aduz que o cancelamento do registro perante o Conselho Regional deve ser feito por meio de requerimento do interessado, conforme prevê a Resolução nº 37 do COFFITO, o que somente ocorreu em 05/05/2016. Sustenta que as anuidades até tal data são devidas, razão pela qual foi indeferido o pedido administrativo de isenção dos débitos. Pede que sejam acolhidas as preliminares alegadas ou, então, denegada a segurança.A liminar foi indeferida, às fls. 216/218. Na mesma oportunidade, foi acolhida a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe do Departamento de Execuções Fiscais do Conselho Regional de Fisioterapia de São Paulo, tendo sido determinadas a exclusão deste e a inclusão da Presidente do Crefito-3 no polo passivo. Foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e foi determinada a análise da alegação de litigância de má-fé na ocasião da prolação da sentença.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 239).É o relatório. Passo a decidir.As alegações de ilegitimidade passiva do Chefe do Departamento de Execuções Fiscais do Conselho Regional de Fisioterapia de São Paulo e de inépcia da inicial já foram analisadas às fls. 216/218. A ilegitimidade foi acolhida e a inépcia foi afastada.A ordem é de ser indeferida. Vejamos.Pretende, a impetrante, o cancelamento da cobrança das anuidades do Conselho Profissional desde a data em que foi registrado seu distrato social na Junta Comercial de São Paulo, o que ocorreu em 24/09/2013 (fls. 13), por não ter mais exercido atividade ligada à fisioterapia.Da análise dos autos, verifico que a impetrante comprovou ter registrado seu distrato na Junta Comercial, na mencionada data. No entanto, somente encaminhou o pedido de baixa dos quadros do Crefito-3, datado de 05/05/2016, em 16/05/2016 (fls. 14).Consta, ainda, que a

impetrante deixou de pagar as anuidades, a partir de 2009, mas foi reconhecida a prescrição da cobrança com relação aos anos de 2009 a 2011. Assim, manteve-se a cobrança das anuidades de 2012 a 2016. Apesar de a impetrante afirmar que realizou o pagamento da anuidade de 2012 e de parte de 2013, não há nada nos autos que comprove sua alegação. Assim, entendo que são devidas as anuidades de 2012 a 2016, data em que apresentou seu pedido de baixa dos quadros da autoridade impetrada. Com efeito, o cancelamento do registro profissional, por dissolução da empresa, não é automático, devendo ser precedido de um requerimento pelo interessado. Somente depois de formalizado tal pedido é que este se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Anuidades de 2004 a 2007 devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado, uma vez que somente resta demonstrado nos autos seu pleito de baixa em 2010. III - Apelação improvida. (AC 00034157220104036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relatora: Regina Costa - grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. Constando que a embargante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2005 a 2009) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o cancelamento junto à exequente somente foi requerido em 13/05/2013 (fl. 77). 3. Não se confunde a solicitação de cancelamento de inscrição no Conselho Profissional que resulta no fato de o profissional não poder mais exercer sua profissão, com a solicitação de baixa ou assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico, onde o profissional continua apto para o exercício da função. 4. Apelo desprovido. (AC 00012828520134036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2016, Relator: MARCELO SARAIVA - grifei) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...) 2. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição e não o exercício profissional. Precedentes. 3. Somente a baixa do registro exonera o inscrito do pagamento das anuidades, razão pela qual em nada aproveita à situação do autor não exercer a profissão. 4. Consumado o prazo prescricional de 5 anos relativo às anuidades de 2005 e 2006. 5. Agravo não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELREEX 00080868520114036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016, Relator: NELTON DOS SANTOS - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que está ausente o direito líquido e certo. O pedido da impetrante é, pois, improcedente. Descabe, por fim, a arguição de litigância de má-fé. Vejamos: A autoridade impetrada afirma que a impetrante deve ser condenada a pagar indenização por litigância de má-fé, em razão da impetrante ter induzido a erro o juízo, ao informar que teria dado baixa em 24/09/2013. Na verdade, a inicial da impetrante é um pouco confusa, mas ficou claro para o juízo, como consta desta sentença que o que a impetrante chama de baixa do registro é o registro de seu distrato social na Junta Comercial. E ela mesma afirma na inicial, que a impetrada entendia necessária a comunicação formal da baixa à autoridade. Ora, para que incidam as hipóteses previstas nos artigos 80 e 81 do NCPC, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC. I - Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta; II - Recurso parcialmente provido. (AC n.º 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da impetrante. Apenas, a inicial é um pouco confusa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016735-63.2016.403.6100 - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

REG. N.º ____/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0016735-63.2016.403.6100 IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP26ª

VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSTRUTORA TENDA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição, via Per/Dcomp, para ver reconhecido seu crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que não foi analisado sob o argumento de que o crédito nela consignado já havia sido objeto de outra Per/Dcomp. Afirma, ainda, que, por vícios formais, aquela Per/Dcomp não foi analisada, razão pela qual apresentou manifestação de incoformidade esclarecendo a questão e pretendendo o reconhecimento do seu crédito. Alega que tal manifestação foi protocolada em 26/06/2014, gerando o processo administrativo nº 10880.722191/2014-63. Alega, ainda, que desde então, aguarda decisão administrativa e o reconhecimento de seus créditos, o que não ocorreu. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa, assim como a Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de 60 dias para análise do pedido administrativo. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua o processo administrativo nº 10880.722191/2014-63. A impetrante regularizou a inicial às fls. 48/50. A liminar foi deferida, às fls. 51/53. A impetrante havia impetrado inicialmente a ação contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o qual às fls. 62/63, alegou a sua ilegitimidade passiva. Intimada a se manifestar sobre a referida alegação, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para incluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, o que foi deferido às fls. 78. Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo prestou informações às fls. 84/91. Nestas, afirma que já foi determinada a distribuição do processo discutido nos autos para julgamento, nos termos da decisão liminar. Afirma, ainda, que a administração tributária enfrenta problemas de natureza operacional. Acrescenta, assim, que, tendo em vista as limitações de pessoal do órgão julgador, bem como em face dos princípios da isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, a pretensão da impetrante não merece ser acolhida. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 354/356). É o relatório. Passo a decidir. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para excluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO do polo passivo, tendo em vista a decisão de fls. 78, que deferiu a retificação do referido polo. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o processo administrativo, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários, já que se trata de pedido de restituição por meio de Per/Dcomp. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, tal processo administrativo foi apresentado em junho de 2014, conforme CD acostado às fls. 50, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Portanto, tem razão, a impetrante. Neste sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana, às fls. 354/356(...) O mandado de segurança, enquanto instrumento processual, destina-se à proteção de direitos líquidos e certos, individuais ou coletivos, lesados ou ameaçados de lesão por um ato de autoridade. Observa-se, que com a propositura deste remédio constitucional, bem como com a concessão de medida liminar de caráter satisfativa, foi dado prosseguimento ao processo administrativo, culminando na apreciação da manifestação de inconformidade. Assim, quando a ausência superveniente do direito de agir, decorrer da concessão de medida liminar satisfativa e efetivo cumprimento desta, não se pode prescindir da sentença definitiva, que estabilizará os efeitos da medida liminar. Desta forma, o processo deve ser concluído por sentença de mérito, que confirme a medida liminar, ainda que não inove nos efeitos materiais. (...) Isso posto, opina o Ministério Público Federal, pela concessão parcial da segurança, apenas para confirmar a medida liminar anteriormente deferida. Está presente, portanto, a ilegitimidade a justificar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do processo administrativo nº 10880.722191/2014-63, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017393-87.2016.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. X PUMA SPORTS LTDA. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017393-87.2016.403.6100 EMBARGANTE: PUMA SPORTS LTDA. E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 131/14126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PUMA SPORTS LTDA. E OUTROS, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 131/141, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, as embargantes, que a sentença incorreu em obscuridade, devendo ser esclarecido se ao utilizar a expressão contribuições previdenciárias pretendia distanciar as contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE. Afirmando, ainda, que tal expressão deve englobar as contribuições dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (aliquota de 20% e RAT). Alegam que houve obscuridade com relação à forma de compensação. Assim, pretendem que seja esclarecido a forma que deve ocorrer a compensação, ou seja, se a contribuição de terceiro pode ser compensada com qualquer outra contribuição de terceiro, proibindo-se a compensação de uma contribuição previdenciária com uma de terceiro. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 146/149 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão às embargantes ao alegar obscuridade na sentença embargada. As embargantes requereram a concessão da segurança para afastar algumas verbas da base de cálculo das contribuições dispostas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e às destinadas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE. A sentença concedeu a segurança em parte com relação às verbas a serem excluídas, acolhendo o pedido das embargantes para não recolher as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros. Ou seja, estão abrangidas as contribuições dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Com relação à compensação, entendo que as contribuições previdenciárias e para terceiros podem ser compensadas com outros tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para fazer constar do último parágrafo de fls. 141, no lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher as contribuições previdenciárias, ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC E SEBRAE, correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio acidente, a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação e vale transporte. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 08 de agosto de 2011, a título de contribuição previdenciária e devida a terceiros, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019061-93.2016.403.6100 - LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS LTDA. (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019061-93.2016.403.6100 IMPETRANTE: LEICHT SÃO PAULO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LEICHT SÃO PAULO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante dedica-se à atividade de prestação de serviços e comércio de bens, sendo geradora de faturamento/receita toda vez que emite uma nota fiscal de venda ou de prestação de serviços. Afirma que, até 2014, estava sob a sistemática do Lucro Presunido, passando a sistemática do Lucro Real e estando também sujeita à contribuição patronal sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546/11. Alega que os tributos calculados com base numa alíquota sobre o faturamento/receita incidem obrigatoriamente sobre o ISS, ICMS, PIS, COFINS, CPRB e IPI, além do IRPJ e da CSLL. Sustenta que a incidência de tributos federais na base de cálculo de outros tributos federais, tanto na entrada, quanto na saída, é indevida, eis que se trata de ônus fiscais e não faturamento ou receita, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo dos mesmos. Sustenta, ainda, que o mero ingresso de caixa

das exações não pode ser considerado receita bruta e ser incluído na base de cálculo do Pis, Coifns, IR e CS - Lucro Presumido. Acrescenta que, no julgamento do RE 240.785, o STF decidiu não ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, o que deve ser estendido ao Pis e também ao ISS. Afirma ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PPIS, COFINS, CPRB, IR, CS e IPI, nos últimos cinco anos. Pede que ação seja julgada procedente para reconhecer a inexigibilidade de inclusão de tributos de saída (ISS/ICMS/PIS/COFINS/CPRB, IR, CS) na base de cálculo do PIS, COFINS, CPRB, IR, CS e IPI, indicadas nas notas fiscais de bens e serviços emitidas pelos fornecedores/prestadores, por ocasião das aquisições, bem como para reconhecer a inexigibilidade de inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, CPRB na base de cálculo do PIS, COFINS, CPRB e IPI, por ocasião das aquisições e contratações. Pede, ainda, que seja reconhecida a inexigibilidade de inclusão do ICMS, ISS, PIS, COFINS, IR e CS na base de cálculo do PIS, COFINS, IR, CS e IPI, por ocasião das saídas. Por fim, pretende que seja declarado o direito à compensação dos valores suportados indevidamente nos últimos cinco anos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/80. Nestas, afirma que não cabe à Administração Tributária instituir tratamento diferenciado e que o conceito de receita bruta está definido em lei, não havendo nenhuma restrição à tributação de valores que ingressam em razão da atividade econômica. Afirma, ainda, que foi declarada inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e somente com relação a eles é que a decisão surte efeitos. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pleiteia a exclusão de diversos tributos da base de cálculo de outros tantos tributos, sob o argumento de que eles não caracterizam faturamento ou receita. O Colendo STF já pacificou a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, em 08/10/2014, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS é estranho ao conceito de faturamento. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS, que deve ser excluído da base de cálculo da Cofins e do Pis. Deve, também, ser estendido para a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, eis que ela também tem, como base de cálculo, o faturamento. No entanto, tal entendimento não pode ser aplicado aos demais tributos indicados na inicial. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.084, firmou o entendimento de que as expressões receita bruta e

faturamento deveriam ser tidas como sinônimas, compreendendo a receita da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, o faturamento deve ser entendido como resultado econômico obtido com a exploração da atividade que corresponda ao objeto social da empresa. E, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Assim, qualquer isenção deve estar claramente definida no texto legal. Não é, pois, possível estender a exclusão dos tributos indicados na inicial da base de cálculo de outros tributos já que eles não foram excluídos do conceito de receita ou de faturamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. (...)2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00126329120084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014, Relator: Ciro Brandani - grifei) Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação ao ISS e ao ICMS incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do Pis e da Cofins. Com relação ao ISS e ICMS, incluídos na base de cálculo do Pis e da Cofins, a compensação pode ser realizada com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, a Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). Assim, a compensação dos créditos do ISS e do ICMS, incluídos na base de cálculo da CPRB, poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 30 de agosto de 2011, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30 de agosto de 2016. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o PIS, a COFINS e a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a

partir de 30 de agosto de 2011, nos termos já expostos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020613-93.2016.403.6100 - VOX MUNDI AUDIOVISUAL LTDA(SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REG. Nº _____/16 Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020613-93.2016.403.6100 IMPETRANTE: VOX MUNDI AUDIOVISUAL LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VOX MUNDI AUDIOVISUAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, pelas razões a seguir expostas: Afirma que apresentou pedido de ressarcimento, em 29/08/2008, referente ao Pis e Cofins não cumulativos - exportação de serviços, com apuração referente ao período de 01/2008 a 06/2008. Afirma, ainda, que o referido pedido indeferido, razão pela qual houve a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, sob os nºs 80.2.14.002450-31, 80.2.14.002449-06, 80.2.14.002452-01 e 80.2.14.002451-12. Alega ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito, em 06/03/2014, nos autos do processo administrativo nº 10880.956736/2012-71, que acarretou no retorno à Receita Federal do Brasil para análise, oportunidade em que foi intimada para apresentação da documentação que comprovasse a origem dos créditos, o que foi atendido por ela, em 04/12/2015, 20/01/2015 e 21/06/2016. Sustenta que o processo está em análise há mais de dois anos, sem julgamento, violando o princípio da eficiência da Administração Pública e da razoabilidade. Pede a concessão da segurança para ratificar a liminar requerida, a fim de que seja analisado e julgado o processo administrativo nº 10880.956736/2012-71, no prazo de 20 dias úteis, bem como requer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e não inscritos até que o processo de restituição seja julgado ou até que o pedido de revisão seja analisado. Pretende, ainda, que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A liminar foi indeferida, às fls. 83/85. Notificado, o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 96/101. Nestas, alega que a lei não atribui efeito suspensivo ao pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, razão pela qual não há direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão. Alega, ainda, que não há mora da autoridade coatora na análise dos requerimentos apresentados. Posteriormente, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo prestou informações às fls. 108/113. Nestas, alega que o pedido da impetrante está pendente de análise perante a DERAT (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária) e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. E o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações, às fls. 449/451. Nestas, afirma que a impetrante apresentou a documentação solicitada em 20.01.2015 e 21.06.2016, não havendo inércia por parte da autoridade impetrada. Afirma, ainda, que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 444/448 e 458/463). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. É que o pedido de revisão em discussão está pendente para análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, tendo esta já apresentado informações nos autos acerca do referido pedido. Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo do polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser indeferida. Vejamos. Pretende, a impetrante, a análise do processo administrativo de revisão de débito inscrito, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, com base na Lei nº 11.057/07. Por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente,

cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União foi apresentado em 06/03/2014, mas não está parado, pendente de decisão desde então, como afirma a impetrante.É que foram solicitados diversos documentos a fim de comprovar o alegado crédito da impetrante e, como ela afirma e demonstra, os documentos necessários foram apresentados em 20/01/2015 e 21/06/2016 (fls. 52/54), ou seja, há menos de 360 dias, não tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade administrativa.Também não está presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ademais, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante ao pretender o deferimento do pedido de ressarcimento apresentado.Assim, não há elementos, nos autos, suficientes para demonstrar se assiste razão à impetrante, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de expedição de certidão de regularidade fiscal.Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas por não terem, ainda, analisado o pedido da impetrante.Neste sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana, às fls. 458/463:(...)No caso concreto observa-se que a impetrante formulou os pedidos de revisão de débitos na data de 06/03/2014, sendo que, após, apresentou, sob intimação, documentos que comprovassem a origem dos créditos em 20/01/2015 e 21/06/2016 (fls 52/54), de modo que não é possível afirmar que o processo está parado e sem análise até o momento.Face ao exposto, a solicitação dos documentos necessários não esgotou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da autoridade administrativa.Ademais, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é necessário o enquadramento em umas das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.(...)In casu, verifica-se que o requerimento da impetrante foi formulado em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa, tratando-se de simples pedido de revisão de débitos, não possuindo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário por não produzir o mesmo efeito das reclamações e das recursos previstos no inciso III do artigo 151 do CTN.(...)Isso posto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança.Está, ausente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.Diante do exposto:I - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, nos termos do artigo 487, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;II - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de dezembro de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0020888-42.2016.403.6100 - PAULO CESAR FERREIRA DE BARROS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

REG. Nº ____/16Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0020888-42.2016.403.6100IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA DE BARROSIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO CESAR FERREIRA DE BARROS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Administrativo do Fundo de garantia por tempo de serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos.Pede a concessão da segurança para que sejam liberados os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.As fls. 44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi negada a liminar.A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 50/54, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega que a mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS.

Pede a denegação da segurança requerida. O Ministério Público Federal, às fls. 56, afirmou que não há interesse público que justifique a sua intervenção no processo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculado, o que, segundo ele, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005) O caso é semelhante ao destes autos, em que o impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário. 2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND) FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual. 2. A norma ínsita no inciso VIII daquele

dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.4. Remessa oficial desprovida.(REO 00147701520134058100, 3ªT do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Compartilho do entendimento esposado. Portanto, revendo posicionamento anterior, entendo que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar ao impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere ao mesmo referidos valores. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021425-38.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021425-38.2016.403.6100IMPETRANTE: LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIASIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma que foi ajuizada a ação de execução nº 2005.61.82.001034-0 contra ele para cobrança de anuidades, mas que nunca exerceu a profissão de economista, já que optou pela advocacia.Afirma, ainda, ter pedido sua exclusão do quadro de associados do Conselho de Classe, do qual nunca fez parte, em 22/06/2016, mas que este foi indeferido, sob o argumento de que ele deveria apresentar o requerimento de cancelamento, diploma original, devolver a carteira de identidade profissional, recolher a taxa de cancelamento e a documentação comprobatória da alegação base do seu pedido.Alega que nunca recebeu a carteira profissional, que já recolheu a taxa devida e que a apresentação do diploma deveria ser requerido na inscrição e não na saída.Sustenta que não há o fato gerador, eis que nunca exerceu a profissão de economista, razão pela qual as anuidades não podem ser cobradas.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a sua exclusão do quadro de inscritos com efeito retroativo, bem como a anulação dos débitos existentes e anuidades.A liminar foi deferida em parte para determinar a suspensão do registro do impetrante junto ao CORECON/SP, a partir de junho de 2016, até ulterior decisão.Às fls. 38/39, o impetrante reiterou os requerimentos formulados na inicial. A autoridade impetrada não prestou informações (fls. 40).A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 41/43).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser deferida em parte. Vejamos.Pretende, o impetrante, o cancelamento da cobrança das anuidades do Conselho Profissional e o cancelamento do seu registro, por nunca ter exercido a atividade de economista.Da análise dos autos, verifico que o impetrante comprovou ter formulado pedido de baixa dos quadros do Corecon/SP, em 07/06/2016, conforme requerimento de fls. 17/19.Consta, ainda, que foi ajuizada uma execução fiscal para pagamento de anuidades atrasadas, mas não constam quais anuidades são devidas por ele.No entanto, o entendimento deste Juízo é que as anuidades são devidas até a data de apresentação do pedido de baixa dos quadros da autoridade impetrada.Com efeito, o cancelamento do registro profissional, por registro em outro Conselho de Classe ou por falta de exercício da profissão, não é automático, devendo ser precedido de um requerimento pelo interessado. Somente depois de formalizado tal pedido é que este se exime do pagamento das anuidades.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Anuidades de 2004 a 2007 devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado, uma vez que somente resta demonstrado nos autos seu pleito de baixa em 2010. III - Apelação improvida.(AC 00034157220104036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relatora: Regina Costa - grifei)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. Constando que a embargante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2005 a 2009) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o cancelamento junto à exequente somente foi requerido em 13/05/2013 (fl. 77). 3. Não se confunde a solicitação de cancelamento de inscrição no Conselho Profissional que resulta no fato de o profissional não poder mais exercer sua profissão, com a solicitação de baixa ou assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico, onde o profissional continua apto para o exercício da função. 4. Apelo desprovido.(AC 00012828520134036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2016, Relator: MARCELO SARAIVA - grifei)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...)2. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição e não o exercício profissional. Precedentes. 3. Somente a baixa do registro exonera o inscrito do pagamento das anuidades, razão pela qual em nada aproveita à situação do autor não exercer a profissão. 4. Consumado o prazo prescricional de 5 anos relativo às anuidades de 2005 e 2006. 5. Agravo não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas.(APELREEX 00080868520114036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016, Relator: NELTON DOS SANTOS - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, não assiste razão ao impetrante com relação à nulidade da cobrança das anuidades anteriores a junho de 2016.No entanto, assiste razão ao impetrante ao pretender o cancelamento do seu registro profissional, já que apresentou o pedido de cancelamento de sua inscrição (fls. 17/19), mesmo sem a devolução da carteira de identidade profissional, já que o impetrante afirma não tê-la.Está, portanto, presente, em parte, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar o cancelamento do registro do impetrante junto ao CORECON/SP, a partir de junho de 2016.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.São Paulo, de dezembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0021993-54.2016.403.6100 - CRISTIANE VIEIRA ALMEIDA DA PAIXAO(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

REG. Nº _____/16Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0021993-54.2016.403.6100IMPETRANTE: CRISTIANE VIEIRA ALMEIDA DA PAIXÃOIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CRISTIANE VIEIRA

ALMEIDA DA PAIXÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Administrativo do Fundo de garantia por tempo de serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é empregada da autarquia Hospital Municipal, desde 01/07/2003, no cargo de auxiliar técnico administrativo, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que não há normatização jurídica para tal fim. Pede a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados à impetrante os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS. A liminar foi negada às fls. 26/26 verso. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 31/38, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não ter sido caracterizado interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 40/40 verso) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. Passo ao exame do mérito. A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005) O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da Lei Municipal nº 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário. 2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Relator: POUL ERIK DYRLUND) FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Relatora: VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS.

MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS..Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.2. A norma ínsita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.4. Remessa oficial desprovida.(REO 00147701520134058100, 3ªT do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Compartilho do entendimento esposado.Portanto, revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere ao mesmo referidos valores.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022054-12.2016.403.6100 - GABRIEL BENIGNO CALLE ESCOBAR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022054-12.2016.403.6100IMPETRANTE: GABRIEL BENIGNO CALLE ESCOBARIMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.GABRIEL BENIGNO CALLE ESCOBAR, representado pela Defensoria Pública da União e qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que realizou pedido de transformação de visto temporário em visto permanente, conforme acordo sobre residência previsto no MERCOSUL.Alega que, para tanto, há a necessidade de pagamento de taxas para solicitação da transformação do visto, bem como para emissão de Carteira de Estrangeiro, as quais totalizam o valor de R\$ 372,90.Alega, ainda, que não tem capacidade econômica para pagar os valores sem o comprometimento do seu sustento, tendo em vista que se encontra albergado e desempregado. Sustenta que o exercício da cidadania e a proteção de seus direitos sociais é protegido constitucionalmente e que o exercício dos direitos fundamentais deve ser garantido em igualdade de condições aos nacionais e aos estrangeiros.Sustenta, ainda, que os atos necessários para o exercício da cidadania são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, o que deve ser estendido aos estrangeiros.Pede a concessão da segurança para assegurar que não seja cobrada nenhuma taxa administrativa para o recebimento e o processamento do seu pedido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da imunidade em relação à incidência das taxas nos termos da Portaria nº 2.368/06 e a possibilidade de formalização do pedido mesmo após o vencimento do documento.A liminar foi negada às fls. 23/24. Em face dessa decisão, a Defensoria Pública da União interpôs agravo de instrumento (fls. 37/51).Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 23 verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/35. Nestas, afirma que qualquer subsídio ou isenção relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, o que não é o caso dos autos. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 53/57).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos.Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a isenção das taxas para o processo de transferência do visto temporário para o visto permanente, bem como para a obtenção de carteira de estrangeiro.O artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)A Lei nº 6.815/80, que trata sobre a situação jurídica do estrangeiro no país, assim dispõe: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.E, com relação à concessão de isenção de taxas, impostos ou contribuições, o parágrafo 6º do art. 150, da Constituição Federal assim estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.Ora, da leitura dos referidos artigos, verifico que não há previsão legal para isenção de taxas para expedição de documentos ao estrangeiro. Este, ao regularizar sua situação migratória no Brasil, está sujeito à cobrança das taxas específicas para o fim de possibilitar a expedição dos documentos indispensáveis ao exercício de seus direitos fundamentais. Não há, portanto, inconstitucionalidade na exigência das taxas discutidas no feito, uma vez que sua cobrança

está amparada na Lei 6.815/80.E, por fim, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação desprovida.(AMS 00160318420154036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 22/09/2016, e-DJF2 de 30/09/16, FONTE_REPUBLICAÇÃO, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos) MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de Registro de Permanência e Cédula de Identidade de Estrangeiro. 2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN. 3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento de estrangeiros. 4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. 5. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto. A concessão de dispensas legais aos cidadãos nacionais não pode ser estendida, por analogia, aos estrangeiros sem a expressa previsão, posto que as normas que tratam do tema devem ser interpretadas literalmente. 6. Assim, a regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstos pela lei. 7. Portanto, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de conceder a isenção das taxas requeridas. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00120487720154036100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2016 - FONTE_REPUBLICAÇÃO, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - grifei)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional.2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980.3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido.(AC 2369820094047109, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 16/03/2011, publicação em 23/03/2011, Relator: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - grifei)Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.São Paulo, de dezembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022475-02.2016.403.6100 - N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº ____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022475-02.2016.403.6100IMPETRANTE: NM ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NM ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do tributo instituído pela Lei n.º 10.833/03, calculado e pago mensalmente com base no total das receitas auferidas e denominado COFINS não cumulativa. Sustenta que esse tributo tem como fundamento o 4º do artigo 195 da Constituição Federal, constituindo fonte adicional para o custeio da Seguridade Social, e, em consequência, necessita de Lei Complementar, para a sua instituição e não pode ter a mesma base de cálculo do tributo instituído pela Lei n.º 10.637/02. Alega que o art. 195 da Constituição Federal foi alterado pela EC n. 20/98 e, conforme o disposto no art. 246 da mesma Constituição, não poderia ser regulamentado por Medida Provisória, no caso, a de nº 235.Sustenta, ainda, que a houve violação ao princípio da isonomia por tratar contribuintes diferentemente apesar de estarem em situação equivalente a de outros.Pede, por fim, que a segurança seja concedida para que seja reconhecido seu direito de não recolher a COFINS instituída pela Lei nº 10.833/03 e de compensar o que recolheu a esse título, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Requer, ainda, a decretação do segredo de justiça. Às fls. 167/168, a impetrante requereu sobrestamento do feito, uma vez que está pendente de julgamento do RE nº 570.122-1, sob o regime de repercussão geral.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 170/173. Sustenta a legalidade e a constitucionalidade da Lei n.º 10.833/03. Alega que a competência para instituição do tributo permanece no art. 239 da Constituição Federal e que não há violação aos artigos 195, 4º e 246 da Constituição. E pede que a ordem seja denegada.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria impetrante.Indefiro, ainda, o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que não foi conferido tal efeito ao RE nº 570.122-1, apesar de ter este sido afetado pelo regime de repercussão geral.Passo ao exame do mérito.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Pretende, a impetrante, deixar de recolher a COFINS, nos termos da Lei n.º 10.833/03, por entender que esta ofende

dispositivos constitucionais. Contudo, não assiste razão à impetrante quando afirma que o a COFINS prevista na Lei n.º 10.833/03 tem como fundamento o 4º do art. 195 da Constituição Federal, razão pela qual deve obedecer ao art. 154, I, e que somente lei complementar poderia alterar sua base de cálculo. É que a base de cálculo da mesma é o faturamento e tem como pressuposto de validade a norma inserida no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, abaixo transcrita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (grifei) Cai por terra, portanto, a afirmação de que se trata de fonte adicional para o custeio da Seguridade Social, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 195, 4º da Constituição Federal e, em consequência, as restrições do art. 154, inciso I da lei fundamental, em relação à proibição de ter a mesma base de cálculo própria de contribuições constitucionalmente previstas e no tocante à necessidade de lei complementar. Importa observar que o caput do mesmo artigo 195 estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei... E seu inciso I apenas especifica que a referida exação deve ser veiculada por lei. Quando o legislador constituinte quis lei complementar, ele assim o disse. Inclusive, o art. 146 da Constituição Federal elenca as matérias que devem ser objeto de lei complementar. Daí conclui-se que a Lei Complementar n.º 70/91 é apenas formalmente complementar, já que não há norma constitucional que obrigue a veiculação da COFINS por meio de tal instrumento legislativo. A contrario sensu, e com base no disposto constitucional, depreende-se que a Lei Complementar n.º 70/91 é materialmente ordinária, podendo, portanto, ser validamente alterada por lei ordinária. Também não tem razão, a impetrante, ao afirmar que o art. 246 da Constituição não foi obedecido. Este artigo proíbe a adoção de Medida Provisória para regulamentação de artigo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por emenda promulgada a partir de 1995. Ora, não se está a tratar de regulamentação, mas da própria alteração da base de cálculo e da alíquota do tributo, que compõem o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, no dizer de PAULO BARROS CARVALHO. Tratando-se, como se trata, de matéria reservada à Lei ordinária, nada impede que Medida Provisória, que, segundo a Constituição, tem força de lei, cuide do assunto. Por fim, é vasta a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei n.º 10.833/03. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 10.637/02. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA. 1 - Vale ressaltar que a MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resultante da MP nº 135/2003, ambas em consonância com o mandamento constitucional, alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, estabelecendo o regime não cumulativo da tributação. 2 - Não merece prosperar a inconstitucionalidade alegada, uma vez que as referidas MPs não criaram tributo, não havendo que se cogitar da necessidade de Lei Complementar. 3 - Outrossim, não merecem prosperar, ainda, as alegações de violação ao art. 246 da Constituição Federal. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não violaram o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 4 - Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, a que se refere o 6º do art. 195 da Constituição Federal, tendo sido computado tal prazo a partir da primeira edição da MP nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002. 5 - Apelação não provida. (AMS 200361000043037, 3ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 11.2.10, DJF3 de 30.3.10, p. 503, Relator NERY JUNIOR.) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, NEGOU A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022582-46.2016.403.6100 - RODRIGO FULINI PAIXAO (SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SECRETARIA ESTADUAL ESPORTE LAZER JUVENTUDE SAO PAULO

REG. Nº ____/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022582-46.2016.403.6100 IMPETRANTE: RODRIGO FULINI PAIXÃO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RODRIGO FULINI PAIXÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que está sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido conselho. Alega ser ex-atleta de tênis de campo, desde 1994, aos 9 anos de idade, com resultados expressivos em torneios, além de ter começado a ministrar aulas em 2004, sem interrupção. Acrescenta possuir registro na federação paulista de tênis. No entanto, prossegue o autor, a autoridade impetrada entende que, para a prática de qualquer esporte remunerado, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física. Sustenta que a lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido conselho. Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de professor de tênis, devendo a autoridade impetrada abster-se de autuá-lo. A liminar foi deferida às fls. 44/45. Contra essa decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 81/107). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/80. Nestas, preliminarmente, impugna o valor da causa e requer a extinção do feito sem resolução do mérito por inexistir direito líquido e certo. Afirma que a fiscalização do Conselho deve ocorrer em todo e qualquer local em que esteja sendo oferecida atividade física e esportiva. Afirma, ainda, que a instrução do tênis, como modalidade esportiva, deve ser feita por profissional de educação física. Sustenta a legalidade das Resoluções em discussão editadas pelo Conselho. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério

Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 109/110).É o relatório. Passo a decidir.Análise, inicialmente, a impugnação ao valor da causa realizada pela autoridade impetrada (fls. 51/52).Em sede de Mandado de Segurança o que se discute é o ato da autoridade e não um valor econômico. Não há, assim, razão para que o impetrante modifique o valor atribuído à causa como pleiteado pela autoridade impetrada. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.024/90. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 8.076/90....Em mandado de segurança, o valor dado à causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. Além disso, a impugnação há que ser elaborada na forma preconizada pelo artigo 261 do CPC.... (AMS n. 91.03.013098-3, TRF da 3ª Região, 3ªT, j. em 11.12.91, DJ de 03.02.92, Rel: MILTON LUIZ PEREIRA)Indefiro, pois, o pedido.Ademais, a alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e nele será analisada.Passo à análise do mérito propriamente dito.A ordem é de ser deferida. Vejamos.Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de técnico de tênis.A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas atividades físicas em suas diversas manifestações, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros....Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa....Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)Portanto, tem razão o impetrante.Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Rder, às fls. 109/110:(...)A Lei nº 9.696 de 1998, que regulamenta a profissão de educação física e cria o Conselho Federal e o Conselho Regional de Educação Física, dispõe em seus artigos, in verbis.(...)Depreende-se do artigo 1º, da lei em tela, que o exercício das atividades de Educação Física é prerrogativa dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma legal define a competência do profissional de Educação Física, esclarecendo assim as hipóteses nas quais o profissional tem o dever de realizar a inscrição.Porém, apesar da necessidade de conhecimentos técnico-científicos para realização de atividades que demandam preparação física, o caso em tela trata de técnico de tênis, o qual não requer um conhecimento técnico-científico específico para auxiliar o competidor em questões práticas: táticas, regras, destreza, entre outras. In casu, o serviço prestado pelo impetrante vai além do conhecimento científico adquirido no curso de Educação Física e baseia-se, principalmente, em sua própria experiência prática.(...) Como o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 tem o condão de amparar atos que impedem o exercício profissional, deve-se interpretá-lo de forma restritiva, sob pena de violação de norma constitucional. Nesta esteira, não se verifica que a atividade do impetrante é exclusiva do profissional em Educação Física. Não é razoável impedi-lo de exercer livremente sua profissão de técnico em tênis, tendo em vista sua vasta experiência na área, sob a alegação da obrigatoriedade do registro.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela CONCESSÃO da segurança.Está, presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante e de praticar ato tendente a impedir que o impetrante exerça a atividade de técnico de tênis, confirmando a liminar anteriormente deferida.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de dezembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022979-08.2016.403.6100 - RAQUEL CHAMONE BARBOSA(SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

REG. Nº _____/16TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0022979-08.2016.403.6100IMPETRANTE: RAQUEL CHAMONE BARBOSAIMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RAQUEL CHAMONE BARBOSA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, visando à concessão da segurança para que haja a sua classificação no concurso, dentro do número de vagas, nomeação, posse e exercício do cargo de nível superior para a qual foi aprovada, qual seja, analista administrativo, exercício em Brasília-DF, ANAC.As fls. 84, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília - DF.A impetrante requereu desistência da ação, às fls. 85/86.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 85/86, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, de dezembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023217-27.2016.403.6100 - RAFAEL THOMAZ DE CASTRO RAMOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

REG. Nº _____/16Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0023217-27.2016.403.6100IMPETRANTE: RAFAEL THOMAZ DE CASTRO RAMOSIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RAFAEL THOMAZ DE CASTRO RAMOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que é funcionário do Hospital Municipal Carmino Caricchio, desde 2003, na função de agente de gestão de políticas públicas, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que se deve aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados ao impetrante os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS. A liminar foi negada às fls. 34/34 verso. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 39/45, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não ter sido caracterizado interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 47/47 verso) É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.Passo ao exame do mérito.O impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculado, o que, segundo ele, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei8.036/90.5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.6. Recurso especial a que se nega provimento.(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)O caso é semelhante ao destes autos, em que o impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da Lei Municipal nº 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTODE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.I - O

Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90.II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00017194620144013400, 6ªT do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN)ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90,3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Relator: POUL ERIK DYRLUND)FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.(AMS 00278231620074036100, 1ªT do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Relatora: VESNA KOLMAR)ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS..Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00229724020094047100, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Relatora: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.2. A norma ínsita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.4. Remessa oficial desprovida.(REO 00147701520134058100, 3ªT do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Compartilho do entendimento esposado.Portanto, revendo posicionamento anterior, entendo que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar o impetrante ao levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere ao mesmo referidos valores.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024867-12.2016.403.6100 - ADILSON SILVA DE ABREU(SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Visto em Decisão LIMINAR, ADILSON SILVA DE ABREU pretende o reconhecimento do direito à realização da 2ª fase do exame de ordem unificado da OAB.Decido.O impetrante realizou e foi aprovado na 1ª fase do XIX exame de ordem unificado, realizou a 2ª fase e não foi aprovado, e deixou de participar do que nomeou o impetrante de repescagem.Apesar do comovente drama pessoal do impetrante, não vislumbro, nesse exame perfunctório, a presença de ato ilegal ou abusivo.A não participação do impetrante, em todas as fases do XIX do exame de ordem unificado, foi motivada única e exclusivamente pelo infortúnio pessoal do impetrante, não existindo qualquer participação, direta ou indireta, da autoridade impetrada para obstar a participação do impetrante.A autoridade impetrada não pode ser responsabilizada pela ocorrência de situação oriunda exclusivamente de caso fortuito e/ou força maior.Ademais, não comprovou o impetrante a prévia provocação do impetrado, para analisar administrativamente o seu pleito, o que caracteriza, em tese, falta de interesse de agir.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Após, se em termos, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal26ª Vara Cível de São PauloDESPACHO FLS. 61: Preliminarmente ao cumprimento da liminar, intime-se o impetrante para que junte cópias da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 dias.Publique-se com a decisão de fls. 60.Int.

0025138-21.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO DANTAS(SP380099 - NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025138-21.2016.403.6100IMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO DANTASIMPETRADO: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ ROBERTO DANTAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade do IPVA e demais débitos, como multas, referentes ao exercício de 2009 e seguintes, bem como a exclusão de seu nome do Cadin e da dívida ativa, sob o argumento de que vendeu seu veículo para a empresa Dois Martins Automóveis Ltda. Me, sem que esta transferisse a propriedade para seu nome.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.Da análise dos autos, verifico que o objeto do presente feito refere-se à cobrança de IPVA e multas de trânsito e que o titular da cobrança é a Procuradoria do Estado de São Paulo.Ora, a União não detém legitimidade para cobrar ou discutir a cobrança de valores referentes ao IPVA, tributo de fôgo de sua competência, devendo ser excluída da lide.A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinamLegitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).(in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)De fato, a União Federal não tem responsabilidade por eventual cobrança equivocada do IPVA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CONTRA ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...)III - Conseqüentemente, tendo sido apontado como coator o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), exsurge cristalina a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido. Precedentes. IV - Não se pode perder de vista, ademais, que a questão tratada na ação mandamental tem cunho eminentemente estadual, vez que se pretende ver assegurado suposto direito líquido e certo da impetrante de não ter seus veículos apreendidos pelo uso de placas oficiais, bem como não sujeitá-los ao pagamento de IPVA, questão não atinente à Justiça Federal.V - Agravo de instrumento improvido.(AI 00824888020064030000, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28/02/2007, DJU de 21/03/2007, Relator: Cecília Marcondes - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

REG. Nº _____/16TIPO CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0018441-38.2003.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS e ELAINE FERREIRA DE FREITAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ ROBERTO DE FREITAS e OUTRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, visando à condenação da CEF para o fim de recalculer o saldo devedor, unicamente, os índices correspondentes ao INPC, com juros de 10%, promovendo a correta amortização das prestações. Pedem, ainda, a devolução dos valores pagos a maior no decorrer do financiamento, acrescidos de juros e correção monetária. Pedem, por fim, a incorporação no saldo devedor, das parcelas em atraso.Às fls. 376/378, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Contra essa decisão, os autores apresentaram recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 419/423). A referida decisão transitou em julgado (fls. 441). Às fls. 503/504, os executados requereram o parcelamento do débito em três parcelas, tendo a ré concordado com o referido pedido (fls. 508). Às fls. 512/513, os executados informaram o pagamento da dívida e requereram a extinção do feito. E a CEF concordou com a referida manifestação dos autores (fls. 513). É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que os executados, apesar de não terem trazido aos autos prova do pagamento do débito, afirmaram expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereram a extinção do feito, conforme petição de fls. 512/513. E a CEF concordou com a referida manifestação dos autores (fls. 513).Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0) - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X UNIAO FEDERAL

Diante do indeferimento do efeito suspensivo da decisão que determinou a retificação das minutas de RPV, conforme fls. 1334/1335, transmitam-se-as. Com relação ao pedido de de fls. 1374/1375 da União Federal, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que cabe à própria parte diligenciar para que o pedido de eventual penhora no rosto destes autos seja analisado com brevidade. Contudo, a fim de que não haja prejuízo a nenhuma parte, determino a retificação das minutas para que conste que o valor a ser pago deverá ser depositado à ordem juízo. Em não havendo notícia de penhora no rosto dos autos no momento do pagamento, deverá ser expedido alvará de levantamento aos beneficiários. Com a transmissão, intime-se a ré e, após, aguarde-se o pagamento. Int.

0028945-06.2003.403.6100 (2003.61.00.028945-2) - ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL

Verifico que a divergência entre as partes refere-se a declarações de compensações realizadas pela parte exequente administrativamente, por meio de GFIPs mencionadas pela executada às fls. 510/511. Note-se que a União apenas e tão-somente cita a existência dessas declarações, em sua manifestação de impugnação. Mas não junta cópias das mesmas. Em relação ao valor apresentado pela exequente, houve concordância por parte da União. A princípio, as GFIPs citadas pela União Federal não poderiam veicular créditos decorrentes desta ação porque, quando da declaração de compensação realizada pela exequente, na via administrativa, a existência do direito ao crédito objeto destes autos ainda estava em discussão nestes autos. Com efeito, trata-se de débitos compensados relativos a competências de 2002 e 2003, sendo que a presente ação foi ajuizada em 2003, para ver reconhecido seu direito ao crédito supostamente utilizado pela autora para aquela compensação. Não há provas nesse sentido, mas não se pode concordar que isso teria acontecido. Ademais, se as compensações declaradas por tais GFIPs pela exequente, na via administrativa, estão incorretas ou incompletas, a União deve proceder à fiscalização devida na via própria. A presente ação não trata de tais compensações ou desses débitos, de modo que é vedado à União Federal utilizar-se desta via processual para a discussão. Deverá proceder à investigação devida, na via administrativa própria, procedendo, aí, à aplicação das medidas punitivas próprias, caso verifique indevida a compensação. E poderá, ainda, valer-se da via judicial própria também, caso entenda necessário. Ressalto que, ao que tudo indica, mesmo que tenha sido indevida a compensação desses débitos, ou seja, mesmo que tenham sido compensados com créditos então inexistentes, porque ainda não declarados judicialmente como devidos, teria prescrito o direito de a União proceder à sua cobrança. Isso porque cuida-se de débitos relativos ao período de 2002 a 2003, há mais de 10 anos, portanto. Por fim, ressalto que referida alegação consiste em fato impeditivo do direito à restituição do autor, de modo que sua prova é ônus da ré. Não cabe, portanto, ao exequente a prova de que não procedeu à utilização desses valores para compensar aqueles relativos a 2002 e 2003. A ré que deve demonstrar conclusivamente nestes autos que a parte exequente utilizou-se desses valores na via administrativa, não fazendo jus à sua restituição. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da União Federal. Condeno-a a pagar à exequente honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, em R\$ 1.000,00. Isso porque a União concordou com o valor apontado pela exequente, mas insurgiu-se contra a expedição de precatório, por entender que faltavam provas. Intime-se a União a manifestar-se acerca dessa condenação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias. Não havendo discordância, expeça-se RPV em favor do advogado da exequente subscritor de fls. 538, indicando como valor devido R\$ 1.000,00, para a data de hoje. Expeça-se a minuta de Precatório, com o valor indicado às fls. 506, intimando as partes a se manifestar em 5 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010540-62.2016.403.6100 - INSTITUTO REINALDO POLITO LTDA - EPP(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REG Nº _____/16TIPO APROCESSO Nº 0010540-62.2016.403.6100 AUTOR: INSTITUTO REINALDO POLITO LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. INSTITUTO REINALDO POLITO LTDA., qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que contratou, em 18 de abril de 2011, serviço de mala direta postal, oferecido pela ECT, aderindo ao contrato ICC/DR/SPM 9912277299, com vigência até 18 de abril de 2016, com pagamento de um consumo mínimo anual de R\$ 250.000,00. Afirma, ainda, que durante toda a vigência do contrato, não foi comunicada nenhuma ocorrência de reajuste, nem houve manifestação de interesse em negociar a revisão da cota anual de R\$ 250.000,00, por nenhuma das partes. Alega que, em junho de 2015, manifestou seu interesse em reduzir a cota anual, em razão da crise econômica, para o valor de R\$ 200.000,00 em 2015 e R\$ 110.000,00 para 2016, formalizando seu interesse por meio de carta, conforme orientação da própria ECT. Alega, ainda, que, somente em dezembro de 2015, foi informado de que a redução do valor da cota havia sido aceita. No entanto, prossegue, em março de 2016, foi informado de que, ao contrário do que havia sido comunicado, a redução da cota não havia sido aceita e que havia o interesse de fazer uma majoração retroativa da cota, aplicando reajustes anuais desde o início do contrato. Acrescenta que, em reunião com funcionários da ré, foi orientado a fazer nova carta com pedido de redução de cota e de cancelamento dos reajustes, o que foi feito por ele. Afirma que, em 03/05/2016, recebeu uma fatura no valor de R\$ 50.438,84 referente a débito: complementação financeira referente ao ano de 2015, com vencimento em 13/05/2016. Afirma, ainda, que a justificativa dada é de que os reajustes foram aplicados de forma retroativa, até 2015, correspondendo a cota anual no valor de R\$ 306.065,98, mas que a cota de 2016 poderia ser mantida no valor de R\$ 250.000,00. Sustenta que não há previsão contratual para a aplicação retroativa de reajuste, além de ser necessário o prévio aviso do reajuste, o que torna a cobrança ilegal e indevida. Sustenta, ainda, haver previsão contratual para exclusão de serviço, a qualquer tempo, o que possibilita a redução da cota mínima anual, ou seja, trata-se de um direito seu. Entende ter direito à repetição do indébito, no dobro do valor cobrado pela ré. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade da fatura emitida, no valor de R\$ 50.438,84, relativa à complementação financeira a título de reajustes para o ano de 2015. Pede, ainda, a condenação da ré à repetição do indébito em dobro, com acréscimos de juros e correção monetária, e ainda, que seja determinada a redução da cota, como solicitado pela parte autora. Por fim, requer seja determinada a redução da cota mínima. A tutela de urgência foi deferida às fls. 67/69. Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 82/83). Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 85/86). A ré contestou o feito às fls. 87/110. Sustenta que o contrato objeto da lide, foi celebrado em 18/04/11, e que, desde essa data, a cota mínima não havia sido reajustada pela tabela de serviços, até dezembro/2015, e que tal fato somente foi constatado pela área de cobrança da ré em abril/2016 e, então a ré procedeu à retificação dos valores e notificou a autora para pagamento da complementação financeira. Afirma que a autora tinha ciência da cobrança a menor realizada pela ECT, bem como que sabia que tais valores poderiam ser reajustados. Pede a improcedência da ação. Às fls. 111, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na contestação. Intimadas, as partes, a especificarem se havia mais provas a serem produzidas, a ré se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 112). A parte autora restou inerte (fls. 113). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Da análise dos autos, é possível verificar que a ré informou, em 11/12/2015, ser possível a redução da cota mínima no ano de 2015 e que, se houvesse a emissão de fatura complementar, esta poderia ser suspensa e cancelada, depois de ser analisada pela central financeira (fls. 53). No entanto, conforme documento de fls. 55/56, em fevereiro de 2016, foi encaminhado um comunicado sobre o reajuste retroativo aos anos de 2012 a 2015, com a cobrança complementar dos anos de 2014 e 2015, já que em 2012 e 2013 o faturamento havia sido superior ao valor corrigido. No mesmo comunicado, foi negada a redução da cota mínima anual para 2015 e 2016. O termo aditivo ao contrato, com as alterações das cotas mínimas anuais não foi assinado pelo autor (fls. 57/59). Mesmo assim, foi enviada a cobrança, no valor de R\$ 50.438,84, com vencimento em 13/05/2016 (fls. 60). Na sua contestação, a ré alega que, em razão da parte autora ter solicitado a redução da cota mínima anual em 17/07/15, constatou que foram cobradas tarifas postais desatualizadas em 15/01/12, 01/02/15, 01/02/14 e 01/02/15. Assim, procedeu à retificação retroativa dos mesmos, o que resultou na cobrança acima discriminada. No entanto, nos documentos acostados nos autos, não há previsão contratual para cobrança retroativa dos valores dos serviços e dos produtos. E a ré não comprovou documentalmente tal previsão, limitando-se a realizar a cobrança do valor discutido nos autos. Assim, entendendo ser possível a anulação de tal cobrança, retroativa aos anos de 2012 a 2015, eis que esta poderá causar prejuízos ao autor e submetê-lo ao pedido de repetição do indébito, caso sua tese seja ao final acolhida. Com relação à devolução em dobro, não tem razão o autor. Com efeito, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. E, nesta ação, o autor está discutindo a validade da cobrança de quantia que ainda não foi paga. Por fim, não há que se falar em redução da cota mínima, tendo em vista que tal pedido deve ser realizado administrativamente. Tem razão em parte, portanto, a autora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 50.438,84, correspondente à complementação financeira do ano de 2015, devendo a ré abster-se de praticar atos tendentes a tal cobrança. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e ao pagamento da metade das custas processuais. E condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, 2º do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO COMUM

0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X TELMO DA SILVA GASPARG(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X ANGELO LAZARO CORREA(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)

Às fls. 298/305, o autor Telmo da Silva Gaspar, entre outras alegações, pede que seja desbloqueado 50% do total, haja vista pertencerem a sua esposa que é co-titular das contas bloqueadas e não é parte nestes autos. Juntou documentos. Da análise dos documentos juntados, verifico não constatar que a Sra. Maria Aparecida da Silva Gaspar seja a co-titular da conta, visto que em nenhum dos documentos consta o nome dela, bem como qualquer outra indicação que faça jus à mesma. Assim, indefiro, por ora, o pedido formulado. Comprove, o autor, documentalmente o alegado, em 05 dias. Após, tomem conclusos, inclusive, para análise dos demais pedidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007451-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007451-6) - DISOFTWARE COMERCIO DE SOFTWARES APLICATIVOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA - EIRELI - EPP(SP075400 - AIRTON SISTER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 147), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001994-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001994-6) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tomem os autos ao arquivo. Int.

0002749-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002749-6) - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista ao impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 501/504, requerendo o que de direito, em 10 dias. Int.

0007261-78.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do despacho de fls. 402, intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 344, bem como do despacho de fls. 368. Com a devida regularização, tomem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o devido julgamento. Int.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017673-34.2011.403.6100 - EDINA BRASILEIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0005991-09.2016.403.6100 - DIGITAL SOLUCOES - SERVICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 593/601. O feito já se encontra sentenciado, e ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de embargos de declaração. Assim, indefiro o pedido da impetrante. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011050-75.2016.403.6100 - RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X SANDRA APARECIDA ROCHA VIEIRA

Fls. 112/141 e 143/147. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação de SANDRA VIEIRA e da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0021658-35.2016.403.6100 - VINICIUS FERNANDES AMORIM(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca da informação juntada pelo impetrante às fls. 119/120. Int.

0000093-78.2017.403.6100 - SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 69, juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, a título de contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000083-83.2017.403.6116 - NECILDA PAULA DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.

Ciência à impetrante da redistribuição. Mantenho a decisão proferida às fls. 29/30, quanto ao indeferimento do pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, o procurador judicial. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006279-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006279-4) - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CRISTINA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024837-70.1999.403.6100 (1999.61.00.024837-7) - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 401), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027349-26.1999.403.6100 (1999.61.00.027349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024837-70.1999.403.6100 (1999.61.00.024837-7)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 505/506), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028091-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028091-2) - FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 916), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8725

CARTA PRECATORIA

0013364-42.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 16/02/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8726

EXECUCAO DA PENA

0000700-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM YUUKI DOS SANTOS SUGAI(SP148920 - LILIAN CESCON E SP240509 - PATRICIA DZIK)

Designo audiência admonitória para o dia 22/02/2017, às 13h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, C.JF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001218-62.1999.403.6181 (1999.61.81.001218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101273-31.1993.403.6181 (93.0101273-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X CELSO TAKASHI OKUBO(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA)

Considerando o teor da certidão de fl. 899, intime-se a defesa constituída de CELSO TAKASHI OKUBO para ter vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010765-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)

Ante a justificativa apresentada mantenho a audiência designada para 04/05/2017 às 14:30 horas. Intime-se.

0008150-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COSTA DOS SANTOS(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO E SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO)

Ante as informações prestadas pela Seção de Justiça e Disciplina da Polícia Militar, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Igarapava/SP para oitiva da testemunha Drielson de Lima Silva Garcia, rogando pela realização do ato pelos meios convencionais. Intime-se a defesa da expedição da referida Carta Precatória.

Expediente Nº 5777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012136-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012136-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROQUE SANDIGA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Fl. 411: Intime-se a defesa constituída de JOSE ROQUE SANDIGA para que regularize o nome do réu na petição do recurso de apelação, no prazo imprerterível de 03 (três) dias.

Expediente Nº 5778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012206-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)

I- Fls. 266/267: intime-se a testemunha José Barbosa da Silva para que seja ouvida na audiência de fl. 241, tentando-se sua intimação nos endereços de fl. 266 pertencentes a esta capital ou a municípios contíguos (Itaquaquecetuba/SP e São Lourenço da Serra/SP), ficando a eventual expedição de carta precatória para Avaré/SP condicionada à hipótese da testemunha não ser localizada nestes endereços. II- Cumpra-se, ademais, o determinado em fl. 241, intimando-se o acusado para que compareça à audiência ali designada.

Expediente Nº 5779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015268-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA E SP206633E - VANESSA BIANA DA SILVA)

PROCESSO Nº 0015268-05.2013.403.6181AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Celina Bueno dos Santos Maralúcia Bueno Marcel Bueno dos Santos VISTOS ETC., CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALÚCIA BUENO e MARCEL BUENO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque teriam, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, obtido vantagem indevida consistente na concessão

e pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte - nº 21/142356562-0 - para Elisabete Granucci Subires, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de documentos inidôneos, durante o período de 12/07/2007 a 04/01/2011. Narra a denúncia que os acusados providenciaram e obtiveram a pensão por morte para Elisabete Granucci Subires, instituída por seu filho falecido, Valter Ricardo Costa, mediante o pagamento de três meses do benefício. Para tanto, os réus fizeram inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Valter Ricardo Costa falsa informação, consistente em vínculo laboral com a empresa Metalúrgica Morroni Ltda, tendo também providenciado o registro no respectivo Livro de Registro de Empregados da referida empresa a fim de comprovar a qualidade de segurado necessária. O benefício foi concedido, apurando-se um prejuízo no valor de R\$ 40.473,25 (quarenta mil e quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos). Recebida a denúncia em 17 de dezembro de 2013 (fls. 172/173), foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 195/198). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 207). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os réus (fls. 235/242) e, após, superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação das réas CELINA e MARALÚCIA, por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito. Quanto ao réu MARCEL, houve pedido de absolvição (fls. 244/253). Por sua vez, a defesa protestou pela absolvição de todos os acusados e sustentou a atipicidade do fato, a ausência de materialidade delitiva e de provas de autoria, alegando a veracidade do vínculo de trabalho do segurado falecido com a empresa metalúrgica (fls. 257/262). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece parcial procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas apenas em relação às duas acusadas CELINA e MARALÚCIA, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a existência concreta do crime de estelionato e sua autoria foram evidenciadas pelos documentos constantes dos autos, bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase policial quanto em juízo. O conjunto probatório revelou que CELINA e MARALÚCIA, valendo-se do acesso que possuíam ao Livro de Registro de Empregados da empresa Metalúrgica Morroni Ltda, para a qual faziam a contabilidade, realizaram escrituração indevida do registro de Valter Ricardo Costa, a fim de garantir a qualidade de segurado necessária para a concessão de pensão por morte à sua mãe, Elisabete Granucci Subires, que as havia contratado, pagando a quantia relativa a três meses de benefício. A prova documental demonstra que houve apresentação de documentos contendo falsas informações ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a fim de que fosse concedido o benefício de pensão por morte nº 21/142356562-0 para Elisabete Granucci Subires, em razão do falecimento de seu filho, Valter Ricardo Costa. Segundo o procedimento administrativo constante do Apenso I, a falsidade consistiu na inserção indevida de vínculo laboral referente à empresa Metalúrgica Morroni Ltda. na carteira profissional do segurado Valter, bem como no Livro de Empregados desta empresa, em período imediatamente anterior a seu óbito, ocorrido 25/06/06. Apurou-se também que referido vínculo migrou para o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, via GFIP, em 22/05/07, apenas poucos dias antes da habilitação da beneficiária da pensão, que ocorreu em 20/06/07, garantindo, assim, a qualidade de segurado necessária para a concessão, conforme consta do Relatório de Análise da autarquia previdenciária (fls. 124/127). De outra face, a falsidade do vínculo restou comprovada pelo laudo de exame documentoscópico realizado na carteira profissional de Valter Ricardo Costa e no livro de registro de empregados da empresa Metalúrgica Morroni Ltda. Segundo os peritos subscritores, os apontamentos relativos à data de encerramento do vínculo ora em discussão partiram do punho de MARALÚCIA, eis que há convergências gráficas suficientes para permitir tal conclusão. Além disso, atestaram que a assinatura aposta no livro de empregados referente a Valter não é autêntica, assim como o lançamento supostamente pertencente a Elisabete Granucci Subires (fls. 136/151). Da mesma forma, a prova testemunhal é firme em comprovar que Valter Ricardo Costa jamais foi funcionário da empresa constante em sua Carteira Profissional e que o vínculo referido foi inserido indevidamente pelas acusadas CELINA e MARALÚCIA. Nesse sentido, confirmando o depoimento que prestou na fase policial, a testemunha Ana Maria Morroni Noffs atestou, em juízo, que CELINA foi contadora de sua empresa Metalúrgica Morroni Ltda. por muitos anos e que tomou conhecimento de procedimento apuratório conduzido pelo INSS acerca de falsos vínculos de trabalho de pessoas falecidas para obtenção de pensão por morte. Afirmou que houve alterações nos livros de registro de funcionários que estavam em poder de CELINA, incluindo sete funcionários que nunca haviam trabalhado na empresa, dentre os quais o segurado Valter Ricardo Costa. Reiterou que ele nunca foi seu funcionário e que a empresa possuía cerca de dez empregados, de modo que saberia se tivesse ele trabalhado no local. Afirmou que os funcionários falsamente incluídos no livro de registro tiveram vínculos de dois meses e depois faleceram, o que indicaria a existência de fraude. Relatou que CELINA e MARALÚCIA a procuraram para que reconhecesse os vínculos falsos e afirmou não conhecer MARCEL. Por fim, relatou desconhecer as assinaturas apostas nos documentos de trabalho de Valter Ricardo Costa (CTPS, termo de rescisão e livro de registro de funcionários). Também a testemunha Ruth Alves Pires, funcionária do INSS, após esclarecer o procedimento para entrada em pedido de benefício previdenciário, esclareceu que tomou conhecimento de irregularidades ocorridas em requerimentos realizados pela acusada CELINA, todas relacionadas à GFIPs extemporâneas. A testemunha Elisabete Granucci Subires atestou, quando ouvida em juízo, que contratou a acusada CELINA para providenciar o pedido de pensão por morte junto ao INSS. Esclareceu que CELINA obteve os documentos necessários e que pagou os três primeiros meses de benefício para ela em dinheiro. Embora tenha dito que o filho efetivamente trabalhava na empresa Metalúrgica Morroni, a testemunha não soube indicar o nome da empresa, o local em que o filho trabalhava ou mesmo quem a atendeu quando esteve ali. Também não soube informar os rendimentos auferidos pelo filho na época. Assim, em que pese sua alegação no sentido de confirmar que o filho trabalhava na empresa quando de seu falecimento, não há elementos suficientes que permitam tal conclusão, seja diante da falta de informações efetivas sobre o vínculo de trabalho, seja em face das contradições em seu depoimento, seja ainda pelo fato de que foi beneficiária da fraude perpetrada, tendo interesse em negar a prática delitiva. Ouvido em juízo, o acusado MARCEL afirmou que apenas protocolava requerimentos de benefício previdenciário junto às agências do INSS e que os documentos que os instruíam eram providenciados por sua mãe CELINA e por MARALÚCIA, desconhecendo maiores informações sobre os fatos descritos na denúncia. Mesmo assim, reconheceu que houve problemas também com outras empresas para as quais o escritório de sua mãe prestava serviços, todos relacionados a vínculos de trabalho irregulares. Afirmou também que não ficava no escritório, no qual permaneciam apenas sua mãe e MARALÚCIA. Por sua vez, durante seu interrogatório judicial, MARALÚCIA afirmou que trabalhava no escritório de CELINA e

cuidava da parte administrativa, incluindo cálculo de tributos, folha de pagamento, FGTS, GFIPs, preenchimento de documentos a pedido da empresa, entre outros. Informou desconhecer os fatos descritos na denúncia e atestou que CELINA era responsável pelos pedidos de benefício previdenciário. Perguntada sobre o resultado da perícia que atestou ter partido de seu punho algumas informações da carteira profissional de Valter, informou que preenchia tais documentos a pedido da empresa, mas não soube informar o motivo pelo qual seria feito o pedido de inclusão de funcionários extemporaneamente. De outro lado, CELINA negou qualquer fraude e afirmou que as empresas mandavam os documentos e livros já preenchidos. Relatou que Elisabete foi ao escritório com a carteira profissional de Valter e, em razão disso, foi orientada pela empresa Marroni a fazer a rescisão. Informou que seu escritório foi furtado e vários documentos subtraídos. Entretanto, não soube explicar o fato de que cinco empresas suas clientes tiveram problemas semelhantes, com registros extemporâneos de empregados que faleceram dois meses depois do início do vínculo de trabalho. Esclareceu que MARCEL apenas protocolava os processos no INSS e não trabalhava no escritório, onde atuavam apenas a acusada e sua irmã MARALÚCIA, que preenchia livros de empregados e enviava GFIPs, já que possuía o cadastro para tanto. A prova dos autos é certa, portanto, no sentido de que: a) CELINA mantinha os livros de registro da empresa Marroni em seu escritório; b) que MARALÚCIA com ela trabalhava; c) que os apontamentos relativos à data do vínculo impugnado partiram do punho da acusada MARALÚCIA; d) que a assinatura aposta no livro de empregados referente a Valter Ricardo Costa não é autêntica, assim como o lançamento supostamente pertencente a Elisabete Granucci Subires; e) que a proprietária e administradora da empresa Marroni não reconheceu Valter como seu funcionário, bem como as assinaturas apostas nos documentos referentes ao seu nome; f) que o caso dos autos não constituiu uma situação isolada envolvendo a empresa e o escritório de CELINA, eis que foram impugnados vários vínculos inseridos nos registros da empresa de pessoas que faleceram poucos meses depois do início do contrato de trabalho; g) que houve casos semelhantes relativos a outras empresas clientes de CELINA; h) que MARALÚCIA era a responsável pelo cadastramento das GFIPs; i) que no caso dos autos houve emissão de GFIP extemporaneamente após o óbito do segurado e poucos dias antes do pedido de habilitação da beneficiária da pensão; j) que as acusadas CELINA e MARALÚCIA foram contratadas para providenciar os documentos para o requerimento do benefício de pensão por morte de Elisabete. Se de um lado a tese da acusação restou plenamente demonstrada com relação às réus CELINA e MARALÚCIA, de outro, a versão por elas apresentada não merece qualquer credibilidade. Com efeito, ambas sustentam que a empresa Marroni possuía diversos funcionários que trabalhavam sem registro e que o vínculo de Valter Ricardo Costa foi inserido pelo escritório de contabilidade a pedido da empresa. Entretanto, esta versão é absolutamente contraditória, eis que ou a empresa determinou que fizessem o registro na época ou os funcionários trabalhavam sem a formalização do vínculo laboral. Na primeira hipótese - em que a administradora da empresa teria determinado o registro e a rescisão - não haveria nenhum interesse em negar o vínculo, especialmente porque teria determinado sua formalização de forma correta, em atendimento aos dispositivos legais. De outra face, a segunda hipótese - de que havia funcionários que trabalhavam sem registro - é contraditória com a informação de que a empresa autorizou as acusadas a procederem à formalização, o que confirma a fraude perpetrada. Ainda quanto à versão das réus, observo que não conseguiram explicar o motivo pelo qual o caso dos autos não se tratou de uma situação isolada, tendo reconhecido que seis ou sete pessoas foram inseridas na escrituração da empresa Marroni e faleceram poucos meses após o suposto ingresso no trabalho. Assim, não há dúvidas de que CELINA e MARALÚCIA foram contratadas para providenciar os documentos e obter benefício previdenciário para Elisabete e que se valeram do acesso aos documentos da empresa Marroni para inserir neles falsas informações, a fim de comprovar qualidade de segurado que permitiria a concessão da pensão por morte, o que efetivamente veio a ocorrer. Por fim, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ausência de elementos que indiquem a participação do acusado MARCEL no crime praticado. Nesse sentido, ressalto que a perícia, os documentos e os depoimentos coletados no processo não imputam a MARCEL qualquer conduta ilícita, posto que revelam sua atuação apenas no protocolo de pedidos de benefícios juntos ao INSS sem o conhecimento da fraude realizada. Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria em relação às réus CELINA e MARALÚCIA, a condenação de ambas é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena

Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério

corresponde à seguinte fórmula: $X / Y = A / B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Quanto à ré Celina Bueno dos Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a avaliação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime não extrapolam à normalidade a ponto de serem sopesadas em desfavor da ré. Em que pese o reconhecimento de que sua conduta não constituiu um fato isolado, tratando-se mesmo de uma atuação reiterada, o que aumentaria a gravidade do crime, é certo que tal circunstância não pode ser avaliada nestes autos, por ser objeto de outros processos criminais aos quais a ré responde. Assim, fixo a pena-base da ré em UM (01) ANO DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Reconheço, porém, a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, eis que CELINA participou do crime mediante paga, tendo sido contratada para providenciar os documentos a fim de obter a pensão por morte fraudulentamente para terceira pessoa, que lhe pagou três meses do benefício, conforme restou demonstrado, razão pela qual aumento a pena privativa de liberdade em UM (01) ANO, resultando em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à pena de multa, observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, aplico a fórmula $X / Y = A / B$ ($X = 350 \times 24$ meses / 48 meses) em razão do reconhecimento da agravante, resultando em CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes que possam incidir, aplico a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, tomando-a definitiva em DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de diminuição. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de dois (02) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Quanto à ré Maralúcia Bueno Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a avaliação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime não extrapolam à normalidade a ponto de serem sopesadas em desfavor da ré. Em que pese o reconhecimento de que sua conduta não constituiu um fato isolado, tratando-se mesmo de uma atuação reiterada, o que aumentaria a gravidade do crime, é certo que tal circunstância não pode ser avaliada nestes autos, por ser objeto de outros processos criminais aos quais a ré responde. Assim, fixo a pena-base da ré em UM (01) ANO DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Reconheço circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, eis que MARALÚCIA, tanto quanto CELINA, participou do crime mediante paga, tendo também sido beneficiária dos valores cobrados para a obtenção do benefício previdenciário de modo fraudulento, conforme restou demonstrado, razão pela qual aumento a pena privativa de liberdade em UM (01) ANO, resultando em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à pena de multa, observando-se a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, aplico a fórmula $X / Y = A / B$ ($X = 350 \times 24$ meses / 48 meses) em razão do reconhecimento da agravante, resultando em CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes que possam incidir, aplico a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, tomando-a definitiva em DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de diminuição. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de dois (02) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) ABSOLVER o réu MARCEL BUENO DOS SANTOS da prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR CELINA BUENO DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de

DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de dois (02) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal; e c) CONDENAR MARALÚCIA BUENO a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de dois (02) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. As rés poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, isentando as rés do pagamento de custas. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome das rés no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 27 de janeiro de 2017. Raelcer Baldresca Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011213-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARMINATE BRAZ JUNIOR (SP371021 - RONEI DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI CARMINATE BRAZ JUNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I, II e III, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 13 de setembro de 2016, o réu VANDERLEI, com concurso e unidade de desígnios com outros dois ou três indivíduos não identificados, teria subtraído mediante grave ameaça encomendas transportadas por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Em 14 de setembro de 2016, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San Jose da Costa Rica, tendo sido concedida liberdade provisória (fls. 49/50 - mídia de fl. 52). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2016 (fl. 68). O réu foi citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 90/91). A seguir, o réu constituiu defensor particular (fls. 81/82) e apresentou resposta à acusação (fls. 83/88), requerendo a aplicação da atenuante pela confissão do delito, bem como a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à aplicação da atenuante de confissão deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 05 de ABRIL de 2017, às 14:15 horas, para oitiva das três testemunhas de acusação, bem como para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010717-60.2005.403.6181 (2005.61.81.010717-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONO HAYAMA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO ONO HAYAMA, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, I, Lei 8137/90, relativamente aos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos 19515.000080/2007-14 e 19515.000487/2008-14, com constituição definitiva, respectivamente, em 16.04.2007 e 31.03.2008 (fls. 795). A denúncia foi recebida em 30.04.2015 (fls. 798/799). O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 823/836), alegando a ocorrência de prescrição e ausência de provas quanto à materialidade. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Não há que se falar em prescrição, nos termos da súmula vinculante 24, considerando a data em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos. As demais alegações se confundem com o mérito e serão objeto de análise no decorrer da instrução processual. Designo o dia 04 de maio de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Expeça-se o necessário para a intimação e comparecimento obrigatório do(s) réu(s) em audiência, sob pena de revelia. Requistem-se as informações criminais do (as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Considerando-se o teor da certidão de fls. 812, manifeste-se a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que informe o endereço atualizado do réu. Caso essa informação não venha aos autos, resta, desde já, prejudicada a intimação pessoal do réu para o seu interrogatório, bem como deverão retornar os autos à conclusão para análise de eventuais medidas restritivas a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE E SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PAIVA PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO)

À luz da certidão supra, e a fim de evitar tumulto processual, intime-se a defesa de Renato Pereira Junior a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as respectivas contrarrazões de apelação, com a advertência de que, decorrido novamente o prazo in albis, será aplicada a multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, a ser oportunamente arbitrada por este Juízo.

Expediente N° 3106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos. Tendo em vista a petição do réu Mauro Vinocur às fls. 3061/3062, reconsidero o r. despacho de fls. 3057, bem como homologo a desistências das testemunhas de defesa do referido réu. Assim, expeça a Secretária o necessário para devolução da carta precatória expedida à Subseção de Divinópolis/MG, independentemente de cumprimento. Por fim, dê-se ciência à defesa do réu ARMANDO ANTONIO NAZZATO da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 3042, em relação à testemunha Zenóbio da Costa e Souza, advertindo-se que é ônus da parte informar o endereço correto de suas testemunhas. Ademais, fica a parte autorizada a apresentar a testemunha independentemente de intimação ou, se preferir, substituir seu depoimento por declarações por escrito, desde que se refiram tão só a antecedentes. I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105174-02.1996.403.6181 (96.0105174-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATE GUIMARAES RIBEIRO X MARIA LUISA DE BRITO X MAURICIO SALLES CARNIATO(Proc. ADVOGADO-GILMAR MESQUITA PAIVA E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Considerando-se o teor da informação retro prestada, bem como o disposto no art. 25 e seguintes da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se requisições complementares ao pagamento de honorários, no importe de R\$ 395,17 (trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), uma vez que já foram expedidas requisições no valor de R\$ 141,66 (cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) para cada uma das advogadas nomeadas nos autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5943

INQUERITO POLICIAL

0011053-76.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE BROCHI(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X ALEX FIGUEIREDO DOS REIS X EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA(SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

Defiro o requerido à fl. 468. Tendo em vista não se tratarem de autos sigilosos, expeça-se a certidão solicitada. Aguarde-se em Cartório por 15 (quinze) dias pela apresentação do instrumento de mandato. Após a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 5944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-52.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO BOUTROS BOUTROS(SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)

Vistos.Fls. 600: Esclareça à Interpol, via ofício por meio eletrônico, conforme solicitado, que a manutenção da Difusão Vermelha em desfavor de PEDRO BOUTROS BOUTROS se deve tanto à gravidade do crime quanto ao interesse público na divulgação do caso.Trata-se de ação penal instaurada para apurar crime previsto no artigo 239 da Lei n 8069/90. PEDRO BOUTROS BOUTROS em 18/03/2010, sem autorização judicial e sem o conhecimento da genitora da criança, pessoa que possui a sua guarda legal, levou a menor, à época com 05 (cinco) anos de idade, a qual também é sua filha, para o Líbano, não tendo retornado até a presente data, sem notícias de possível retorno ao Brasil.Há mandando de prisão preventiva expedido com validade até 17/03/2022, data da prescrição em abstrato do delito.A medida de permanência dos dados do acusado junto à Interpol é, portanto, necessária e imprescindível a possibilitar a localização do acusado e da criança levada ao Líbano em 2010, sem autorização da genitora, bem como diante da gravidade do crime praticado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os advogados da assistente de acusação.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA ANDRADE X AQUILES DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

Fica a defesa ciente de que foi agendada audiência de videoconferência para o dia 27.04.2017 às 17h, com a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, ocasião em que serão ouvidas 5 testemunhas de acusação e defesa, sendo para tanto expedida a carta precatória nº 11/2017 para a referida Subseção.

Expediente N° 4348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITAL JORGE LOPES(SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

1. Fls. 472/484: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões nos regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa de VITAL JORGE LOPES, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.3. Cumpridos as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041837-84.2006.403.6182 (2006.61.82.041837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.354/356; manifeste-se o(a) embargante quanto ao valor dos honorários periciais, bem como providencie os documentos requeridos pelo Sr. Perito nomeado para o trabalho pericial. Prazo: 10(dez) dias.Dê-se vista à(ao) embargada para apresentar manifestação quanto ao valor estimado para realização da prova pericial. Prazo: 10(dez) dias.Após, venham-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Intimem-se.

0019616-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação sobre seu interesse na produção de prova pericial. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001831-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0048494-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042828-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042828-4)) SONIA MARIA DO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0049638-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-95.2013.403.6182) WHIRLPOOL S.A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.312/314: intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação quanto ao valor dos honorários periciais, bem como providenciar os documentos requeridos pelo Sr. Perito. Prazo: 10(dez) dias.Dê-se vista à(ao) embargado(a) para se manifestar sobre o valor estimado para perícia e juntar aos autos cópia do Processo administrativo nº 19515.001431/2008-87. Prazo: 10(dez) dias.Após, venham-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Intimem-se.

0040396-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Por ora, aguarde-se a formalização dos arrestos determinados nos autos da execução fiscal, em face do reconhecimento de grupo econômico, para a regularização da garantia.Intime-se.

0000729-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033288-46.2010.403.6182) ANTONIO LUIZ SANCHES LOPES SANTOS-ME(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se a petição (fls. 68/69) para os autos principais.Após , aguarde-se a regularização da garantia do juízo, na execução fiscal.

0011538-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056911-71.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0031266-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6)) FRANCISCO MAQUEDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Petição de fls 44/45: defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0031454-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048067-98.2013.403.6182) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.81: Indefiro. Em tese, os autos do processo administrativo encontram-se disponíveis à parte no órgão administrativo competente, sendo seu ônus trazê-lo aos autos (art. 373 CPC).Assim, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo.Findo o prazo, no silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

0046910-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037251-28.2011.403.6182) ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0059259-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030309-72.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 110/113. Defiro apenas a prova emprestada, baseada nos laudos periciais produzidos nos autos dos processos 0015795-95.2006.403.6182, 2008.61.82.019688-5 e 0000380-43.2004.403.6182.Vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0067477-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069494-20.2014.403.6182) CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTAUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Após, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0005054-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073585-47.2000.403.6182 (2000.61.82.073585-2)) MIRIAM MARIA DONOLA (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução sem garantia do juízo, em que na petição de fls. 02/05 o patrono da embargante veicula matéria de ordem pública. Diante disso, intime-se a parte para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito como exceção de pré-executividade.

0006388-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-58.2000.403.6182 (2000.61.82.022711-1)) COLEGIO FENIX S/C LTDA (SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0008818-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, cabe ressaltar que às fls. 715/722 dos autos da Execução Fiscal nº 0043784-42.2007.403.6182, este juízo proferiu decisão interlocutória que determinou, em busca da celeridade processual, o apensamento das execuções fiscais n. 00377364819994036182, 00262871520074036182, 00288195920074036182, 00520324120004036182 e 05107771719984036182. A partir desse momento, os créditos exequendos cobrados nas execuções apensadas passaram a ser executados no processo piloto. Tendo isso em vista, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte embargante a petição inicial, alegando toda a matéria de fato e de direito referente à Execução Fiscal n. 0043784-42.2007.403.6182 e às execuções apensadas. Tal medida se faz necessária para a extinção dos embargos 00088253020164036182, 00088261520164036182, 00088279720164036182, 00088288220164036182, 00088200820164036182, pois distribuídos por dependência aos apensos da execução piloto. No mesmo prazo, necessário sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Quanto aos efeitos suspensivos dos embargos, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução piloto. Intime-se.

0008819-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, cabe ressaltar que às fls. 715/722 dos autos da Execução Fiscal nº 0043784-42.2007.403.6182, este juízo proferiu decisão interlocutória que determinou, em busca da celeridade processual, o apensamento das execuções fiscais n. 00377364819994036182, 00262871520074036182, 00288195920074036182, 00520324120004036182 e 05107771719984036182. A partir desse momento, os créditos exequendos cobrados nas execuções apensadas passaram a ser executados no processo piloto. Tendo isso em vista, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte embargante a petição inicial, alegando toda a matéria de fato e de direito referente à Execução Fiscal n. 0043784-42.2007.403.6182 e às execuções apensadas. Tal medida se faz necessária para a extinção dos embargos 00088236020164036182, 00088244520164036182, 00088227520164036182, 00088219020164036182, 00088296720164036182, pois distribuídos por dependência aos apensos da execução piloto. No mesmo prazo, necessário sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Quanto aos efeitos suspensivos dos embargos, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução piloto. Intime-se.

0009828-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064508-86.2015.403.6182) MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010139-31.2004.403.6182 (2004.61.82.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504727-97.1983.403.6182 (00.0504727-7)) JORGE CASTANHEIRA DA CRUZ (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls.134.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022711-58.2000.403.6182 (2000.61.82.022711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO FENIX S/C LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Nos termos da manifestação de fl. 165v, intime-se o depositário para que comprove a realização do depósito mensal correspondente a 5% do faturamento da executada.Cumpra-se.

0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT E SP333614 - CAROLINA CORTEZ SCHAUFF E SP333656 - LUCIENE DE LIMA MONTEIRO)

Ante a certidão de fl. 1976 e a petição de fl. 1978, intime-se as executadas para que, em 10 (dez) dias, regularizem o Auto de Penhora e Depósito (fls.1977), com o comparecimento à Secretaria do Juízo de seu representante legal, para a lavratura do Termo de Nomeação de Depositário Fiel. Após, expeça-se carta precatória para avaliação e registro do bem imóvel penhorado às fls. 1977. Cumpra-se.

0033288-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO LUIZ SANCHES LOPES SANTOS-ME(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o oferecimento de bens pelo executado, conforme petições de fls.14/17 e 57/58.Int.

0069494-20.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTA DUONIS)

Manifeste-se a exequente a respeito da petição do executado de fls. 113/129.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018524-41.1999.403.6182 (1999.61.82.018524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018523-56.1999.403.6182 (1999.61.82.018523-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao Contador para que informe o valor atualizado da condenação, ante a divergência das partes. Prazo de 10 dias. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028397-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040629-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o(a) executado(a), mediante carga dos autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução de sentença no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013425-22.2001.403.6182 (2001.61.82.013425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-18.2000.403.6182 (2000.61.82.001503-0)) JOAO INOUI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X JOAO INOUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls.262.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0013426-07.2001.403.6182 (2001.61.82.013426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525287-35.1998.403.6182 (98.0525287-6)) INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao Contador para que informe o valor atualizado da condenação, ante a divergência das partes. Prazo de 10 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

0031528-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0)) UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.389.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0060456-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043324-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043324-5)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls.122.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretária

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038454-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017379-61.2010.403.6182) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0040035-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-63.2008.403.6182 (2008.61.82.001068-6)) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

LUCASTEC BALANÇAS ELETRÔNICAS LTDA. opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0001068-63.2008.4.03.6182.Requer, em síntese, a suspensão da execução fiscal, porquanto o bem constricto seria impenhorável.Instada a emendar a inicial (fl. 40), a Embargante o fez às fls. 42/48.Os embargos foram recebidos às fls. 52/52-verso, porém este Juízo chamou o feito à ordem e determinou que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 53).É o relatório. Decido.Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas.No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta dos autos, houve penhora de bem da parte embargante, em 27/03/2009, tendo sido ela intimada pessoalmente na oportunidade, sem a oposição dos embargos no prazo assinalado (fls. 55/59). No entanto, após a substituição da penhora, a parte embargada foi novamente intimada e optou por ajuizar sua defesa. Ocorre que a nova penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oposição dos embargos à execução, pois houve a preclusão do direito da parte interessada manejar essa defesa, nos termos da legislação vigente.Repito que, tratando-se de execução fiscal, o prazo para apresentação de defesa teve início com a realização do ato de intimação da embargante na primeira oportunidade, sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente. Esse entendimento está em consonância com jurisprudência de nosso Tribunal, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. NOVA PENHORA. PRECLUSÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL. 1- Conforme documentos carreados pela União às fls. 111/115 denota-se ter sido realizada penhora de bem imóvel do embargante em 10/11/1998, tendo sido cientificado da penhora nesta mesma data. 2. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas. 3. Com efeito, observa-se que houve desistência da penhora do primeiro bem dado como garantia, cujos sócios da empresa foram cientificados em 10/11/1998 e, posteriormente, fora oferecido outro imóvel de propriedade do apelado cuja ciência se deu em 07/06/2001 (fl. 17) 4. Verifica-se, entretanto, que não foram opostos embargos à execução fiscal dentro deste prazo, operando-se o fenômeno da preclusão, pois a nova penhora não restitui o prazo para oposição de embargos. 5. Preliminar arguida pela União acolhida para reconhecer a intempestividade destes embargos e extinguir o feito sem resolução do mérito. Prejudicada a análise do mérito do apelo.(TRF3; 4ª Turma; AC 1219565/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DFJ3 Judicial 1 de 20/04/2016).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas. 2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do trintídio legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. 3. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 2075775/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2015).Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC/2015, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante art. 485, inciso IV, do mesmo Código. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001068-63.2008.4.03.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009269-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-25.2015.403.6182) FERNANDA ZALC SPINELLI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FERNANDA ZALC SPINELLI opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0003706-25.2015.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 13/24). Instada a emendar a petição inicial (fls. 25), a Embargante o fez às fls. 26/39. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 26/39 como emenda à inicial. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos a garantia é inexistente, conforme se verifica da certidão encartada à fl. 36, motivo pelo qual a ação deve ser extinta, nos termos da fundamentação supra. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0003706-25.2015.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010248-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044734-75.2012.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (MASSA FALIDA) opôs embargos à execução contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0044734-75.2012.4.03.6182. Requer, em síntese, a extinção da execução em razão de nulidades no título executado, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a emendar a inicial para juntar documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos (fl. 11), a Embargante não cumpriu o determinado (fls. 12/14). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 12/14 como emenda à inicial. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme manifestação de fls. 12/14. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Anote-se. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0044734-75.2012.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0516507-14.1995.403.6182 (95.0516507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0527545-52.1997.403.6182 (97.0527545-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

A parte Executada busca o desentranhamento da carta de fiança (fls. 123/125) que garante a dívida exequenda, aduzindo que o recurso especial pendente de julgamento refere-se tão somente à verba de sucumbência (fls. 153/154). Instada a se manifestar sobre o pleiteado, a Exequente exige a comprovação de trânsito em julgado, mediante apresentação de certidão de objeto e pé (fl. 156). Passo a decidir. Conforme admitido pela própria Executada, NÃO HÁ TRÂNSITO EM JULGADO nos embargos à execução n. 0553875-86.1997.4.03.6182 (97.0553875-1) até a presente data, conquanto a questão de mérito já tenha sido definida (fls. 144/147), versando unicamente o recurso especial sobre os honorários advocatícios fixados como verba sucumbencial. Pois bem. Ainda que a questão de mérito não seja objeto do recurso interposto, não é possível cindir o conteúdo do julgamento dos embargos para viabilizar a pretensão da executada em esvaziar a garantia do juízo antes do trânsito em julgado e conseqüente extinção deste executivo fiscal. Apenas quando tal fenômeno jurídico se concretizar é que seus efeitos irradiarão para esta execução, implicando sua extinção e conseqüentemente na liberação da garantia ofertada. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 139/140. Tornem os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho dos embargos à execução. Publique-se e cumpra-se.

0539598-65.1997.403.6182 (97.0539598-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X USIMOLDE IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RODRIGUES X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES X ARMAND GUT DALMAZ X BRUNO PEDRETTI X GIDEL OLIVEIRA RIOS X JOAO SILVA DE CASTRO X JURANDIR ROLIM FERREIRA X MARIA CARMELUCIA TORRES X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO E SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0528943-97.1998.403.6182 (98.0528943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGASOM COML/ LTDA X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES(SP083443 - VANDERLINO MIRANDA NUNES E SP238505 - MARIA JOSEFA DA SILVA E SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Conquanto tenha o r. despacho de fl. 296 determinado a intimação dos executados da penhora realizada nos autos, certo é que, faz necessária somente a intimação do coexecutado ROBERTO RODRIGUES, com relação à penhora on line, no valor de R\$ 568,50 (fls. 269 e 290), uma vez que os demais valores depositados nos autos já foram objeto de transformação em pagamento definitivo, com a concordância da parte executada (Sebastião dos Santos - fls. 273/275).Destarte, em termos de prosseguimento, intime-se o co-executado ROBERTO RODRIGUES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada, para todos os fins.Decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do andamento do feito, em especial acerca da satisfação de seu crédito em relação ao coexecutado SEBASTIÃO DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI)

Cumpra integralmente o subscritor de fls. 104/108, a determinação de fl.98, colacionando aos autos documento apto a comprovar a nomeação do inventariante dativo que representa o espólio de Jorge Issler Richter, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0037808-59.2004.403.6182 (2004.61.82.037808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSEFA DO CARMO DE LIMA X ELAINE ANGELONI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Conquanto tenha apresentado, acertadamente, a douta advogada da parte executada instrumento de procuração referente à coexecutada ELAINE ANGELONI, nos autos há valores a serem levantados também em nome de JOSEFA DO CARMO DE LIMA, conforme se verifica de fls. 178/178, 181/182.Destarte, cumpra a parte executada integralmente a determinação de fl. 234.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se.

0038649-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038649-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. X ALEXANDRE MENDES MONTEIRO(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 443/449 - Considerando que o capítulo da r. decisão que determinou a expedição de requisitório dos honorários advocatícios em que foi a União Federal condenada (para ADOLPHO KAUFFMANN) não foi objeto de recurso, solicite-se ao Setor responsável a inclusão do Escritório de Advocacia (beneficiário dos honorários advocatícios) no Sistema Processual, conforme requerido à fl. 364. Após, expeça-se ofício requisitório da quantia apontada à fl. 251. Tendo em vista o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2016.03.00.003384-9 (fls. 536/540), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Alexandre Mendes Monteiro do polo passivo do feito.Defiro o prazo requerido pela União Federal na petição de fls. 517/520.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0043597-63.2009.403.6182 (2009.61.82.043597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se.

0017379-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA

O recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), embora endereçado para esta ação executiva se refere aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0038454-59.2010.403.6182, onde fora proferida sentença. Destarte, desentranhe-se a referida peça (fls. 34/36), encaminhando-a ao protocolo para cancelamento e devida protocolização nos autos correlatos. Cópia da presente deve acompanhar o petítório, o qual, posteriormente, deverá ser juntado aos autos corretos para apreciação. No mais, considerando que o presente executivo fiscal encontra-se integralmente garantido por depósito judicial e os embargos à execução foram recebidos com suspensão da execução, regularize-se o pensamento dos autos no sistema processual informatizado e aguarde-se o desfecho daquela demanda. Cumpra-se.

0031084-24.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E SP127956 - MARIO PAES LANDIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 103/115 por BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA., na qual sustenta a nulidade da execução em razão da ausência do processo administrativo de cobrança, fato que configuraria cerceamento de defesa. Impugnação às fls. 137/140-verso. Em suma, defendeu a regularidade da cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao mérito da cobrança, inclusive o aludido cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo ou omissão na apreciação de requerimentos formulados no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação da dívida estar sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao alegado cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo ou omissão na apreciação de requerimentos formulados administrativamente; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade das CDAs executadas. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora online (fls. 139/140), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA., observando-se o valor do débito declinado às fls. 80/101, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062737-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA)

Este Juízo deferiu a penhora no rosto dos autos dos processos ns. 0061196-87.1997.4.03.6182 (Capital) e 0200038-50.1988.4.03.6104 (Santos) (fl. 29). Houve a expedição de carta precatória para que o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos procedesse à aludida penhora (fl. 34), assim como foi lavrado termo de penhora em relação ao crédito a ser constrito no processo em trâmite na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 39). O Juízo da 7ª Vara Federal Cível formalizou a penhora à fl. 42, cujo valor, aparentemente, é insuficiente para garantir esse débito, haja vista a constrição anteriormente realizada naqueles autos (fl. 46). Guia de depósito judicial encartada à fl. 50. O Juízo da 3ª Vara Federal de Santos expediu o mandado de penhora no rosto dos autos (fl. 56), devidamente cumprido às fls. 58/59, com determinação para transferência do montante para este Juízo (fl. 62). Logo, intime-se a Executada acerca da penhora realizada. Após, abra-se vista à Exequente para que ela esclareça se o valor constrito é suficiente para garantir a integralidade do crédito exigido, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0029047-53.2015.4.03.6182. Certifique-se nos autos a oposição dos referidos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0067460-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA DE CONTI DARE(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008314-47.2007.403.6182 (2007.61.82.008314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055236-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055236-2)) NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conquanto tenha a Embargante, ora Exequente, apresentado documentos às fls. 145/158 e 159, verifico que os dados indicados para fins de expedição de RPV divergem entre si. Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a fim de que esclareça a atual denominação da empresa, apresentado cópia do cartão de CNPJ atualizado, bem como indique o nome do advogado beneficiário da verba sucumbencial que deve constar do ofício requisitório, atentando que este deve possuir poderes outorgados nos autos, o que não é o caso daquele indicado à fl. 159. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516319-21.1995.403.6182 (95.0516319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513817-12.1995.403.6182 (95.0513817-2)) BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC/1973. Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 978/979), a FAZENDA NACIONAL concordou com os valores apresentados (fl. 1016). O ofício requisitório foi expedido à fl. 1083, a executada se manifestou ciente à fl. 1084. Extrato de pagamento encartado à fl. 1085. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 1087), a executada confirmou o pagamento (fl. 1089). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2487

EXECUCAO FISCAL

0031587-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição apenas da competência 05/2006, referente ao DEBCAD 36.888.901-7 (fls. 224/230 e 251/255). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição tão somente da competência 05/2006, concernente ao DEBCAD 36.888.901-7. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto aos débitos remanescentes, os temas apresentados pela executada, em sede de exceção de pré-executividade oposta às fls. 132/214, foram reproduzidos em sede de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao executivo fiscal. Assim, não conheço das matérias suscitadas, que serão objeto de análise aprofundada no bojo da aludida ação, em razão da possibilidade de dilação probatória. Requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO COMUM

0002609-13.2013.403.6100 - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 1.065/1.071, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025445-74.2003.403.6182 (2003.61.82.025445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043335-60.2002.403.6182 (2002.61.82.043335-2)) MOTO CHAPLIN LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do art. 535 do CPC, recebo a petição de fls. 403/409 como impugnação à execução de honorários.Promova-se vista à embargante, ora exequente, para manifestação, no prazo de 15 dias.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0029060-72.2003.403.6182 (2003.61.82.029060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-51.2001.403.6182 (2001.61.82.024397-2)) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0053089-55.2004.403.6182 (2004.61.82.053089-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055333-88.2003.403.6182 (2003.61.82.055333-7)) PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0032902-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028966-90.2004.403.6182 (2004.61.82.028966-3)) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0057920-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043891-7)) TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da petição de fls. 230/231, republique-se a decisão de fls. 229, fazendo constar o nome da advogada petionária. Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0037089-09.2006.403.6182 (2006.61.82.037089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046484-64.2002.403.6182 (2002.61.82.046484-1)) CARLOS GOMES(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Prejudicado o pedido de fls. 187, uma vez que os valores pleiteados já se encontram disponíveis ao beneficiário na conta referida no extrato de fls. 185. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 186.

0003761-18.2007.403.6000 (2007.60.00.003761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9)) LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias das decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0009862-73.2008.403.6182 (2008.61.82.009862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051905-0)) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar nestes autos o pedido de fls. 602/603 referente ao levantamento de valores, uma vez que os depósitos mencionados foram efetuados na execução fiscal. Quanto aos honorários advocatícios executado, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

0019814-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024964-5)) IOCHPE-MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0035643-63.2009.403.6182 (2009.61.82.035643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032220-1)) ACOS FELICE LTDA(SP185500 - LELA MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0044228-07.2009.403.6182 (2009.61.82.044228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034745-84.2008.403.6182 (2008.61.82.034745-0)) PAULO CELSO BUDRI FREIRE(SP199011 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0034643-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 548/549. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008108-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.1. Fls. 864/867: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, contra a decisão de fls. 858, que indeferiu a remessa dos autos ao perito judicial para esclarecimentos. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão foi clara ao dispor que as questões apontadas estavam relacionadas ao mérito desta ação. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Assim, ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão proferida na íntegra.2. Com relação ao pedido de apresentação dos processos administrativos 16327.003442/2003-16, 16327.000657/98-10, 16327.000248/99-13 e 16327.000247/99-51, a questão foi decidida às fls. 275 e naquela oportunidade o embargante foi cientificado de que não compete ao juiz requisitar o procedimento administrativo, salvo se comprovado a recusa do órgão em fornecer cópia do documento ou certidão. Ademais, o processo administrativo 16327.000247/99-51 já foi apresentado pelo próprio embargante, sendo o único pertinente a execução fiscal, em apenso. Cientifique-se o embargante da presente decisão. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0018518-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 535 do CPC, recebo a petição de fls. 487 como impugnação à execução de honorários. Promova-se vista à embargante, ora exequente, para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0045865-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018677-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018677-5)) NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0013875-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038274-09.2011.403.6182) JOSE MAURO SCHWARZ(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0017451-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047012-15.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0009378-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038234-22.2014.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$5.794.329,10 (cinco milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), valor esse que constava nos autos da execução fiscal em apenso à época da propositura destes embargos. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0012070-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-43.2013.403.6182) MOBITEL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante a ser realizada nestes autos, bem como nos embargos em apenso. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos nº 0012069-98.2015.403.6182. Intimem-se.

0029874-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030535-77.2014.403.6182) HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0030480-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4)) ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem os patronos do embargante para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

0065647-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053220-78.2014.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Manifêste-se o embargante sobre os embargos de declaração de fls. 447/449, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Após, tomem conclusos.

0011040-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-27.2016.403.6182) TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1. Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0016478-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-38.2009.403.6182 (2009.61.82.020157-5)) JOAO CANDIDO X EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifêste-se a embargada sobre os embargos de declaração de fls. 74/76, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0028623-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-02.2016.403.6182) SKY BRASIL SERVICOS LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046593-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-66.2003.403.6182 (2003.61.82.018080-6)) MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0064167-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048561-46.2002.403.6182 (2002.61.82.048561-3)) JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA X SERGIO EDGAR AOKI MIYAZAWA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0044955-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000267-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017364-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERMANO COML/ MADEIREIRA LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 2734

EXECUCAO FISCAL

0074974-67.2000.403.6182 (2000.61.82.074974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAUDE CONSULTORIA S/C LTDA(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA KUWANA)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0009756-58.2001.403.6182 (2001.61.82.009756-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FDB INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito.Int.

0024918-25.2003.403.6182 (2003.61.82.024918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0048163-65.2003.403.6182 (2003.61.82.048163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP185745 - CICERO DANUSIO FERREIRA E SP212848 - VANESSA HORIUTI SOARES MARTINS)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 107, sra. FERNANDA SOUZA SILVA, CPF 047.722.635-35, com endereço na Rua Sessenta e um, nº 13, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0054607-17.2003.403.6182 (2003.61.82.054607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X MICHEL FREIDENSON(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.Int.

0061296-77.2003.403.6182 (2003.61.82.061296-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SAO PAULO TRANSPORTE SA X SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X ELIEL RODRIGUES MARINS X CARLOS ALBERTO TAVARES CARMONA(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA X WILSON CARMIGNANI X ANTONIO EMILIANO LEAL CUNHA X MATIAS TSUYOSHI NAGANUMA(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Sérgio Antunes de Oliveira e Souza, Cláudio Bispo dos Santos, Eliel Rodrigues Marins, Carlos Alberto Tavares Carmona, Juscelino Francisco da Silva, Wilson Carmignani, Antonio Emiliano Leal Cunha e Matias Tsuyoshi Naganuma do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado à fl. 139.Int.

0070958-65.2003.403.6182 (2003.61.82.070958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X DECIO OLIVIO BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO X ANNA DOMINGUES BOSCARATTO X LUCIANA BOSCARATTO

Fl. 305: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0007454-51.2004.403.6182 (2004.61.82.007454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 80/94 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como executada ZOLLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - MASSA FALIDA. Ademais, indefiro a intimação da exequente para que informe se habilitou seu crédito no juízo falimentar, vez que não há óbice para que a excipiente consulte os autos do referido processo. Após, remetam-se os autos ao arquivo até o término do processo falimentar, conforme decisão de fls. 78.Int.

0013363-74.2004.403.6182 (2004.61.82.013363-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA X GASTAO DE SOUZA MESQUITA NETO X FRANCISCO MORAES BARROS X PAULO NELSON PEREIRA - INSCR.INSS 111702400-1 X SILVIO DE BUENO VIDIGAL X ALVARO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL X MANOEL MENDES MESQUITA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 19. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0020400-55.2004.403.6182 (2004.61.82.020400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X NAHOR PEDROSO FILHO(SP025463 - MAURO RUSSO) X ROMULO CESAR MONTEIRO(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS E SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO) X FREDERICO JUSTINO GODOY X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES

1. Fls. 651/659, 661/679 e 707/722: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado NAHOR PEDROSO FILHO, em que alega, em síntese, a nulidade da execução em face da inexistência citação, ilegitimidade passiva, eis que nunca teria participado de atos da administração da empresa devedora, tendo se desfilado da cooperativa anteriormente à constituição dos tributos/dissolução irregular, e prescrição em face do redirecionamento intimada a se manifestar, a exequente aduz, em resumo, que não restou demonstrado o prejuízo advindo da alegada nulidade da execução, sustenta que o excipiente exerceu cargo de gerência, já que conforme registrado na ficha da JUCESP, ele teria ocupado o cargo vice-presidente (10/2001) e de conselheiro fiscal (1999) da executada, que os conselheiros respondem solidariamente na forma dos artigos 1.069, 1.070 e 1.016 do Código Civil, bem como em face do disposto no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/1979 (IRRF) e refuta a alegação de prescrição intercorrente. Por fim, requer a desconsideração da petição de fls. 783, em que tinha concordado com a exclusão do polo passivo do coexecutado ROMULO CESAR MONTEIRO, eis que teria integrado a sociedade na época dos fatos geradores do tributo, bem como era conselheiro fiscal, e pugna pela apreciação da petição de fls. 774, na qual requer a inclusão do Conselheiro Administrativo Sr. DEOCLÉCIO OLIVEIRA DOS SANTOS CLEMENTE, no polo passivo da presente demanda (fls. 794/797 e documentos de fls. 798/813). 2. Fls. 743/758: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RÔMULO CESAR MONTEIRO. Alega, em síntese, que fora eleito para o cargo de conselheiro fiscal em sessão de 04/12/2000, posição que teria exercido até 2003, porém nunca teria participado de decisões da empresa, as quais cabiam ao Presidente Sr. JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, ao Vice-Presidente Sr. NAHOR PEDROSO FILHO e ao Secretário Sr. DEOCLÉCIO OLIVEIRA DOS SANTOS CLEMENTE. Aduz que, nos termos do art. 56 da Lei 5.764/71, par. 2º, o conselheiro fiscal não poderia participar dos órgãos de administração da sociedade, ficando esta atividade para o corpo diretivo da sociedade. Sustenta que na época da dissolução irregular já não integrava o Conselho Fiscal, sequer a Cooperativa, bem como que não contribuiu ou auxiliou em possível dissolução irregular, infringiu lei, contrato social ou estatuto. Intimada a se manifestar, a exequente refuta a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 827/830). É o relatório do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que o excipiente ROMULO CESAR MONTEIRO foi eleito como conselheiro fiscal (23/04/1999, 03/05/1999 e 20/03/2000) e NAHOR PEDROSO FILHO foi citado como vice-presidente na sessão de 03/10/2001 (fls. 760/765). Considerando que o desempenho de ambas as funções (vice-presidente e conselheiro fiscal) não tornam os excipientes sócio-gerente (Súmula 435 STJ), determino as exclusões de NAHOR PEDROSO FILHO e RÔMULO CESAR MONTEIRO do polo passivo do em razão de não serem partes legítimas para figurar neste feito fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Pela mesma razão, indefiro a inclusão de DEOCLÉCIO OLIVEIRA DOS SANTOS CLEMENTE no polo passivo. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) excipiente(s), tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. PA 1, 10 Int.

0024956-03.2004.403.6182 (2004.61.82.024956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Prejudicado o pedido da exequente de fl. 381, pois já consta penhora nos autos. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 333 para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. Int.

0025961-60.2004.403.6182 (2004.61.82.025961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X MMLB IND/ E COM/ LTDA X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0030663-49.2004.403.6182 (2004.61.82.030663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 110/113 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como executada CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA. Após, remetam-se os autos ao arquivo até o término do processo falimentar, conforme decisão de fls. 72. Int.

0049650-36.2004.403.6182 (2004.61.82.049650-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUVENAL RAMOS DA SILVA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)

Defiro, em parte, o pedido formulado pelo executado, e determino o desbloqueio do montante de R\$ 740,04, depositado no Banco do Brasil, eis que tem por origem proventos de salário (fls. 126), sendo impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Registro que os valores remanescentes nessa conta decorrem de transferências realizadas nos dias 10 e 11/01/2017, cuja natureza não restou comprovada. Com relação aos valores depositados no Banco Itaú, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 4.204,80, haja vista que depositado em conta poupança, conforme extrato de fls. 129 (art. 833, X, CPC). Proceda-se à transferência dos valores remanescentes. Int.

0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que os bens foram avaliados em R\$ 2.820.000,00 (fl. 533) e o débito perfaz o montante de R\$ 4.047.997,78, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço de garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0023262-62.2005.403.6182 (2005.61.82.023262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E RECUPERADORA DE PNEUS JOCA LTDA ME X NEI SALVADOR DE ALCANTARA VICTORIA X MOISES DE ALCANTARA VICTORIA(RS088214 - ALCEMAR ALVES DA SILVEIRA JUNIOR)

Fl. 266: Indefiro, pois os embargos, que foram julgados extintos sem mérito, transitou em julgado (fl. 222) e os valores mencionados já foram convertidos em renda da União. Cumpra-se o determinado à fl. 264. Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0028457-91.2006.403.6182 (2006.61.82.028457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MT PINTURAS E PARTICIPACOES LTDA. X AGUINALDO DE CASTRO CINTRA X EDUARDO CINTRA MATTAR(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Eduardo Cintra Mattar do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Intime-se.

0012056-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012685-54.2007.403.6182 (2007.61.82.012685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPRESSION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X SUN HI KIM(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X HYUN HO HAHN

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, nova planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0016676-38.2007.403.6182 (2007.61.82.016676-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NADIA APARECIDA BOSSA(SP118167 - SONIA BOSSA)

Prejudicado o pedido de fls. 47/48 e 51/52, uma vez que não há penhora/bloqueio nestes autos. Registro ainda que, conforme documento de fls. 56 juntado pela própria executada, o bloqueio do veículo foi realizado em outro feito. Em face da sentença proferida a fls. 29, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003527-38.2008.403.6182 (2008.61.82.003527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Int.

0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Considerando que o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais já indeferiu o pedido de utilização dos valores depositados naqueles autos para extinção de outras execuções, conforme se verifica à fl. 489, indefiro o pedido da executada de fls. 476/480. Cumpra-se o determinado à fl. 474, última parte. Int.

0012618-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012618-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 109 verso. Int.

0021240-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

Junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de novembro/dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042871-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SER PLENA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Int.

0047724-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Fls. 144/145: Autorizo os depósitos no valor de R\$ 800,00, que deverão ser depositados mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0003621-31.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL GUARIZINHO LTDA X ELI DOS SANTOS FEITOSA(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE)

Fls. 84/97: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo coexecutado ELI DOS SANTOS FEITOSA, sob o argumento de que a contrição teria recaído em proventos de aposentadoria. Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente benefício previdenciário do coexecutado, conforme extrato de fls. 88, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 2.475,38, em razão do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observo que os valores remanescentes têm por origem créditos realizados em 29/12/2016 (fls. 90), cuja natureza não restou comprovada. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes. Regularize o coexecutado ELI DOS SANTOS FEITOSA a sua representação processual, no prazo legal. Int.

0020727-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que cumpra o requerido pela exequente à fl. 303. Int.

0025528-12.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a exequente não confirma o pagamento mencionado, afirmando que o débito encontra-se parcelado, e não quitado. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de extinção do feito. Registro que a questão, por demandar dilação probatória, poderá ser ventilada em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0025816-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA E SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0056073-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA RODRIGUES DIAS MONTELLATO(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Fl. 16: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0021462-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP219032 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0022267-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X SILVIO APARECIDO DIAS X JOAO MARTINHO GIANOTTI NETO

Fls. 71/81: Verifico que a questão posta nos autos, se a execução deve ser redirecionada contra o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador ou à época da dissolução irregular da empresa, está submetida ao tema tratado no REsp 1.377.019/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães:que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015.Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 962 - STJ).Int.

0038799-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMAD ORO LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 47.Int.

0027149-39.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg NO CC 104638/SP, RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/03/2010, DJE 28/04/2010) - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1556675/RS (2015/0237920-0), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2015, DJE 13/11/2015) Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em bloqueio de valores conforme requerido pela exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0027769-51.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o débito refere-se a cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF). Int.

0035873-32.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a exequente reitera informação de que não houve o pagamento alegado. Registro que, por demandar dilação probatória, a matéria poderá ser ventilada em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0040471-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), matriz e filial de fl. 282 verso, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0040760-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0042946-55.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfizesse a obrigação, o que não ocorreu, pois a exequente reitera informação de que não houve o pagamento alegado. Registro que, por demandar dilação probatória, a matéria poderá ser ventilada em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0055550-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIOGO RIBEIRO DA LUZ X RAFAEL RIBEIRO DA LUZ X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

0067446-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO FERRAZ TEIXEIRA JUNIOR(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO VENTURINI)

Em face da concordância do próprio executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados depositados no Banco Itaú Unibanco, desbloqueando-se os valores remanescentes. Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0068928-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ROBERTO FAY X FRANKLIN FAY JUNIOR(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Suspendo o curso da execução fiscal até dezembro de 2017 conforme requerido pela exequente. Dê-se ciência ao executado dos documentos juntados às fls. 44/101. Int.

0010831-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA PAES E DOCES LTDA - ME(SP079683 - IAMARA GARZONE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0028214-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA ECLESIA LTDA - ME(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 187, sra. ROSELI MARIA DE CARVALHO, CPF 761.794.278-87, com endereço na Rua Pedro Vicente, 90, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0029206-93.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0033959-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA - ME(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo: Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada ofereceu a penhora sobre o seu faturamento como garantia da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, mas na ordem de 5% (cinco) por cento. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. Int.

0035314-41.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0039117-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA REGINA NUNES (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP267427 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0040784-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A. (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Em face da certidão de fl. 67, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0047674-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0056006-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP329271 - RAFAEL PASCOTO FUGIMOTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0001954-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Fl. 69: Desnecessária a regularização da apólice, pois apesar da manifestação da exequente, verifico que a execução fiscal foi ajuizada com base nas duas CDAs. Diante do exposto, e considerando a regularidade da apólice apresentada, suspendo o curso da execução fiscal. Fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão. Int.

0008845-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRE(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009322-44.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0012345-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOT POWER COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012547-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONIC ELETRONICA LTDA - EPP(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Fls. 394/395: Em face da intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 09/08/2016 e a nomeação se deu em 06/09/2016, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Fls. 408/418: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Intime-se.

0013185-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA -(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014902-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019275-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOLIFE TRES RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Desconsidero a petição apresentada às fls. 171/184, em razão do peticionário não ser parte na presente demanda. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias (CPC, art. 485, III).

0020478-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACME ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025163-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0027378-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSIA BRASIL S.A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0012268-41 2016.403.6100. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0028017-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA LUZIA MORBIO ESTEVAM(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Deixo de receber a peça de fs. 34/41 como embargos à execução fiscal, uma vez que o feito não se encontra garantido, e a recebo como exceção de pré-executividade.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1676

EXECUCAO FISCAL

0047261-15.2003.403.6182 (2003.61.82.047261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Fls. 148/156 e 164/165: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos constituído com a entrega de declarações nas datas de 13/08/99 e 15/02/2000, sendo a execução ajuizada em menos de 05 (cinco) anos, em 04/08/03, sendo que após esta data a parte executada aderiu por diversas vezes ao parcelamentos, entre 21/08/2003 a 06/12/2005, 29/09/2006 a 20/08/2009 e desde 20/08/2009 até a presente data. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, artigos 151 e 174.Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...)** 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade.Cumpra-se com o despacho da fl. 146.Int.

0053792-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI)

Vistos,Fls. 227/229, 301/302 e 309/309v.º: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) na exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0023210-66.2005.403.6182 (2005.61.82.023210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA X EDEMAR CUPPARI (ESPOLIO)(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

Fls. 214/219: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VII, ambos do CPC), mediante a juntada de documento que comprove a situação de inventariante da Sra. Sandra Regina Cuppari. Após, se termos, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000418-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000418-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BLISPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO

Fls. 137/153 e 166/168: Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A empresa executada foi citada por AR em 04 de julho de 2007 (fl. 24). Somente em 13 de janeiro de 2014 a FN postulou a inclusão dos sócios (fl. 119), quando prescrita tal pretensão. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Desta forma, defiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado na exceção de pré-executividade. Condeno a FN ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI para exclusão do sócio coexecutado JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO. Int.

0020106-95.2007.403.6182 (2007.61.82.020106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CANDELLEIRO MAILHO(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI)

Vistos, Fls. 173/177: Considerando: i) a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, às fls. 167/170, que entendeu não garantirem integralmente a dívida os depósitos efetuados pelo ora agravante; ii) o não cumprimento do determinado por este Juízo no despacho da fl. 155, não há o que ser deferido quanto ao pleito formulado pelo executado. Aguarde-se o deslinde dos embargos, em apenso. Int.

0044489-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044489-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR)

Vistos, Fls. 245/245vº: Por ora, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento do valor incontroverso, que ultrapasse o valor equivalente a R\$ 80.758,97, nos dias dos depósitos (fls. 134/137), conforme manifestação da Fazenda Nacional à fl. 245vº in fine. Após, voltem-me conclusos.

0014764-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Renove-se o ofício da fl. 498 dos autos.Fl. 506: Não cabe a este Juízo determinar o traslado de garantia oferecido nos autos do mandado de segurança n.º 00005047-56.2006.403.6100 para os presentes autos, devendo a parte interessada providenciar o quanto requerido no próprio Juízo em que tramita a referida ação.Intimem-se.

0003031-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOURADO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos,Providencie a parte executada a juntada das certidões narratórias atualizadas das citadas ações ordinárias nºs 2008.61.00003319-4 e 2008.61.00003318-2, com a expressa indicação do objeto e eventual liminar deferida, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, com a juntada, voltem conclusos. Int.

0000010-20.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO INTERPART S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Recebo a apelação do(a) exeçüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ciência à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0005388-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDAUTO AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO LTDA X WANDERLEY DE MOURA CASTRO X VALDIR ALVES DE SOUZA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos,Fls. 174/174v.º: Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deferiu em parte, a antecipação de tutela, para determinar a fixação de honorários advocatícios em favor da executada, condeno a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente VALDIR ALVES DE SOUSA, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado que devem incidir sobre as CDAs n.ºs 80 2 09 003091-20, 80 6 09 005519-57 e 80 6 09 005520-90, que foram extintos em razão da prescrição, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Cumpra-se o despacho da fl. 173, encaminhando-se os autos à exequente. Int.

0070797-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES CORISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP177090 - ISADORA PETENON BRASLAUSKAS) X APARECIDA MARIA MONTANARI SANTANA(SP177090 - ISADORA PETENON BRASLAUSKAS) X WALDIVIA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Fl. 156/158 e 170/171: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos cujas competências são dos anos de 1997/1998, constituídos com as entregas das Declarações em 26/05/1997 (final 9352181), 15/05/98 (final 3297613) e 24/09/1999 (final 0266515), sendo que o executado parcelou os débitos - REFIS, em 17/10/2000, sendo excluído 01/12/2004, não tendo ocorrido a decadência, considerando o teor do artigo 173, I, do CTN. Após, em 13/09/2006, aderiu a novo parcelamento (MP 303/2006), rescindido em 20/11/2009.Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 06 de dezembro de 2011 e o despacho citatório em 18 de outubro 2012, ambos em menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0074168-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Vistos, Fls. 244/264, 279/284, 303/304, 305 e 307/320: A causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário restou apreciada na decisão da fl. 305.No tocante ao alegado pagamento, nenhum documento foi apresentado nestes autos que comprovasse tal situação, sendo que a presente execução fiscal teve seu crédito tributário constituído pela entrega de declaração feita pela própria parte executada.Finalmente, quanto ao reconhecimento da prescrição nestes autos, melhor sorte não assiste à parte executada. No tocante aos débitos com declarações entregues em 28/11/97, 30/10/97 e 05/02/98, houve suspensão da exigibilidade, considerando a ordem deferida nos autos do mandado de segurança n.º 96.0012553-8, que perdurou de 09/03/98, até a reforma da sentença em 16/07/2007, quando se iniciou o prazo de contagem da prescrição, interrompida novamente com o parcelamento da dívida feito pela executada, em 25/11/2009, com base na Lei n.º 11.941/2009.Observo que quando da adesão do executado ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em 2/11/2009, neste momento ele manifestou sua vontade de incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento (doc. fl. 310). Nesta ocasião a parte estava usufruindo do bônus que a lei concedia, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo pretender, neste momento processual, alegar que não havia causa suspensiva da exigibilidade; quando o contribuinte faz uso das leis de parcelamento, cada qual com sua peculiaridade, há de arcar tanto com o bônus quanto com o ônus existente em sua íntegra. À luz do art. 127 da Lei n.

12.249/2010, fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Assim se consolidou a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustrado do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, Dje 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, Dje 28/09/2015, grifei). No mesmo sentido: AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, Dje 13/10/2014. Quanto aos débitos constituídos pela entrega das Declarações em 13/08/2004 e 12/11/2004 (períodos de apuração 04/2004 a 09/2004), a própria RF informa a ocorrência da prescrição (fl. 313), considerando a opção pelo PARCELAMENTO DA LEI N 11.941/2009, em 25/11/2009, não ter atingido a contagem da prescrição. Porém, tal créditos foram excluídos, ensejando a substituição da CDA nestes autos às fls. 154/174, conforme informação da própria FN à fl. 307 vº. No tocante aos demais créditos tributários, constituídos pelas declarações entregues em 26/11/2004, 15/02/2005, 21/11/2005 e 06/12/2005, não há que se falar em prescrição, considerando a opção pelo parcelamento da LEI n 11.941/09 em 25/11/2009, que interrompeu o prazo prescricional, que somente voltou a correr com a exclusão do parcelamento em 2010 (fls. 285/295), não tendo transcorrido o lustrado considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em nemos de 05 (cinco) anos, em 14/12/2011, nos termos do artigo 174, I, do CTN. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, Dje 21/05/2010. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte executada, considerando que o reconhecimento parcial da prescrição não influencia em nada este momento processual, considerando a substituição da CDA noticiada nesta decisão, que ocorreu antes de atravessar a exceção de pré-executividade. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado (s) à fl., eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito (fl.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do

mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0015655-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPHARMA S/A X OLAVO FONTOURA VIEIRA

Ciência ao solicitante que a certidão de objeto e pé foi expedida, devendo ser retirada em Secretaria. Consigne-se, ainda, que os autos serão remetido ao arquivo findo.

0042890-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

FIS. 316/320: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final da ação ordinária nº 0003550-90.1995.403.6100, devendo a exequente informar a este Juízo acerca da decisão final. Intimem-se.

0049601-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOUCHERON CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X ANDREZA DE CASSIA DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 66/75 e 101: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos cujas competências são dos anos 2004/2005, sendo que o executado parcelou os débitos em 14/09/2006, sendo excluído somente em 26/11/2009, não tendo ocorrido a decadência, considerando o teor do artigo 173, I, do CTN. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19 de agosto de 2012 e o despacho citatório em 08 de maio de 2013, ambos em menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Não se aplica a antiga redação do artigo 174, inciso I, do CTN, antes da LC 118, considerando que citada lei passou a vigorar em 2005, sendo aplicável aos processos em curso. Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0020646-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS MANFREDO RAMOS MAIMONE VERUCINI NIGRO(SP275568 - SAMUEL GODOI)

Vistos, Fls. 33/37 e 44º: Considerando que o parcelamento foi rescindido, conforme noticiado pela Fazenda Nacional à fl. 44º, não há que se falar em levantamento do valor bloqueado, vez que a dívida é de R\$ 116.458,08 em dezembro de 2016. Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019920-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAD MASTER ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 136/162 e 200/206: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2017 298/429

haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. III - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 157, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, 07/10/2009 (fls. 209/234), dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 2014, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em

embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0050574-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEISEI ASSISTENCIA MEDICA S/S - EPP(SP105303 - JOAO BUENO DA COSTA NETO)

Fls. 68/69: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 77: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0031226-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EGEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP269689 - JAMES RODRIGUES)

Fls. 52/54: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 56: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0034906-50.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Fls. 08/16:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Finalmente, há indicação do processo administrativo que deu origem ao crédito na CDA, sendo suficiente da forma como consta do título e, é notório que os processos administrativos são amplamente franqueados às partes.Indefiro, portanto, a alegação formulada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade.Cumpra a Secretaria com o despacho da fl. 06 dos autos.Int.

0047825-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAERCIO BENKO LOPES(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Fl. 65: Conceda-se vista à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Int.

0064563-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0067849-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003321-43.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos, Fls. 80/83: A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Espírito Santo. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende o competente para o julgamento do feito. A parte executada manifestou-se às fls. 90/92. Juntou procuração e documentos às fls. 93/112. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhada por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido.(RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Espírito Santo - declinou de sua competência, peço vênha para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, d, in fine, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação. Int.

0003323-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos, Fls. 79/82: A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Espírito Santo. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende o competente para o julgamento do feito. A parte executada manifestou-se às fls. 89/91. Juntou procuração e documentos às fls. 92/111. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhada por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.) Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Espírito Santo - declinou de sua competência, peço vênias para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, d, in fine, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação. Int.

0003418-43.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos, Fls. 31/34: A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Espírito Santo. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende o competente para o julgamento do feito. A parte executada manifestou-se às fls. 42/44. Juntou procuração e documentos às fls. 45/70. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhada por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.) Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Espírito Santo - declinou de sua competência, peço vênias para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, d, in fine, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação. Int.

0003432-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos, Fls. 42/45: A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Espírito Santo. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende o competente para o julgamento do feito. A parte executada manifestou-se às fls. 53/55. Juntou procuração e documentos às fls. 56/81. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhada por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.) Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Espírito Santo - declinou de sua competência, peço vênias para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, d, in fine, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011274-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011283-7)) LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 244) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 259), oficiando-se. 2. Superado o item 1, remetam-se, nada mais havendo, os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

0002722-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055328-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055328-4)) KAZUO OSADA X FIRMO IVAO TUKAHARA X SHIGE KOBAYASHI(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Dado o pagamento do requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046288-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019303-68.2014.403.6182) ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0047689-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038952-19.2014.403.6182) TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0055681-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182) VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0066267-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030200-29.2012.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0004555-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027434-95.2015.403.6182) MIGUEL PUTINI(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0005752-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040786-57.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização com relação ao crédito em discussão. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0005753-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042955-17.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização com relação ao crédito em discussão. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0007049-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-81.2015.403.6182) CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (ii) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Dado o estado de irreversibilidade que se geraria no caso do processamento do executivo, entendo desnecessário, no presente caso, o expresse requerimento da embargante para concessão do efeito suspensivo, sendo suficiente a conjugação dos demais requisitos. 9. No tocante à relevância dos fundamentos articulados, entendo que se encontram reunidos de forma tácita, uma vez que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de carta de fiança (fls. 60/1), RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade que a continuidade da execução geraria. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0007272-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042947-40.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatificação com relação ao crédito em discussão. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0007412-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063716-35.2015.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP343544 - LIVIA FICKER PIOLTINE BORTOLONI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:- o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030147-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2)) CARLOS SILVA PARADA JR(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

0011064-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036312-82.2010.403.6182) ALBANY TONDIN MERLIN(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Uma vez suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 134/193), DEFIRO a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006921-63.2002.403.6182 (2002.61.82.006921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARBETON ENGENHARIA LTDA X CELSO CORREA DIAS PIMENTEL X SERGIO DALLA TORRE(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0050920-32.2003.403.6182 (2003.61.82.050920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS VALLADAO DE FREITAS(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

1. Esclareça o peticionário o seu pedido, uma vez que, conforme fls. 113, a Requisição de Pequeno Valor - RPV foi liberada para retirada em 27/05/2011. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o peticionário silente, retornem os autos ao arquivo findo.

0057659-21.2003.403.6182 (2003.61.82.057659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS)

I) Haja vista a informação prestada pela serventia às fls. 111, republique-se a decisão de fls. 110.2. Teor da decisão de fls. 1) Fls. 107/8: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual ocorrência de prescrição.II) Com a publicação dê-se vista à exequente.

0036312-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TONDIN SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA EPP X IVO BALLERINI MERLIN

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos de terceiro em relação ao bem debatido (fls. 136).

0014072-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Haja vista o certificado pela Serventia às fls. 79, republique-se a última decisão proferida nos presentes autos (fls. 76/7):Exceção de pré-executividade foi ofertada por Ibirama Indústria de Máquinas Ltda. às fls. 28/41.Alega a executada, na aludida peça, que os créditos exequendos seriam inexigíveis posto que decaídos, daí decorrendo a nulidade dos títulos que lastreiam a pretensão executória.Recebida (fls. 52), a exceção foi respondida pela União às fls. 54/6, ocasião em que afirmou regular sua pretensão.Instada a falar sobre a data em que entregues as declarações constituidoras dos créditos em execução (fls. 60), manifestou-se às fls. 62, desta feita reconhecendo a reclamada decadência, exceção ao período de apuração de março de 2005, visto que constituído por declaração entregue em 1º/4/2009. Pois bem.Os créditos a que a hipótese remete foram constituídos por declaração aparelhada pela própria executada, providência implementada, segundo demonstra a exequente, em diferentes datas (todas apontadas nos quadros constantes de fls. 65 verso).Isso é, com efeito, o quanto basta para reconhecer que a exceção oposta é procedente, quando menos em parte expressiva.E assim é porque entre os períodos-base e a data da constituição dos créditos discutidos, mais de cinco anos se colocam, conclusão que se infirma apenas quanto ao crédito pertinente à competência de março de 2005, cuja declaração foi prestada em 1º/4/2009.Diferentemente do que pugnara a União inito litis, o feito deve prosseguir, portanto, apenas quanto ao sobredito crédito (o do período de março de 2005, insisto).E nem se diga, para afastar essa conclusão, que da decadência reconhecida decorreria a nulidade dos títulos executórios. Além de não revelarem, em si, qualquer vício formal, referidos documentos, mesmo com o decreto da inexigibilidade parcial dos créditos exequendos, afiguram-se aproveitáveis, dado que a exclusão das parcelas caducas se constitui mera operação aritmética.Pelo exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 28/41, de modo a reconhecer decaídos os créditos exequendos, exceção feita aos pertinentes à competência de março de 2005 (um, o da inscrição 367598884, no valor original de R\$ 205,66; o outro, relativo à inscrição 367598892, no valor original de R\$ 5.924,47).O feito deverá prosseguir apenas quanto a esse ponto.Reconsidero parte da decisão de fls. 26 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado (assim procedo, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006, ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80).Intime-se a executada a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - observado o montante a que se encontra efetivamente jungida (nos termos desta decisão).Registre-se (p).

0030200-29.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0044363-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0038952-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0040786-57.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0042947-40.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0042955-17.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0000941-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

1. Recebo a petição de fls. 10/46 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 37/38, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Intime-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicar o efeito de negatificação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0027434-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL PUTINI(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação sobre o requerido pelo executado (fls. 09/28).

0063716-35.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

1. Dado o seguro garantia ofertado (fls. 95/65), tomo por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Intime-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por seguro garantia, a implicar o efeito de negatificação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. A executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar a diligência para negatificação no órgão aludido, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa do órgão que a tenha inscrito. 4. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 295 dos autos dos embargos apensos.

Expediente Nº 2691

CARTA PRECATORIA

0025415-19.2015.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X UNIAO FEDERAL X HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN E SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA)

Fls. 729/7331. Dê-se andamento ao feito com a expedição da carta de arrematação, nos termos da decisão de fl. 719, uma vez que não há de se falar em atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tido como manifestamente inadmissível (art. 1019 cc art. 932, III do CPC/15). 2. Após, devolva-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019654-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014918-92.2005.403.6182 (2005.61.82.014918-3)) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

EXECUCAO FISCAL

0063440-58.2002.403.6182 (2002.61.82.063440-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JUJU LTDA ME(SP107326 - MARCIO ANDREONI)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DROG JUJU LTDA ME (CNPJ nº 55.819.106/0001-03), limitada tal providência ao valor de R\$ 15.904,05, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0006496-65.2004.403.6182 (2004.61.82.006496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ARTHUR GORENSTEIN(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (CNPJ nº 67.923.672/0001-40) e ARTHUR GORENSTEIN (CPF/MF nº 001.892.358-53), limitada tal providência ao valor de R\$ 232.612,37, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA X ARMANDO BEZERRA JUNIOR(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X YOLE MARCHISIO PETRONE

I) 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ARMANDO BEZERRA JUNIOR (CPF/MF nº 002.352.378-68), limitada tal providência ao valor de R\$ 151.610,58, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. II) 1. Considerando a certidão de Oficial de Justiça (fl. 207), que traz prova acerca do falecimento da coexecutada YOLE MARCHISIO PETRONE, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/15.2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR).

0045951-61.2009.403.6182 (2009.61.82.045951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 485/6:Assiste razão à executada. O ofício 586/2016 (fl. 476) foi expedido em desconformidade com a decisão de fl. 475. Diante disso, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando o cancelamento da conversão em renda determinada erroneamente no Ofício 586/2016. Requisite-se, ainda, o correto cumprimento do decidido à fl. 475, imputando-se tais valores (originalmente depositados na conta judicial 2527.635.00014279-6) ao código da receita 7525 e ao número de Certidão de Dívida Ativa 80.6.09.025921-11. Instrua-se o novo ofício com cópias de fls. 404/5, 468/verso, 475/9, 485/6 e da presente decisão. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do andamento processual do mandado de segurança n. 0017480-14.2014.403.6100, bem como acerca do pedido de penhora no rosto dos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.005047-0 (petição da exequente, às fls. 485/6). Prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Int..

0036561-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENDA DIGITAL COMUNICACAO, COMERCIO E INFORMATICA LTDA.(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X SILVANO PERCEBAO

I. Fls. 268/323:Tendo em vista a petição que dá início à execução derivada da decisão de fls. 262/4, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 142/207, 211, 262/4, 268/323 e 324) remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). II. Fls. 324/9:Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. III. Chamo o feito à ordem:Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

0022732-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC PROMOCAO DE VENDAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) que o faturamento informado pelo executado às fls. 212 revela-se de tal forma ínfimo que possível é inferir, deveras, que o deferimento do procedimento requerido na espécie (penhora sobre parcela do faturamento) reconduzirá as partes à eternidade,(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de Z TEC PROMOCAO DE VENDAS LTDA (CNPJ nº 02.842.035/0001-01), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.139.142,84, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0043514-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (CNPJ nº 53.459.434/0001-10), limitada tal providência ao valor de R\$ 962.738,01, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0055159-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O F M SERVICOS S/C LTDA ME(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

A executada-excipiente deve, em quinze dias:(i) regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de instrumento de mandato pertinente à sua pessoa (e não de um de seus sócios);(ii) reorganizar o conteúdo de sua exceção, considerando:(ii.i) a decisão de fls. 125 (por meio da qual foi excluída a cobrança das parcelas referentes à CDA 80612023092-53);(ii.ii) que a ação foi proposta contra a devedora OFM Serviços (e não seus sócios), impondo-se, daí, a depuração de informações/pedidos que não se relacionem àquela empresa (tudo para melhor compreensão do que se expõe e pretende).Cumprida tal determinação, voltem conclusos.Se não, tomando-se como (i) não oposta a exceção e (ii) persistente a irregularidade da representação da executada, promova-se sua citação (uma vez inviável tomá-la como citada).

0012357-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMEGA-MULTIMARCA FUNILARIA E PINTURA LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. A executada, Ômega Multimarca Funilaria e Pintura Ltda. - ME, atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 207/17, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que as Certidões de Dívida Ativa padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Tal como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Concedo à executada cinco dias para fins de regularização de sua representação processual. Intime-se. Decorrido o prazo adrede mencionado (com ou sem o cumprimento, pela executada, da determinação que lhe foi dirigida), uma vez pendente de efetivação o decisum de fls. 206, cumpra-se o que ali se determinou, abrindo-se vista em favor da União. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0015311-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GIANKOY AUTOADESIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CPF/MF nº 51.684.116/0001-28), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.503.009,42, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem-se os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente.

0031702-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISA-MAR ADMINISTRACAO CONDOMINIAL S/S LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, Isa-Mar Administração Condominial S/S Ltda. ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União (fls. 40/8), pugnando, nessa oportunidade, pelo reconhecimento da prescrição do crédito executado. É o que basta relatar. A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Referido evento (a entrega de declaração) é, sabe-se, o que funciona como dies a quo do quinquênio prescricional. Pois bem. Segundo se extrai dos títulos (informação não objetada pela executada), o ato a que me referi ocorreu em 19/11/2010 (fls. 4 e 10) e 24/1/2014 (fls. 16). Paralelamente a isso, é certo que a presente ação foi proposta em 10/6/2014 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correspondente cite-se exarado em 18/9/2014, vale dizer, tudo bem antes do decurso de cinco anos. E nem se cogite, para sacar conclusão diversa que as prestações em cobro dizem respeito, em sua fração mais remota, a competências de 2004: tal fato, além de irrelevante para fins de contabilização de prescrição, só poderiam gerar o eventual reconhecimento de outra causa extintiva (a decadência) se arguida e demonstrada - coisa que não ocorreu - a inoportunidade de qualquer causa suspensiva de exigibilidade (como a adesão a parcelamento) entre o fato gerador do tributo e sua constituição. De mais a mais, como exceção de pré-executividade é instrumento de defesa sabidamente angusto (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça), não é o caso de se dar vazão a arguição incompleta tanto em termos de conteúdo como de prova. Isso posto, rejeito, como sinalizado, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 40/8. Impõe-se, dada essa conclusão, o prosseguimento do feito. Tendo a executada se dado por citada, reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 39 e verso). Decorrido o aludido prazo, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão da hipótese em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0033631-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos. Intimada da penhora efetivada às fls. 51 em 4/4/2016, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal de embargos (certidão de fls. 52). Não é o caso de se admitir, assim, o atravessamento de exceção de pré-executividade, faculdade de que se valeu em 24/11/2016 (fls. 55/72) - passados, portanto, mais de seis meses da intimação adrede referida -, pena de se transformar tal instrumento (sabidamente angusto) em indevida alternativa para a preclusão. A isso se soma o fato de as matérias articuladas in casu (impropriedade do encargo do DL 1.025/69, não imputação de valores pagos, nulidade da CDA) serem, em sua quase totalidade, velhas, ou seja, poderiam ter sido desde antes levantadas, nada justificando sua arguição hic et nunc - ainda mais, reforce-se, por meio de instrumento indviduosamente estreito. No mais, sobre o único tema que seria, independentemente do tempo de sua arguição, cognoscível - a prescrição -, vale ressaltar: referida causa extintiva não se afigura presente, uma vez que, mesmo sendo os créditos mais remotos pertinentes ao período de apuração de 2005, é fato desde antes certificado pela União que sua exigibilidade ficou suspensa entre 2007 e 2013, obra de parcelamento então celebrado. Não conheço, assim, da exceção de pré-executividade de fls. 55/72 no que se refere aos ditos temas velhos, rejeitando-a, em seu mérito, quanto à alegada prescrição. Tendo em conta a penhora efetivada às fls. 51, associada ao decurso de prazo de embargos, abra-se vista em favor da entidade credora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se como decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

0008678-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOTOQUIMICA HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMI(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, a executada FHI Capacitação e Assessoria Técnica Ltda. (atual denominação de Fotoquímica Hexa Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.) atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 79/86, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. O fez sob o argumento, em suma, de que o crédito exequendo foi inscrito à revelia de regular processo administrativo. Assevera, em adição, que os créditos a que se refere uma das Certidões de Dívida Ativa, de n. 80214064026-35, foram objeto de declaração retificadora, encontrando-se quitados. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada - quando menos no que tange à pretendida suspensão e subsequente extinção do feito. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que sugere o discurso da executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que eventuais defeitos em nada perturbariam o exercício, pela executada-excipiente, do direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Por outro lado, se os créditos a que se refere uma das Certidões de Dívida Ativa (especificamente a de n. 80214064026-35, como narra a executada-excipiente) foram objeto, de fato, de declaração retificadora, encontrando-se quitados, não será isso que inviabilizará a executabilidade dos outros créditos - lembre-se, a propósito, que o título mencionado pela executada-excipiente tem, comparado com os demais valor pífio (pouco mais de R\$ 5.000,00 contra R\$ 350.000,00 mais R\$ 77.000,00, em números arredondados). Destarte, quando pugna pelo recebimento de sua exceção com a suspensão do feito e, pior, pela extinção do feito, a executada-excipiente superestima a potência de suas alegações, imaginando-as capazes de derribar - quando não podem - a exequibilidade de tudo quanto se cobra. Por isso é que disse alhures que a exceção em foco deve ser prontamente rejeitada - quando menos no que tange à pretendida suspensão e subsequente extinção do feito. Assim procedo, sem prejuízo da oportuna análise da higidez do crédito de que cuida a CDA antes indicada (n. 80214064026-35), de modo a determinar: (i) a reabertura, em favor da executada, do prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 78 e verso) - assim deve ser visto que a executada, com o atravessamento da exceção aqui enjeitada, se deu por citada; (ii) decorrido o prazo mencionado no item anterior, com ou sem cumprimento, a oitiva da União a respeito da alegada retificação da declaração constituidora do crédito a que se refere a CDA n. 80214064026-35, assim como sobre sua eventual quitação; (iii) com a resposta da União, tomem conclusos para deliberação sobre a manutenção (ou não) do aludido crédito e consequente reabertura, em favor da executada, do prazo de embargos [importante esse registro, pois, tendo sido ordenado, no item (i) retro, a reabertura de oportunidade para a executada cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial, reaberto restou, por conseguinte, ensejo para garantir a satisfação do crédito exequendo, passando a correr daí, potencialmente, o prazo de oferecimento de embargos, efeito que se há de refrear, por ora, quando menos até que a União fale, como determinado, sobre os créditos relativos à decantada CDA n. 80214064026-35]. O item (i) retro deve ser cumprido, intimando-se, pela imprensa, o patrono da executada. Oportunamente, altere-se o registro da denominação da executada. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011476-55.2004.403.6182 (2004.61.82.011476-0) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0063716-21.2004.403.6182 (2004.61.82.063716-1) - ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0552043-18.1997.403.6182 (97.0552043-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DECIO FERNANDES AFONSO X MANOEL JOSE AFONSO(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. I.

0528686-72.1998.403.6182 (98.0528686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0545223-46.1998.403.6182 (98.0545223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TUPINAMBA S/A(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0011564-35.2000.403.6182 (2000.61.82.011564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL PLANNING E CONTROL CONSULT EMPRES SC LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0031975-02.2000.403.6182 (2000.61.82.031975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMTL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0009659-87.2003.403.6182 (2003.61.82.009659-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESPORTEBRAS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0010544-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

0052870-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052870-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0001246-46.2007.403.6182 (2007.61.82.001246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0019130-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0029366-65.2008.403.6182 (2008.61.82.029366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0013311-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013311-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0019219-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NATALINO DE AZEVEDO BONFIM

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0040209-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0049261-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALDEIRAO DA VILLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0049566-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

1- Recebo a conclusão nesta data. 2- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 3- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. pa 1,10 4- I.

0057209-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0047699-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0027277-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X THALITA GRECO PEREIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0018831-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0026365-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO LTDA - EP(SP307510 - BRUNO CESAR SILVA E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0035096-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044915-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMI ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0057421-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0006782-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVINE ENGENHARIA LTDA(SP245517 - THABATA FERNANDA SUZIGAN)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0009843-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA SILBERBERG ZOLKO - EPP(SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0026855-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZULEIKA REGINA BERTO DE OLIVEIRA(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0003684-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLAGE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0003726-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENTOFLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS O

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0005394-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS PAULO PEREIRA CAVALCANTE - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0005545-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEHYL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0018107-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENITENTI E PENITENTI SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0019440-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FT LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0022399-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GYN CONSULTING EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023219-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 22/71, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Int.

0023233-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEVI COMERCIO DE QUEIJOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0023317-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO SUL PNEUS - EIRELI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10969

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INES DA COSTA FIGUEIREDO X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE CARVALHO X FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FIGUEIREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE FIGUEREDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FIGUEREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Inês da Costa Figueiredo (fls. 403 a 407), Antônio da Costa Figueiredo (fls. 408 a 412), Humberto da Costa Figueiredo (fls. 413 a 417) e Irene Figueiredo Fernandes (fls. 418 a 425), na qualidade de filhos - Janaina de Cássia Rodrigues Fernandes (fls. 429 a 434), Josiane Figueiredo Rodrigues de Carvalho (fls. 435 a 440) e Fernando Figueiredo Rodrigues (fls. 441 a 445) - na qualidade de netos (fls. 426 a 428), como sucessores de Aparecida Barbim Figueiredo, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpre-se o item 6 da decisão de fls. 385.Int.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 472: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 454 a 467, no valor de R\$ 24.258,06 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) para agosto/2016.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0) - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON ANTONIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379 a 382: manifeste-se o INSS. Int.

0014185-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014185-8) - SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para cumprimento ao despacho de fls. 235. Int.

0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DA SILVA VICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos INSS para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 218.Int.

0007793-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007793-8) - MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA)(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

000820-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000820-2) - ANTONIO ALVES DOURADO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 252 a 278, no valor de R\$ 11.775,82 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8) - YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Ilda Aparecida dos Santos (fls. 247 e 259 a 263) como sucessora de Luiz Carlos dos Santos, nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 239, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 252 a 278, no valor de R\$ 11.775,82 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 425 a 426: nada a deferir haja vista a notificação de fls. 433 a 434. 2. Fls.423 a 424: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 94.858,32 (noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) para maio de 2015, admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 08 a 26 dos autos de embargos à execução nº 0006888-16.2015.403.6183, em apenso, nos termos do artigo 535, 4º do CPC.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTAO X LYGIA EUNICE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FONTAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Lygia Eunice Cavalcanti de Albuquerque Fontão (fls. 156 a 161), como sucessora de Harley Teixeira Fontão, nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 166, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

0012052-98.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 215 a 232, no valor de R\$ 125.466,66 (cento e vinte cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013495-84.2012.403.6301 - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008400-05.2013.403.6183 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA NOBREGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012096-15.2014.403.6183 - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008305-67.2016.403.6183 - CLAUDIA RAMOS ALPHEN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11031

PROCEDIMENTO COMUM

0011835-89.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: vista às partes. Int.

0011385-73.2015.403.6183 - MARLENE DOS SANTOS CRUZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001220-30.2016.403.6183 - OLGA MARIA YAZBEK DIB(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0001253-20.2016.403.6183 - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001829-13.2016.403.6183 - ANTONIO LAFORE SALICIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0004384-03.2016.403.6183 - JOSE CHAVES LIMA(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilidade de data para agendamento de perícia médica.Int.

0005207-74.2016.403.6183 - HIDEO OKAMURA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

0005237-12.2016.403.6183 - JOSE BENTO FILHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005764-61.2016.403.6183 - ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilidade de data para agendamento de perícia médica.Int.

0006149-09.2016.403.6183 - FERNANDO BLANCO FILHO(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria nos exatos termos do pedido.Int.

0006724-17.2016.403.6183 - CLEYDE CANNALONGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que junte aos autos a cópia do processo concessório, com a memória de cálculo que gerou a RMI de concessão, conforme solicitação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006977-05.2016.403.6183 - IVOLETE ALENCAR DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0007018-69.2016.403.6183 - ELENICE SOMMERHAUZER DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do processo concessório onde conste a memória de cálculo que gerou a RMI de concessão do benefício que originou a pensão por morte, conforme solicitação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007101-85.2016.403.6183 - JOSE JACOB SAIS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0007192-78.2016.403.6183 - ANNA ROSA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0007283-71.2016.403.6183 - FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0007681-18.2016.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 267, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008022-44.2016.403.6183 - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS, para que comprove a devolução e/ou a retenção das carteiras profissionais da segurada Zelita Rodrigues dos Santos, CPF nº 050.420.518-80, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008059-71.2016.403.6183 - ROSINETE MARIA GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilidade de data para agendamento de perícia médica.Int.

0008370-62.2016.403.6183 - ALCIDES GORDILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0008604-44.2016.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do NB 42/153.157.968-7, em nome de Raimundo Barbosa Nascimento Filho, CPF nº 349.949.047-15, , no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008790-67.2016.403.6183 - MARISA BAPTISTA LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria nos exatos termos do pedido.Int.

0008977-75.2016.403.6183 - ANA RITA GOUVEA DE ALMEIDA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0009026-19.2016.403.6183 - GERALDO AFONSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0009109-35.2016.403.6183 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP270212A - PATRICK ZAMORA FASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 110. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0030263-46.2016.403.6301 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000021-36.2017.403.6183 - WALTER SERRA FILHO(SP346731 - LEONICE TOLOSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-80.2016.403.6183 - ELEONORE SCHWED(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente N° 11053

EMBARGOS A EXECUCAO

0010555-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0002599-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003614-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU MARINETTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0002620-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Não há a omissão apontada pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0005430-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0008246-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0009639-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0009674-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0009697-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0010729-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.Sem custas.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0011161-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ANTONIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013810-94.2016.403.6100 - CARLOS ATOLINI(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Assim, julgo os impetrantes carecedores da ação, por faltar-lhes legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006322-33.2016.403.6183 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA - ME(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Assim, julgo os impetrantes carecedores da ação, por faltar-lhes legitimidade ativa para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008643-41.2016.403.6183 - SANTINO ANTONIO MEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5. INTIME-SE.

Expediente Nº 11054

PROCEDIMENTO COMUM

0006421-71.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 1090 a 1109, no valor de R\$ 121.586,88 (cento e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008524-85.2013.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENE RIBEIRO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 530/531, nos valores de R\$17.938,85 (dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos - referente ao crédito principal), atualizado para abril/2013 e de R\$3.468,15 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos - referente aos honorários advocatícios) atualizado para julho/2012, valores estes a serem devolvidos ao Erário.2. Tendo em vista o levantamento, pelos beneficiários, dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos nestes autos, oficie-se ao E. TRF solicitando informações do procedimento a ser adotado para a referida devolução.Int.

0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5) - MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.199 a 202: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 48.832,64 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para junho de 2015, admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 11 a 50 dos autos de embargos à execução nº 0008768-43.2015.403.6183, em apenso, nos termos do artigo 535, 4º do CPC.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.Int.

0012462-59.2011.403.6183 - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 102 a 130, no valor de R\$ 72.424,46 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009567-57.2013.403.6183 - JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.272 a 291: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 95.757,50 (noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) para setembro de 2015, admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 04 a 25 dos autos de embargos à execução nº 0009711-60.2015.403.6183, em apenso, nos termos do artigo 535, 4º do CPC.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int

0004301-84.2016.403.6183 - MARTA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11055

PROCEDIMENTO COMUM

0064332-41.2015.403.6301 - JULIO CESAR FIGUEIREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002838-10.2016.403.6183 - JOANA MILITAO BOSCO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 130, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

0003966-65.2016.403.6183 - MARIA LICE SALMERON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: IRENE APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (*R\$ 44.171,98 - quarenta e quatro mil cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos*), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071, NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.

Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-75.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (002281437.20164036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-85.2016.4.03.6183
AUTOR: SEVERO CAMPOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Informo que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

5. Esclareça o INSS, no prazo de 5 dias, o pedido de expedição de ofício à agência para juntada do processo administrativo, considerando os documentos apresentados pela parte autora com a inicial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-08.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR ANTONIO MAGRINI

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.

Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-15.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS WALTER DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (015727818.2004.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Autos nº 5000079-85.2016.4.03.6183

Registro nº _____/2016

Vistos, em sentença.

FLORINDA APARECIDA PEDRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a desaposentação.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-25.2016.4.03.6183

AUTOR: EDNILSON FERREIRA DAS VIRGENS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.

Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-20.2016.4.03.6183

AUTOR: HILDO BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo aos processos constantes no termo de prevenção; bem assim a retificação do valor atribuído à causa a fim de corresponder ao benefício patrimonial almejado, qual seja, a diferença relativa a revisão pleiteada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11096

PROCEDIMENTO COMUM

0044403-90.2013.403.6301 - LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, com trânsito em julgado, requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-66.2000.403.6183 (2000.61.83.001519-0) - ELENICE PEREIRA DOS SANTOS(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ELENICE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.s

0031221-41.2003.403.0399 (2003.03.99.031221-4) - CREUZA BISPO DE MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X CREUZA BISPO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000714-06.2006.403.6183 (2006.61.83.000714-6) - HELOISA MANTOVANI PERRI X CAIO MANTOVANI PERRI(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELOISA MANTOVANI PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.239 - Defiro pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DIMARCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o óbito do demandante (ermelindo Catalani) noticiado à fl. 248, SUSPENDO O CURSO DA AÇÃO, nos termos do art. 313, I, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0000210-53.2013.403.6183 - JOSE RUBENS REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002654-59.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002654-59.2013.403.6183 Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/11/2015. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008899-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006196-0)) NORIVAL MIGUEL ROCCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte exequente advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie, o exequente, no prazo de 10 dias, procuração original e atual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001233-1) - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS na cota de fl.474, acerca da inexistência de valores a serem pagos a título de atrasados, manifeste-se a parte Autora afim de possibilitar a extinção da execução, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0005700-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005700-1) - RUBENS BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.433 - Defiro pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0006710-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006710-9) - VICENTE FERREIRA DA CRUZ(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0032280-31.2011.403.6301 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PAULINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010127-62.2014.403.6183 - GILBERT SAMUEL BENADERET(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERT SAMUEL BENADERET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002124-84.2015.403.6183 - VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0004650-24.2015.403.6183 - JOAO FORTIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

Expediente N° 11110

PROCEDIMENTO COMUM

0020558-63.2012.403.6301 - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVELINO

Tendo em vista o recebimento de pensão por morte pela corré Maria das Dores Alvelino - NB 143.440.336-7 (fl. 56), verifica-se necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de esclarecer qual a relação existente entre a autora e o de cujus quando do óbito, vale dizer, se eram casados ou separados de fato, bem como, a comprovação de dependência econômica da autora em relação ao segurado. Desse modo, designo o dia 05/04/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0012073-69.2014.403.6183 - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela marcada nos autos para oitiva das testemunhas para o dia 22/03/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n° 25, 12° andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0008756-92.2016.403.6183 - ARILDO FLAVIO DE ABREU(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo n° 0018386-12.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente N° 11111

PROCEDIMENTO COMUM

0003308-12.2014.403.6183 - HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.235-236: ciência às partes do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP designando o dia 12/04/2017, às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o parágrafo terceiro do despacho de fl. 178, tendo em vista que consta subestabelecimento à Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves à fl. 160. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0003261-67.2016.403.6183 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225-226: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS conforme já determinado à fl. 221, tópico 6. Int.

0005891-96.2016.403.6183 - CEGEFREDO OCERIO COELHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 51 como emenda(s) à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício n° 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006015-79.2016.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 46-54 como emenda(s) à inicial.3. Afasto a prevenção com o feitos mencionados no Termo de Prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006072-97.2016.403.6183 - HELIO GOLDSZTEJN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132-134: recebo como emenda à inicial.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006405-49.2016.403.6183 - PEDRO BORGES DE MORAIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 31-39: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 25, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006717-25.2016.403.6183 - LEILA MARIA CLAUDINO LAGE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 188-189 como emenda(s) à inicial.2. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora (Leila Maria Claudino Lage). 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0007022-09.2016.403.6183 - ROLF MARIO TREUHERZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 25-45 como emenda(s) à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos.4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008330-80.2016.403.6183 - MARCOS RAMOS DA SILVA(SP359820 - CLARICE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150-151 e 153-154: anote-se o nome da nova advogada da parte autora. 2. Cite-se o INSS, conforme já determinado, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0009016-72.2016.403.6183 - ROSARIA DI GIROLAMO RIBEIRO HORDONES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0009095-51.2016.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0009102-43.2016.403.6183 - MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0009142-25.2016.403.6183 - VALENTIN MONTEZELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 16 e 27. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0009151-84.2016.403.6183 - SERGIO BERNARDO GREPPI(SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS E SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000037-87.2017.403.6183 - LINCOLN KIYOSHI KAWAMOTO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 11112

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA X MARLENE MARTINS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313-317 - Por um lapso, foi expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 258, do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, reexpeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 273, à autora MARLENE MARTINS LOPES. Desentranhe a Secretaria o alvará de fl. 316, cancelando-o no sistema processual, bem como arquivando-o em livro próprio. Comprovada a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-63.2016.4.03.6183

AUTOR: IVAN CANTANHEDE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

À falta de planilha discriminada de cálculos a embasar a petição de 31.01.2017 (docs. 558708 e 558761), mantenho a decisão proferida em 01.12.2016 (doc. 394548).

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-92.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: AIRTON VALADAO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Doc. 422270: O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo (demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória), não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Ademais, a ação mandamental não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e n. 271 (“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

Cumpra o autor o despacho exarado em 01.12.2016 (doc. 414696), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-87.2016.4.03.6183

AUTOR: ELIDIVA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Considerando que a presente ação é, de fato, idêntica à ação n. 5000246-05.2016.4.03.6183, ajuizada cerca de meia hora antes pela autora Elidívia Maria da Silva por meio do mesmo advogado, com petição inicial de mesmo teor e instruída com os mesmos documentos, reconsidero o despacho de 30.11.2016 (doc. 394536) e reconheço a existência de litispendência, com vistas a evitar o trâmite manifestamente desnecessário desta demanda e em homenagem ao princípio da economia processual.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Traslade-se cópia desta sentença e da ulterior petição apresentada pela autora (docs. 437469 e 437537) para os autos do processo n. 5000246-05.2016.4.03.6183.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO COMUM

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls.165/167. Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006731-43.2015.403.6183 - REGI ALFREDO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000919-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007744-43.2016.403.6183 - EDILANDIA PEREIRA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TAISE RODRIGUES ALMEIDA X FELIPE ALMEIDA MACHADO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Citem-se os réus. Int.

0008995-96.2016.403.6183 - PEDRO JANUARIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8214

PROCEDIMENTO COMUM

0043935-69.1988.403.6183 (88.0043935-7) - FREDERICO RIESE X AURORA OGNA GASPERINI X PALMYRA BACELLI PASSOS X DEOLINDA SILVA NARDIN X BENEDITO PEREIRA DA ROSA X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN X FRANCESCO PRISCO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X HILDO BELLIDO RIOS(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X IZALTINO LOPES X JOA BARROSO PRIMO(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP043207 - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante da notícia dos óbitos dos exequentes DEOLINDA SILVA NARDIN e FRANCESCO PRISCO (fls. 514), e da ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores, julgo extinta a execução face este exequente, em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, diante dos pagamentos noticiados às fls. 187, fls. 509/511 e fls. 513, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6) - JOSE MOREIRA DANTAS X MARIA ROSA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter

provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.299.108-5. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/11/1973 a 01/02/1983 (Indústria Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda.), 01/11/1983 a 01/07/1986 (Indústria Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda.) e 01/06/1994 a 27/01/2006 (Cozimcopa Indústria Comércio e Decorações Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/58. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 59/60). Cópia integral do processo administrativo foi juntada às fls. 67/104. Devidamente citada (fls. 62/63), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/111, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 139/142, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 147), onde concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 148) e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 151/153). Regularmente citada (fl. 157), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 160/165, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 174/176. Constatado o falecimento do autor José Moreira Dantas (fls. 184/187), sua esposa Maria Rosa Dantas foi habilitada como substituta processual (fl. 244). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se

admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de

01/11/1973 a 01/02/1983 (Indústria Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda.), 01/11/1983 a 01/07/1986 (Indústria Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda.) e 01/06/1994 a 27/01/2006 (Cozimcopa Indústria Comércio e Decorações Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 01/11/1973 a 01/02/1983 (Indústria Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda.) e 01/11/1983 a 01/07/1986 (Indústria Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda.) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor trabalhou na função de ajudante geral/lustrador, no setor de marcenaria/acabamento, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB, conforme formulário DIRBEN de fl. 19 e seu respectivo laudo técnico às fls. 20/21, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Por outro lado, em relação ao período de 01/06/1994 a 27/01/2006 (Cozimcopa Indústria Comércio e Decorações Ltda.), não merece ter a especialidade reconhecida, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário de fls. 28/29 (reproduzido às fls. 83/84) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não demonstra com clareza os agentes aos quais o autor eventualmente estaria exposto. Observo, também, que o laudo técnico de fls. 30/33 (reproduzido às fls. 85/88) atesta que o autor, no exercício da função de lustrador (fl. 28), esteve exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 64/66 dB e 66/74 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Registro, por fim, que os demais períodos comuns de trabalho do autor devem ser reconhecidos, diante da juntada da planilha de fl. 93, da comunicação de decisão de fls. 99/100 e do extrato CNIS de fl. 171. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1973 a 01/02/1983 (Indústria Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda.) e 01/11/1983 a 01/07/1986 (Indústria Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 93 e 99/100), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/138.299.108-5, em 27/01/2006 (fl. 67), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Ind e Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda. 01/11/1973 01/02/1983 1,40 12 anos, 11 meses e 13 dias Ind e Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda. 01/11/1983 01/07/1986 1,40 3 anos, 8 meses e 25 dias Ind e Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda. 02/07/1986 31/07/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia Inmepre Comércio de Produtos Mecânicos em Geral 01/08/1986 26/05/1987 1,00 0 ano, 9 meses e 26 dias Cosincopa Indústria e Comércio Decorações Ltda. 01/09/1987 24/03/1992 1,00 4 anos, 6 meses e 24 dias Auxílio-doença 31/04/7.827.430-0 25/03/1992 12/05/1992 1,00 0 ano, 1 mês e 18 dias Cosincopa Indústria e Comércio Decorações Ltda. 13/05/1992 13/05/1993 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia Cosincopa Indústria e Comércio Decorações Ltda. 01/06/1994 27/01/2006 1,00 11 anos, 7 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 10 meses e 3 dias 53 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 9 meses e 15 dias 54 anos Até DER 34 anos, 11 meses e 14 dias 60 anos Pedágio 0 anos, 10 meses e 11 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais, verifico, foram devidamente cumpridos. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista o óbito do autor originário da ação. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/1973 a 01/02/1983 (Indústria Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda.) e 01/11/1983 a 01/07/1986 (Indústria Comércio de Móveis e Decorações Decolor Ltda.), convertendo-os em tempo comum de trabalho, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde 27/01/2006 (data da DER - fl. 67) até 28/07/2011 (data do óbito - fl. 203), respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000444-20.2009.403.6183 (2009.61.83.00444-2) - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado às fls. 291/293, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009853-69.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.727-8, que recebe desde 13/07/2009, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício citado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2002 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 18/11/2003 a 13/07/2009 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 79. Devidamente citada (fl. 83), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/96, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 101/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência dessas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão-somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício dessas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez

enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nesses casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas nesse momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (artigo 292 do Decreto nº 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto nº 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de

Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03/12/1998 a 30/09/2002 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 18/11/2003 a 13/07/2009 (Ford Motor Company Brasil Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ter a especialidade reconhecida:a) de 03/12/1998 a 31/12/2000 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 143/143-verso e seu respectivo laudo técnico à fl. 145/145-verso, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto n.º. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.b) de 18/11/2003 a 13/07/2009 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 144/144-verso e seu respectivo laudo técnico à fl. 146, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.Quanto ao período de 01/01/2001 a 30/09/2002 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), entendo que não pode ser considerado especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 143/143-verso indica que o autor expunha-se a níveis de ruído na intensidade de 87,9 dB, ou seja, a exposição à pressão sonora dava-se em limites inferiores àqueles de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época (90 dB), não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do referido período.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais supracitados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 50 e 64), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/122.718.727-8, em 13/07/2009, possuía 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Anotações Data inicial Data Final Fator TempoFord Motor Company Brasil Ltda. 19/02/1986 05/03/1997 1,00 11 anos, 0 mês e 17 diasFord Motor Company Brasil Ltda. 06/03/1997 02/12/1998 1,00 1 ano, 8 meses e 27 diasFord Motor Company Brasil Ltda. 03/12/1998 31/12/2000 1,00 2 anos, 0 mês e 29 diasFord Motor Company Brasil Ltda. 18/11/2003 13/07/2009 1,00 5 anos, 7 meses e 26 diasAté DER 20 anos, 6 meses e 9 dias 55 anosAssim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, convertendo-os em tempo de serviço comum, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/122.718.727-8.Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que o benefício almejado não foi concedido.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 18/11/2003 a 13/07/2009 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/122.718.727-8, desde a DER de 13/07/2009, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEG0 X DIONISIO GALLEG0 FERNANDEZ(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a antecipação de tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 91/92. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/103, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/120. Cópia do procedimento administrativo às fls. 128/238. Às fls. 255/256 foi comunicado o falecimento da Sra. Hilda, tendo o seu sucessor sido habilitado à fl. 285. Houve a realização de perícia médica indireta, cujo laudo foi juntado às fls. 291/293. Manifestações das partes às fls. 295, 297/298 e 302/306. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cabe, inicialmente, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, ressaltar que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme consta da consulta ao CNIS, que acompanha esta sentença, e da CTPS às fls. 63 e 70, a autora trabalhou junto à empresa CG Reformas e Manutenções Ltda - ME no período de setembro/2003 a janeiro/2005, exercendo as funções de supervisor de almoxarifado. Neste particular, cumpre-me salientar que não há nos autos qualquer indício de irregularidade deste vínculo empregatício que pudesse ensejar a suspensão do benefício requerido. Muito embora o empregador não tenha registrado na CTPS a data de cessação do vínculo de trabalho (fl. 63), há elementos probatórios aptos a demonstrar a manutenção da relação empregatícia neste período (fl. 39, 156, 223, e 224). Observo, ainda, que o mero recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias não indica, por si só, a existência de irregularidades no vínculo de trabalho, posto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador. Presume-se, assim, que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante o período acima mencionado, que deverá, portanto, ser computado para fins previdenciários. Ademais, a autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 502.499.858-4 (11.07.2005 a 10.02.2006), NB 502.810.635-1 (13.03.2006 a 05.12.2006), e NB 570.363.076-9 (09.02.2007 a 02.04.2008). Desta forma, à luz do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, está demonstrado o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 42 e 59, para o restabelecimento do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial indireta realizada em 16.08.2016, conforme laudo juntado às fls. 291/293, constatou que a autora foi portadora de um transtorno conhecido como transtorno esquizoafetivo. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico (...). A de cujos vinha em tratamento psiquiátrico desde abril de 2005, inicialmente considerada portadora de transtorno afetivo bipolar. Apesar desse diagnóstico já apresentava sintomas de agressividade, alucinações auditivas e visuais, delírios persecutórios. Ou seja, já apresentava sintomas psicóticos e afetivos desde o início do quadro. (...) Não há nenhum elemento que aponte para controle ou cura da doença depois da concessão da aposentadoria por invalidez. Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica - fls. 292vº. Em resposta aos quesitos do juízo, a perita esclareceu que a data de início da incapacidade deve ser fixada em 15.03.2008 (fl. 293). Desta forma, diante do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/529.718.242-1 em 26.09.2012, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento deste benefício desde a sua cessação (26.09.2012), até a data do falecimento da autora, ocorrido em 25.01.2015 (fl. 275).- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento, em favor da autora HILDA MARTINS DE GALLEGO (sucubida por Dionisio Gallego Fernandez), das parcelas correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 529.718.242-1, desde a sua cessação indevida, em 26.09.2012 até o seu falecimento, em 25.01.2015, nos termos da fundamentação. Sobre as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão incidir correção monetária (a partir da data de vencimento de cada prestação) e de juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Cabe ressaltar, por fim, que deverão se compensados os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000022-60.2013.403.6183 - AGNALDO DIAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 166/171-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória. Aduz o embargante que, a despeito de a sentença embargada, na fundamentação, reconhecer a possibilidade de enquadramento da especialidade por categoria profissional, não aplicou tal entendimento em seu dispositivo (fls. 174/175). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 174/175 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discurrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Cumpre-me registrar, por oportuno, que os períodos elencados à fl. 175, cuja especialidade o embargante pretende ter reconhecida, sequer constam da petição inicial (fls. 2/17), da CTPS de fls. 22/28 e do extrato CNIS de fl. 172. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

000027-82.2013.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.103.550-0, que recebe desde 29/11/2012, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 09/07/1979 a 12/01/1981 (Fire Bell Comercial Ltda.), 01/03/1984 a 30/06/1996 (Conforja S/A Conexões de Aço), 14/10/1996 a 30/04/1998 (Conforja S/A Conexões de Aço), 13/04/1998 a 12/06/2006 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares) e 13/06/2006 a 19/12/2012 (Coop. Ind. Trab. Lam. Anéis Forj. Esp.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/13 e 21/23). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. Emendada a inicial (fls. 20/24), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 24/25. Regularmente citada (fl. 30), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/39, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 41/42. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 84/286. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/07/1979 a 12/01/1981 (Fire Bell Comercial Ltda.), 01/03/1984 a 20/06/1990 (Conforja S/A Conexões de Aço), 09/07/1990 a 24/07/1991 (Conforja S/A Conexões de Aço), 14/10/1996 a 05/03/1997 (Conforja S/A Conexões de Aço), 13/02/2002 a 31/08/2004 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares), 01/01/2005 a 12/06/2006 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares) e 13/06/2006 a 29/11/2012 - data da DER (Coop. Ind. Trab. Lam. Anéis Forj. Esp.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 261/266 e 285/286. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 21/06/1990 a 08/07/1990 (Conforja S/A Conexões de Aço), 25/07/1991 a 30/06/1996 (Conforja S/A Conexões de Aço), 06/03/1997 a 30/04/1998 (Conforja S/A Conexões de Aço), 13/04/1998 a 12/12/2002 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares), 01/09/2004 a 31/12/2004 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares) e 30/11/2012 a 19/12/2012 (Coop. Ind. Trab. Lam. Anéis Forj. Esp.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha

previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já

pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 21/06/1990 a 08/07/1990 (Conforja S/A Conexões de Aço), 25/07/1991 a 30/06/1996 (Conforja S/A Conexões de Aço), 06/03/1997 a 30/04/1998 (Conforja S/A Conexões de Aço), 13/04/1998 a 12/12/2002 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares), 01/09/2004 a 31/12/2004 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares) e 30/11/2012 a 19/12/2012 (Coop. Ind. Trab. Lam. Anéis Forj. Esp.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, em relação aos períodos de 13/04/1998 a 12/12/2002 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares) e 01/09/2004 a 31/12/2004 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares), cumpro-me destacar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 (reproduzido às fls. 150/151) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Já em se tratando dos períodos de 21/06/1990 a 08/07/1990 (Conforja S/A Conexões de Aço), 25/07/1991 a 30/06/1996 (Conforja S/A Conexões de Aço) e 06/03/1997 a 30/04/1998 (Conforja S/A Conexões de Aço), verifico que não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por fim, quanto ao período de 30/11/2012 a 19/12/2012 (Coop. Ind. Trab. Lam. Anéis Forj. Esp.), constato ser posterior a DER do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.103.550-0 (fls. 84/85), recebido pelo autor desde 29/11/2012, conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Assim, diante da inviabilidade do

recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833 - STF), entendendo que não pode ser considerado nestes autos para o fim almejado pelo autor. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/07/1979 a 12/01/1981 (Fire Bell Comercial Ltda.), 01/03/1984 a 20/06/1990 (Conforja S/A Conexões de Aço), 09/07/1990 a 24/07/1991 (Conforja S/A Conexões de Aço), 14/10/1996 a 05/03/1997 (Conforja S/A Conexões de Aço), 13/02/2002 a 31/08/2004 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares), 01/01/2005 a 12/06/2006 (Coop. Ind. Trab. Conex. Tubulares) e 13/06/2006 a 29/11/2012 - data da DER (Coop. Ind. Trab. Lam. Anéis Forj. Esp.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007340-94.2013.403.6183 - ANTONIO SALES DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.992.519-1. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/04/1990 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 07/06/2011, laborados na empresa Compacta - Central de Restauração e Revestimentos Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/97. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 100/101. Regularmente citada (fl. 103), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/113, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 120/128. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais

períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/04/1990 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 07/06/2011, laborados na empresa Compacta - Central de Restauração e Revestimentos Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 47/48 e 82/83 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Outrossim, saliento que, a despeito de os citados PPPs mencionarem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos gases, vapores, poeiras não fibrogenicas e particulados, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais formulários estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade dos períodos. Ressalto, ainda, que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor durante os períodos mencionados, constante dos documentos citados, permite concluir que a exposição aos agentes nocivos se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque desempenhava as funções de sub encarregado geral, executando, dentre outras atividades, supervisiona equipes de trabalhadores da construção civil. Supervisiona equipes de trabalhadores da construção civil, controla recursos produtivos da obra, orienta sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administra o cronograma da obra, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064345-11.2013.403.6301 - LAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o pagamento de valores atrasados de seu benefício de auxílio-acidente. Aduz que através do Mandado de Segurança, autos nº 0003605-39.2002.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, obteve o reconhecimento judicial de seu direito de acumulação do seu benefício de auxílio-acidente, NB 94/112.630.943-2, que recebia desde 15/08/01 e que havia sido cessado em 31/08/06, com a sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/114.077.477-5, que recebe desde 10/07/02. No pagamento administrativo do seu crédito, a autarquia-ré lhe pagou R\$ 24.742,17 (reais), informando que havia uma consignação administrativa no valor de R\$ 31.148,47 (reais). É contra essa cobrança que insurge-se a autora, na presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 174/175. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 178/184, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 187/212, 240/249 e 252/258. Às fls. 259/261 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 274. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia-ré, vez que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas sim de pagamento de valores atrasados, decorrente de ação judicial (mandado de segurança). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de pagamento de valores atrasados referente a cumulação do benefício de auxílio-acidente, NB 94/112.630.943-2, DIB 09/08/2001, com a aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/114.077.477-5, DIB 10/07/02, deferida em sede do mandado de segurança, autos nº 2002.61.83.003605-0, acima mencionado. A autora recebeu benefício de auxílio doença acidentário em 20/09/96 (NB 91/104.016.757-5), que foi convertido em auxílio-acidente, NB 94/112.630.943-2, em 09/08/01. Com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, NB 42/114.077.477-5, em 10/07/02, a autarquia-ré cassou o auxílio-acidente. Na referida ação de mandado de segurança, a autora requereu o restabelecimento do benefício, o que foi deferido em sede liminar em 31/05/04. Com a denegação da segurança em sentença prolatada em 31/08/06, a liminar foi cassada. Todavia, em sede recursal, o E. TRF desta 3ª Região, em 19/08/10, deu parcial provimento à apelação da autora, para conceder a ordem de segurança, determinando à autoridade impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do auxílio-acidente (NB 94/112.630.943-2), desde a data da cessação do benefício, descontadas as parcelas recebidas com base na liminar de fls. 234/235, devendo o INSS excluir do cômputo da base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição o auxílio-acidente, em virtude do princípio non bis in idem. - fl. 239. Dessa forma, considerando os termos do referido julgado, a contadoria judicial esclareceu a fl. 240, que a aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi originalmente apurada com a inclusão do valor do benefício de auxílio acidente, correspondendo ao valor de R\$ 990,95 (reais) e que Quando do restabelecimento do benefício de auxílio acidente, o INSS efetuou o recálculo da RMI a aposentadoria, excluindo o valor do auxílio acidente no PBC e apurou valor revisado de R\$ 958,05. A redução do valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição gerou um complemento negativo para o período de 10/07/02 (DIB da aposentadoria) até 28/02/12, no total de R\$ 6.317,34, apurado pelo INSS em março/12, conforme extrato REVDIF anexo. - fl. 240. Afirmou, ainda, a contadoria que:(...) efetuado o cálculo do restabelecimento do auxílio acidente desde sua cessação em 01/09/02, até 30/04/11, descontando os valores pagos por força de liminar no período de 15/12/05 até 31/08/06, bem como o complemento negativo apurado pelo INSS em março/12, após recálculo da renda mensal da aposentadoria, NB 42/114.077.477-5, e o valor efetivamente pago de R\$ 24.742,17 (apurado pelo INSS em abril/12), apuramos um saldo a favor da autora, no total de R\$ 54.269,53, afastada a prescrição quinquenal, atualizado para julho/14. - fl. 240. Dessa forma, correta a argumentação da autora, fazendo jus, portanto ao pagamento dos valores atrasados referente ao cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que o seu benefício de auxílio acidente incida no cômputo da base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, sendo permitida, portanto, a acumulação dos benefícios, nos exatos termos da decisão proferida em sede do mandado de segurança n. 2002.61.83.003605-0 e conforme manifestação da contadoria judicial de fl. 240. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de valores atrasados de benefício deferido em 2002, o que afasta a extrema urgência da medida.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a pagar os valores atrasados referente ao acúmulo dos benefícios de auxílio acidente (NB 94/112.630.943-2) e aposentadoria pro tempo de contribuição da autora (NB 42/114.077.477-5), nos termos da manifestação da contadoria judicial de fl. 240, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-08.2014.403.6183 - JOAO DAVID LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns,

para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedida a gratuidade de justiça à fl.61/62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/86, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 91/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos

em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09.02.1998 a 15.10.2001 (Autotex Ind. Ltda.) e de 14.08.2002 a 11.10.2012 (Aunde Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 39/vº e 40/vº não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos

períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-79.2014.403.6183 - EDIVAN DELFINO LEITE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.529-5, que recebe desde 29/01/2013, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 28/08/1985 a 30/10/1985 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/11/1985 a 30/11/1986 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/12/1986 a 31/07/1994 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 01/04/1995 a 24/07/2008 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/115. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 118. Regularmente citada (fl. 119), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/128, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1986 a 31/05/1988 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 105/106 e 129. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 28/08/1985 a 30/10/1985 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/11/1985 a 30/11/1986 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/06/1988 a 31/07/1994 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 01/04/1995 a 24/07/2008 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido:

REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o

superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28/08/1985 a 30/10/1985 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/11/1985 a 30/11/1986 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 01/06/1988 a 31/07/1994 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 01/04/1995 a 24/07/2008 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27/34 e 83/88 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de

trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubilar somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.360.529-5, em 29/01/2013 (fls. 57 e 105/106), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1986 a 31/05/1988 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004639-29.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA(SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES E SP203632 - DEBORA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 147. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/157, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 02.07.1980 a 17.05.1993, em que laborou junto à Sasazaki Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 43/44, e seu respectivo laudo técnico às fls. 45/61, indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 78 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciário que rege a matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de auxiliar geral exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-96.2014.403.6183 - ANGELA MARIA GOMES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 86. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/94, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 114/117. Esclarecimentos periciais às fls. 182/183 e 207/208. A parte autora manifestou-se às fls. 120/123 e 187/189, e juntou novos documentos às fls. 190/204. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que a autora recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílio-doença NB 31/502.603.015-3, de 06.09.2005 a 01.02.2006, e NB 31/502.801.786-3, de 27.02.2006 a 12.03.2007, preenchendo, assim, os dois primeiros requisitos quando da entrada do requerimento administrativo. Considerando que o benefício foi cessado em 12.03.2007, verifico que a qualidade de segurado da autora, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, restou mantida até 15.05.2008, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2008, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Entretanto, resta verificar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a autora detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 14.04.2015, consoante laudo às fls. 114/117, constatou que a autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência e de esquizofrenia residual. (...) No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2005. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da atividade, superficialidade, prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 04/07/2011 - fl. 115/vº. Ademais, a douta perita apresentou esclarecimentos às fls. 182/183 e 207/208, tendo reafirmado suas conclusões exaradas no laudo pericial. Ainda, salientou que há um hiato sem tratamento médico até 10/03/2009. Em laudo de 20/05/2009 consta abstinência de dois meses, ou seja, a autora não parou de beber em 2006, mas em 2009. Na anotação de 10/03/2009 da Vila Brasilândia consta como última ingestão de álcool cinco dias antes da consulta. Assim sendo, esses dados corroboram a impressão inicial de que o quadro de alucinações, pelo menos em 2009 está nitidamente associado ao uso de bebida alcoólica e ainda não se pode falar em esquizofrenia. (...) Não podemos retroagir a data de início da incapacidade da autora pelo quadro que gerou sua incapacidade permanente de 2011 para 2009, muito menos para 2006 quando o quadro clínico psicótico está nitidamente associado ao alcoolismo e não à esquizofrenia. (...) Uma vez que o tratamento entre 2006 e 2010 foi irregular e que o quadro clínico da autora nesse período está nitidamente associado ao alcoolismo, mantemos a data de início da incapacidade fixada em 04/07/2011, quando a produção psicótica é independente do consumo de álcool - fls. 207/vº/208. Desta forma, diante das conclusões apresentadas pela expert do juízo, a data de início da incapacidade deve ser fixada 04.07.2011, visto que foi nesta ocasião em que a autora deu início ao tratamento psiquiátrico (fl. 115/vº). Contudo, nos termos da fundamentação acima, constato que nesta data a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008563-48.2014.403.6183 - RAIMUNDO DO EVANGELHO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.920.731-2, que recebe desde 10/08/2006, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 04/08/1980 a 16/05/2006, laborado na empresa Bicicletas Caloi S/A, sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/47). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 48/234. Emendada a inicial (fls. 237/239 e 246), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 246. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 240, acompanhada dos documentos de fls. 241/245. Regularmente citada (fl. 247), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 250/263, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 270/279. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo

ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1983 a 28/04/1995 (Bicicletas Caloi S/A) e 01/08/1996 a 16/05/2006 (Bicicletas Caloi S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 52 e 184. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/08/1980 a 30/04/1983 (Bicicletas Caloi S/A) e 29/04/1995 a 31/07/1996 (Bicicletas Caloi S/A), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em

tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/08/1980 a 30/04/1983 (Bicicletas Caloi S/A) e 29/04/1995 a 31/07/1996 (Bicicletas Caloi S/A). Almeja, ainda, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida, vez que: a) de 04/08/1980 a 30/04/1983 (Bicicletas Caloi S/A), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos cobre, ferro e manganês, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 75/76 (reproduzido à fl. 92/92-verso), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.7, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.7.b) de 29/04/1995 a 31/07/1996 (Bicicletas Caloi S/A), o autor trabalhou como soldador (solda elétrica e oxiacetileno), conforme CTPS de fl. 59 e Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP às fls. 75/76 (reproduzido à fl. 92/92-verso), de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.920.731-2, em 10/08/2006 (fl. 52), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos supramencionados, somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 52 e 184), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/140.920.731-2, em 10/08/2006 (fl. 81), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de atividade especial, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Bicicletas Caloi S/A 04/08/1980 30/04/1983 1,00 2 anos, 8 meses e 27 dias Pro Metalúrgica S/A 01/05/1983 28/04/1995 1,00 11 anos, 11 meses e 28 dias Bicicletas Caloi S/A 29/04/1995 31/07/1996 1,00 1 ano, 3 meses e 3 dias Pro Metalúrgica S/A 01/08/1996 05/03/1997 1,00 0 ano, 7 meses e 5 dias Pro Metalúrgica S/A 06/03/1997 16/05/2006 1,00 9 anos, 2 meses e 11 dias Até DER 25 anos, 9 meses e 14 dias 48 anos- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.920.731-2, desde 01/08/2006. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1983 a 28/04/1995 (Bicicletas Caloi S/A) e 01/08/1996 a 16/05/2006 (Bicicletas Caloi S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o

feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 04/08/1980 a 30/04/1983 (Bicicletas Caloi S/A) e 29/04/1995 a 31/07/1996 (Bicicletas Caloi S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 10/08/2006, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050695-57.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.151.350-4, DIB de 22/08/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 18), onde a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/69, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pronunciada a decadência do direito invocado na inicial e extinto o processo com resolução do mérito (fls. 80/81), houve a interposição de recurso inominado (fls. 84/87), cujo julgamento culminou na anulação da r. sentença impugnada (fls. 100/101), com retorno dos autos à origem para regular processamento (fl. 106). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 120/138. Às fls. 155/156, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 162), onde concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 164). Houve réplica às fls. 165/169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-89.2015.403.6183 - VALDOMIRO SANCHES SEGURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.216.471-6, DIB de 02/02/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º

564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Emendada a inicial (fls. 23/28), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação processual, à fl. 28.Devidamente citada (fl. 29), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/51, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Juntada às fls. 57/62 cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência ofertada pelo INSS.Houve réplica às fls. 64/71.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 26/05/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando

da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006999-97.2015.403.6183 - SILVIA RIBEIRO COTRIM(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 79/86-verso, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz a embargante que, a despeito das citações realizadas às fls. 81/82, a sentença embargada deixou de se manifestar expressamente sobre o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário (fl. 89/89-verso). É o relatório. Fundamento e deciso. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 89/89-verso que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P. R. I.

0007123-80.2015.403.6183 - ELISEU FRIAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.033.608-5, DIB de 27/10/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 23, acompanhada dos documentos de fls. 24/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação processual, à fl. 31. Devidamente citada (fl. 32), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/46, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 57/62. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/08/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)

o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do

mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007422-57.2015.403.6183 - ROMEU BASSOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.140.019-0, DIB de 20/10/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 28, acompanhada dos documentos de fls. 29/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31. Devidamente citada (fl. 32), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/40, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 44/51. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8-verso), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/08/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.598.924-0, DIB de 04/10/1994, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emendada a inicial (fls. 29/33) foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 33. Devidamente citada (fl. 35), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/38, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 44/44-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima

mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009991-31.2015.403.6183 - ANA CAROLINA CAVALCANTE MORAIS (SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte NB 21/172.952.825-0, desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 28.05.2006, até a data de início dos pagamentos efetuados administrativamente em 05.06.2015. Emenda à inicial às fls. 70 e 71. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/82, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/99. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cabe destacar, inicialmente, que a teor do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a autora o pagamento dos valores devidos entre a data do óbito do segurado instituidor (28.05.2006) e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/172.952.825-0, fixada na data do requerimento administrativo (05.06.2015), conforme consulta ao CNIS, PLENUS, e HISCREWEB, que acompanham esta sentença. De acordo com a certidão de óbito juntada à fl. 10, verifica-se que o óbito do instituidor da pensão, Carlos Augusto Moraes, pai da autora, se deu em 28.05.2006. Assim, aplicável o disposto na Lei n.º 8.213/1991, que prevê no artigo 74 que o benefício de pensão por morte será devido a seus dependentes desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ou da data do requerimento administrativo, quando requerido após aquele prazo de trinta dias. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Ainda, destaca-se recente entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.513.977 - CE (Min. Rel. Herman Benjamin; DJe 05/08/2016), no sentido de que, em relação aos benefícios previdenciários, a expressão pensionista menor somente desaparece com a maioria, nos termos do artigo 5º do Código Civil. Assim, enquanto perdurar a menoridade não se aplica a prescrição, independentemente de quando tenha sido realizado o requerimento administrativo. Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 18, a autora nasceu em 01.03.1997, tendo adquirido, portanto, a maioria civil absoluta em 01.03.2015, quando completou 18 (dezoito) anos de idade. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 05.06.2015 (fl. 12), quando a autora já havia atingido a maioria civil. Desta forma, considerando que a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte após ter completado 18 (dezoito) anos de idade, inviável a incidência dos artigos 198, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, no que diz respeito à não incidência da prescrição. Assim, por força do disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - efetuado em 05.06.2015 - não havendo que se falar em direito à percepção dos valores atrasados desde a data do óbito do instituidor do benefício. Em conformidade com o ordenamento jurídico, o ato administrativo que fixou a data de início do benefício da autora em 05.06.2015 - correspondente à data do requerimento administrativo do benefício - não padece de qualquer vício. - Dispositivo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010774-23.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.270.220-3, DIB de 01/02/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 64. Devidamente citada (fl. 65), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/72, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 94/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fls. 22/26), entendo que não assiste razão ao autor. Tampouco deverá ser observada a data da citação nos autos da referida ação, para fins de contagem dos juros moratórios (fls. 20/22), uma vez que ele não pode escolher os pontos da ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de

contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/11/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. Já para fins de contagem dos juros moratórios, deverá ser observada a regra fixada no dispositivo da sentença. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n.

8.213/91 (arts. 33 e41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010775-08.2015.403.6183 - EUGENIO MARSULA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.270.452-4, DIB de 20/02/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 71.Devidamente citada (fl. 72), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/83, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 86/94.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fls. 22/26), entendo que não assiste razão ao autor. Tampouco deverá ser observada a data da citação nos autos da referida ação, para fins de contagem dos juros moratórios (fls. 20/22), uma vez que ele não pode escolher os pontos da ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/11/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. Já para fins de contagem dos juros moratórios, deverá ser observada a regra fixada no dispositivo da sentença.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em

manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição

quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-82.2015.403.6301 - KAUANY RAISSA DE SOUZA RODRIGUES X JAQUELINE BARROS DE SOUZA (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Jackson Rodrigues da Silva. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/101, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. Após parecer da contadoria judicial (fls. 141/162), foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor da causa, conforme decisão de fls. 163/164, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 174), que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 191). Réplica de fls. 193/201. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 203/206 e fls. 228vº, ambas pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Alega o INSS falta de interesse de agir à autora, uma vez que a mesma pleiteia benefício de auxílio-reclusão na qualidade de beneficiária de segurado que não esteve recluso em regime fechado, não cumprindo, assim, requisito previsto no art. 116, 5º, do Decreto 4.729/2003. A referida preliminar deve ser afastada, uma vez que o segurado esteve recluso em regime fechado ao longo do período em que foi pleiteado o benefício, remanescendo, assim, o interesse da agir da autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o auxílio-reclusão consiste em benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado que, privado de sua liberdade, não ostenta condições de prover o sustento de sua família. É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme determina o art. 80 da Lei 8213/1991. Além disso, quando do requerimento do benefício, é indispensável a apresentação da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário, conforme dicação do parágrafo único do artigo supramencionado. Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Importa ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social. Destaca-se, ainda, que o benefício de auxílio-reclusão, assim como a pensão por morte, dispensa a necessidade do cumprimento do requisito da carência, conforme determinado pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso em concreto, esclarece a autora que requereu administrativamente o benefício em 29/06/2012 (fls. 15), porém, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era maior do que o limite previsto na legislação. De acordo com o documento juntado à f. 06, a autora é filha do recluso Jackson Rodrigues da Silva, que fora recolhido à prisão desde 17/06/2004 (fl. 36/38). Resta, portanto, devidamente comprovado que a autora se enquadra como dependente previdenciária do recluso, na qualidade de filha, prescindindo-se, com isso, de comprovação de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e parágrafo quarto, da Lei nº. 8.213/1991. No mais, também restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de Jackson Rodrigues da Silva por meio da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 36/38 bem como ser ele, quando de sua prisão, segurado da Previdência Social, conforme comprovado pelo extrato do sistema CNIS, ora anexado, onde consta que o último vínculo empregatício do autor antes do recolhimento à prisão foi entre 01/04/2003 a 05/02/2004, na empresa Lowa Calçados e Confecções LTDA. Portanto, cinge-se a controvérsia trazida aos autos aos fundamentos do indeferimento administrativo, de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao previsto na lei (fl. 15). A este respeito, cabe destacar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios. III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). Destaco, como já havia sido sinalizado no referido acórdão, que não há, ainda, que se falar em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98. Assim, se o limite de renda a ser observada é a do recluso, existe, então, a fixação de um limite como parâmetro para a concessão do benefício, atendendo a determinação constante do artigo 116 do Decreto n.º

3.048/1999, conforme já exposto acima. Todavia, especificadamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, ressalto que o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto - autos distribuídos sob n. 2004.61.83.005626-4 que, por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, em consonância com o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado. Neste sentido, transcrevo a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. 1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate. 3. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011) Dito isto, verifico que, no presente caso, o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) no mês de janeiro de 2004, conforme extrato do CNIS, ora anexado. Destaco, ainda, que no mês de fevereiro de 2004, o segurado recluso laborou apenas 5 (cinco) dias até seu desligamento, não podendo, portanto, o salário salário-de-contribuição deste mês ser considerado para fins de limitação ao teto para a concessão do benefício. Observa-se, a propósito, que na data do recolhimento do último salário-de-contribuição do segurado recluso, ocorrido em janeiro de 2004, o valor teto considerado para a concessão do benefício aos dependentes era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), nos termos da Portaria MPAS nº 727, de 30 de maio de 2003. Dessa forma, considerando que o valor do último benefício integral do segurado antes de seu recolhimento à prisão ultrapassa o limite legal vigente para a mesma data, impõe-se a improcedência do pedido, eis que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Sobre a matéria, menciono o seguinte precedente: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I. No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O artigo 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680454; Processo: 0011856-97.2009.4.03.6119; Documento: TRF300362180 UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Data do Julgamento: 26/03/2012; Publicação: TRF3 CJI 11/04/2012. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-37.2016.403.6183 - WALDYR GUAZZELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/088.278.450-1, DIB de 19/03/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emendada a inicial, com o recolhimento das custas processuais (fls. 20/23), foi deferida a prioridade na tramitação processual à fl. 23. Devidamente citada (fl. 24), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/31, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 46/53. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificadamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8-verso), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se

beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02/02/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-16.2016.403.6183 - ROSA RODRIGUES RIBEIRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/088.279.899-5, DIB de 17/02/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emendada a inicial (fls. 30/32), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a prioridade na tramitação processual, à fl. 32. Devidamente citada (fl. 33), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/43, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/60. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 10), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06/04/2016, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a

véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é

devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-70.2016.403.6183 - VALDEMAR DE CARVALHO(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.574.509-9, DIB de 01/03/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27. Devidamente citada (fl. 28), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/42, arguindo, preliminarmente, incompetência territorial, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (54/54-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. As regras de competência territorial previstas pelo artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, não constituem óbices para o ajuizamento das ações previdenciárias perante as Varas Federais da Capital. Nesse sentido, o STF já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689), razão pela qual se afasta a hipótese de incompetência territorial deste Juízo. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02/06/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se.

0004348-58.2016.403.6183 - FLORINDO MANOEL UITTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.897.253-6, DIB de 11/04/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 28, acompanhada dos documentos de fls. 29/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. Devidamente citada (fl. 39), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/47, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 49/56. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 13), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 23/06/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato

continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-43.2016.403.6183 - ATILIO BONOMI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.998.695-6, DIB de 01/06/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 28, acompanhada dos documentos de fls. 29/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 33. Devidamente citada (fl. 34), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/41, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 54/61. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O

artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 13), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 23/06/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse

limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004654-27.2016.403.6183 - OLVEIDA DA SILVA RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/138.215.781-6, concedido em 11/06/2005 (fl. 21). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/085.817.186-4, concedido em 30/11/1989 (fl. 22), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação processual, à fl. 32. Regularmente citada (fl. 33), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/45, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 49/56. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 10), entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no

Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04/07/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art.

557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/085.817.186-4, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora OLVEIDA DA SILVA RODRIGUES, NB 21/138.215.781-6, a partir da DIB desse benefício, 11/06/2005 (fl. 21), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004881-17.2016.403.6183 - ANTONIA DALVA FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/086.134.548-7, DIB de 15/06/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 23. Devidamente citada (fl. 24), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/39, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 47/54. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8-verso), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/07/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda

Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões,

JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005301-22.2016.403.6183 - ROSA YADOYA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/085.033.424-1, DIB de 10/03/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 50. Devidamente citada (fl. 51), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/62, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 66/73. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8-verso), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25/07/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,

pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008653-22.2016.403.6301 - BERNADETE FERREIRA DE LIMA RICARDO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Aduz, em síntese, que é pessoa idosa, portadora de deficiência e que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Diante disso, em 13/12/2011 requereu administrativamente o benefício assistencial NB 87/549.261.988-4, negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não ficou comprovada a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além de a renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo (fls. 2/4). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/57. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 58), onde o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/87). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 98/99. Deferrida a produção das provas periciais (fl. 101), foram apresentados o laudo socioeconômico (fls. 109/123) e o laudo médico pericial (fls. 137/141). Em razão do valor da causa, porém, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 147/148). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 157), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto aos laudos socioeconômico e médico pericial (fl. 159). Não houve réplica, tampouco manifestação da autora acerca dos laudos citados (fl. 159/159-verso). Às fls. 161/162, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante à comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na Reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. O voto do relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei nº 10.836/04, que criou o Bolsa Família, a Lei nº 10.689/03, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita. a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização); b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita; c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar; d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91; e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena

de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)Ainda:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Resp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012)Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, nesse último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.Analisando a documentação trazida aos autos, porém, observo que não houve comprovação acerca do primeiro requisito.Conforme se depreende dos autos, a autora nasceu em 11/03/1966 (fl. 6), contando, atualmente, com apenas 50 (cinquenta) anos de idade. Portanto, considerando o teor do artigo 20 da Lei nº 8.747/93 (redação dada pela Lei nº 12.435/11), não se enquadra na qualidade de idoso, para fins de concessão de benefício de prestação continuada.Assim, há de se examinar a existência de eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Sob este prisma, o Perito Judicial, em seu laudo juntado às fls. 137/141, esclareceu que foi caracterizado apresentar prótese cardíaca metálica em posição mitral, implantada em 09/09/2011, para tratamento de comprometimento progressivo da valva nativa, que em 14/06/2005 já havia sido abordada cirurgicamente com abertura de seus folhetos (comissurotomia), sendo que a doença que comprometeu a valva foi a Doença reumática, estabelecida há mais de duas décadas (fl. 137).Afirmando, contudo, que considerando-se as recomendações/restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade, tampouco há comprometimento para realizar as atividades da vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades (...) (fl. 138).O perito asseverou, ainda, que a pericianda não se enquadra como pessoa incapaz e nem com deficiência (fl. 138).Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade ou deficiência por parte da autora.Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.Dessa forma, diante do conjunto probatório existente nos autos, que indica não ser a autora idosa ou pessoa portadora de deficiência, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.- Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132617-15.1979.403.6183 (00.0132617-1) - OSWALDO CHECCHIA X DENISE IDOETA CHECCHIA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO CHECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0765216-66.1986.403.6100 (00.0765216-0) - DURVAL ERNANI BLASI X FARAHILDES DOS REIS BLASI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FARAHILDES DOS REIS BLASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1) - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILLO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECTTO GIACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TENANI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PASQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATTO CHARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA DE C CHARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILLO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVALDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ELIAS ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE JESUS LOPES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILTON FERREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUWIGES BURSULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICE BUCELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECTTO GIACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TENANI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CRUZ PICCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X WILMA BARBATO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAYME ESQUIVEL X IRACEMA DE LOURDES AMBROSINO ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VINCENZZO VIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CASTILHO ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOMEDES NERY DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015795-73.1998.403.6183 (98.0015795-6) - RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RENATO MONTEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001392-31.2000.403.6183 (2000.61.83.001392-2) - MANOEL DANIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004924-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004924-6) - TOSHIO YUASA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TOSHIO YUASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000713-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000713-3) - EDSON SILVA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001462-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001462-9) - FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-87.2003.403.6183 (2003.61.83.001472-1) - FERNANDO MARQUES FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERNANDO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005044-17.2004.403.6183 (2004.61.83.005044-4) - OSNIR LOPES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSNIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 276/277, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002001-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002001-8) - FRANCISCO JOSE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3) - ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002472-88.2005.403.6301 - BENEDITO PIRES BARBOSA(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7) - ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LORENZI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000374-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000374-8) - AUGUSTO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004616-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004616-4) - OLIVAL GOMES DE ARAUJO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAL GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 367/368, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005453-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005453-7) - NICIA MIEKO SASSAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICIA MIEKO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006062-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1) - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKATSU SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007011-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007011-0) - JOSE SOARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008267-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008267-7) - ROGERIO ROSSI CAMACHO(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROSSI CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002248-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002248-0) - HAMILTON DELBONI X BERENICE MARIA DOS SANTOS X MARESSA INGRID SANTOS DELBONI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA BARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 269 e fls. 272, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009613-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009613-9) - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 305 e fls. 308, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-12.2008.403.6301 (2008.63.01.001261-1) - FIRMINA ROSA(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA E SP217422 - SANDRA REGIANE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 237/239, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000108-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000108-0) - MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005172-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005172-0) - IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008148-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008148-7) - MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007782-65.2010.403.6183 - MARIA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 157/158, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO COMUM

0046472-38.1988.403.6183 (88.0046472-6) - DOLORES TROTTI X IVANI TROTTI X GILDA TROTTI MINUTTI X CLAUDIO TROTTI X DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA X EDITE DE OLIVEIRA LIMA X EDITH TASSI RAMIRO X ENCARNACAO MARTINS CARDOSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do crédito de honorários de advogado, conforme planilha de fl. 280, intime o patrono através da imprensa oficial acerca da retirada da guia, marcada para o dia 07/fevereiro/2017, às 11:00 horas. Nos termos da nova legislação Processual vigente, artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do C.P.C., intime o patrono a promover a habilitação dos herdeiros de EDITH DE OLIVEIRA LIMA, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supracitado, sem regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-46.2016.4.03.6183

AUTOR: PERCILIA MARIA DE JESUS CANTO

Advogado do(a) AUTOR: KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Evento nº 200712: recebo como aditamento à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 13.777,80 (treze mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1º de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-03.2017.4.03.6183

AUTOR: DIONISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Após, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

CITE-SE.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-84.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Após, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-27.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARCOS DE MATOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-45.2016.4.03.6183

AUTOR: MILTON RAMOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta

Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2016.4.03.6183
AUTOR: LUCIO RICARDO DE MELLO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência entre o valor da causa indicado no ID 424133 e no ID 424183, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 30 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000110-71.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LILLIAM DE CASTRO RANA - SP321957
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Anote-se o recolhimento das custas judiciais (Id 542392).

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/169.009.423-8.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-05.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta

Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 532

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005593-2) - NELSON TEIXEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do documento juntado às fls. 469/470, em que a AADJ comunica a implantação do benefício. Após, subam os autos, conforme despacho de fl. 464.Int.

0003982-82.2009.403.6306 - CLARICE SANTANA DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MATIKO IMAMURA

Tendo em vista que, regularmente citada por edital, a corré não contestou o feito, declaro sua revelia, passando contra ela fluírem os prazos independentemente de intimação, nos termos da legislação vigente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0002499-90.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Ciência à parte autora do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, devolvam-se os autos ao Arquivo. Int. São Paulo, d.s.

0012945-21.2013.403.6183 - RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o perito indicado o dia 03/03/2017, às 15:00 horas, fica a parte autora, aqui intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Local para realização da perícia médica: Rua Clélia, 2145, CJ 42 - Lapa - São Paulo/SP Int.

0008162-49.2014.403.6183 - DEUSNELIA VIEIRA ARAUJO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação juntada à fl. 140, que informa acerca do cumprimento da decisão judicial por parte do INSS. Int. São Paulo, d.s.

0012198-37.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/175: Indefiro o pedido formulado pelo autor, pois conforme certidão de fls. 176 a Notificação 6504/2016, foi devidamente cumprida pelo réu, constando os dados do benefício implantado em 08/11/2016. Nada mais requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 170, remetendo-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se o autor.

0003337-28.2015.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do perito à fl. 73, defiro a realização de nova perícia, na especialidade NEUROLOGIA. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a entrega do laudo. Tendo o perito indicado o dia 03/03/2017, às 16:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Local para realização da perícia médica: Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42 - Lapa - São Paulo/SP. Int. São Paulo, d.s.

0005573-50.2015.403.6183 - SERGIO DERERITA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Tendo em vista a notícia de que o autor compareceu ao consultório do perito, mas com atraso que não permitiu que a perícia fosse realizada, bem como o fato de que esta é a 2ª oportunidade em que não realiza o ato (a primeira por ausência não comprovada) autorizo, excepcionalmente, sua convocação para nova perícia. Considerando que o perito médico Doutor ALEXANDRE SOUZA BOSSONI reagendou a perícia para o dia 10/04/2017, às 14:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com todos os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir, sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Local para realização da perícia médica: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 12 - Bela Vista - São Paulo/SP. Destaco que nova ausência injustificada configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, 1º do CPC, sujeito à aplicação das penalidades contidas no 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0010122-06.2015.403.6183 - JORGE ALBERTO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/85: A parte autora, inconformada com a conclusão do laudo pericial acostado às fls. 43/52, invoca o artigo 489 do Código de Processo Civil, que trata dos requisitos de validade da sentença (sic), para alegar que o laudo não está devidamente fundamentado, pois considera genérica a afirmação do expert de que foram analisados relatórios médicos anexados aos autos e apresentados pela parte autora nesta data. Fato é que, desde a sua nomeação, por intermédio do trabalho da Secretaria, o perito tem acesso à integralidade dos documentos médicos contidos nos autos, assim como aqueles apresentados pelo periciando por ocasião do exame médico, pois, conforme intimação contida à fl. 42 o autor (a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica (...) com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Não acolhemos, portanto, a alegação, por ser destituída de fundamento, de que há deficiência técnica no trabalho do profissional de confiança deste Juízo, o qual, segundo o autor, teria ignorado os documentos médicos apresentados na elaboração de seu laudo. Não obstante o fato de que a parte autora não fez uso de sua prerrogativa de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia, há referências específicas a exame médico pretérito no corpo do laudo. Lembro, ainda, que, nos termos do artigo 77, II, do CPC são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento. Nesse sentido, indefiro pedido de esclarecimentos ao senhor perito, invocando, ainda, o fato de que incumbe ao juiz indeferir quesitos impertinentes, nos termos do artigo 470, I, do CPC. Defiro, entretanto, a realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA. Nomeio o perito médico Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias após a perícia para a entrega do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos documentos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia. Int.

0011314-71.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73/74 para o dia 25/05/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0003093-65.2016.403.6183 - HAILTON GREGORIO DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do documento juntado às fls. 123/125, em que o INSS comunica a implantação do benefício. Após, encaminhem-se os autos à CECON, conforme determinado em despacho de fl. 114 verso. Int.

0005062-18.2016.403.6183 - GENEUSA TORRES BRASIL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE JESUS COSTA

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 25/05/2017 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0005176-54.2016.403.6183 - VALDETE MARIA DA CONCEICAO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73/74 para o dia 27/04/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0005921-34.2016.403.6183 - MARIA GERTRUDES COELHO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 98 para o dia 27/04/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0007466-42.2016.403.6183 - MONICA FERNANDEZ DE ROCCO(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor BERNARDO BARBOSA MOREIRA DATA: 28/03/2017 HORÁRIO: 16:00 LOCAL: Rua Frei Caneca, 558 CJ 107 - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 30/01/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007757-42.2016.403.6183 - VANESSA COZI DA SILVA (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Fls. 109/126: O pedido de liminar já foi apreciado às fls. 105/106 e indeferido, não trazendo a impetrante qualquer fato novo capaz de possibilitar a reapreciação do pleito. Assim, mantenho a r. decisão de fls. 105/106 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o ali determinado, remetendo-se os autos ao MPF e tornando-me a seguir conclusos para sentença.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

0000070-77.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-78.2016.403.6183) GILBERTO BARTHOLOMEU (SP046197 - FRANCISCO BISERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante os termos da Informação supra, determino a imediata restauração dos autos da Ação Ordinária n 0001178-78.2016.403.6183. 2. Proceda a Secretaria ao encaminhamento do presente expediente ao SEDI para distribuir a presente restauração de autos por dependência ao processo originário, nos termos do artigo 721 do Novo CPC e artigo 202 do Provimento COGE n64/2005, com redação dada pelo Provimento nº 110 de 12.11.2009.3. Com a distribuição, cuide a Secretaria de registrar no sistema processual a baixa-sobrestado dos autos originais. 4. Intime-se a parte autora para apresentação de cópia das peças e documentos que eventualmente possua relativamente aos autos. 5. Diligencie a Secretaria a impressão dos andamentos, dados e despachos constantes do Sistema Processual, organizando-os cronologicamente. 6. Decorridos os prazos legais, com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do artigo 203, do Provimento COGE n64/2005. 7. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, comunicando-se o fato, com cópia desta decisão, tendo em vista que os autos estavam em poder do patrono da causa (art. 204, b, Prov. 64/2005-CORE). 8. Por fim, considerando o grande volume de processos em tramitação perante este Juízo e o zelo e presteza com que os servidores desta Vara sempre tiveram no manuseio e encaminhamento dos feitos, desnecessária a instauração de sindicância visando à apuração de responsabilidade (art. 204, alínea a, do Provimento COGE n64/2005).

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-20.2016.4.03.6183

AUTOR: MAURO KOHEI DOINE

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão contida no evento nº 150881, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Como cumprimento, cite-se o INSS. No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-24.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO BASILIO - SP261675

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Registro n.º _____/2017.

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 545.520.320-3).

O Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresentasse documentos que comprovam o direito alegado, considerando inexistir qualquer documento neste sentido nos autos. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Diante de todo o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento regular do feito, **JULGO EXTINTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas, sendo igualmente indevida a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-73.2017.4.03.6183
AUTOR: MARISTELA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
RÉU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-60.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ANITA RODRIGUES COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR - SP191383
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ANITA RODRIGUES COSTA LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente da Agência do INSS em São Paulo**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que pague os valores atrasados referentes ao benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento de sua filha em 25/11/2015, sob o fundamento de que preenche todos os requisitos legais necessários para tanto.

Sustenta, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 21/01/2016, mas que este teria sido indevidamente indeferido pela Autarquia, que fundamentou a decisão na ausência de afastamento da impetrante de suas atividades. Contudo, alega que, como trabalhadora autônoma, não tem como comprovar o seu efetivo afastamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifica-se que a pretensão da impetrante - de recebimento de parcelas em atraso referentes à licença-maternidade - não fora veiculada por meio da via adequada, como passa-se a demonstrar.

Como se sabe, o interesse processual é demonstrado quando o provimento jurisdicional pleiteado é necessário e, ainda, quando a via processual eleita é adequada à satisfação daquela pretensão.

No caso concreto, percebe-se a incompatibilidade do procedimento eleito por duas razões: (i) o mandado de segurança exige que o direito pleiteado esteja amparado em prova pré-constituída, isto é, que esteja comprovado por meio de prova documental; (ii) a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento no sentido da impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança.

Em relação ao primeiro ponto destacado, não é possível verificar, de plano, que a lide efetivamente prescindirá de dilação probatória, uma vez que, ao que parece, o indeferimento do benefício de salário maternidade repousa no suposto fato de que a impetrante teria exercido atividade remunerada durante o período de afastamento. Assim, a adoção do rito especial do mandado de segurança - que não comporta a dilação probatória - pode prejudicar a pretensão de satisfazer eventual direito subjetivo da parte autora.

Sobre a matéria, destaco os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

No mesmo sentido também se posicionou os egrégios **Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões**, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mandado de segurança é ação de rito especial, que não admite dilação probatória. 2. Há necessidade de dilação probatória, consistente na realização de perícia médica, para o deslinde da causa, sendo, portanto, inadequado o manejo do mandado de segurança. 3. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita). 4. Apelação não provida.

(TRF1, AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 00045885620034013500, Relator(a): Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1: 27/04/2011, p. 221). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. 1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária. 3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame. 4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde. 5. Inadequação da via mandamental eleita. 6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF3, AMS 00026994420054036183, AMS - Apelação Cível – 278081, Relator(a): Juíza Convocada Em Auxílio Vanessa Mello, Nona Turma, DJU: 19/10/2006). (grifo nosso).

No que diz respeito ao segundo ponto, verifica-se que a impetrante pretende, em verdade, o pagamento de parcelas atrasadas a título de salário maternidade, que seriam supostamente devidas em razão do nascimento de sua filha, em novembro de 2015. Ora, conforme já destacado, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que a propositura de Mandado de Segurança não é via adequada para efetuar cobranças, conforme consta nos julgados transcritos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271 do STF).

(TRF3; 6ª Turma; AMS 327068/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial I de 11.03.2011, pág. 853).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e "correta" implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias.

IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3; 8ª Turma; AMS 272474/SP; Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes; e-DJF3 Judicial 1 de 21.06.2013).

A esse respeito, o STF editou a Súmula nº 269, a saber: “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Remetam-se os autos à SEDI para constar o Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Norte no pólo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-04.2016.4.03.6183
AUTOR: WAGNER ANTONIO TAVARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito por incompetência em razão do valor da causa, conforme documentos acostados.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 29/03/2017, às 11h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.

